

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
**PMPPJDH**

---

ACNO 11 (103 Norte)-Conjunto 03-Lote 2 Rua NO 11 COM AV. NS 01 - 77001-036-Palmas-  
TO|  
(63) 3218-4247 | [www.uft.edu.br/prestacaojurisdiccional](http://www.uft.edu.br/prestacaojurisdiccional) | [ppgpjd@uft.edu.br](mailto:ppgpjd@uft.edu.br)



**LEANDRO FERREIRA DA SILVA**

**EDUCAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO  
ESTADO DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA NOS ANOS DE 2012 A 2022**

Palmas/TO  
Outubro - 2023

**LEANDRO FERREIRA DA SILVA**

**EDUCAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO  
ESTADO DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE  
JUSTIÇA NOS ANOS DE 2012 A 2022**

Relatório Técnico de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Subárea: Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

S586e SILVA, Leandro Ferreira da.  
Educação, Cidadania e Direitos Humanos nas Comunidades Quilombolas do Estado do Tocantins: uma análise crítica a partir da atuação do Sistema de Justiça nos anos de 2012 a 2022. / Leandro Ferreira da SILVA. – Palmas, TO, 2023.

247 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.

Orientador: Oneide Perius

1. Educação quilombola. 2. direitos humanos. 3. cidadania. 4. efetividade.  
I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**LEANDRO FERREIRA DA SILVA**

**EDUCAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NOS ANOS DE 2012 A 2022**

Relatório Técnico de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos.

Subárea: Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius

Palmas/TO, 03 de Outubro de 2023

**Banca Examinadora**

Prof. Dr. Oneide Perius  
Orientador (UFT)

Profª. Dra. Tatiane Cosentino Rodrigues  
Membro Avaliador Externo (UFSCAR)

Profª. Dra. Ana Lúcia Pereira  
Membro Avaliador Externo(UFT)

Prof. Dr. Aloísio Alencar Bolwerk  
Membro Avaliador Interno (UFT)

“Existe uma história do povo negro sem o Brasil; mas não existe uma história do Brasil sem o povo negro”. (Januário Garcia)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	- Ação Civil Pública
ADCT	- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	- Agravo Regimental
AgInt	- Agravo Interno
ANM	- Agência Nacional de Mineração
ARE	- Agravo em Recurso Extraordinário
AREsp	- Agravo em Recurso Especial
CEB	- Câmara de Educação Básica
CE/TO	- Constituição do Estado do Tocantins de 1989
CONAQ	- Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas
CJF	- Conselho da Justiça Federal
CNE	- Conselho Nacional de Educação
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CRFB/1988	- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DCNEEQ	- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola
DPE-TO	- Defensoria Pública do Estado do Tocantins
DPU	- Defensoria Pública da União
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
EEQ	- Educação Escolar Quilombola
ESMAT	- Escola Superior da Magistratura Tocantinense
FCP	- Fundação Cultural Palmares
FNB	- Frente Negra Brasileira
IDC	- Incidente de Deslocamento de Competência
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
LDB	- Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	- Ministério da Educação e Cultura
MNU	- Movimento Negro Unificado
MPTO	- Ministério Público do Estado do Tocantins

MPF	- Ministério Público Federal
MPU	- Ministério Público da União
NUCORA	- Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
PEE/TO	- Plano Estadual de Educação do Tocantins
PME	- Plano Municipal de Educação
PNE	- Plano Nacional de Educação
PPP	- Projeto Político Pedagógico
PRONERA	- Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária
PR/TO	- Procuradoria da República no Estado do Tocantins
Rcl	- Reclamação Constitucional
RTID	- Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEDUC-TO	- Secretaria da Educação do Estado do Tocantins
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJTO	- Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
TRF1	- Tribunal Regional Federal da Primeira Região

## **LISTA DE FIGURAS**

- Figura 1 - Julgados pelo STF com incidência na temática quilombola
- Figura 2 - Normas sobre a questão racial no CNJ
- Figura 3 - Julgados no STJ com a temática quilombola
- Figura 4 - Julgados no TRF1/CJF com a temática quilombola
- Figura 5 - Jurisprudências do TJTO a respeito das temáticas educação e quilombola
- Figura 6 - Normas do CNMP relativas à questão racial e aos povos tradicionais
- Figura 7 - Ações Cíveis, MPF e PR/TO, voltadas para a temática quilombola e educação



## LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1 - Porcentagem de ações e/ou regulações do sistema de justiça por tipo
- Gráfico 2 - Quantidade de comunidades por Comarca
- Gráfico 3 - Distribuição das comunidades conforme a entrância das Comarcas
- Gráfico 4 - Quantidade de comunidades por Município
- Gráfico 5 - Distribuição das comunidades conforme as sedes das Comarcas
- Gráfico 6 - Número de escolas localizadas nos territórios quilombolas
- Gráfico 7 - Porcentagem de comunidades com escola
- Gráfico 8 - Quantidade de escolas por unidade administrativa
- Gráfico 9 - Número de escolas por zona rural e urbana
- Gráfico 10 - Quantidade de escolas quilombolas por municípios do Tocantins
- Gráfico 11 - Quantitativo de escolas quilombolas no período de 2012 a 2022
- Gráfico 12 - Quantitativo de escolas quilombolas por localização (rural / urbana)
- Gráfico 13 - Variação do número de alunos quilombolas - 2012 a 2022
- Gráfico 14 - Porcentagem do grau de acessibilidade das escolas quilombolas
- Gráfico 15 - Porcentagem de acesso à alimentação
- Gráfico 16 - Porcentagem de oferta de infraestrutura de dependências gerais
- Gráfico 17 - Porcentagem de acesso à água tratada
- Gráfico 18 - Porcentagem de acesso à energia elétrica
- Gráfico 19 - Porcentagem de acesso ao tratamento de esgoto
- Gráfico 20 - Porcentagem de acesso à coleta de lixo
- Gráfico 21 - Porcentagem de acesso a serviços de tecnologia
- Gráfico 22 - Porcentagem de acesso a equipamentos de tecnologia
- Gráfico 23 - Número de escolas com transporte escolar
- Gráfico 24 - Comparativos alunos x funcionários
- Gráfico 25 - Perfil educacional dos moradores da comunidade
- Gráfico 26 - Porcentagem de moradores que tiveram dificuldade no acesso à educação
- Gráfico 27 - Acesso à educação pelos filhos
- Gráfico 28 - Conhecimento sobre a educação quilombola
- Gráfico 29 - Respondentes que acreditam que as diretrizes estão sendo aplicadas
- Gráfico 30 - Conhecimento a respeito do sistema de justiça
- Gráfico 31 - Percentual de moradores que já buscaram o sistema de justiça para ter acesso à educação

- Gráfico 32 - Conhecimento quanto à atuação do sistema de justiça
- Gráfico 33 - Porcentagem de moradores que acreditam que o sistema de justiça deveria atuar na garantia do direito à educação na comunidade
- Gráfico 34 - Porcentagem sobre quem deve ser qualificado na EEQ
- Gráfico 35 - Histórico do número de alunos na Esc. Mun. Horácio no período de 2012-2022
- Gráfico 36 - Nível de escolaridade dos professores
- Gráfico 37 - Porcentagem de servidores por vínculo
- Gráfico 38 - Porcentagem de residentes na comunidade
- Gráfico 39 - Porcentagem de servidores qualificados em educação escolar quilombola
- Gráfico 40 - Percentual de servidores interessados em se qualificar na EEQ
- Gráfico 41 - Porcentagem de servidores qualificados em história e cultura da África e dos negros
- Gráfico 42 - Percentual de servidores interessados em se qualificar em história e cultura Afro-Brasileira e Africana
- Gráfico 43 - Percentual de pessoal qualificado em DH
- Gráfico 44 - Porcentagem de interessados em curso de DH
- Gráfico 45 - Percentual dos servidores que acreditam na atuação dos órgãos do sistema de justiça

## LISTA DE TABELAS E QUADROS

Tabela 1	- Variação do número de escolas quilombolas no Brasil
Quadro 1	- Procedimentos extrajudiciais da Procuradoria da República/TO
Quadro 2	- Procedimentos extrajudiciais MPTO
Quadro 3	- Dados obtidos da atuação do sistema de justiça
Quadro 4	- Relação de comunidades quilombolas por comarcas e municípios do Tocantins
Quadro 5	- Metas e estratégias do PNE/2014-2024 que citam quilombolas
Quadro 6	- Metas e estratégias do PEE/TO que citam quilombolas
Quadro 7	- Relação de escolas quilombolas Censo Escolar 2022
Quadro 8	- Metas e estratégias do PME/2015-2025 que citam quilombolas
Quadro 9	- Estrutura da Escola Horácio José Rodrigues
Quadro 10	- Equipe pedagógica e administrativa - 2022

## RESUMO

A pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação escolar quilombola no Estado do Tocantins e compreender quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais e as tradições, conhecimentos e culturas locais. Neste percurso buscou-se identificar os elementos jurídico-históricos do acesso à educação aos afro-brasileiros e nas comunidades quilombolas; a caracterização dos papéis dos órgãos integrantes do sistema de justiça na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação em comunidades quilombolas, com uma breve análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais obtidos por meio de pesquisa jurisprudencial; compreender o contexto atual da educação escolar quilombola, no plano nacional sob o aspecto normativo e no plano local, além do aspecto normativo, intentou-se aprofundar a análise nos vieses estruturais e históricos, mediante a realização de pesquisa empírica na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, localizada no município de Santa Tereza do Tocantins, região central do Estado. O estudo empregou uma abordagem mista, combinando métodos qualitativos e quantitativos, incluindo pesquisa bibliográfica documental e pesquisa empírica com aplicação de questionários. O método utilizado para análise foi o materialismo histórico dialético, que fundamentou a análise crítica da relação complexa entre negação-afirmação do direito ao acesso à educação aos afro-brasileiros e, em especial, aos quilombolas. Os resultados indicaram que há uma falta significativa de ações por parte do sistema de justiça para efetivar a educação escolar quilombola. Por outro lado, o panorama da educação escolar quilombola demonstrou que há uma ampla fundamentação jurídica sobre o tema e que existem no Estado do Tocantins 30 (trinta) unidades escolares que são classificadas pela Secretaria Estadual da Educação como quilombolas. Após os percursos teórico e empírico percorridos ao longo da pesquisa, sob uma perspectiva propositiva, foram apresentados 2 (dois) produtos como sugestões para corroborar com a efetivação da educação escolar quilombola: 1) Proposta de Aperfeiçoamento do Guia - O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação, com a inclusão de Contribuições para Efetivação da Educação Escolar Quilombola Guia de Atuação Ministerial e 2) Cartilha - Cidadania, Educação e Direitos Humanos: Orientações para Efetivação da Educação Escolar Quilombola.

**Palavras-chave:** Educação quilombola; direitos humanos; cidadania; efetividade.

## **ABSTRACT**

The research aimed to analyze the role of the justice system in the implementation of public policies for accessing quilombola school education in the State of Tocantins and to understand which actions and interventions can be developed to improve the educational process aligned with national guidelines and local traditions, knowledge, and cultures. In this journey, we sought to identify the legal-historical elements of access to education for afro-brazilian individuals and in quilombola communities, characterize the roles of the entities within the justice system in implementing the fundamental right to education in quilombola communities, with a brief analysis of judicial and extrajudicial procedures obtained through jurisprudential research. We also aimed to understand the current context of quilombola school education, both at the national normative level and at the local level. In addition to the normative aspect, we aimed to deepen the analysis of structural and historical aspects through empirical research in the Quilombola Community Barra da Aroeira, located in the municipality of Santa Tereza do Tocantins, in the central region of the State. The study employed a mixed approach, combining qualitative and quantitative methods, including documentary bibliographic research and empirical research with the application of questionnaires. The method used for analysis was dialectical historical materialism, which underpinned the critical analysis of the complex relationship between the denial and affirmation of the right to access education for afro-brazilian individuals, especially quilombolas. The results indicated a significant lack of actions on the part of the justice system to enforce quilombola school education. On the other hand, the panorama of quilombola school education showed a broad legal foundation on the subject, with 30 (thirty) educational units classified as quilombola by the State Department of Education in the State of Tocantins. After the theoretical and empirical journeys throughout the research, from a propositional perspective, two products were presented as suggestions to support the enforcement of quilombola school education: 1) Proposal for the Improvement of the Guide - The Public Prosecutor's Office and Ethnic-Racial Equality in Education, with the inclusion of Contributions for the Enforcement of Quilombola School Education Ministerial Guide, and 2) Brochure - Citizenship, Education, and Human Rights: Guidance for the Enforcement of Quilombola School Education.

**Keywords:** Quilombola education; human rights; citizenship; effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>2 DOS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>22</b>
<b>3 ELEMENTOS JURÍDICO-HISTÓRICOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO PELAS POPULAÇÕES NEGRAS.....</b>	<b>24</b>
3.1 Aspectos jurídicos que (im)possibilitaram o acesso da população negra à educação....	25
3.2 Reflexões sobre os dez anos das diretrizes para educação escolar quilombola.....	31
3.3 A perspectiva da análise crítica da legislação de acesso à educação pela população negra a partir do método dialético.....	37
<b>4 O SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....</b>	<b>38</b>
4.1 Poder Judiciário.....	43
4.1.1 Supremo Tribunal Federal.....	44
4.1.2 Conselho Nacional de Justiça.....	54
4.1.3 Superior Tribunal de Justiça.....	55
4.1.4 Justiça Federal.....	64
4.1.5 Justiça Estadual.....	68
4.2 Ministério Público.....	74
4.2.1 Conselho Nacional do Ministério Público.....	77
4.2.2 Ministério Público da União.....	80
4.2.3 Ministério Público do Estado do Tocantins.....	85
4.3 Defensoria Pública.....	87
4.3.1 Defensoria Pública da União.....	90
4.3.2 Defensoria Pública do Estado do Tocantins.....	92
4.3.3 Consolidação dos dados da atuação do sistema de justiça em relação aos direitos das Comunidades Quilombolas.....	94
4.4 Cotejo da estrutura do sistema de justiça estadual com as comunidades quilombolas no Estado do Tocantins.....	98
<b>5 PANORAMA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....</b>	<b>103</b>
5.1 A educação escolar quilombola na Constituição e nas normas infralegais.....	103
5.2 Normas e estruturas no plano estadual.....	111
5.3 Das unidades escolares quilombolas e das informações detalhadas no Tocantins.....	127
5.3.1 Número de escolas com localização nas comunidades.....	131
5.3.2 Tipo de dependência administrativa.....	133
5.3.3 Escolas por zona de localização (urbana ou rural).....	134
5.3.4 Quantitativo de escolas por município de localização.....	134
5.3.5 Evolução do número de escolas quilombolas no período analisado.....	135
5.3.6 Número de escolas quilombolas no período analisado de acordo com a localização rural ou urbana.....	135
5.3.7 Número de alunos das unidades escolares quilombolas.....	136
5.3.8 Situação da infraestrutura das escolas quilombolas.....	136
<b>6 A COMUNIDADE QUILOMBOLA BARRA DA AROEIRA.....</b>	<b>143</b>
6.1 Contexto histórico da comunidade.....	143

6.2 Experiências, lutas para o acesso à educação na comunidade.....	145
6.2.1 Perfil educacional dos moradores da comunidade.....	146
6.3 O contexto atual da educação no município de Santa Tereza do Tocantins e na comunidade Barra da Aroeira.....	151
6.4 Dos dados e informações da equipe pedagógica e administrativa.....	162
<b>7 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DAS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA.....</b>	<b>168</b>
7.1 Submissão, aprovação e publicação de artigo científico.....	168
7.2 Da proposta de aperfeiçoamento do Guia de Atuação Ministerial - O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação.....	168
7.3 Da proposta de cartilha de atuação na efetivação da Educação Escolar Quilombola. .	168
7.4 Do encaminhamento da Cartilha e do relatório às Escolas Quilombolas e às Secretarias Estadual e Municipais de Educação do Tocantins.....	169
<b>8 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>169</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>174</b>
<b>APÊNDICE I.....</b>	<b>187</b>
<b>Contribuições para efetivação da Educação Escolar Quilombola.....</b>	<b>187</b>
<b>Proposta Aperfeiçoamento do Guia de Atuação Ministerial.....</b>	<b>187</b>
<b>APÊNDICE II.....</b>	<b>208</b>
<b>Cartilha: orientações para efetivação da educação quilombola.....</b>	<b>208</b>
<b>APÊNDICE III.....</b>	<b>236</b>
<b>Roteiro de Questionário – Moradores da Comunidade.....</b>	<b>236</b>
<b>APÊNDICE IV.....</b>	<b>238</b>
<b>Roteiro de Questionário – Equipe Pedagógica da Unidade Escolar.....</b>	<b>238</b>
<b>APÊNDICE V.....</b>	<b>240</b>
<b>Registro fotográfico das visitas feitas à comunidade Barra da Aroeira.....</b>	<b>240</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>241</b>
<b>Parecer do CEP/UFT.....</b>	<b>241</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>246</b>
<b>Certidão MPF/PR/TO.....</b>	<b>246</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A tríade educação, cidadania e direitos humanos é resultado de uma complexa construção histórica permeada por relações antagônicas, em muito influenciada pelo papel exercido pelo Estado como agente detentor do poder normativo. Neste sentido, ao longo dessa trajetória, a conceituação dos direitos fundamentais, especialmente, a partir das grandes revoluções, pautou-se conforme os mesmos evoluíam e alcançaram novas dimensões, Bobbio (2004) traz uma definição de direitos fundamentais de segunda dimensão; que são os direitos sociais, econômicos e culturais, que implicam uma prestação positiva pelo Estado.

No pós Segunda Guerra, principalmente com a [Declaração Universal dos Direitos Humanos— DUDH](#), incentivando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer tipo; seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outro tipo de opinião, origem social e nacional, propriedade, nascimento ou outro *status*, iniciou-se um novo estágio na conceituação de direitos sociais, dentre eles o direito à educação, nos ditames do art. 26 da referida Declaração<sup>1</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Por sua vez, o Pacto [Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais \(1966\)](#), internalizado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, no artigo 13.1, coloca que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Neste mesmo sentido a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989 e entrou em vigor no ano de 1990, ainda no seu preâmbulo afirma que a educação deve ser ofertada para construção de um espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade, na sociedade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Corroborando com o arcabouço normativo internacional a [Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990](#), que no item 2 do artigo 1º declara que a educação tem, dentre diversos objetivos a

(...) responsabilidade de respeitar e desenvolver sua herança cultural, linguística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que difiram dos seus, assegurando respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, bem como de trabalhar pela paz e pela

---

<sup>1</sup> A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.



solidariedade internacionais em um mundo interdependente (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 1990).

Também no aspecto de consolidação da educação como direito fundamental, a [Conferência Mundial sobre Educação para Todos](#), de 2000, realizada em Dacar, Senegal, reafirmou os termos da Declaração de 1990, de que toda criança, jovem e adulto tem o direito humano de se beneficiar de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. É uma educação que se destina a captar os talentos e potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar suas sociedades, reforçando o aspecto emancipador do processo educativo.

No contexto de formação sociojurídica brasileira, principalmente nos primeiros trezentos anos, que foram regidos pelos modelos colonial e imperial, questões como cidadania e direitos humanos eram ignoradas, especialmente por causa da escravidão, ocorrendo uma realidade distante do processo evolutivo que se desenvolvia na conjuntura mundial (CARVALHO, 2002).

Com o advento da abolição da escravatura reforça-se um sentimento na população negra, agora liberta, que tem como sonho

Deixar de ser um “ex-escravo” ou liberto para ser cidadão, ter direitos iguais, não ser visto como inferior e vivenciar a cidadania plena era o sonho perseguido pela população negra da época, sobretudo os setores mais organizados (GOMES, 2012, p. 736).

Assim, entre as reivindicações primárias do povo negro liberto a educação se torna uma das prioridades, especialmente pelo fato de que o analfabetismo e a vagarosa inserção dos negros nas escolas oficiais se constituía como um dos principais obstáculos para a inserção no mundo do trabalho (GOMES, 2012).

Em consonância com as regras internacionais, a CF/1988, prevê a educação como um dever do Estado e da família, tendo como objetivo o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Diante da previsão constitucional, o direito à educação como um direito fundamental social torna-se pressuposto da formação de cidadãos com capacidade de participar da democracia e de desenvolver atividades profissionais (BARCELLOS, 2000).

Nesta perspectiva

Tratar de minorias sociais é mostrar uma triste realidade no Estado, inclusive, o brasileiro, pois independentemente dos grupos que podem ser considerados como minorias, eles trazem dentro de si uma realidade, que é a luta constante pela inclusão social. Por mais que fale em Estado Democrático de Direito, os grupos minoritários lutam diariamente para serem vistos dentro do Estado, necessitando, direta ou

indiretamente dos órgãos de governo para resguardarem os seus direitos (PEREIRA; PINHEIRO; MELO, 2019, p. 110).

Para além dos resultados do exercício da democracia e das repercussões econômico-sociais, o direito à educação deve proporcionar a possibilidade do indivíduo se realizar como ser humano, identificando relações históricas e culturais em que se encontra e podendo se posicionar no mundo como um agente consciente.

O sancionamento da Lei de nº 10.639/03, que alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”; que resultou no plano nacional de implementação das diretrizes curriculares para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana; foi um marco no início de uma era de ações afirmativas concretas, no sentido de reconhecer a escola como lugar da formação de cidadãos e de um ambiente que promova a necessária valorização das matrizes culturais que fizeram do Brasil o país rico, múltiplo e plural (BRASIL, 2003).

A partir da elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, sob as orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais, foram criados princípios da educação escolar quilombola, dentre eles a garantia dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social dos povos quilombolas (BRASIL, 2012a).

A Constituição Federal estruturou um forte sistema de justiça, dos quais se destaca o Ministério Público como órgão incumbido de promover a defesa dos direitos sociais e dos interesses coletivos, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. O que numa leitura contemporânea do texto constitucional inclui os povos tradicionais, dentre eles, os quilombolas. Com o avanço das reformas constitucionais e da implementação das normas programáticas nela previstas, a Defensoria Pública se apresenta também como instituição competente para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

O Estado do Tocantins se coloca neste contexto como região de grande extração de minérios e ouro nos séculos XVIII e XIX e por sua formação histórica multicultural com influência da cultura africana, sendo que, atualmente, conforme a Fundação Palmares, conta com 48<sup>2</sup> (quarenta e oito) comunidades de remanescentes de quilombos, das quais 40 (quarenta) são certificadas e 01 (uma) está em processo de certificação e 7 (sete) não são

---

2 Informações coletadas no sítio da Fundação Palmares em março/2023.

<https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/informacoes-quilombolas/>.

certificadas (BRASIL, 2023c). Com base no cenário apresentado, pretende-se, com a presente pesquisa, analisar a atuação do sistema de justiça do Estado do Tocantins na efetivação das políticas públicas de acesso à educação quilombola, em especial as previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Assim, a presente pesquisa se orientou pelo seguinte problema: como o sistema de justiça atuou localmente para efetivação das políticas públicas de acesso à educação quilombola no Estado do Tocantins?

Apesar de todo o contexto histórico de evolução dos direitos fundamentais, há, no caso do Brasil, lacunas que causam grandes desigualdades no acesso aos direitos sociais, dentre eles, a educação, o que, de acordo com Carvalho (2002), implicou prejuízos para a cidadania e os direitos humanos. Percebe-se, assim, que há minorias que ainda têm recrudescido esse distanciamento social do processo de construção da cidadania e dos direitos humanos por questões geográficas, étnico-raciais, de gênero, religião ou orientação sexual.

Como bem afirma a professora Nilma Lino Gomes

A educação tem merecido atenção especial das entidades negras ao longo da sua trajetória. Ela é compreendida pelo movimento negro como um direito paulatinamente conquistado por aqueles que lutam pela democracia, como uma possibilidade a mais de ascensão social, como aposta na produção de conhecimentos que valorizem o diálogo entre os diferentes sujeitos sociais e suas culturas e como espaço de formação de cidadãos que se posicionem contra toda e qualquer forma de discriminação (GOMES, 2012, p. 735).

De acordo com a leitura de Frantz Fanon (1968), que reverbera a violência do sistema colonial que implementou a destruição das formas sociais, demolindo sem respeito às estruturas e aos sistemas econômicos, modos de ser, aparência e tradições dos colonizados. Forçando estes violentamente a aderir ao modelo colonizador, o que chamou de impugnação do mundo colonizado pelo opressor. Assim, o conceito de minoria transita entre dois sentidos; o de minoria social ou qualitativa e o de minoria quantitativa. A primeira é sintetizada por Lopes (2008. p. 21) da seguinte forma; minorias sociais são “todo grupo humano, cujos membros tenham direitos limitados ou negados apenas pelo fato de pertencerem a esse grupo, deve ser considerado um grupo minoritário.”

Esse conceito das minorias sociais, sob uma perspectiva qualitativa, se encontra na noção contemporânea de minoria que se refere à possibilidade de ter voz ativa ou intervir nas instâncias decisórias do poder, aqueles setores sociais ou frações de classe comprometidos com as diversas modalidades de luta assumidas pela questão social. Por isso, são considerados minorias os afro-brasileiros, as pessoas LGBTQIAPN+, as mulheres, os povos indígenas, os ambientalistas, os antineoliberais, etc (SODRÉ, 2005).

Assim, nesta pesquisa, minoria social foi compreendida como a parcela da sociedade que, embora quantitativamente possa ser significativa, socialmente é pouco representada e/ou

ouvida nas instâncias de poder. A partir deste raciocínio temos que toda população negra se enquadra neste conceito, pois, em que pese o Censo demográfico ter apontado que cerca de 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira se declarou (preta ou parda), esse número não se replica nas esferas de poder e nos altos cargos empresariais (BRASIL, 2022a).

Em outro sentido, as populações remanescentes de quilombos foram consideradas, na pesquisa, como minoria no sentido quantitativo e qualitativo, naquele por se tratar de uma pequena parcela da sociedade brasileira que, conforme o Censo de 2022, é de aproximadamente 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) da população. E, qualitativo, também por estar à margem dos espaços sociais de direitos, decisórios e de poder. No Estado do Tocantins, ainda conforme o Censo de 2022, a população quilombola está em torno de 13 mil pessoas, o que equivale a pouco mais de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) da população total (BRASIL, 2022a).

Nesse ambiente de iniquidade no acesso aos direitos fundamentais, o processo histórico de formação da população brasileira evidencia que um dos grupos marginalizados é o das populações tradicionais, mais especificadamente, os afro-brasileiros descendentes de quilombolas (BRASIL, 2012b).

As características peculiares aplicáveis aos quilombolas acarretam-lhes uma espécie de obstáculo quando se refere ao acesso aos direitos fundamentais, notadamente à educação. Pois, normalmente as comunidades se localizam em zonas rurais, com acessibilidade prejudicada e o processo educacional que deve buscar oferecer uma contextualização com sua cultura, modos de ser e expressões religiosas, muitas vezes não atende a essas especificidades.

A importância da temática está em lançar um olhar sobre as questões étnico-raciais a partir do componente da atuação do sistema judicial para efetivar políticas que envolvam o debate sobre a educação quilombola em uma perspectiva da consolidação dos direitos humanos e da cidadania. Conforme pondera Dworkin (2011), a política afirmativa tem um caráter de promoção da diversidade e da igualdade racial no contexto de acesso aos direitos sociais.

Ressalte-se também a interdisciplinaridade do tema com vieses jurídicos, pedagógicos, antropológicos e sociológicos, sob um aspecto da relação institucional na efetivação de políticas públicas com inter-relação e repercussão na consolidação dos direitos humanos e da cidadania das comunidades remanescentes de quilombolas.

A colocação do pesquisador na presente pesquisa nasce da sua inquietação, no curso de graduação em direito, como estudante negro, filho de um motorista, já falecido, e de uma auxiliar de serviços gerais, atualmente aposentada; em pesquisar o acesso à educação como

instrumento de emancipação da população negra em um contexto de recrudescimento dos indicadores sociais e alargamento das desigualdades.

A pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação escolar quilombola no Estado do Tocantins e compreender quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais e as tradições, conhecimentos e culturas locais. Neste percurso buscou-se identificar os elementos jurídico-históricos do acesso à educação aos afro-brasileiros e nas comunidades quilombolas; a caracterização dos papéis dos órgãos integrantes do sistema de justiça na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação em comunidades quilombolas, com uma breve análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais obtida por meio de pesquisa jurisprudencial; compreender o contexto atual da educação escolar quilombola, no plano nacional sob os aspectos normativos e, no plano local, além do aspecto normativo, intentou-se aprofundar a análise nos vieses estruturais e históricos, mediante a realização de pesquisa empírica na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, que se localiza no município de Santa Tereza do Tocantins, região central do Estado, formada por volta do ano de 1871, portanto, antes da abolição, tendo uma história peculiar que foge ao estereótipo de formação dos quilombos por escravos fugitivos e rebeldes (AMARAL, 2017).

Conta a história que o território onde se localiza a comunidade foi fruto de uma conquista do patriarca Félix José Rodrigues, que heroicamente se voluntariou para lutar na Guerra do Paraguai, sendo que ao retornar recebeu a terra como recompensa por sua participação na batalha (AMARAL, 2017).

Apesar de ser uma comunidade centenária, o reconhecimento oficial pelo Estado como remanescentes de quilombolas veio somente no ano de 2006, através da Portaria nº 002 de 17 de janeiro de 2006, registrada no Livro 005, registro 472, folha 80, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006b).

A regulamentação da unidade escolar no território ocorreu no ano de 1990, com a Lei Municipal nº 0026/1990, de 14 de agosto, que instituiu a Escola Municipal Educandário São Sebastião. Em 2006, através de pedido da comunidade, a denominação da escola foi alterada pela Lei de Alteração nº 197/2006, de 12 de dezembro, que modificou o nome da unidade para Escola Municipal Horácio José Rodrigues, em homenagem a um dos pioneiros na educação formal na comunidade (SANTA TEREZA, 2022).

## 2 DOS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa utilizou abordagem mista do tipo quali-quantitativa visando alcançar o objetivo principal de analisar a atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação escolar quilombola no Estado do Tocantins e compreender quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais e as tradições, conhecimentos e culturas locais, tendo como método o materialismo histórico-dialético, partindo da observação de premissas e suas inter-relações e interdependências, sob uma perspectiva epistemológica empírica (GIL, 2008).

A dialética é apontada como o método de penetração na essência dos fenômenos para análise da realidade sob os aspectos concretos das relações observadas, conforme esclarece Kopnin (1978), nesse âmbito, buscou-se expandir o limite da teoria por meio de uma relação consciente com a prática, através das possíveis contradições entre a teoria e prática no arcabouço jurídico, as ações judiciais, extrajudiciais e a estrutura atual da EEQ que visam a garantia do acesso ao direito à educação escolar quilombola no Estado do Tocantins, explicitando sua realidade.

A partir da ótica do materialismo histórico-dialético a análise das políticas educacionais, e mais especificamente a EEQ, implicou em uma compreensão da relação complexa desta com outros sistemas da mesma forma complexos, que constituem a totalidade da sociedade. Essa complexidade emerge da *práxis* humana fundada em uma sociedade capitalista e cheia de relações antagônicas. A temática educacional como parte deste conjunto determina e é determinada por essas relações de complexidade, tendo inclusive suas próprias contradições, pois, ao mesmo tempo que pode ser elemento de imposição de ideologias dominantes, pode contribuir para a emancipação do ser humano e exercício pleno de suas capacidades (MASSON, 2023).

O que se evidenciou nesta perspectiva do materialismo histórico-dialético é que o desenvolvimento de modo processual de normatização do direito ao acesso à educação, com ênfase aos afro-brasileiros e aos quilombolas, constituiu-se a partir das contradições existentes na sociedade brasileira e suas inúmeras antíteses. Isso permitiu uma análise mais ampla das múltiplas determinações nos contextos histórico, social e econômico (MASCARENHAS, 2023).

A partir da pesquisa bibliográfica-documental, constitui-se um amplo referencial teórico a respeito dos elementos jurídico-históricos do acesso à educação nas comunidades quilombolas. Subsidiaram essa fundamentação: normas constitucionais, legislações infraconstitucionais, diretrizes aplicáveis à educação, livros e artigos científicos e demais

informações dos órgãos integrantes do sistema judicial. Ainda sobre o contexto dos paradigmas normativos legais fez-se uma caracterização do sistema de justiça na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação em comunidades quilombolas. A partir de levantamento jurisprudencial; informações solicitadas aos Serviços de Atendimento aos Cidadãos diretamente às instituições do sistema de justiça e estatísticas institucionais, foi feita uma análise da atuação judicial e extrajudicial no período de 2012 a 2022, mais especificamente dentro do recorte temático proposto. Tendo como verbetes principais de pesquisa as palavras “quilombola”; “educação” e “direito”. Assim, os termos foram aplicados ora individualmente, ora em conjunto nos sistemas de busca de jurisprudências e/ou de atuação extrajudicial dos órgãos do sistema de justiça.

Para desenhar o panorama da educação escolar quilombola realizou-se uma pesquisa nos instrumentos legais e normativos que regulamentam a estrutura da educação, com foco no termo “quilombola”. Com o intuito de estabelecer um raciocínio lógico, com base nas responsabilidades de cada ente estatal, o *design* dos quadros foi realizado a partir das leis e normas mais amplas para as mais específicas. Neste sentido, para se obter um paradigma em nível de uma unidade escolar, utilizou-se os dados da Escola Municipal Horácio José Rodrigues, localizada na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, no município de Santa Tereza do Tocantins - TO. A escolha da unidade escolar se deu pelas seguintes razões: além da proximidade geográfica para realização de visitas e aplicação de instrumentos de pesquisa; a unidade escolar, no que tange às diretrizes nacionais para educação escolar quilombola, possuía características aplicáveis à modalidade educacional; quais sejam: a) escola se localiza no território de uma comunidade quilombola; a escola atualmente é dirigida por um membro (filho) da comunidade e a escola busca atender aos princípios da educação escolar quilombola.

Com fundamento nos dados obtidos no histórico do Censo Escolar 2012 a 2022, disponibilizados pela Secretaria Estadual da Educação, a respeito das escolas quilombolas no Estado do Tocantins, foi realizado um amplo trabalho de cruzamento dos dados com as informações disponíveis no sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br), o que proporcionou uma radiografia da educação escolar quilombola a nível estadual, no que se refere ao fluxo de alunos ao longo do período; infraestrutura, perfil do corpo pedagógico e do projeto pedagógico, nestes dois últimos quesitos em relação à unidade escolar pesquisada.

Para compreender o contexto histórico do acesso à educação na comunidade, a realidade atual e eventuais perspectivas para o futuro, foi realizada pesquisa de campo, que foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal do

Tocantins. Na pesquisa de campo foram utilizados dois instrumentos: aplicação de questionário ao corpo pedagógico administrativo da unidade escolar e aplicação de questionário aos membros da comunidade. Para isso, foram realizadas visitas à comunidade e à unidade escolar localizada no território, sendo que uma delas se deu na ocasião da realização de uma assembleia ordinária da associação de moradores referente ao mês de março de 2023.

O questionário foi aplicado ao corpo técnico-pedagógico da unidade escolar, com o objetivo identificar o perfil dos servidores, suas competências, habilidades e formações. Buscou-se evidenciar eventuais lacunas e carências formativas que podem ser incluídas em cursos e treinamentos futuros, especialmente, no que tange às diretrizes das EEQ, história e cultura da África e direitos humanos, bem como a percepção dos servidores em relação ao sistema de justiça. Por outro lado, com o questionário aplicado aos membros da comunidade, especificamente, os que participaram da assembleia ordinária da associação da comunidade no mês de março de 2023, se buscou compreender quais os conhecimentos e percepções em relação à atuação do sistema de justiça na efetivação do direito à educação escolar quilombola e quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais e as tradições, conhecimentos e culturas locais. Esse diálogo proporcionou uma perspectiva mais próxima da realidade e forneceu elementos para que as proposições aqui sugeridas venham ao encontro dos anseios dos membros da comunidade.

### **3 ELEMENTOS JURÍDICO-HISTÓRICOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO PELAS POPULAÇÕES NEGRAS**

O tema do direito ao acesso à educação escolar às populações negras têm sido objeto de considerável reflexão por parte de diversos autores que, ao longo dos anos, trouxeram aspectos relevantes para o debate a respeito da construção histórica da realidade que se vive atualmente (FONSECA, 2001; DIAS, 2005; SILVA e ARAÚJO, 2005; DOMINGUES, 2007; GOMES, 2012, 2017; ARROYO, 2015; ALMEIDA e SANCHEZ, 2016).

Neste sentido, nesse tópico buscou-se analisar a construção histórica das legislações que (im)possibilitaram o acesso à educação formal à população negra, remontando de forma amostral às normas materializadas do período imperial até a publicação da Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que criou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a EEQ. Realizou-se uma reflexão da efetividade da referida norma, considerando tratar-se de uma norma infralegal em contraposição à Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, buscando trazer uma discussão sobre as perspectivas da efetividade da Resolução e da Lei, em



especial sob os focos dos destinatários dos respectivos institutos. Por fim, aborda a partir do materialismo histórico-dialético a necessidade de se compreender a conquista de direitos e garantias pela população negra em obter ações afirmativas no acesso à educação como contributo das lutas do movimento negro e dos coletivos sociais, mas também como o resultado de um ambiente do Estado Democrático de Direito e dos poderes políticos que diante das pressões se viram compelidos a legislar nessa direção.

### **3.1 Aspectos jurídicos que (im)possibilitaram o acesso da população negra à educação**

A análise dos aspectos jurídicos abordou o contexto histórico brasileiro que, aos poucos, foi materializando leis e normas sobre o tema educação, mais especificamente sobre a questão do acesso à educação pela população negra.

Tratar de direitos fundamentais, em especial o direito à educação, em um contexto escravista é uma tarefa de certa forma inglória, pois remonta a um ambiente em que seres humanos foram coisificados e desumanizados por outros seres humanos, isso a partir de premissas rudimentares como submissão, inferioridade e discriminação, que se perpetuaram por séculos, em especial no ocidente (SILVA, 2012).

Sob uma perspectiva crítica e a partir do tensionamento dialético inerente ao desenvolvimento das normas educacionais nos séculos XIX e XX, pode-se subdividir o acesso à educação formal pela população negra em geral nos seguintes aspectos: a) negação do direito à educação aos afro-brasileiros em geral; b) processo de implantação de um modelo educacional eurocentrista e enviesado culturalmente e invisibilizador das culturas africanas, modos de ser, hábitos e saberes populares; c) construção de um movimento social de educação da comunidade negra (FONSECA, 2001; DOMINGUES, 2007; ALMEIDA e SANCHEZ, 2016).

No primeiro aspecto, ainda nos períodos colonial e imperial, a população negra teve o acesso à educação sistematicamente negado. De acordo com Silva e Araújo (2005), a legislação, quando não mencionava explicitamente a proibição dessa população de ter acesso aos bancos escolares, estipulava pré-requisitos inviabilizadores deste acesso, especialmente pelas condições humanas em que se encontravam e pelo seu isolamento social. Conforme se denota na história do Brasil, quanto à consolidação dos direitos fundamentais, percebe-se que, distante do processo de evolução destes direitos, questões como cidadania e direitos humanos, nos primeiros trezentos anos, especialmente por causa da escravidão, eram quase sistematicamente ignorados (CARVALHO, 2002).

No Brasil escravocrata negava-se aos afro-brasileiros o acesso à educação formal, Fonseca (2001) coloca que, a presença deles na escola, de certo modo, era considerada uma

ameaça à estabilidade social da época. Depreende-se que esse processo excludente do afro-brasileiros do espaço escolar refletia o desejo de afastá-los da convivência social e, assim, de evitar possíveis ameaças à ordem social. Esta compreensão pode ser corroborada com a leitura do texto constitucional de 1824, que, no art. 6º, previa que

São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação (BRASIL, 1824).

Além disso, pode-se citar a Lei de 15 de outubro de 1827 que estipulou a criação das escolas em todas as cidades, mas que, no seu art 8º, declarou que “Só serão admittidos á opposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, sem nota na regularidade de sua conducta” (BRASIL, 1827) (*sic*).

Ainda no contexto da regulamentação da instrução primária e secundária, o Decreto nº 1.331-A, de 17 fevereiro de 1854, previa no seu art. 69 que

Não serão admitidos á matricula, nem poderão frequentar as escolas:  
 § 1º Os meninos que padecem molestias contagiosa.  
 § 2º Os que não tiverem sido vaccinados.  
 § 3º Os escravos. (*sic*)

Mesmo com o aprofundamento das discussões sobre a abolição da escravatura, as medidas tomadas traziam consigo artificios que dificultavam o acesso à educação por parte dos escravos. Fonseca (2001) cita o exemplo da Lei do Ventre Livre que previa que os senhores que escravizavam as mães seriam responsáveis pela educação dos filhos destas, e que essa educação somente ocorreria quando possível. Não havia garantia de vaga. Isso deixava à mercê dos escravizadores a questão da educação das crianças nascidas após a promulgação da referida lei.

O Estado brasileiro, por meio de legislação, embaraçava o acesso à educação ao prever, conforme o art. 5º do Decreto 7.031-A, de 6 de setembro de 1878, que poderiam se matricular nos cursos os livres e os libertos, com a informação da naturalidade, filiação, idade, profissão e residência. Mecanismo que praticamente inviabilizava a matrícula de pessoas negras nas escolas (BRASIL, 1878).

Para Silva e Araújo (2005), a crueldade do conjunto de violações dos direitos dos afro-brasileiros se estendeu da diáspora africana ao legado da interdição do acesso à educação, que redundava em um profundo processo de exclusão social, inviabilizando qualquer exercício de cidadania, mesmo aos libertos ao longo do tempo. Esse processo de marginalização, que repercutiu nas esferas econômica, política e social, gerou um contexto de hostilidade para com os afro-brasileiros, que acabou se entranhando nos modelos e ideologias educacionais dos

séculos XIX e XX, criando um ambiente profundamente discriminatório (SILVA e ARAÚJO, 2005).

Além disso, vislumbra-se que a ideologia existente nos modelos educacionais institucionalizados, conforme posto por Almeida e Sanchez (2016), enfatizava o ensino de comportamentos tidos como adequados, eliminação de culturas populares, implantação de um modelo eurocêntrico de ensino, que objetivava homogeneizar a sociedade culturalmente. A escola, dessa maneira, se constituiu como um espaço de modelagem para padronização, regeneração e higienização das famílias e de seus hábitos, considerados inadequados à coesão social, à obediência a um órgão central. Como a educação da elite continuou ocorrendo em um modelo privado, os destinatários da educação pública, qual sejam, ex-escravizados, pobres e mestiços, tornam-se objeto de, pelo menos, dois tipos de preconceitos institucionalizados: o de raça e o de sua condição social.

Sob essa perspectiva, os processos educacionais, quando franqueados aos afro-brasileiros, foram utilizados como ferramentas para aculturação com vieses religiosos; sociais e linguísticos, visando a imposição de modos e costumes oriundos especialmente da Europa. Isso, por sua vez, redundou em outro aspecto da questão educacional, qual seja, o afro-brasileiro foi compelido a absorver valores e culturas estranhos e a desvalorizar e evitar suas próprias raízes e conhecimentos ancestrais. Essa questão se manifestou inclusive na legislação penal com a criminalização de manifestações culturais e religiosas como a capoeira e os cultos afros (BRASIL, 1890).

Essa conjuntura estrutural obstaculizante fez emergir a necessidade de se alcançar a liberdade e, vencido este estágio, de usufruir dos direitos e garantias da cidadania. Assim, os afro-brasileiros buscaram criar meios para alcançar alguns níveis de instrução através de escolas próprias; instrução por pessoas escolarizadas; orfanatos e, em alguns casos, escolas particulares. Tratava-se de um esforço para galgar saberes, ainda que as políticas públicas não os contemplassem (CRUZ, 2005).

Para Domingues e Gomes (2013), somente a partir dos movimentos insurgentes com a formação dos quilombos criou-se certa organização social pela luta política dos afro-brasileiros, através do que se intitulou experiência afro-diaspórica. O quilombo se tornou um verdadeiro símbolo de resistência, liberdade, solidariedade, esperança e luta por uma sociedade igualitária. Neste sentido Munanga e Gomes (2016), lecionam que, os quilombos foram usados estrategicamente para construção de uma oposição organizada à estrutura escravocrata, se caracterizavam pela resistência negra com coragem, insubordinação e revolta com as condições degradantes e discriminatórias às quais eram submetidos.

A partir destes movimentos, em um terceiro aspecto, percebe-se, pelas colocações de Cruz (2005), que havia uma luta da população negra pelo acesso à educação, mesmo estando à margem de todos os direitos concedidos aos cidadãos, e que há registro de criação de uma escola em um quilombo no Estado do Maranhão, ainda entre os anos de 1838 e 1841, no quilombo Fazenda Lagoa-Amarela, que fora criada por um quilombola conhecido como Negro Cosme.

No início do século XX e com o advento da República, o Estado se viu forçado a capacitar mão de obra para atender à demanda do mercado produtivo. Assim, por meio de escolas profissionalizantes, em especial as paulistas, a população negra, mesmo ainda em um contexto de discriminação e exclusão, é alvo de um processo de educação/qualificação. Os professores Geraldo da Silva e Márcia Araújo (2005) traçam um paralelo que se entende representar bem essa dialética entre os interesses estatais e o acesso à educação.

Por outro lado, sob uma perspectiva da consolidação da cidadania, os movimentos de luta pelo direito à educação, como a Frente Negra Brasileira – FNB, fundada em 1931, ofereciam escolas com cursos de formação e preparação para o exame de admissão<sup>3</sup>, cursos de alfabetização, além de proporcionarem uma formação da cidadania para o exercício dos direitos eleitorais.

Domingues (2007) remonta o início da luta pela consecução de direitos, dentre eles a educação, logo após a abolição da escravatura e a proclamação da República. De forma sintética, pode-se dizer que o autor faz um resgate histórico, subdividindo em três fases esses movimentos. A primeira, entre os anos de 1889-1937, contextualiza a formação dos movimentos iniciais de mobilização racial com a criação de grêmios, clubes e associações. A segunda fase dos movimentos ocorreu entre os anos de 1945-1964, que foi fruto do ressurgimento, ainda que de forma menos intensa, das lutas dos afro-brasileiros por direitos. Esta fase teve como mote a expansão dos direitos sociais às camadas da sociedade que ainda careciam de serviços básicos de saúde, assistência e educação. Houve, neste momento, a criação de meios de imprensa voltados para a causa dos afro-brasileiros. Também nesta fase foi aprovada uma das primeiras leis contra a discriminação racial, a Lei nº 1.390/1951, denominada Lei Afonso Arinos. Esse ciclo se encerra com a implantação da ditadura militar em 1964, que, conforme Domingues (2007), recrudescer a luta política dos afro-brasileiros.

Evidência Dias (2005) que na construção da LDB de 1961, a discussão sobre a questão racial foi tratada como secundária à dimensão da educação para todos e às temáticas gerais do acesso à educação pública. Ainda que constasse como um dos fins da LDB a “condenação a

---

<sup>3</sup> Exame de Admissão que se fazia depois do curso preparatório, cujo objetivo era selecionar os alunos para o curso secundário. Atualmente equivalente ao acesso à segunda fase do ensino fundamental.

qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.” Na Lei nº 4.024/61, a discriminação racial não era o objeto central daquele momento (BRASIL, 1961).

Em 1971, por meio da Lei nº 5.692/71, houve uma reforma, fixando-se novas Diretrizes e Bases para a educação fundamental e média. Ressalta-se que esta revisão ocorreu sob o governo militar do Presidente Médici. Esta lei, construída pelo governo, não foi submetida ao processo de discussão como no caso da LDB anterior, não tratando de questões de políticas inclusivas, reduzindo-se a aspectos técnicos (BRASIL, 1971).

No período classificado por Domingues (2007) como terceira fase, 1978-2000, houve a reorganização da luta negra em conjunto com movimentos populares, sindicais e estudantis, com inspiração em movimentos afros no exterior. Esse interregno teve um discurso mais radicalizado, com caráter politizado devido ao fortalecimento do Movimento Negro Unificado – MNU. Reporta-se, neste período, a instituição da celebração do dia 20 de novembro como Dia Nacional da Consciência Negra. Além disso, aprofunda-se a discussão sobre a ressignificação dos conteúdos didáticos sobre o papel dos negros na sociedade e na história do Brasil. Com a redemocratização, a nova Constituição lançou fundamentos para a construção de uma outra realidade, ao trazer dispositivos que rechaçam a discriminação racial e buscam a igualdade, ainda que no plano formal.

A LDB de 1996, estabelecida pela Lei 9.394/96, na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988, no fervor dos movimentos sociais e como fruto das colaborações e discussões dos movimentos negros e de algumas universidades, trouxe à baila a necessidade de implementação de políticas antirracistas e de ações afirmativas. Conforme posto por Dias (2005), entretanto, o que se denota é que o texto final aprovado careceu de avanços consideráveis que tratassem da questão da população negra. Ainda calcado em premissas incorretas como a democracia racial, o pensamento era de que a pura e simples integração do afro-brasileiro na estrutura da sociedade de classes, poderia viabilizar condições de acesso e permanência de crianças e jovens afrodescendentes no sistema escolar, em especial no Ensino Superior (GOMES e RODRIGUES, 2018).

Sob um prisma crítico, Santos (2005), pondera que a educação escolar formal, por si só, não seria a solução para todos os problemas enfrentados pelos afro-brasileiros no âmbito do racismo, às desigualdades e às discriminações. E isto porque o processo educacional formal historicamente fora estruturado para perpetuar desigualdades, por uma ideologia de embranquecimento cultural materializada por conceitos eurocentristas que inferiorizam os

afrodescendentes. Nessa linha de raciocínio, o sistema educacional funcionaria como um mecanismo de aparelhamento e controle cultural e social nos diversos níveis.

Assim, como contraponto deste sistema excludente e discriminatório, os movimentos negros abraçaram, como pauta de suas reivindicações, a inclusão de uma nova agenda que prestigiasse a história e a cultura negra africana, a luta dos afro-brasileiros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional brasileira (SANTOS, 2005).

Reivindicações como estas na esfera educacional foram mais uma vez requeridas ao Estado brasileiro na primeira metade da década de noventa do século XX, quando foi realizado um dos eventos mais importantes nesse sentido, organizado pelas entidades negras brasileiras, a Marcha Zumbi dos Palmares Contra o Racismo, pela Cidadania e a Vida, realizada no dia 20 de novembro de 1995, em Brasília, quando os seus organizadores foram recebidos pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, no Palácio do Planalto. Mais uma vez as lideranças dos movimentos negros denunciaram a discriminação racial e condenaram o racismo contra os afro-brasileiros no Brasil (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, Santos (2005) alega que como fruto dessas reivindicações, os movimentos tiveram como resultado a inclusão do ensino da História dos afro-brasileiros no Brasil e a História do Continente Africano nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Os avanços na construção de um modelo educacional antirracista e que democratizasse a história de todos os povos que fizeram parte da formação cultural brasileira prosseguiram com a alteração da LDB de 1996, por meio da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que acrescentou os seguintes artigos à LDB:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro Brasileira.

§ 1ª - O Conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2ª - Os Conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como “Dia Nacional da Consciência Negra” (BRASIL, 2003).

Para Santos (2005), a par dos avanços obtidos, cabe ressaltar que os movimentos negros lutaram por mais de meio século para alcançar vitórias, como a alteração da LDB de 1996, efetuada pela Lei. 10.639/03, e isso só foi possível devido ao engajamento de diversos segmentos da luta antirracista. Para Dias (2005) as alterações da LDB de 1996 especificaram questões que estavam abertas e com dubiedades, deixando clara a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira, sem prejuízos das demais culturas e outras etnias. Assim, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, tornou-se um marco na história da luta dos

afro-brasileiros. Assume a dupla característica de ser um ponto de chegada das lutas antirracistas no Brasil e um ponto de partida para a renovação da qualidade social da educação brasileira (Brasil, 2004). O Parecer nº 03, de 17 de junho de 2004, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, estabelece orientações de conteúdos a serem incluídos e trabalhados e as necessárias modificações nos currículos escolares, em todos os níveis e modalidades de ensino (BRASIL, 2006a).

### **3.2 Reflexões sobre os dez anos das diretrizes para educação escolar quilombola**

Outro marco fundamental na consolidação da construção de uma educação antirracista, emancipadora e mais heterogênea se deu no âmbito da consolidação de uma política afirmativa materializada com a aprovação da Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que parametrizou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica (CARRIL, 2017). De acordo com tais Diretrizes

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural (BRASIL, 2012a).

Diante do exposto, estas Diretrizes, de caráter mandatório, com base na legislação geral e em especial na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003 e do Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, têm por objetivos: I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de seus projetos educativos; II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades; III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico; IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considere o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT; V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola; VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais; VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileiras (BRASIL, 2012a).

A construção das diretrizes da EEQ se deu com a participação da sociedade, em especial dos representantes das comunidades quilombolas, gestores, docentes, estudantes,

movimentos sociais, ONGs, fóruns estaduais e municipais de educação e diversidade étnico-racial, pesquisadores e interessados no tema (Brasil, 2012b). O direito à educação, que fora negado ao longo dos anos aos afro-brasileiros, em especial às comunidades remanescentes de quilombos, emergiu nas discussões das audiências públicas como um direito fundamental para o exercício da cidadania e o reconhecimento das suas identidades, o direito à memória e a vivência da sua cultura (BRASIL, 2012b).

Buscando a inter-relação e a pluralidade na construção do conhecimento, a EEQ possui, entre outras, intersecções com a Educação Escolar Indígena e a Educação do Campo. Neste sentido, as comunidades quilombolas poderão receber múltiplas políticas públicas que atendam a essa diversidade étnica e cultural, almejando, é claro, conciliar essa heterogeneidade (Brasil, 2012b). Aduz a Resolução nº 08/2012 que a construção destas políticas públicas tem como resultados desejados a ampliação dos sentidos de cidadania, políticas de inclusão, diversidade, direitos humanos e reparação. A partir desta reflexão, os afro-brasileiros, que outrora estiveram alijados do acesso aos direitos sociais e fundamentais básicos, o que trouxe a invisibilidade histórica de suas contribuições na formação do Brasil, passam a galgar novas perspectivas de acesso à terra, bens e serviços públicos e a direitos básicos (BRASIL, 2012a).

Conceitualmente o art. 9ª da Resolução nº 08/2012 afirma que “a Educação Escolar Quilombola é uma modalidade de educação que compreende as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas” (Brasil, 2012a). O enquadramento da educação escolar quilombola se dá como um direito social fundamental, pois faz parte da educação nacional, inclusive deve funcionar em consonância com os parâmetros nacionais, regionais e locais, estabelecendo inter-relações com todas as etapas e modalidades de educação, sem, contudo prescindir de suas peculiaridades e características (BRASIL, 2012b).

Considerando as suas especificidades e até mesmo as múltiplas facetas, como já mencionado, a EEQ deverá contemplar em sua estrutura pedagógica, nos ditames do art. 32

§ 2º(...)

I - os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

II - as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla.

§ 3º A questão da territorialidade, associada ao etnodesenvolvimento e à sustentabilidade socioambiental e cultural das comunidades quilombolas deverá orientar todo o processo educativo definido no projeto político-pedagógico (BRASIL, 2012a).



No contexto contemporâneo da educação escolar quilombola, na ocasião do decênio da publicação da Resolução nº 08/2012, vislumbra-se que o percurso histórico percorrido conduziu ao surgimento de leis e normas como resultado de um processo de luta por igualdade de direitos no campo da educação (ALMEIDA e SANCHEZ, 2016).

Certamente, a Lei nº 10.639/03 foi um dos grandes marcos para consolidação de um projeto de educação antidiscriminatória e formador das relações étnico-raciais, se não o mais contundente deles no século XXI. Inclusive serviu de fundamento para uma série de ações afirmativas que foram fundamentais para o avanço do acesso à educação pela população negra e para mitigar as desigualdades seculares. Porém, busca-se aqui trazer à baila a discussão, sobre o aspecto do empoderamento e da emancipação das ações afirmativas, que podem, não só proporcionar externamente uma mudança cultural na sociedade em relação à população negra, mas uma mudança de cunho endógeno no seio das comunidades quilombolas. Discute-se, a partir de toda reflexão histórica, o impacto das diretrizes nacionais em uma análise crítica do tensionamento entre as intervenções estatais por meio das diversas legislações educacionais, as realidades e necessidades da população negra, em especial, dos povos quilombolas.

Entende-se que a atuação do Estado na formação histórica da legislação educacional buscou se adequar aos interesses das classes dominantes e do contexto sociocultural vivenciado. E, grande parte dos avanços, se não todos, somente foram conquistados mediante atuação do movimento negro, isso quando foram possibilitadas tais intervenções, em especial após abolição da escravatura e a proclamação da República.

O retorno à democracia e a promulgação da Constituinte de 1988 foram fundamentais para abertura das discussões da inclusão da temática étnico-racial no centro dos debates legais e educacionais. Depreende-se que, neste momento, a polaridade – interesses da população negra e construção do regime jurídico – alcançou o seu ápice no contexto em que a sociedade brasileira se encontrava. Isso se materializou em toda a discussão realizada no fim do século XX e início do XXI. A Lei nº 10.639/03 é um dos seus maiores resultados.

Neste ambiente, sob uma perspectiva crítica, se permite dizer que a Lei nº 10.639/03 marco no enfrentamento ao racismo na educação, com a alteração efetuada na LDB de 1996, consolidou as discussões sobre temáticas como: história da África e dos afro-brasileiros, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e as populações negras na formação da sociedade nacional, resgatando a discussão da contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à história do Brasil, tem um aspecto sobretudo na mitigação do racismo em um contexto geral, o que se chama aqui de aspecto para fora das populações

negras. Em complemento, as Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola deveriam trazer resultados sob a perspectiva de política afirmativa de emancipação das populações tradicionais, com efeito localmente mensurável, pela implantação de escolas nas comunidades quilombolas e/ou pelo fortalecimento de seus princípios: a) da memória coletiva; b) das línguas reminiscentes; c) dos marcos civilizatórios; d) das práticas culturais; e) das tecnologias e formas de produção do trabalho; f) dos acervos e repertórios orais; g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país e h) da territorialidade, tendo os estudantes quilombolas como sujeitos de direitos, no que se denomina aqui de aspecto para dentro.

As discussões que se evidenciam vão ao encontro do que foi trilhado pelos professores Arroyo (2015) e Gomes (2017), que discutem a tensa relação negação-afirmação do direito à educação às populações negras. Nesta análise, os destinatários não são vistos como meros alvos agradecidos pelos parcos benefícios que lhes foram outorgados pelos poderes dominantes, pelo contrário, compreendem que as fronteiras; as condicionantes de dominação; a submissão e a invisibilização que historicamente foram erguidas para impedir o acesso à educação aos afro-brasileiros, somente foram mitigadas por lutas do movimento negro e mais contemporaneamente dos chamados coletivos sociais, que resistiram ao processo de subalternização e avançaram em direção aos seus direitos, ainda que estes formalmente nem existissem em certos períodos.

Neste encadeamento, para Arroyo (2015), as ações afirmativas são fruto da persistência e resistência das próprias vítimas dos sistemas segregacionistas e inviabilizadores, que em contraposição aos poderes opressivos e dominantes, se reconheceram e se afirmaram sujeitos de direitos e outras prestações positivas, como a educação e mais amplamente os direitos humanos básicos. Assim, se entende ser esse um dos principais pontos de tensão dialética no aspecto dessa discussão, pois, a compreensão de que o avanço dos direitos, e aqui mais especificamente a legislação de acesso à educação formal aos quilombolas, traz consigo algumas hipóteses: a primeira é a de que a atuação dos poderes e instituições governamentais na formalização do acesso ao direito para a população negra não atendeu às necessidades oriundas dessa população; a segunda hipótese é de que o avanço nos direitos às populações negras ocorreu pela ação afirmativa do movimento negro e a terceira de que os avanços logrados enfatizaram a mitigação da discriminação no contexto exógeno e ao acesso à educação superior.

Por certo, nas últimas quatro décadas o chamado ideal democrático proporcionou maior participação na consolidação de direitos sociais. Além disso, possibilitou a

implementação de políticas públicas por meio de ações afirmativas com maior aderência à igualdade e à justiça social, com objetivos de desconstruir um histórico de concepções discriminatórias, inferiorizantes, invisibilizantes e avançando para um contexto de mudanças sociais, raciais, culturais e morais mais positivas. Neste sentido, na concepção de Arroyo (2015), uma análise em que esta discussão deve se debruçar é sobre o entendimento de que os direitos das populações negras não podem ser vistos somente no contexto dos direitos individuais. Pois, em sua essência, são direitos coletivos e sociais, que envolvem classes, raças, gêneros, etnias e identidades que foram obtidos por ações coletivas. Trata-se de uma luta coletiva pela garantia e acesso a direitos que tradicionalmente segregaram classes e grupos específicos da sociedade. Encontra-se, nesse sentido, a complexidade do debate sobre a garantia de direitos sociais como a educação e os direitos humanos da população negra. Portanto, não há que se falar, a princípio, em direitos individuais no ambiente de grande desigualdade de classe e segregação racial, onde grupos são marginalizados coletivamente e somente conseguem se fazer ouvir por sua organização e fortalecimento coletivo.

É verdade que historicamente o Estado e as normas por esse elaboradas têm sido instrumentos de manutenção de *status quo* das classes dominantes e muitas vezes com vieses racistas, classistas, sexistas e segregadores. Se evidenciou que, na periferia do acesso aos direitos, o movimento negro e os coletivos sociais se organizaram para, em contraposição ao poder dominante, se inserirem nas discussões da construção e do reconhecimento dos direitos coletivos que têm sido ignorados ou não têm a devida centralidade nas políticas. Para Arroyo (2015), em contraposição a este histórico, “o dever do Estado de garantir direitos aos coletivos segregados deverá ser mais radical quando os seus direitos humanos são mais negados.”

Nessa senda, retornando ao enfoque dos dez anos das diretrizes para EEQ, observa-se que a política afirmativa foi fruto de uma longa trajetória de lutas para garantir o acesso à educação das populações negras. No caso, mais especificamente, de lutas das comunidades quilombolas. Entretanto, considerando que a Resolução nº 08/2012 tem caráter normativo infralegal, dentre uma miríade de outras normas orientadoras das diretrizes nacionais para a educação básica, se constata que a sua implementação, que tem um efeito direto no processo de empoderamento e emancipação das comunidades quilombolas, se encontra distante dos ideais traçados nas lutas dos movimentos negros e dos coletivos sociais, conforme se percebe do Parecer CNE/CEB nº 16/2012. Retorna-se, aparentemente, à tensão negação-afirmação dos direitos e garantias sociais, considerando que as comunidades quilombolas apesar de estarem presentes em quase todos os Estados formam uma população relativamente pequena, sendo

que a União, Estados e Municípios não têm destinado a devida atenção e os recursos necessários para a plena implementação das diretrizes.

Hodiernamente, ainda que com ressalvas à combatida democracia brasileira, não se pode esquecer que o estado democrático de direito possui um arranjo estrutural institucional para que, por meio de medidas de freios e contrapesos, órgãos competentes possam zelar pelos interesses coletivos e tomar as medidas necessárias para implementação de políticas públicas que atendam aos coletivos raciais, sociais, de gêneros e étnicos.

O que se denota é que no momento cultural, social e constitucional atual, os poderes institucionalizados não deveriam mais atuar como outrora, defendendo apenas interesses das classes dominantes. Pelo contrário, medidas deveriam ser tomadas pelo Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunais de Contas, para que os recursos públicos sejam voltados para a implementação das políticas que atendam a todos.

Por outro lado, ainda que ao longo da história o movimento negro e os coletivos sociais tenham protagonizado as lutas que frutificaram em avanços nos direitos sociais e humanos, tornar-se-ia contraditório exigir destes, que sempre estiveram à margem da sociedade, que sejam responsáveis pela conquista e implementação das políticas públicas voltadas para seus direitos sociais e humanos mais básicos. Ou seja, seria como exigir de uma vítima de um crime a resolução do caso, colocando sobre esta, inclusive, a responsabilidade pelo acontecimento. Corre-se o risco, com isso, de gerar uma espécie de revitimização coletiva dos afro-brasileiros que passariam a ser culpados inclusive pela falta de avanços nestas políticas públicas que o Estado continua negligenciando.

Neste contexto, depreende-se que as políticas públicas voltadas para o acesso à educação da população negra, em especial a EEQ, que estão na base da constituição dos direitos fundamentais, estão enfraquecidas e fora das discussões nacionais, ainda voltadas predominantemente para mitigação do racismo no aspecto externo. Exemplifica-se por meio das estatísticas que se seguem, o acesso à educação básica para as comunidades quilombolas não logrou grandes mudanças.

Tabela 1: Variação do número de escolas quilombolas no Brasil

Ano	Escolas em Comunidades Quilombolas	Variação em relação ao ano anterior
2020	2.523	-1,22%
2019	2.554	5,58%
2018	2.419	0,33%

2017	2.411	4,10%
2016	2.316	1,76%
2015	2.276	-3,48%
2014	2.358	8,12%
2013	2.181	—

Fonte: <https://analitico.qedu.org.br/> Adaptado pelo autor (2023).

Observa-se na tabela 1, em questão, que o número de unidades escolares nas comunidades quilombolas apresentou pouco crescimento ao longo dos anos de 2013-2020, chegando a ocorrer decréscimo em alguns anos. Depreende-se, assim, a baixa expressividade no desenvolvimento e ampliação da política educacional voltada para as comunidades quilombolas.

### **3.3 A perspectiva da análise crítica da legislação de acesso à educação pela população negra a partir do método dialético**

A construção da legislação educacional serviu ao longo da história como instrumento de perpetuação de um modelo segregacionista e dominador. Por outro lado, por meio das reivindicações e ações do movimento negro, mesmo nas suas fases mais embrionárias, avanços no acesso da população negra aos meios educacionais foram conquistados. Neste sentido, depara-se com uma relação de tensão sob os vieses da educação como instrumento de manutenção de poder e meio de emancipação e empoderamento da população negra. Conforme Konder (2008), a realidade é contraditória e esse processo histórico de construção não alcança uma forma acabada, pois sempre haverá modificações e interesses conflitantes, residindo aí a dialeticidade das atividades humanas. Essa interação dialética, que Arroyo (2015) classificou como negação-afirmação, se torna então antagônica na sua construção histórica, porém, interdependente na sua confabulação e conformação social.

A compreensão, ainda que precária, do acesso à educação escolar quilombola exige no mínimo uma tentativa de análise holística, para aprofundar o conhecimento das partes, sob a ótica crítica que se quer lançar sobre o tema, essa consciência, em tese, poderá advir da assimilação das contradições existentes ao longo da história, buscando enxergar o não posto, o não dito, o excluído e sua intervenção como parte de um macroprocesso estrutural. Nesse movimento da história percebe-se mudanças que vão da negação para as ações afirmativas, sendo que forças de grandeza desproporcionais atuaram em alguns momentos em sentido contrário e noutros em convergência.

Assim, de acordo com a segunda lei da dialética, ainda nas lições de Konder (2008), na construção do binômio negação-afirmação há uma interdependência entre todos os aspectos da realidade, não sendo possível compreendê-los de forma isolada, devendo-se levar em consideração as conexões. O que se percebe nesse sentido é que a realidade tensionada em suas contradições se constitui de uma unidade extremamente contraditória, entretanto, complementar. Aqui evidencia-se o ponto de inflexão na crítica a que se propôs realizar nesta pesquisa, assim Walter Benjamin (1892-1940) citado por Konder (2008), asseverou incisivamente que

a história, tal como ela veio se desenrolando até o presente, está impregnada de violência, de opressão, de barbárie; e é exatamente por isso que a tarefa do teórico do materialismo histórico não pode ser pensar uma espécie de prolongamento “natural” dessa história, não pode ser promover a continuidade daquilo que essa história produziu, limitando-se a transmitir seus produtos de mão em mão. Um espírito dialético - escreveu Benjamin, através de uma sugestiva imagem — insiste em “escovar a história a contrapelo” (KONDER, 2008, p.67).

No momento que se vive e diante dos desafios sociais e estruturais é inevitável se compreender que a mudança continuará nascendo desta contradição, da totalidade e da historicidade

O que nos importa é explicar a realidade, o que nos remete à terceira dificuldade, que é mais que conceitual e também mais que processual: nossa intenção é explicar uma realidade não somente para compreendê-la, mas para estabelecer as bases teóricas de sua transformação. A intencionalidade acrescenta assim ao método dialético um componente político, que sendo importante não pode deixar de lembrar sempre das possibilidades relativas que possui: a teoria não muda o mundo, mas é uma das condições para sua mudança (WACHOWICZ, 2001, p.3).

A aplicabilidade das leis e categorias da lógica dialética materialista se constitui em método de interpretação da realidade objetiva, enquanto atividade subjetiva voltada para o conhecimento das coisas, processos, relações e leis (Kopnin, 1978). O Estado Democrático de Direito com suas constituições e legislações infraconstitucionais possui instrumentalidade para fomentar e garantir meios estruturais que revertam ao longo dos anos esse hiato histórico no processo de sedimentação da cidadania das populações quilombolas. Por outro lado, é latente que o movimento negro e os coletivos sociais devem se empoderar, pois o enfraquecimento das reivindicações e das articulações rapidamente repercute na perda de direitos e descontinuidade de políticas.

#### **4 O SISTEMA DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS**

O acesso à justiça no contexto brasileiro é viabilizado por um conjunto de instituições que têm no seu centro o Poder Judiciário, esse conjunto é reconhecido como o sistema de justiça ou judicial e inclui também o Ministério Público, a Defensoria Pública, a advocacia

pública e a advocacia privada. Em que pese existirem outras instituições, que de forma ampla, fazem parte deste rol, dentre as quais se pode citar: as Polícias Judiciárias Federal e Estaduais; órgãos de defesa do consumidor; escritórios de prática jurídica das universidades; juntas e núcleos de arbitragem e conciliação, dentre outros. Esse tópico se ateve às instituições inicialmente citadas, realizou-se, a partir deste recorte, uma discussão a respeito do papel deste sistema de justiça na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação nas comunidades quilombolas.

A presente discussão teve como base a sociologia crítica do direito em Boaventura de Sousa Santos, que visualiza o direito a partir de uma ótica mais democrática, que ultrapassa as fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas hegemônicas, permitindo o potencial emancipatório das promessas da modernidade, esse pensamento tem por base três premissas

A primeira é uma crítica ao monopólio estatal e científico do direito. Esta premissa exige que sejam desveladas as alternativas ao dogmatismo jurídico e à teoria positivista do direito apostando numa concepção forte de pluralismo jurídico e numa concepção política do direito. A concepção de um direito plural que está presente de diferentes formas em diferentes espaços de sociabilidade e que neles pode assumir o papel contraditório de ser simultaneamente fonte de poder, diferenciação e exclusão e de luta contra o poder, a diferenciação e a exclusão está no centro do novo senso comum jurídico que defendo.

A segunda premissa consiste no questionamento do caráter despolitizado do direito e a sua necessária repolitização. A posição eminentemente política do liberalismo de reduzir o direito ao Estado foi a primeira condição da despolitização do direito. A crítica desta posição leva a reconfigurar o papel da principal instância de resolução de conflitos e aplicação do direito erigida nos marcos da modernidade, os tribunais.

A terceira premissa do novo senso comum jurídico requer que se amplie a compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social politicamente legitimada, dando atenção para o que tenho vindo a designar legalidade cosmopolita ou subalterna. Noutras palavras, deve-se deslocar o olhar para a prática de grupos e classes socialmente oprimidas que, lutando contra a opressão, a exclusão, a discriminação, a destruição do meio ambiente, recorrem a diferentes formas de direito como instrumento de oposição. À medida que recorrem a lutas jurídicas, a atuação destes grupos tem devolvido ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório (SANTOS, 2011, p. 6-7).

No contexto contemporâneo brasileiro, sob a vigência da CRFB/1988, há a formatação de um arranjo institucional, para, em tese, garantir o efetivo acesso aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles o acesso à justiça, que se constitui uma garantia institucional dos cidadãos e um dever do Estado Democrático de Direito. A partir desta perspectiva, o Estado se compromete a realizar a concretização dessa garantia, para tanto deve constituir instituições aptas a efetivar tal direito fundamental (FREIRE, 2012).

Para Santos (2011), em grande parte do século XX, o judiciário não teve protagonismo na agenda política do Estado, em especial nos países latino-americanos, atribuindo-se ao juiz o papel de mero aplicador da lei, ocupando-se este modelo de Estado do fortalecimento do executivo e da sua estrutura burocrática. A partir de um movimento de desmantelamento do

Estado intervencionista, e de outros modelos aplicáveis em muitos países, do que se convencionou chamar de periferia e semiperiferia do sistema mundial, e de estruturas de bem-estar relativamente avançadas, que têm vigorado em muitos países da Europa, caracterizadas por políticas sociais muito fortes, o denominado de Modelo Social Europeu que pode ser sintetizado no binômio altos níveis de competitividade mais altos níveis de proteção social. O judiciário é compelido a abandonar o papel discreto institucionalmente e, buscar maior protagonismo como poder político, colocando-se em confronto com os outros poderes do Estado, em especial com o Executivo. Este novo posicionamento redundou em uma atuação sobretudo em três campos: a) no garantismo de direitos, b) no controle da legalidade e dos abusos do poder e c) na judicialização da política.

Isso se evidenciou no arranjo institucional nacional com o escopo de direitos que estão previstos constitucionalmente e que carecem de efetividade no seio da sociedade, que mesmo sem se alcançar uma efetividade, já vislumbra diuturnamente movimentos de organismos, muitos deles conservadores, para mitigar essa atuação estatal favorável às classes mais alijadas e à ampliação da cidadania e da justiça social. Importante mencionar, conforme dito por Santos (2011), que nos países que estiveram sujeitos ao colonialismo, como é o caso do Brasil, as marcas deixadas por esse fato são também visíveis no sistema de justiça. Há no seio da sociedade a percepção da necessidade de efetivação de direitos, não só civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como também dos chamados direitos de terceira dimensão: meio ambiente, qualidade de vida e direitos do consumidor. Essa expectativa dos cidadãos, resultante dessa construção jurídico institucional, tende a aumentar à medida que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais se transformou em motivo de procura do sistema de justiça para concretização dos seus direitos

Acresce o fato de, também a partir da Constituição de 1988, se terem ampliado as estratégias e instituições das quais se pode lançar mão para invocar os tribunais, como, por exemplo, a ampliação da legitimidade para propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, a possibilidade de as associações interpirem ações em nome dos seus associados, a consagração da autonomia do ministério público e a opção por um modelo público de assistência jurídica e promoção do acesso à justiça (SANTOS, 2011, p.14).

A maior parte das discussões que chegam aos tribunais são fruto dessa falta de acesso aos direitos sociais fundamentais básicos (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.). O que para Santos (2011) tem vinculação direta com o nível de efetividade da aplicação dos direitos e com a existência de estruturas administrativas que sustentem essa aplicação. O raciocínio posto pelo professor Boaventura é no seguinte sentido, os cidadãos ao verem todo um conjunto de direitos postos constitucionalmente, mas que têm pouca ou quase nenhuma efetividade prática em suas vidas, buscam abrigo às portas do sistema de justiça para exigirem a sua efetiva execução, pois, na mudança do regime autocrático para o regime democrático, a



sociedade, em especial, a brasileira, passou por uma espécie de curto-circuito histórico, qual seja, pela constitucionalização de direitos, que levaram séculos para serem conquistados nos países centrais, de uma forma abrupta e muitas vezes sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas. Sucedeu-se de convir que o sistema de justiça não estava, a priori, preparado e/ou acostumado a lidar com esta nova realidade social de intervenção, pelo contrário, a maior parte dos cidadãos, mais detidamente as classes populares, eram vistas pelo sistema como objeto da via repressiva e no polo passivo das ações judiciais.

Uma consideração feita pelo professor Santos (2011) é de que o neoliberalismo, diante das crises e dos desafios que se mostraram ao longo do tempo, evidenciou suas debilidades quanto às questões do crescimento das desigualdades sociais, insegurança alimentar das classes populares e distanciamento quanto às questões ecológicas, levando ao questionamento do papel do sistema de justiça na promoção de uma sociedade mais justa, diante do seu papel em meio às crises do Estado. Nessa linha, para Mazzilli (2007), o acesso à justiça se destaca como valor fundamental de uma sociedade que demonstra preocupação com a manutenção da democracia e com as questões de equidade social em um ambiente de grandes desequilíbrios econômicos, sociais, culturais e regionais. Assim, para Santos (2011), a dicotomia vivida pelo sistema de justiça está em dois campos; o primeiro é o campo hegemônico, que atende aos interesses econômicos, que reclamam por um sistema judiciário eficiente, rápido, que permita a previsibilidade dos negócios, dê segurança jurídica e garanta a salvaguarda dos direitos de propriedade. O segundo é o denominado como campo contra-hegemônico, no qual os cidadãos vislumbram um conjunto de direitos constitucionalizados e que enxergam nas instituições o meio de reivindicar seus direitos e fazer valer o que está posto na lei para quebrar a lógica excludente e invisibilizadora posta pela ordem colonial.

Esse contexto, de certa forma antagônico, é chamado por Santos (2011) de fascismo social, um modelo de exclusão não criado pelo Estado de forma direta, porém, fruto de um sistema iníquo que deixa os cidadãos mais vulneráveis à mercê de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes econômicos e sociais extremamente poderosos. E, os cidadãos comuns, órfãos dos sistemas, buscam por meio da articulação dos movimentos sociais, coletivos e minorias, reivindicar acesso aos seus direitos, encontrando dentro das próprias estruturas legais e constitucionais instrumentos que possam ser utilizados como alternativas que aproveitem as brechas e as contradições do sistema jurídico. Partindo da ideia de que o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes subalternas, como possibilidade de transpor as barreiras sociais, institucionais, econômicas, que não seriam, em regra, concedidas ou franqueadas sem organização de base, emerge no seio das populações alijadas um processo organizado, no sentido de obter alguns resultados pela apropriação,

tradução, resignificação e utilização estratégica desta legalidade.

Ainda que haja a formalização de direitos e a organização de movimentos em prol do acesso ao sistema de justiça, existe um contingente de pessoas considerável à margem desse acesso; que é chamada por Santos (2011) de demanda suprimida; dentro de um campo teorizado pelo referido autor como sociologia das ausências, isto é, uma ausência que é socialmente produzida, algo ativamente construído como não existente. Esse público e seus direitos são compostos por aqueles que por razões diversas e adversas se mantêm invisibilizados por toda essa estrutura hegemônica existente. Esses são os sujeitos de direitos que o Estado não tem atendido. Na perspectiva da sociologia crítica do direito, esse movimento denominado por Santos (2011) de revolução democrática da justiça tem uma concepção dialética de uma transformação multidimensional sócio-jurídico-política, havendo uma mudança da estrutura do sistema à medida que novos entrantes conseguem acessar seus direitos, os cidadãos e a sociedade são afetados por esta transformação. Por outro lado, o sistema de justiça como um todo, diante da sua responsabilidade, deve fazer um movimento ativo em direção aos excluídos, enxergando esse público não mais como alvo da lei, em especial a penal, mas como detentor de direitos que ainda estão no campo do “devir”<sup>4</sup>, sob risco de sua existência autônoma e independente apenas servir de um ponto de vista corporativo, porém, cada vez mais irrelevante tanto social como politicamente, perdendo conseqüentemente apoio popular.

Nesse sentido de proatividade do sistema de justiça, com a revolução democrática da justiça, há a evidenciação de uma variável, a responsabilidade social, como qualidade da justiça. Tornando a lógica um pouco mais cidadã, por óbvio que nem todas as instituições do sistema podem ou devem alterar sua posição legal/constitucional, pelo contrário, dentro do próprio sistema já existem instituições com possibilidade de agir de forma indutora de mudanças no sistema e, principalmente, na democratização da justiça, como por exemplo o Ministério Público e a Defensoria Pública, que conforme se apresenta abaixo têm mobilidade para se articular com os movimentos sociais, atendendo ao ciclo dialético do direito institucionalizado como agente de transformação social e a organização social e suas demandas atuando na transformação da prática jurídica.

A relevância dessa revolução é mencionada por Santos (2011) a partir de estudos que apontam para uma carência na formação sobre o racismo entre os operadores do sistema judicial, prevalecendo ainda a ideia anacrônica do senso comum da democracia racial de Gilberto Freyre. As pautas dos grupos minorizados socialmente, com destaque para as questões étnico-raciais, carecem de maior aderência destes componentes do sistema de

---

<sup>4</sup>Devir ou vir-a-ser, em um sentido lato, é o mesmo que mudança. Podemos encontrar no dicionário a definição de devir como movimento permanente que atua como uma espécie de norma, sendo capaz de criar, transformar e modificar tudo o que existe, inclusive a própria mudança.

justiça; para muitos não há racismo. E, portanto, assumem nas suas manifestações o preconceito racial de se julgarem sem preconceito racial. É o racismo histórico subliminarmente prevalecendo na sociedade brasileira, que ainda não se resolveu como sociedade envolvida historicamente no colonialismo escravista e que se fundou na discriminação. Reflexo disso é visto na criminalização da população negra, no genocídio da juventude periférica, e nas críticas aos movimentos sociais como o próprio movimento negro, ao movimento indígena e ao movimento dos sem-terra. Sem um envolvimento próximo do sistema de justiça nessas pautas, com um relacionamento de atuação em conjunto, o distanciamento e as insensibilidades perpetuarão as injustiças socioeconômica, racial, de gênero, étnico cultural, cognitiva, ambiental e histórica.

Aqui, indo direto ao ponto, Santos (2011) afirma que apenas o sistema de justiça assumindo sua responsabilidade na indução de políticas sociais, de forma a olhar as desigualdades, reconhecendo a interculturalidade e a dívida histórica que o colonialismo criou neste país, numa visão pós-colonialista, poderá haver no horizonte esperança para mitigação de conflitos que incidem sobre questões complexas e de diferentes interesses, como são os casos da luta indígena e da luta quilombola. Desde a promulgação da CRFB/1988, a mobilização social e política dos movimentos indígenas e afrodescendentes vem galgando mudanças constitucionais que vieram a consagrar a existência de pluralismo jurídico nos âmbitos mais vastos do Estado. E, isso pode e deve redundar em uma perspectiva jurídica mais plural, relevante e conectada com a realidade social brasileira.

Buscou-se discorrer sobre os órgãos/instituições componentes do sistema de justiça, conforme posto na Constituição, nas legislações infraconstitucionais e normas internas.

#### **4.1 Poder Judiciário**

O Poder Judiciário em sentido estrito é descrito a partir do artigo 92, da Constituição Federal de 1988, como sendo composto pelos seguintes órgãos: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, e, por fim, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988).

Para fins de melhor delimitar o escopo da pesquisa restringiu-se às análises dos órgãos do Poder Judiciário da chamada Justiça Comum, em que pese o valor e as possibilidades que se vislumbram da atuação da Justiça Especializada, com destaque para a Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, a pesquisa se ateve àquele segmento do judiciário.

#### 4.1.1 Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal - STF tem suas competências originárias descritas na Constituição Federal de 1988, sendo a que guarda da referida Constituição está prevista como sua principal atividade. A questão da territorialidade e das competências são conceitos eminentemente jurídicos que explicitam uma autolimitação do exercício da jurisdição posto pelo próprio Estado como regramento de atuação jurisdicional. Em que pese a amplitude da jurisdição do STF, se optou por dissertar a respeito do órgão a partir de uma análise estrutural do sistema de justiça. Nesse sentido, a composição do STF, como órgão máximo do Poder Judiciário, tem elementos substancialmente políticos, conforme prevê o parágrafo único do art. 101 da CRFB/1988, “Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.”

No intento de ir para além da simples descrição do órgão de cúpula do Poder Judiciário, buscou-se correlacionar a atuação do mesmo com a efetividade do acesso ao direito à educação nas comunidades quilombolas. Diante disso, uma questão fundamental ao se tratar da instituição máxima do Poder Judiciário, guardião da Constituição, é a incorporação pela República Federativa do Brasil, em seu ordenamento interno, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 e ratificada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Essa Convenção é de elevada importância para as discussões aqui postas, pois, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para identificar os grupos tradicionais (indígenas ou tribais), determina que nenhum Estado tem o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal (Convenção nº 169, 2011). A partir dessa incorporação da convenção ao ordenamento jurídico interno, o Estado brasileiro se obrigou a respeitar essa posição. Mais recentemente pode-se trazer à baila o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, que promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013, esse decreto se submeteu ao rito do § 3º do art. 5º da Carta Magna, recebendo status de Emenda Constitucional. Neste diapasão para a competência do STF no julgamento de questões que envolvam os direitos previstos na aludida convenção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011).

No intuito de exemplificar a atuação jurisdicional do STF foi consultada a jurisprudência do Tribunal em relação ao assunto. Para delimitar a pesquisa foram usadas as

palavras “quilombola e direito”. Conforme o próprio sítio da Corte, a conjunção “e” realiza a pesquisa buscando documentos em que constem ambos os termos informados.

Foram identificadas na ocasião da pesquisa 14 (quatorze) decisões que constavam os termos da pesquisa. Destas, 11 (onze) possuíam conteúdo estritamente voltado a demandas das comunidades quilombolas, neste sentido apresenta-se abaixo as ementas das decisões encontradas com breves observações

1) [ADI 3239](#) / DF

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ato normativo autônomo, ao retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.

(...)

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.

6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicáveis, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é

dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.

10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. (STF, ADI 3239, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (BRASIL, 2019a).

No caso acima, percebe-se que a Suprema Corte, como órgão maior do Poder Judiciário e integrante do topo dessa enorme cadeia do sistema de justiça, fora chamada a se manifestar quanto à questão do direito fundamental à territorialidade das comunidades quilombolas. No exemplo, felizmente, a tentativa conservadora e patrimonialista de restringir um direito constitucionalmente previsto não logrou êxito. Não se adentrou na discussão do julgado alhures, haja vista tratar especificamente de direito à territorialidade. Mesmo assim, demonstra a atuação do STF em questões de direito das comunidades quilombolas.

Outro exemplo da atuação da Corte Maior como partícipe do sistema de justiça é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 - ADPF, a respeito das cotas étnico-raciais para ingresso em cursos superiores que diz

2) [ADPF nº 186](#)

EMENTA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar

mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estas certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnicoraciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa, fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. ADPF: 186 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Data de Julgamento: 26/04/2012. Data de Publicação: DJe Public 20/10/2014 (BRASIL, 2012c).

No julgamento da ADPF nº 186 supra, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, fez questão de ressaltar sobre a constitucionalidade de ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atendem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a esses certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. A Constituição prevê mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. A Corte Suprema tem precedentes nos quais assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

Os dois exemplos supramencionados, em que pese estarem vinculados aos direitos de territorialidade e educação superior, demonstram que questões atinentes à discussão do acesso a direitos fundamentais das populações excluídas da sociedade, em especial, dos quilombolas e dos afro-brasileiros em geral, têm sido discutidos pelo órgão máximo do judiciário brasileiro. Ressalte-se que infelizmente em ambas as situações se trataram de ações impetradas por partido político de direita com representantes no Congresso Nacional.

Mais recentemente algumas ações vinculadas às comunidades quilombolas têm aportado no STF,

3) [ADPF 742](#) MC

EMENTA

LEGITIMIDADE PROCESSO OBJETIVO ASSOCIAÇÃO PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Associação possui legitimidade para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental quando verificada pertinência temática, ou seja, ele considerados o ato atacado e os objetivos estatutários. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CABIMENTO SUBSIDIARIEDADE. Ante a natureza excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a adequação pressupõe inexistência de outro meio jurídico para sanar lesividade decorrente de ato do Poder Público gênero. PROCESSO OBJETIVO PEDIDO DE LIMINAR CONVERSÃO JULGAMENTO DE MÉRITO POSSIBILIDADE. Devidamente aparelhada a arguição de descumprimento de preceito fundamental para o exame definitivo da controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo, é possível a conversão do exame da medida cautelar em decisão de mérito. Precedentes. PANDEMIA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUILOMBOLAS PROVIDÊNCIA. Ante quadro de violação dos direitos fundamentais dos quilombolas considerada pandemia covid-19, cumpre à União a elaboração e implementação de plano nacional de enfrentamento e monitoramento. PANDEMIA VACINAÇÃO FASE PRIORITÁRIA PROVIDÊNCIA. Deve o Governo Federal adotar providências e protocolos sanitários que assegurem a vacinação dos quilombolas na fase prioritária. PANDEMIA GRUPO DE TRABALHO PROVIDÊNCIA. A instituição de grupo de trabalho viabiliza a fiscalização quanto à execução das iniciativas decorrentes do plano de enfrentamento à pandemia nas comunidades quilombolas. PANDEMIA CASOS REGISTRO QUESITO PROVIDÊNCIA. A inclusão do quesito raça/cor/etnia no registro dos casos de covid-19 possibilita, ao Poder Público, a execução de políticas destinadas à mitigação da crise sanitária. PANDEMIA ACESSO À INFORMAÇÃO PROVIDÊNCIA. Cabe ao Governo Federal, presente o interesse público, o restabelecimento de sítios eletrônicos voltados à divulgação de informações relativas à população quilombola, promovendo a atualização e a acessibilidade. PANDEMIA SUSPENSÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS. A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação das comunidades quilombolas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. ADPF 742. (ADPF 742 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021) (BRASIL, 2021a).

A ação acima mencionada teve, dentre outros, como principal requerente a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), e tratou da elaboração de plano para enfrentamento da Covid-19 junto às populações quilombolas.

4) [ADI 7008](#) / SP - SÃO PAULO

EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo. Concessão de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, que autoriza a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. 2. O ato normativo veicula autorização legislativa dada ao Poder Executivo estadual para a concessão da exploração de serviços ou do uso,



total ou parcial, de áreas em próprios estaduais. Ato normativo de caráter genérico que não afasta a incidência de normas editadas pela União em matéria ambiental ou o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais eventualmente afetadas. Sendo evidente o sentido da norma, revela-se incabível a interpretação conforme à Constituição para essa finalidade. 3. O art. 231 da Constituição consagrou o caráter originário do direito dos índios às terras por eles “tradicionalmente ocupadas”, reservando-lhes, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além disso, essas terras foram incluídas entre os bens da União (art. 20, XI, da CF/88). Trata-se, portanto, de território pertencente à União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, sendo inconstitucional a sua concessão pelo Estado à iniciativa privada. 4. Também a proteção às terras ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas é essencial à preservação de sua identidade e seus “modos de criar, fazer e viver” (arts. 215 e 216 da Constituição; art. 68 do ADCT e Convenção nº 169 da OIT). É inconstitucional a concessão dessas áreas, pelo Estado, à iniciativa privada, para exploração florestal madeireira e do ecoturismo, independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, de modo a afastar sua incidência relativamente às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”. (ADI 7008, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023) (BRASIL, 2023a).

Acima, tem-se a ementa da ADI 7008/SP – Ação proposta pela Procuradoria-Geral da República - PGR, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, que autorizou a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. Alegou a PGR que é inconstitucional a concessão de áreas, pelo Estado, à iniciativa privada, para exploração florestal madeireira e do ecoturismo, independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las.

5) [ARE 1217611 AgR](#) / CE – CEARÁ  
EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Quilombolas. Identificação e demarcação de território. Limites ao direito de propriedade do particular. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional nem para o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1217611 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 08-10-2019 PUBLIC 09-10-2019) (BRASIL, 2019b).

O recurso do item 5 foi interposto contra decisão em ação proposta pelo MPF, a ação originária tratou da identificação e da demarcação de território.

6) [ARE 966986 AgR](#) / CE - CEARÁ

EMENTA

Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Ação Civil Pública. Comunidade Remanescente de Quilombo. Condição de Quilombola. Processo de Autoidentificação. Demarcação de Terras. Limites ao Direito de propriedade do Particular Durante o Processo de Identificação e delimitação de Território Quilombola. Decreto 4.887/2003. Instrução Normativa 57/2009. Matéria de Índole Infraconstitucional. Ofensa Indireta à Constituição da República. Necessidade de Revolvimento do Conjunto Fático-Probatório dos Autos. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Reiterada Rejeição dos Argumentos Expendidos pela parte nas Sedes Recursais Anteriores. Manifesto Intuito Protelatório. Multa do Artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 966986 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 11-04-2018 PUBLIC 12-04-2018) (BRASIL, 2018).

O ARE 966986 AgR/CE foi interposto contra decisão em sede de recurso perante o STF, nos moldes da maioria das ações que tratavam da demarcação de território.

7) [ADI 4269](#) / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO NA AMAZÔNIA LEGAL. IMPUGNAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, §2º, 13, 15, INCISO I, §§ 2º, 4º E 5º, DA LEI Nº 11.952/2009. PREJUÍZO PARCIAL DA AÇÃO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS PROMOVIDA POR LEI SUPERVENIENTE. ADEQUADA PROTEÇÃO ÀS TERRAS QUILOMBOLAS E DE OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS AMAZÔNICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO QUE CONCEDE ESSAS TERRAS A TERCEIROS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 216, INCISO II, DO TEXTO CONSTITUCIONAL E 68 DO ADCT. AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA NA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS. PROTEÇÃO DEFICIENTE AO MEIO AMBIENTE SE DESACOMPANHADA DE MEIOS EFICAZES PARA FISCALIZAÇÃO DOS REQUISITOS DE INGRESSO NO PROGRAMA TERRA LEGAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. RESPEITO AO ARTIGO 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Há prejuízo parcial da ação direta de inconstitucionalidade quando lei superveniente promova alteração substancial ou revogue dispositivo impugnado em demanda de controle concentrado, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. No caso, a superveniência da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a redação do artigo 15, inciso I e §2º, bem como revogou expressamente seus §§ 4º e 5º, circunstância que impede o conhecimento da ação, no ponto. 2. O direito ao meio ambiente equilibrado foi assegurado pela Constituição da República, em seu artigo 225, bem como em diversos compromissos internacionais do Estado Brasileiro. A região amazônica, dada a diversidade biológica, cultural, etnográfica e geológica, mereceu tutela especial do constituinte, tornando-se imperiosa a observância do desenvolvimento sustentável na região, conjugando a proteção à natureza e a sobrevivência humana nas áreas objeto de regularização fundiária. 3. Revela-se de importância ímpar a promoção de regularização fundiária nas terras ocupadas de domínio da União na Amazônia Legal, de modo a assegurar a inclusão social das comunidades que ali vivem, por meio da concessão de títulos de propriedade ou concessão de direito real de uso às áreas habitadas, redução da pobreza, acesso aos programas sociais de incentivo à produção sustentável, bem como melhorando as condições de fiscalização ambiental e responsabilização pelas lesões causadas à Floresta Amazônica. 4. O artigo 4º, §2º da Lei nº 11.952/2009 vai de encontro à proteção adequada das terras dos

remanescentes de comunidades quilombolas e das demais comunidades tradicionais amazônicas, ao permitir interpretação que possibilite a regularização dessas áreas em desfavor do modo de apropriação de território por esses grupos, sendo necessária interpretação conforme aos artigos 216, I da Constituição e 68 do ADCT, para assegurar a relação específica entre comunidade, identidade e terra que caracteriza os povos tradicionais. 5. Exige interpretação conforme à Constituição a previsão do artigo 13 da Lei nº 11.952/2009, ao dispensar a vistoria prévia nos imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, a fim de que essa medida de desburocratização do procedimento seja somada à utilização de todos os meios eficazes de fiscalização do meio ambiente, como forma de tutela à biodiversidade e inclusão social dos pequenos proprietários que exercem cultura efetiva na área. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente. (ADI 4269, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (BRASIL, 2019c).

A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade acima, questionando a conformidade ao texto constitucional dos arts. 4º, § 2º; 13 e 15, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal.

8) [ARE 1377067](#) AgR

EMENTA

Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Administrativo. Ação Civil Pública Ajuizada pelo Ministério Público Federal em Face do Incra. Obrigação de Fazer. Conclusão de Procedimento Administrativo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação de Terras Ocupadas Por Remanescentes da Comunidade Quilombola do “Lajeado”, Situada no Município de Dianópolis - TO. Violação ao Princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Alegação de Inexistência de Situação de Excepcionalidade a Justificar a Atuação do Poder Judiciário. Necessidade de Reexame de Fatos e Provas. Impossibilidade. Precedentes. Agravo Interno Desprovido, com Imposição de Multa de 5% (Cinco por Cento) do Valor Atualizado da Causa, nos Termos do Artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja Unânime a Votação. (ARE 1377067 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 24-10-2022 PUBLIC 25-10-2022) (BRASIL, 2022b).

Trata-se de agravo interno, o ARE 1377067 AgR), interposto pelo INCRA contra decisão da Ministra Rosa Weber, que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo em ação de manejada pelo MPF, visando a conclusão de procedimento administrativo de identificação e delimitação de território.

9) [ARE 1416071](#) AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Inocorrente violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 3. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que foge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 5. O teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1416071 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023) (BRASIL, 2023b).

O item 9 traz ementa de um agravo interno manejado contra decisão da Presidência da Suprema Corte, na qual foi negado seguimento a recurso interposto pela parte agravante. A matéria debatida, em síntese, discute a alegação de nulidade da demarcação de território quilombola.

10) [Inq 4694](#) / DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DECLARAÇÕES – CARÁTER DISCRIMINATÓRIO – INEXISTÊNCIA. Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989. DENÚNCIA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCIDÊNCIA. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em razão do cargo de Deputado Federal encontram-se cobertas pela imunidade material. (Inq 4694, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019) (BRASIL, 2019d).

O inquérito acima mencionado, autuado a partir de representação pela Procuradora-Geral da República, por meio da peça nº 542/2018, apresentou denúncia em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, então deputado federal, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 20, caput (praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional), da Lei nº 7.716/1989, por duas vezes, na forma do 70 do Código Penal. Foi dito que o parlamentar, durante palestra proferida em 3 de abril de 2017,

no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, se manifestou de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). A referida denúncia foi rejeitada pela primeira turma do STF.

11) [Rcl 34209](#) AgR

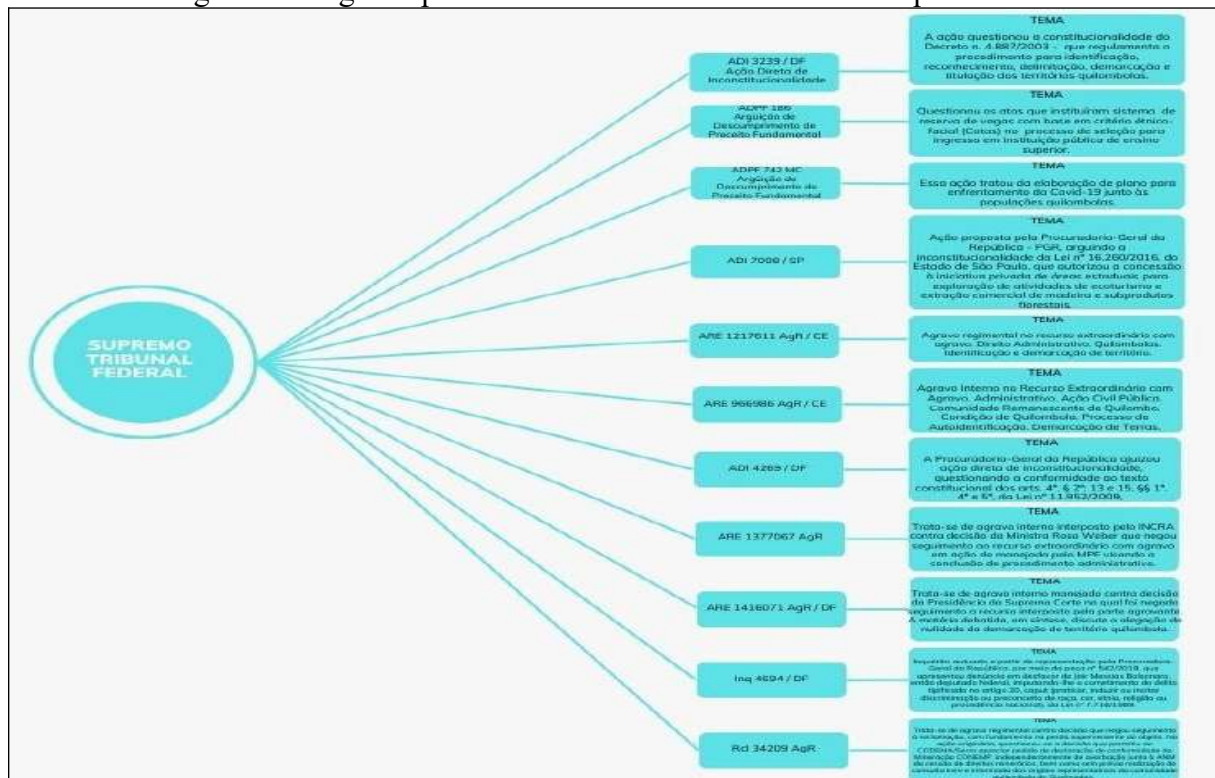
EMENTA

Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Direito Administrativo. 3. Princípio da Consulta Prévia, Livre e Informada. Convenção 169, da OIT. 4. Perda superveniente do objeto. 5. Declaração de nulidade, pelo próprio poder público, da reunião realizada sem a prévia consulta à comunidade interessada. Acórdão do Tribunal de origem revogado em razão da superveniência de sentença no feito. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (Rcl 34209 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2021 PUBLIC 18-03-2021) (BRASIL, 2021b).

Trata-se o item 11 de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, com fundamento na perda superveniente do objeto. O reclamante, na ação originária, questionou a decisão que permitiu ao CODEMA/Serro se reunir para apreciar pedido de declaração de conformidade da Mineração CONEMP, independentemente de averbação na ANM da cessão de direitos minerários, bem como sem prévia realização de consulta livre e informada dos órgãos representativos da comunidade quilombola de Queimadas.

Apresenta-se abaixo um infográfico com as informações sintetizadas dos casos mencionados acima.

Figura 1 - Julgados pelo STF com incidência na temática quilombola.



Fonte: STF, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

#### 4.1.2 Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ é uma instituição pública, que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual (Brasil, 2009). Ainda que tenha um papel eminentemente administrativo e *interna corporis* ao Poder Judiciário, o CNJ tem exercido o poder regulamentar por meio de resoluções que vinculam as demais instituições do Poder Judiciário, no sentido da atuação quanto às questões étnico-raciais, vide exemplos

1) [Resolução nº 440, de 7 de janeiro de 2022.](#)

Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2022c).

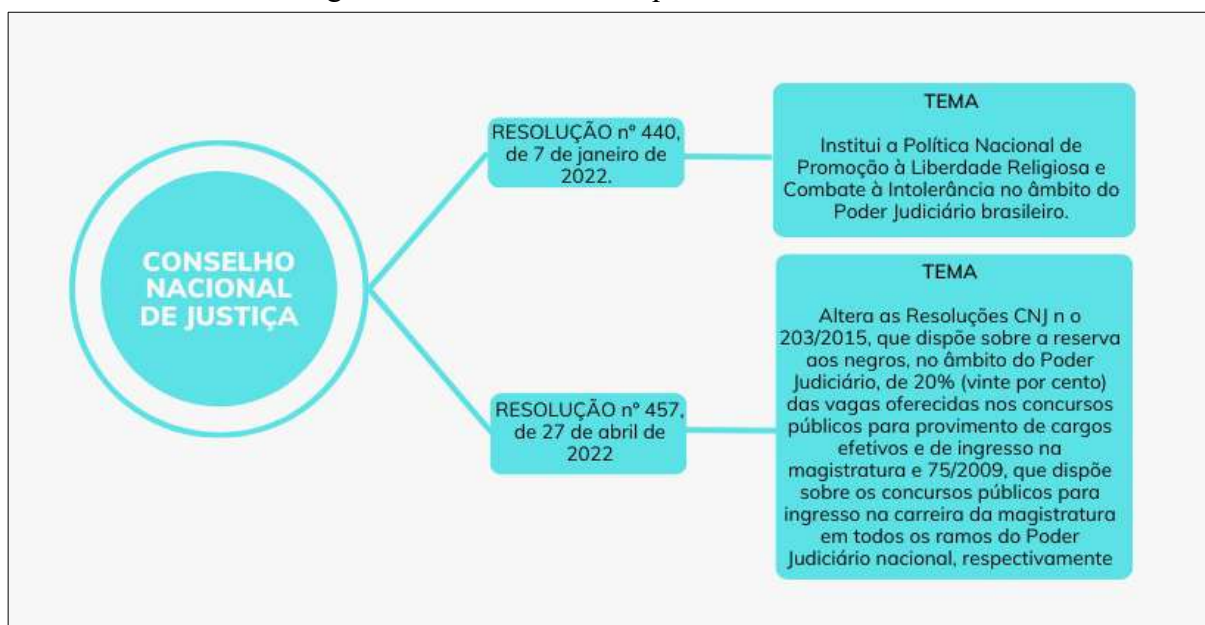
2) [Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022.](#)

Altera as Resoluções CNJ n o 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente (BRASIL, 2022d).

Além da regulamentação interna, o órgão participa e organiza eventos, seminários e simpósios que visam discutir a questão étnico-racial no Poder Judiciário e no sistema de justiça de forma ampla, conforme se pode constatar do sítio <https://www.cnj.jus.br/tag/racismo/>.

À guisa de fechamento deste subtópico, cabe mencionar a composição do CNJ, que conforme previsão Constitucional no art. 103-B, é formada por 15 (quinze) conselheiros com representantes de diversas instituições do sistema de justiça e representação da sociedade. Certamente, essa estrutura com interinstitucionalidade traz ao órgão uma percepção da sociedade diferenciada e com possibilidade de contemplar um direito mais plural, conforme leciona o professor Boaventura.

Figura 2 - Normas sobre a questão racial no CNJ



Fonte: CNJ, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

#### 4.1.3 Superior Tribunal de Justiça

A composição e as competências do Superior Tribunal de Justiça - STJ estão elencadas nos artigos 104 e 105 da Constituição Federal. Sendo composto por 33 (trinta e três) ministros, que são advindos de diversas carreiras jurídicas e representação jurídica privada, a Corte, que também tem jurisdição em todo território nacional, tem como principal função a de processar e julgar, originariamente, autoridades com foro por prerrogativa de função, de forma ampla, conflitos de competência entre tribunais e conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, unificando entendimentos da legislação federal, para tanto tem como principal objeto os recursos especiais remetidos pelos Tribunais Estaduais.

Curial mencionar que o STJ foi criado com a promulgação da Carta Cidadã de 1988 e, tem, além das competências acima, a responsabilidade de apreciar o incidente de deslocamento de competência IDC, quando nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá acionar o STJ, isso em qualquer fase do inquérito ou processo, para que esse seja remetido à Justiça Federal, de acordo com § 5º do art. 109 da CRFB/1988. Essa atribuição é de extrema relevância para a proteção dos direitos humanos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Apesar de haver diversas decisões do STJ que, incidentalmente, mencionam as palavras “quilombola”, “educação” e “direitos”; da pesquisa na jurisprudência no sítio do

tribunal, observou-se que o assunto (direito ao acesso à educação escolar quilombola) não obteve ainda um julgamento como matéria de mérito da decisão. Assim, a pesquisa se restringiu aos verbetes “quilombola e direito”, na ocasião da consulta foram encontrados 8 (oito) acórdãos, dos quais 5 (cinco) tratavam de assunto especificamente de interesse de comunidade quilombola, a título de exemplo, transcreve-se abaixo decisões encontradas com breves comentários

1) [AgInt no AREsp 2033076 / RS](#)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0388693-0 PROCESSUAL CIVIL. EDUCAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Santa Catarina, objetivando, em síntese, condenação do réu para adoção de providências para inclusão de comunidades em políticas públicas. Na sentença o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

(...)

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp nº 2.033.076/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) (BRASIL, 2022e).

O agravo na origem trata-se de um dos poucos exemplos de ação civil pública no âmbito federal que discutiu o direito ao acesso à educação.

2) [AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2201610 - MG \(2022/0277114-8\)](#)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 309/322):

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLÍTICA PÚBLICA - DIREITO À EDUCAÇÃO - COMUNIDADE QUILOMBOLA - REALOCAÇÃO DE ALUNOS - LOCALIDADE DIVERSA - TRANSPORTE ASSEGURADO - VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL - INOCORRÊNCIA.

- A interferência do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo se justifica em situações excepcionais, para a garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

- A Constituição Federal/88 garante a todos o direito à educação, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, “com absoluta prioridade”, a garantia ao direito à vida digna, com acesso à educação, à cultura e lazer à criança, ao adolescente e ao jovem.

- A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais visa assegurar a promoção e o desenvolvimento dos Povos e Comunidades Tradicionais.

- A paralisação temporária de escola, com realocação dos alunos em outra unidade em Comunidade Quilombola, desde que assegurada a matrícula e o transporte, não viola o direito à educação.

A parte agravante, nas razões do recurso especial, aponta violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei 9.394/96, alegando que "os estudantes quilombolas sofreram



forte impacto na suspensão/fechamento da escola e ademais tal ato administrativo fora executado em desconformidade com as exigências legais" (fl. 349).

Aduz que o artigo de lei indicado "exige a manifestação de órgão normativo dos sistemas de ensino para fechamento de escolas quilombolas, e, ainda a imprescindibilidade de diagnóstico do impacto desta ação bem como a expressa manifestação dos interessados", o que não teria acontecido (fl. 348).

Pugna pela determinação de "retorno das atividades escolares da Escola Maria da Glória de Carvalho Villanova, na Comunidade Quilombola São Sebastião da Boa Vista, na Localidade de Corujas, Santos Dumont, Minas Gerais" (fl. 350).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 391/395).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal estadual analisou os pormenores fáticos e ratificou a sentença que entendeu inexistente violação ao direito à educação das crianças quilombolas, no caso concreto. Veja-se excertos (fls. 320/321):

No caso dos autos, constou do Ofício nº 0317/2014 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ordem 2, p. 28/29), que houve a necessidade de "[...]reorganizarmos o funcionamento, nucleando as Escolas Municipais Maria da Glória de Carvalho Villanova e Cachoeirinha, ambas denominadas Quilombolas, e que se encontram na mesma localidade, no próprio meio rural, distância aproximada a 9(nove) minutos utilizando transporte escolar" e "Integrando as duas Escolas estaremos garantindo aos nossos alunos a aprendizagem de conhecimento, habilidades e valores necessários à socialização e convívio com seus pares, desta forma contribuindo para que melhor entendam a realidade que os cercam, favorecendo suas relações sociais com sua comunidade de origem".

A reorganização das escolas foi motivada pela redução no número de alunos que se matricularam para cursar o ensino fundamental no ano de 2015, no total de nove alunos, que foram matriculados na Escola Municipal Cachoeirinha, sendo ambas as escolas denominadas Quilombolas.

Do mesmo modo, conforme Ofício nº 16/2015 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (ordem 2, p. 65/67), a Secretaria Municipal de Educação solicitou à Superintendência Regional de Ensino de Juiz de Fora a paralisação das atividades e não o fechamento definitivo da Escola Municipal Maria da Glória de Carvalho Villanova, para o ano de 2015, em razão do número reduzido de matrículas, tratando-se, portanto, de suspensão de atividades escolares em caráter temporário e não definitivo, podendo ser retomada assim que aumentar a demanda de matrículas, de modo que não se poderia concluir pela afronta ao parágrafo único do art. 28 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que trata do fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Também se revela insubsistente a tese de prejuízo às crianças, uma vez que foram matriculadas em outra escola, observando-se a característica de preservação da natureza Quilombola, com a disponibilização do transporte aos alunos.

Assim, não se verifica a violação ao direito constitucional à educação das crianças e adolescentes, à luz da garantia e promoção que preconiza a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, até mesmo porque o que ocorreu foi a paralisação temporária das atividades da Escola Municipal Maria da Glória de Carvalho Villanova, com a realocação dos alunos, sendo-lhes assegurada a matrícula e o transporte.

Inexistindo violação a direito fundamental assegurado pelo texto constitucional, não há fundamento para a interferência do Poder Judiciário na política pública realizada pelo Município de Santos Dumont.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, sobretudo para rejeitar o fundamento decisório da inexistência de prejuízo aos alunos e de mera paralisação temporária da escola (e não seu fechamento definitivo), demandaria, necessariamente, reexame fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2022. Sérgio Kukina Relator (AREsp nº 2.201.610, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/12/2022) (BRASIL, 2022f).

Neste recurso, a educação escolar quilombola é defendida por meio da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que buscou a manutenção da escola na comunidade em

detrimento de decisão tomada pelo município de realocar os estudantes quilombolas em outra escola.

3) [RECURSO ESPECIAL Nº 1825985](#) - RS (2019/0201435-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS-UFPEL, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

Quanto às questões de mérito, necessário se faz destacar que a recorrente busca demonstrar a ofensa aos artigos 3º, 44, II e § 1º, 51, 53, IV, e 54, caput e § 1º, da Lei nº 9.394/1996, do artigo 2º, da Lei nº 9.784/1999, e do artigo 3º, da Lei nº 12.711/2012, a fim de que prevaleça normas de edital de seleção para graduação, nas quais consta impedimento a candidato quilombola ou indígena que já havia ingressado por meio do sistema de cotas em qualquer outro curso de graduação oferecido pela Universidade. Confirma-se o contido nas referidas normas infralegais do referido Processo Seletivo Específico (Edital CPSI nº 09/2017):

1.2.2. Candidato quilombola ou indígena que já ingressou em um curso de graduação da UFPel, através do Edital de Processo Seletivo Específico CPSI Nº 048, DE 10 DE JULHO DE 2015 ou Edital de Processo Seletivo Específico CPSI Nº 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, e desistiu ou cancelou sua matrícula está impedido de concorrer nesse Edital.

1.8.1. Será automaticamente eliminado do Processo Seletivo Específico o candidato que: a) Já foi aluno quilombola/ indígena em um curso de graduação da UFPel, através do Edital de Processo Seletivo Específico CPSI Nº 048, DE 10 DE JULHO DE 2015 ou Edital de Processo Seletivo Específico CPSI Nº 77, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015;

De acordo com os termos das disposições editalícias acima elencadas, restaria vedada a participação no certame de quilombolas e indígenas que já foram contemplados, no âmbito da Universidade Federal de Pelotas -UFPEL, pelo regime de cotas, em oportunidades anteriores, ingressando em cursos de graduação da instituição por meio de processos seletivos específicos.

Ocorre que a recorrente não apresentou em que medida os subitens 1.2.1 e 1.8.1 do edital em tela estariam compreendidos dentro da autonomia universitária a fim de comprovar, cabalmente, a violação dos aludidos normativos. Na hipótese, o que se observa é a tentativa, inconteste, de a recorrente, por meio de alegações genéricas, buscar validar cláusulas do edital que evitariam a participação da recorrida no certame, o que, na forma como tratado, não resulta na comprovação das aludidas ofensas às normas da legislação federal. Aplica-se ao ponto a Súmula 284/STF.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA 474/87. DEMANDA PROPOSTA CONTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. ENTE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. AUTONOMIA. INTERESSE DA UNIÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO 284/STF. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem

autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União.

2. Nas razões do recurso especial, não foram expostos fundamentos suficientes capazes de demonstrar as razões pelas quais a insurgência deve ser acolhida, limitando-se a expor genericamente sua irrisignação, fazendo incidir, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 1.075.386/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 8/6/2011).

Por fim, evidencia-se que o Tribunal de origem confirmou a concessão da ordem proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Federal de Pelotas/RS (fls. 260-263) ao entendimento de que (fls. 330-331):

A Lei nº 12.711/12 prevê que “Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”.

Neste contexto, o sistema de cotas tem como desiderato garantir o acesso ao ensino superior de pessoas de baixa renda, de pessoas provenientes do ensino público e de pessoas pertencentes a comunidades historicamente perseguidas e/ou excluídas.

De fato, haveria algum fundamento em excluir da concorrência mediante cotas, estudante que dela já se tenha privilegiado uma vez e esteja pretendendo cursar uma segunda faculdade utilizando-se do mesmo Sistema.

Entretanto não há, de fato, qualquer fundamento para excluir da concorrência estudante cotista racial que tenha cursado apenas parte de um curso superior, sem se formar, e dela tenha desistido por qualquer motivo, optando por submeter-se a uma segunda seleção e uma outra formação superior não em acréscimo, mas em substituição a primeira.

Este o caso da impetrante, que cursou menos de um semestre do Curso de Direito e não se sentiu apta a tal profissão, optando por dele desistir para tentar vaga no Curso de Medicina. Tem ela, então, direito à fazê-lo, em respeito ao direito constitucional à educação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, a fim de excluir a negatização da conduta social, ficando a pena do recorrente redimensionada para 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e pagamento de 11 dias-multa, na forma estabelecida pelas instâncias ordinárias (REsp nº 1.252.072/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 12/12/2014). Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de agosto de 2022. Ministro Benedito Gonçalves Relator (REsp nº 1.825.985, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/08/2022) (BRASIL, 2022g).

Trata-se de tema voltado para o acesso à educação superior, no caso em questão a Universidade Federal de Pelotas questiona o ingresso de alunos cotistas já beneficiados pela ação afirmativa em outro curso.

#### 4) [CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184739](#) - RS (2021/0384491-0)

##### DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Defensoria Pública da União nos autos de cumprimento de sentença de Ação Possessória, ajuizada pela Sociedade Humanitária Padre Cacique contra alegada Comunidade Remanescente de Quilombolas Família Lemos.

A Defensoria Pública da União, ora suscitante, aduz:

A DPU foi informada por meio do advogado e integrante da Frente Quilombola Onir de Araujo que há ação possessória (processo nº Themis 001/1.09.0203629-0 e nº CNJ 2036291-88.2009.8.21.0001), com sentença já transitada em julgado, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Sociedade Humanitária Padre Cacique em face da potencial Comunidade Remanescente de Quilombolas Família Lemos

sem que, contudo, houvesse consideração acerca do pertencimento étnico da Comunidade, visto que esta ainda não havia requerido junto aos meios competentes o seu reconhecimento e titulação da terra.

Em realidade, a análise do feito se limitou à alegação de que Jorge e Delza teriam sido meros detentores por trabalharem no local, e possuírem, assim, contrato de comodato verbal. A caracterização da ocupação como quilombo urbano jamais foi, pois, analisada.

Não sem algum atraso ? reconhece-se ?, a Comunidade deu início à busca por seu reconhecimento, protocolando perante a Fundação Cultural Palmares o processo de certificação nº 01420.102521/2018-50.

O MPF foi, também, acionado: o Exmo. Procurador da República, Dr. Pedro Nicolau Moura Sacco, do Núcleo das Comunidades Indígenas, Minorias e Educação da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, também ciente da situação da Comunidade, buscou intervir junto à Fundação Palmares, reforçando o pedido de certificação. Além disso o MPF também iniciou o estudo das providências necessárias para garantir o procedimento de regularização fundiária do imóvel no INCRA.

Com base nisso, a DPU requereu ao Juízo Estadual a inclusão da Fundação Palmares e do INCRA no feito, com a conseqüente declinação da competência à Justiça Federal, também lastreada na própria intervenção da DPU no feito.

Contudo, sob o argumento que "a DPU não trouxe qualquer documento comprovando que a área é ocupada por comunidades dos quilombos", o pleito foi indeferido. Desse modo, o Juízo Estadual entrou no mérito da análise do que é comunidade remanescente de quilombo, sobre o qual é absolutamente incompetente para decidir, em razão de questão preliminar a esta isto é, a competência absoluta constitucional da Justiça Federal, *ratione personæ* da União.

Diante de tais fatos, após o Juízo Estadual ter indeferido a inclusão do Incra e da Fundação Palmares no cumprimento de Ação Possessória individual, a DPU ajuizou incidente positivo de competência a fim que o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS reconhecesse sua competência para o julgamento dos autos 001/1.09.0203629-0 (processo com trânsito em julgado, cujo cumprimento de sentença tramita na 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre) e suscitasse perante o Superior Tribunal de Justiça o Conflito positivo de Competência. Em síntese, A DPU, sem explicar os fundamentos pelas quais o Conflito de Competência estaria configurado, defende ser da Justiça Federal a competência pelos seguintes fundamentos:

Portanto, demonstrado que a ação versa, em verdade, sobre direito de possível comunidade quilombola, devem ser incluídos o INCRA e a Fundação Palmares no feito. Tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, compete absolutamente à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença das referidas entidades no processo, como preleciona a súmula 150 do STJ, em conformidade com o art. 190, I da CRFB.

(...)

In casu, além de amplamente demonstrado que o INCRA e a Fundação Palmares devem ser intimadas para comparecer aos autos a fim de tutelar e decidir sobre a potencial comunidade remanescente de quilombo, o tão só interesse desta Defensoria Pública da União para intervir no feito, por ser sua competência assistir tais comunidades, basta para que sejam os autos remetidos para a análise do juízo federal, em analogia ao ingresso do Ministério Público Federal, por ambos serem órgãos despersonalizados da União com personalidade processual federal: (...)

Ainda que possa ao fim não ser reconhecida a Comunidade enquanto Remanescente de Quilombo, a competência para decidir é absoluta da Justiça Federal.

Ressalta-se que a questão versa sobre competência, anterior ao mérito da demanda.

Contudo, o referido Juízo Federal indeferiu liminarmente a inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, I, c/c art. 330, III, do CPC/2015.

O Juízo Federal reconheceu a inadequação da via eleita, pois aplicou a Súmula 59 do STJ: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos conflitantes".

Inconformada, a DPU apelou e o TRF da 4ª Região acolheu questão de ordem para remeter o feito ao STJ.

(...)

1. A decisão deferitória da liminar proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP no bojo da ação civil pública evidencia que o INCRA emitiu parecer conclusivo sobre a legitimidade da comunidade para fins do art. 68 do ADCT (emissão de título em razão de propriedade definitiva), por meio de Relatório de Identificação e Delimitação (RTID), os quilombolas moradores da área foram devidamente identificados e cadastrados pelo INCRA em seu relatório, esse reconhecimento também se deu pela Fundação do Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), que emitiu minucioso relatório histórico-antropológico (fls. 8-17). Em contrapartida, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP proferiu decisão determinando a reintegração dos autores da respectiva ação na posse de área ocupada por Genésio dos Santos, um dos moradores da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury.

2. O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo nº 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha. (CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/5/2015) Todavia, nos citados feitos, cujas ementas se colacionou acima, estava caracterizada a existência de Conflito de Competência nos termos do art. 66 do CPC/2015. Isso porque além de demanda individual, existia ação coletiva em que se discutia a delimitação, demarcação e titulação da área quilombola, nos termos do art. 68 do ADCT, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, não conheço do Conflito de Competência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de dezembro de 2021. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (CC nº 184.739, Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/12/2021) (BRASIL, 2021c).

Tema mais demandado perante os tribunais, o direito territorial, na decisão em questão se discute originariamente no processo ação possessória ajuizada pela Sociedade Humanitária Padre Cacique contra Comunidade Remanescente de Quilombolas Família Lemos.

5) [RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.460](#) - SC (2011/0009002-8)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Iguaçu Celulose Papel S/A e outro com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 482-484):

CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO No 4.887/2003. CONVENÇÃO nº 169-OIT.

1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano.

Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais.

(...)

4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais:

a) auto-atribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnicidade nacional.

Não há inconstitucionalidade no art. 2º do Decreto 4.887/03.

Dita situação não ocorreu.

O STF em situação similar, já afirmou que é possível a edição de decreto quando a norma constitucional é de eficácia plena, como no caso:

(...)

Dada a eficácia plena e a aplicabilidade imediata, inclusive aos entes empresariais da administração indireta, do art. 37, XI, da Constituição, e do art. 17 do ADCT, a sua implementação - não dependendo de complementação normativa - não parece constituir matéria de reserva à lei formal e, no âmbito do Executivo, à primeira vista, podia ser determinada por decreto, que encontra no poder hierárquico do Governador a sua fonte de legitimação.

(...)

(ADI 1590, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 19/06/1997).

E, diferente do que defendido pelas Autoras, o Decreto 4.887/03 não ampliou a ordem constitucional, apenas delimitou como ocorrerá o procedimento para que, ao final, seja reconhecida a propriedade definitiva em favor dos remanescentes das comunidades quilombolas.

O Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, optou por proteger alguns direitos das minorias, entre eles os descendentes de escravos ou ex-escravos, o que decorre de uma opção a nível mundial e, com mais cogência, a partir do posicionamento adotado no âmbito internacional, em que este País firmou compromissos para sanar problemas identificados por organismos internacionais, inclusive a ONU.

Quando do julgamento do agravo de instrumento 2008.04.00.034037-5, a Desembargadora Federal Maria Luca Luz Leiria, expôs com brilhantismo sobre o posicionamento do Brasil acerca dos direitos das minorias, frente ao Direito Internacional:

No que diz respeito aos compromissos firmados pelo Brasil, no âmbito do Direito Internacional, é de se verificar o conteúdo de determinados relatórios da ONU a respeito da questão específica.

Ao reconhecer de interesse social a área objeto destes autos, após processo regular, como acima apontado, já não pode o Poder Judiciário imiscuir no acerto deste reconhecimento.

O Poder Judiciário tem limites frente a atos da administração, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, justamente para respeitar a separação dos poderes, consagrada em qualquer democracia:

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso LXXXIII, e 37).

Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência). [...] Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. (Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2006, p. 711).

O ato administrativo que definiu como de interesse social a área, é discricionário, como ensina Hely Lopes Meirelles:

Dentro dos atos de intervenção estatal na propriedade destaca-se a desapropriação, que é a mais drástica das formas de manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do Estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional.

Mas o poder expropriatório, conquanto discricionário nas opções de utilidade pública e interesse social, só é legitimamente exercitável nos limites traçados pela

Constituição e nos casos expressos em lei, observado o devido procedimento legal. (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 569).

Cientes de que a declaração de interesse social é discricionária, exigindo-se apenas que haja cumprimento das regras jurídicas, em especial o devido processo legal, sequer questionado nesta ação e, a partir da conclusão de que o conceito de área remanescente de quilombolas não é o estrito que querem as Autoras, não pode este Juízo adentrar na discricionariedade que caracteriza o decreto por interesse social de fls. 1308/1310.

O interesse social "não é interesse da Administração, mas sim da coletividade administrada" (Meirelles, p. 576) e a partir do cumprimento dos requisitos legais, deve prevalecer a opção do Poder Executivo em ver desapropriada a área em discussão.

E diante de todo o exposto, é o caso de não acolher o pedido das Autoras para que não incida as disposições do art. 68 da ADCT da Constituição Federal aos imóveis rurais objeto da ação.

Diante da improcedência total dos pedidos, a condenação das Autoras aos ônus de sucumbência é medida que se impõe, assim, devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 10.000,00 para cada um dos Réus, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros de mora (1% a.m.) a partir do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pelas Autoras Iguacu Celulose, Papel S/A e Agro-Florestal Ibicui S/A em desfavor do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

CONDENO as Autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme fundamentação.

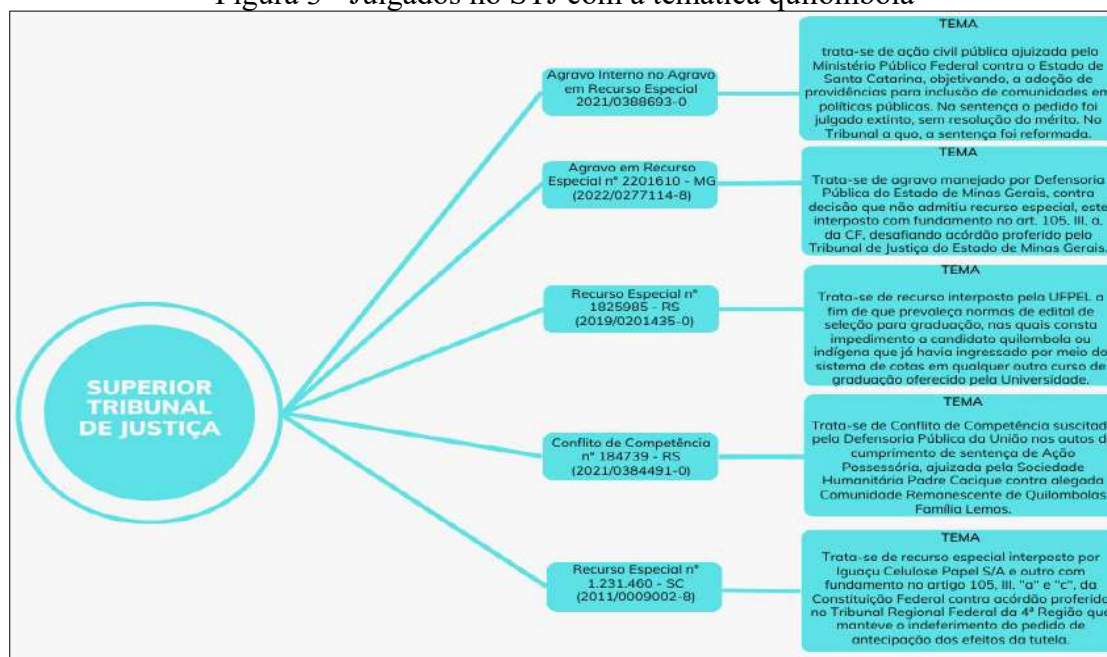
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recursos voluntários e, uma vez verificado o atendimento de seus pressupostos legais, tenham-se-os desde já por recebidos em seus legais efeitos e intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo.

Intimem-se as partes, também, de que na subida do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-proc) por força do disposto no art. 1º, §4º da Resolução nº 49, de 14 de julho de 2010, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem sua apresentação, providenciada a criação do processo no sistema e-proc, remetam-se ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ante o exposto, não conheço do recurso especial ante a sua prejudicialidade. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de setembro de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (REsp nº 1.231.460, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/10/2017) (BRASIL, 2017a)

No caso em questão no item 1) AgInt no AREsp 2033076 / RS, o Ministério Público Federal acionou o poder Executivo Estadual para a inclusão da comunidade em políticas públicas voltadas para o direito à educação, acesso, garantias constitucionais e minorias étnicas, conforme assunto da classificação, indicado no Processo nº 5011083-82.2015.4.04.7200. Porém, o que se depreende na ementa em epígrafe é a discussão das formalidades processuais para julgamento do referido agravo, sem análise do mérito. Decerto a egrégia corte julgadora exerceu suas competências constitucionais e observou a jurisprudência, inclusive súmula do próprio órgão julgador. Entretanto, a questão do mérito passou ao largo das discussões.

Figura 3 - Julgados no STJ com a temática quilombola



Fonte: STJ, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

#### 4.1.4 Justiça Federal

A Justiça Federal é composta pelos Tribunais Regionais Federais - TRF e pelos Juízes Federais, art. 106 da CRFB/1988. Atualmente existem seis Tribunais Federais no Brasil, distribuídos por seis regiões, sendo que o Estado do Tocantins se encontra sob a jurisdição do TRF da 1ª Região - TRF1, que tem sede na Capital Federal. O referido órgão jurisdicional tem em cada Estado da sua região uma seção judiciária com sede na respectiva Capital e varas são localizadas segundo o estabelecido em lei. No caso do TRF1, existem, além da sede da Capital Palmas, varas nas cidades de Araguaína e Gurupi.

Dentre suas competências, previstas no inciso I do art. 108 da CRFB/1988, os Tribunais Regionais Federais julgam causas por foro de prerrogativa de função e recursos em decisões dos juízes federais, a esses cabe processar e julgar

Art. 109

I - causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).



Em regra, a atuação do Poder Judiciário, em suas diversas instituições e em esferas de competências diferentes, está vinculada ao chamado princípio da inércia, ou seja, o judiciário em sentido estrito somente atua quando um interessado lhe peticiona. Nesse diapasão, apresenta-se jurisprudências encontradas

Apelação Cível [0015806-96.2009.4.01.4300](#)

1) EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STF. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO No. 4.887/2003.

(...)

III – As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1o e 5o), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional.

IV – Na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa. 5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República. 6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3o, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras. 7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a “consciência da própria identidade” como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal. 8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistirem método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de

inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003. 9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício. 10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003. 11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI 3239, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019). V – Na hipótese dos autos, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. VI – Provimento do recurso de apelação do MPF. Sentença reformada. Ação procedente. (AC 0015806-96.2009.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/07/2019 PAG.) (BRASIL, 2019e).

Remessa *Ex Officio* 1000131-63.2019.4.01.3900

## 2) EMENTA

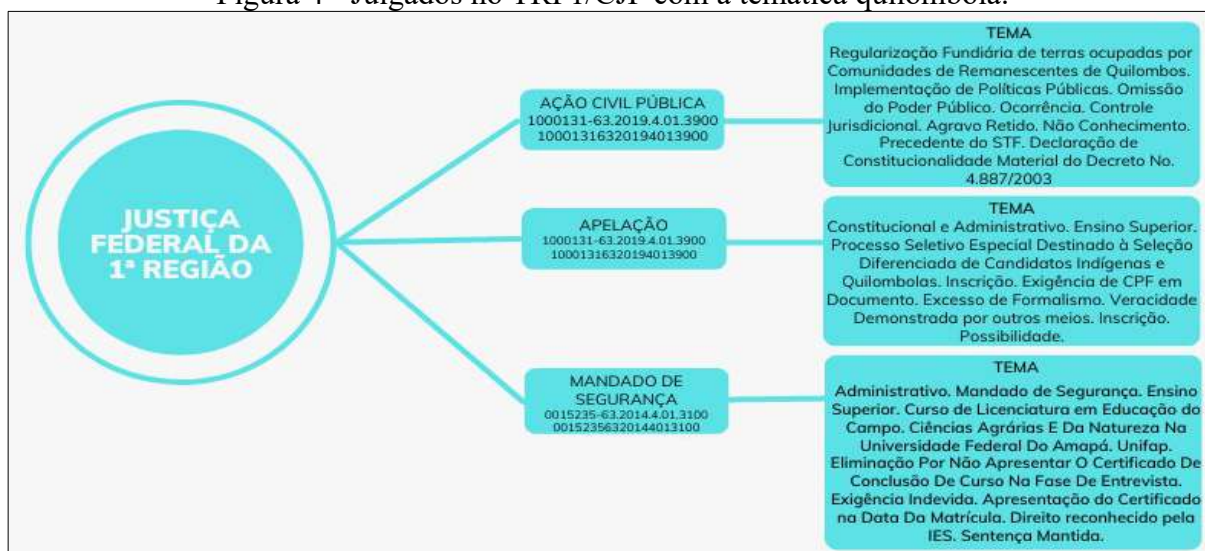
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO ESPECIAL DESTINADO À SELEÇÃO DIFERENCIADA DE CANDIDATOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE CPF EM DOCUMENTO. EXCESSO DE FORMALISMO. VERACIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta pela Universidade Federal do Pará contra a sentença que assegurou ao impetrante a inscrição no 1º Processo Seletivo Especial de 2019 (PSE 2019-1), destinado à seleção diferenciada de candidatos indígenas e quilombolas para a Universidade Federal do Pará (Edital nº 06/2018), para que possa realizar as demais etapas do processo seletivo. 2. Conquanto se reconheça a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no art. 207, o que inclui a prerrogativa de organizar os prazos e documentos exigidos para matrícula da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina, tais regras não são absolutas, e devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. 3. É incabível admitir-se que candidato à vaga no ensino superior seja prejudicado em seu direito constitucional à educação em virtude de excesso de formalismo e burocracia do estabelecimento de ensino na exigência de documentação para matrícula, mormente quando a finalidade e veracidade dos documentos são atingidas por outros meios idôneos. Precedentes. 4. No caso dos autos, o autor teve indeferida sua inscrição no

Processo Seletivo Especial 2019-1, destinado à seleção diferenciada de candidatos indígenas e quilombolas, ao fundamento de que sua documentação estava irregular, por faltar o número de CPF das lideranças que assinam no documento de Declaração de Pertencimento. 5. Não se mostra razoável indeferir a inscrição do impetrante tão somente pela falta dos números de CPF exigidos, uma vez que foram fornecidos meios suficientes para se atestar a veracidade do documento e que suprem a falta de CPF, tais como: número do RG, nome completo dos assinantes, CNPJ da associação que, inclusive, é certificada pela Fundação Cultural dos Palmares. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (REO 1000131-63.2019.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 15/02/2022 PAG.) (BRASIL, 2022h).

Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 0015235-63.2014.4.01.3100  
3) EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO DO CAMPO. CIÊNCIAS AGRÁRIAS E DA NATUREZA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ. UNIFAP. ELIMINAÇÃO POR NÃO APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NA FASE DE ENTREVISTA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO NA DATA DA MATRÍCULA. DIREITO RECONHECIDO PELA IES. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impetrante participou de processo seletivo para preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação de Campo: Ciências Agrárias e da Natureza, com ênfase em Agronomia e em Biologia, promovido pela Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. 2. O processo seletivo era destinado a professores em efetivo exercício dos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio, lotados nas redes de ensino nas áreas rurais do Estado do Amapá; a populações do campo em geral, como ribeirinhos, pescadores, agricultores familiares, assentados, filhos de assentados ou pessoas com vínculo direto com os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária; a caiçaras, extrativistas, quilombolas, atingidos por barragens, que não tivessem formação superior e tivessem concluído o ensino médio. 3. Após lograr êxito na primeira etapa, o impetrante, convocado para realização de entrevista, apresentou a documentação exigida na ocasião. Entretanto, sob a alegação de que ele não possuía o nível médio, este candidato foi eliminado de forma sumária, não obstante o edital indicar a data da matrícula e não da entrevista para a apresentação do respectivo diploma. 4. As provas anexadas aos autos evidenciam que o candidato possuía todos os requisitos e documentos exigidos para matrícula no curso antes da data de inscrição no certame. Além disso, ao recorrer da decisão da banca examinadora, juntou o certificado de conclusão do ensino médio, acompanhado do respectivo histórico escolar. 5. A própria universidade impetrada manifestou-se nos autos, informando que cumpriu a decisão liminar, que o candidato estava matriculado, que a desclassificação do impetrante ocorreu em função de equivocada interpretação do Edital por parte da Comissão de Execução do Processo Seletivo e que o aludido engano estava devidamente corrigido. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0015235-63.2014.4.01.3100, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG.) (BRASIL, 2015a).

Figura 4 - Julgados no TRF1/CJF com a temática quilombola.



Fonte: TRF1/CJF, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Na decisão da ACP (1000131-63.2019.4.01.3900), o TRF1, que tem jurisdição no Tocantins, manifestou-se em sede de recurso do Ministério Público Federal - MPF quanto à mora na conclusão de procedimento administrativo em prosseguimento em autarquia federal. Importante para o contexto da presente pesquisa é demonstrar duas questões. A primeira é que a Justiça Federal teve, conforme o Código de Processo Civil, art. 2º, e demais legislações, que ser acionada pelo MPF para analisar o caso e apresentar uma decisão. Segundo, a manifestação do TRF1 buscou abrigo em decisão do STF, já transcrita neste texto (vide tópico 4.1.1). Percebe-se neste sentido o encadeamento e funcionamento de diversas instituições do sistema de justiça para a disponibilização do direito em discussão. Ressalte-se, por fim, que em pesquisa realizada no portal de jurisprudência do TRF1 <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>, utilizando como parâmetros os verbetes “quilombola” e “educação” foram retornados 6 (seis) resultados, sendo 3 (três) vinculados a direito ao acesso ao ensino superior; 2 (dois) vinculados a direitos ambientais e 1 (um) a respeito de questão de imunidade tributária de entidade beneficente. Esse resultado corrobora a discussão levantada no subtópico 3.1.2, sobre o que se pode chamar de privilégio do debate em torno do acesso ao ensino superior sobre a educação escolar quilombola como a diretriz nacional a ser implantada nas unidades escolares localizadas nas comunidades.

#### 4.1.5 Justiça Estadual

O Poder Judiciário Estadual é delineado a partir do art. 43 da Constituição do Estado do Tocantins, conforme o aludido artigo, são órgãos deste poder: I - Tribunal de Justiça; II<sup>5</sup> - Justiça Militar; III - Juízes de Direito e Juízes Substitutos; IV - Juizados Especiais; V - Justiça

<sup>5</sup> Caput do art. 53 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14, de 05/06/2003

de Paz e VI<sup>6</sup> – Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT. Dentre as competências do Tribunal de Justiça se encontram o processamento e julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual, de autoridades com foro por prerrogativa de função e os recursos em sentido amplo. Cabendo aos juízes a chamada jurisdição comum, ou seja, aquela que não envolve a justiça especializada (Trabalhista e Eleitoral) e nem competências da Justiça Federal, com exceções previstas em lei. A regulamentação interna do Tribunal de Justiça está consolidada na Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre seu Regimento Interno (TOCANTINS, 2018).

Com intuito de identificar a atuação do Egrégio Tribunal de Justiça quanto à garantia do direito à educação escolar quilombola, procedeu-se à pesquisa de jurisprudências dos julgados do órgão do sistema de justiça. Por meio do sítio <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>, iniciou-se a busca com os parâmetros “quilombola” e “educação”, ocasião em que não se obteve nenhum resultado, após, reduziu-se o parâmetro para “quilombola”, tendo obtido apenas uma decisão em direito do consumidor. Por fim, ampliou-se o escopo da pesquisa com os seguintes parâmetros: “educação” e “escolar” e “transporte” e “rural”. Esclarece-se aqui que a ampliação do escopo da pesquisa jurisprudencial se justifica tendo em vista a estreita relação existente entre a educação escolar quilombola e a educação rural, considerando que a maioria das escolas quilombolas se localizam em zonas rurais. A partir dos resultados encontrados, que foram no total de 5 (cinco), transcreve-se abaixo as ementas, entendendo que as mesmas são pertinentes ao presente estudo

Agravo de Instrumento – [0009641-67.2022.8.27.2700](#)

1) EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO IMEDIATO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA. ZONA RURAL. REGIÃO DA COMUNIDADE TABOCA NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA. SEM PREJUÍZO AOS AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ÁREA RURAL E INTERDITO PROIBITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Insurge-se contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência para determinar a retomada imediata do fornecimento do transporte escolar na zona rural do Município de Babaçulândia/TO, sob pena de multa diária.

2. Não se pode olvidar que a manutenção do transporte público rural visa garantir o acesso à educação que, em regra é obrigação do Poder Executivo. No entanto, nos casos de omissão injustificada que ofenda os direitos fundamentais do ser humano, cabe ao Poder Judiciário impor aos Entes Federados a adoção de medidas concretas para viabilizar o direito à educação.

3. In casu, a decisão merece reforma, pois entende-se que a concessão da tutela de urgência para que seja retomado o fornecimento do transporte escolar na zona rural do Município de Babaçulândia/TO, em contrário às consequências negativas experimentadas pelos alunos da zona rural, não trará prejuízos à demanda de reintegração de posse e interdito proibitório.

4. Recurso conhecido e provido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0009641-67.2022.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª

6 Redação determinada pela Lei Complementar nº 63, de 10/02/2010.

TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/10/2022, DJe 24/10/2022 18:33:40) (TOCANTINS, 2022a, grifo nosso).

Apelação/Remessa Necessária – [0021705-66.2019.8.27.0000](#)

2) EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTRUTURAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL PELO MUNICÍPIO RÉU. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA.

1. É de ser acolhida a preliminar de julgamento extra petita, uma vez que, na sentença, foi determinado que o município réu se abstinhasse de agrupar em salas multisseriadas alunos da educação infantil com ensino fundamental de toda a rede de ensino público municipal, ao passo que, na petição inicial, o Ministério Público requereu a extinção ou redução das salas multisseriadas somente dos estabelecimentos educacionais rurais.

2. Sentença parcialmente cassada, especificamente na parte em que extrapolou o pedido formulado pelo Ministério Público.

PRELIMINAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.

3. A mera omissão do Poder Executivo em adotar medidas que impeçam a concretização do direito social à educação pública (arts. 6º e 205, CRFB), por si só, já é motivo suficiente para a propositura, pelo Ministério Público, de ação judicial tendente a conferir efetividade e concretude a tal direito constitucional.

4. Não é necessário, tampouco obrigatório, o esgotamento da via administrativa/extrajudicial para que nasça o direito de ação do Ministério Público.

MÉRITO RECURSAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ART. 2º, CRFB). DESCABIMENTO.

5. De acordo com o princípio da separação ou da independência dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e devem conviver em harmonia entre si, sem a ingerência nas funções típicas constitucionalmente previstas para os demais.

6. Por força do "sistema de freios e contrapesos" (*check and balances*), a repartição equilibrada dos poderes entre diferentes poderes é feita de modo que nenhum deles possa ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser contido pelos demais. Doutrina.

7. Em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Jurisprudência pacífica do STF.

MÉRITO. REFORMA E ESTRUTURAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS. POSSIBILIDADE. DEVER DO MUNICÍPIO.

8. É de ser mantida na sentença a determinação de reforma da estrutura física das escolas municipais rurais, com a recuperação dos telhados e instalação de forros nas salas de aula e cozinhas, uma vez que tal medida visa conferir segurança e conforto aos estudantes.

9. Revela-se sensata a obrigação imposta na sentença ao município réu/apelante, concernente à aquisição de equipamentos mínimos (armário para guardar alimentos, geladeira, freezer e forno) para as cozinhas das escolas municipais rurais, uma vez que tal medida tem o desiderato de viabilizar a conservação e confecção de alimentos de qualidade para os estudantes residentes na zona rural.

10. É sensata a condenação constante da sentença, relativamente à determinação para que o município réu/apelante adquira ventiladores para as salas de aula, tendo em vista que tal medida visa propiciar um mínimo de conforto às crianças e adolescentes que estudam na zona rural.

11. Constitui medida sensata a determinação de abstenção de agrupamento, em salas multisseriadas, dos alunos da educação infantil com ensino fundamental das escolas municipais rurais também, haja vista que tal determinação está em estrita

conformidade com o disposto no art. 23, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

DETERMINAÇÃO DE AQUISIÇÃO IMEDIATA DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES NA ZONA RURAL. DESCABIMENTO. DESPESA IMEDIATA MANIFESTAMENTE ONEROSA PARA A MUNICIPALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

12. É de ser reformada a sentença na parte em que impôs, ao município réu/apelante (um dos menores do Estado do Tocantins), a determinação de aquisição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de 02 (dois) veículos tipo ônibus ou van para o transporte escolar de estudantes residentes na zona rural. Isso porque a aquisição de tais veículos de uma só vez poderia onerar significativamente as finanças de um município com poucos recursos financeiros. Diante disso, a providência que se afigura mais sensata a ser determinada pelo Poder Judiciário é a determinação no sentido de que o Município de São Felix do Tocantins inclua, no orçamento do exercício financeiro imediatamente posterior ao trânsito em julgado da sentença/acórdão, a proposta de aquisição de 01 (um) veículo tipo van ou ônibus para o transporte escolar de estudantes residentes na zona rural; e, no exercício financeiro subsequente, mais 01 (um) veículo tipo van ou ônibus, para a mesma finalidade.

13. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente cassada e, conseqüentemente, ajustada ao que foi efetivamente pleiteado pelo Ministério Público, a saber, a extinção ou redução das salas multisseriadas das escolas municipais rurais. Afastada a condenação imposta à municipalidade no sentido da aquisição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de dois veículos para o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e, em substituição, determinado que o município réu/apelante inclua, no orçamento do exercício financeiro imediatamente posterior ao trânsito em julgado da sentença/acórdão, a proposta de aquisição de 01 (um) veículo tipo van ou ônibus, a ser utilizado no transporte escolar de estudantes residentes na zona rural; e, no exercício financeiro subsequente, mais 01 (um) veículo tipo van ou ônibus, para a mesma finalidade. (TJTO, Apelação/Remessa Necessária, 0021705-66.2019.8.27.0000, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/09/2020, DJE 28/09/2020 18:15:01) (TOCANTINS, 2020a, grifo nosso).

Apelação Cível – [0001740-35.2016.8.27.2740](#)

### 3) EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR. ALUNOS DA ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE DENUNCIÇÃO DA LIDE PARA INCLUIR O ESTADO DO TOCANTINS NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DEMORA NO ENVIO DE EQUIPES DO DETRAN PARA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NÃO SERVE COMO JUSTIFICATIVA À MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- A necessidade de transporte escolar é inerente à efetivação do próprio direito à educação, garantido constitucionalmente, e que, por sua vez, é de responsabilidade solidária de todos os entes da federação.

2- Conquanto a própria Constituição estabeleça como solidária a responsabilidade dos entes federativos em garantir o acesso à educação, em não tendo o município apelante promovido a denúncia da lide no momento processual adequado - contestação, nos termos dos art. 126 e 131 do Código de Processo Civil - resta inviável acolher o pedido de inclusão do ente estatal no polo passivo em sede recursal.

3- Não se mostra suficiente a escusa do ente municipal calcada na demora no envio de equipe do DETRAN para realização de inspeções, tendo em vista ser permanente o dever de manter em bom estado os veículos que realizam o transporte escolar.

4- É possível ao Poder Judiciário efetuar, excepcionalmente, controle sobre políticas públicas, sendo o direito à educação hipótese em que se justifica a medida, sob pena de legitimar omissões que maculam os direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos.

5- Diante da inércia do Poder Executivo Municipal, que não apresentou justificativa razoável à inviabilidade de disponibilizar veículos em bom estado de conservação, funcionamento e segurança para o transporte escolar local, serviço público cuja prestação lhe compete, cabe ao Poder Judiciário intervir, através de sua força cogente, com vistas a melhor tutela possível dos direitos constitucionais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes.

6- Apelação Cível conhecida e não provida. (TJTO , Apelação Cível, 0001740-35.2016.8.27.2740, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 05/08/2020, DJe 31/08/2020 14:47:02) (TOCANTINS, 2020b, grifo nosso)

Apelação Cível – [0005209-77.2019.8.27.2710](#)

4) EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE E PREFEITO. TRANSPORTE ESCOLAR. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. In casu, analisando os documentos que acompanham a inicial, observo a existência de informações que corroboram com os fatos narrados pelo Ministério Público, os quais relataram que o Município demandado não fornece o transporte gratuito e integral a todos alunos da rede pública de ensino que residem na zona urbana e rural do Município de Praia Norte, fato este a dificultar e, até mesmo, a impedir que as crianças e adolescentes tenham acesso ao consagrado direito constitucional de educação, deixando de serem tratadas com a absoluta prioridade que determina a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Nos termos dos artigos 54, incisos I e VII, e 208, inciso V, da Lei nº 8.069/90 (ECA), bem como do Artigo 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incumbe aos Municípios a gestão adequada do transporte escolar dos alunos da rede municipal, mostrando-se acertada a decisão que determina a sua regularização. Precedentes TJTO.

3. O poder público deve assegurar com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes - art. 4º do ECA. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça aos direitos da criança e do adolescente - art. 70 do ECA.

4. Apelo conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Cível, 0005209-77.2019.8.27.2710, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, 3ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 13/07/2022, DJe 19/07/2022 11:14:56) (TOCANTINS, 2022b, grifo nosso).

Apelação Cível – [0013385-27.2019.8.27.0000](#)

5) EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CONTESTAR. NÃO OCORRÊNCIA. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ALUNOS DA ZONA RURAL. TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ASTREINTES. VALORAÇÃO NÃO EXCESSIVA. SOLIDARIEDADE DOS ENTES E GESTORES PÚBLICOS. IMPESSOALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS PARCIALMENTE PROVIDO; JÁ O DO ESTADO DO TOCANTINS NÃO PROVIDO.

1. Insuficiência dos repasses de verbas do Estado ao Município, aliada à demonstração da ausência de disponibilização de transporte escolar, caracteriza obrigação solidária dos Entes Federados (Estado e Município) ao fornecimento



adequado de transporte público escolar para os estudantes necessitados residentes em seu território.

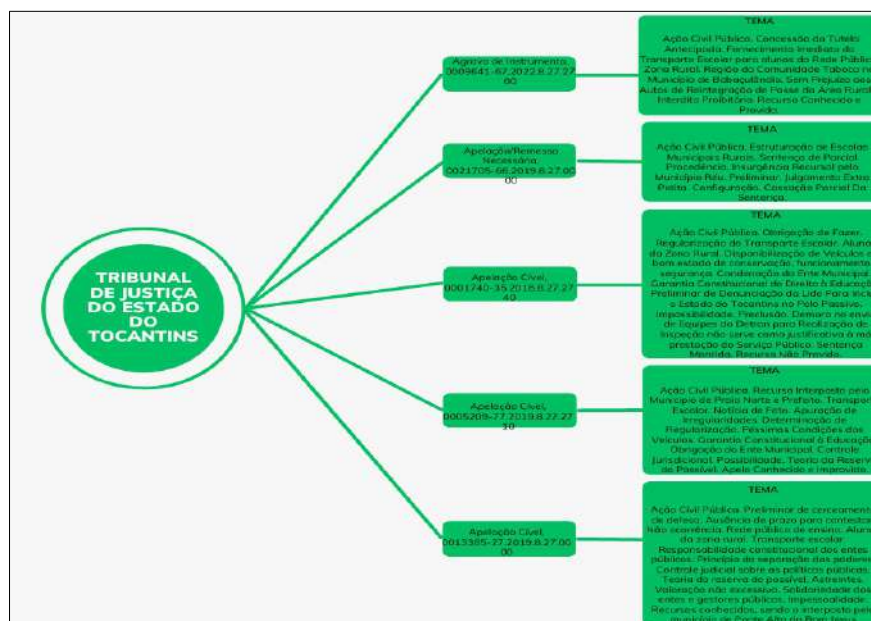
2. Na efetivação do direito à educação, a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas não configura ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível quando comprovada a omissão do Poder Executivo, pois o Poder Judiciário é guardião da Constituição, a qual dispõe expressamente ser a educação direito de todos e dever do Estado.

3. Relativamente à responsabilização dos gestores públicos, pessoalmente, pelo pagamento das multas (astreintes), esta Corte decidiu, por unanimidade, que a responsabilidade somente poderá atingir os Entes Federados, sem possibilidade de se estender aos Gestores Públicos, pois estes não fazem parte da relação processual.

4. Quanto ao valor das astreintes, a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada 60 (sessenta) dias, revela-se proporcional ao direito vindicado e à importância e efetivação dele.

5. Recursos conhecidos, sendo o interposto pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus parcialmente provido; já o do Estado do Tocantins não provido. (TJTO, Apelação Cível, 0013385-27.2019.8.27.0000, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/09/2020, DJe 10/12/2020 20:28:47) (TOCANTINS, 2020c, grifo nosso).

Figura 5 - Jurisprudências do TJTO a respeito das temáticas educação e quilombola



Fonte: TJTO, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

As jurisprudências acima citadas, obtidas mediante a pesquisa já descrita, traduzem o recorte da atuação da Corte Estadual quando chamada a se manifestar em relação ao direito ao acesso à educação, neste caso, com um recorte sob dois pontos específicos: o transporte escolar e a educação rural. Depreende-se que o Tribunal consolidou dois entendimentos de extrema relevância para a presente discussão. O primeiro em relação à essencialidade do acesso ao direito fundamental à educação escolar, como uma obrigação constitucionalmente prevista. O segundo quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando chamado a se posicionar diante da omissão na implementação de políticas públicas por entes estatais.

Por outro lado, em que pese uma década de existência das Diretrizes Nacionais para Educação Escolar Quilombola - EEQ, observa-se que referida Casa Julgadora ainda não foi chamada à discussão de tão relevante tema para o Estado do Tocantins, diante da sua realidade social e geográfica.

## 4.2 Ministério Público

Antes de se passar à análise do Ministério Público propriamente dito, destaca-se que, conforme argumentado no tópico sobre o Poder Judiciário, os órgãos pertencentes àquela esfera quase sempre atuam de forma responsiva às demandas que lhe são levadas pelos demais componentes do sistema de justiça. Neste sentido, inicia-se agora uma discussão de extrema relevância para a pesquisa, pois, a partir daqui, vislumbra-se uma outra perspectiva do acesso à justiça. Que se entende gozar de mecanismos para ativamente promover o direito e as garantias constitucionais em prol da efetivação de políticas públicas.

Nos ensinamentos de Mazzilli (2007), o Ministério Público surge justamente para preservar os valores democráticos, bem como para assegurar um adequado equilíbrio, tanto na fase pré-processual, como dentro da própria relação processual. Destinado constitucionalmente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a este componente do sistema de justiça se confere tanto a iniciativa de algumas ações, como a intervenção noutras tantas

Ante a imperiosa necessidade de se manter inerte a atividade jurisdicional, isto é, de preservar o princípio segundo o qual a jurisdição somente se exerce mediante provocação de outrem, pois essa é a maior garantia de sua imparcialidade (que, por sua vez, confere ao poder jurisdicional a legitimidade política para resolver os conflitos), o Estado teve que atribuir a outro organismo seu a função de velar por esses valores fundamentais, onde e quando estiverem em jogo. Esse organismo é o Ministério Público, que cumpre sua tarefa quer exercendo o direito de ação, quer disciplinando o seu exercício, quando exercitado por particulares.” (DAL POZZO, sd, apud MAZZILLI, 2007, p.6).

É o Ministério Público essencial à prestação jurisdicional e ao acesso à justiça, quando se trata de direitos nos quais estejam em jogo interesses sociais ou individuais indisponíveis. Por ter sob sua responsabilidade o papel de atuar como guardião da ordem jurídica, age tanto perante o Judiciário como a outros Poderes do Estado. Porém, é justamente nas questões que digam respeito a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e/ou coletivos, que o Ministério Público materializa sua atividade na defesa de relevantes valores democráticos, seja para possibilitar o acesso ao Judiciário, seja para operar como fator de equilíbrio entre as partes no processo. Mazzilli (2007) destaca que, o exercício do seu papel institucional tem como fim maior a proteção das liberdades e direitos individuais e coletivos, coibindo os abusos e violações aos direitos humanos — das quais o Estado, muitas vezes, é o maior

perpetuador, sendo, a um só tempo e, muitas vezes, o maior e mais poderoso inimigo do homem. Neste sentido, Freire (2012) corrobora, afirmando que o Ministério Público, como condensador dos anseios sociais, pode ser um instrumento idôneo para efetivação do acesso à Justiça, democratizando o direito fundamental do cidadão à efetiva tutela jurisdicional.

A Constituição admitiu expressamente a iniciativa ministerial “na defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, interpretando conjuntamente o inc. III do art. 129 com a norma de destinação institucional contida no caput do art. 127 da Constituição da República, torna-se agora claro que o Ministério Público terá ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo, bem como na defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis. Uma questão importante levantada por Mazzilli (2007) é a possibilidade de prestação de assistência jurídica pelo Ministério Público num sistema complementar às demais instituições do sistema de justiça, como, por exemplo, a Defensoria Pública, quando esta não for presente na comarca. Por outro lado, uma das maneiras do Ministério Público assegurar o acesso à Justiça é o processo coletivo. Nesse espaço da jurisdição, a instituição ministerial está dotada de legitimação para representar todos os cidadãos nos processos coletivos, precipuamente nas causas que versem sobre direitos sociais; tornando efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça (FREIRE, 2012).

Assim, com a promulgação da Constituição da República de 1988, o Ministério Público brasileiro passou a ter inédito perfil a história institucional, passando de mero defensor do Estado a instituição independente do Estado, vocacionada para tutela do regime democrático e promoção dos direitos constitucionais do cidadão, consoante o estabelecido no caput do art. 127 da Lei Maior (FREIRE, 2012).

O texto constitucional de 1988 representou um avanço no tratamento dispensado ao Ministério Público, bem como na ampliação de suas atribuições. A instituição tem um papel fundamental na estrutura do Estado democrático de Direito, mas, em alguns casos, tem sido criticada por estar aquém das expectativas.

Santos (2011) aponta que há uma necessidade da instituição alhures de passar por um processo de democratização, para fortalecer a dimensão humana no sentido de construção de uma justiça democrática de proximidade. Esse raciocínio, sob a perspectiva crítica, demonstra que a atuação repressiva de alguns dos seus membros, no que toca à criminalização da pobreza e dos movimentos sociais, muitas vezes extrapola as suas atribuições no controle da legalidade.

Assim, conforme posto pelo professor Boaventura, o imperativo de democratização das instituições jurídicas, dentre elas o Ministério Público, implica em um outro tipo de

relacionamento, não apenas com os outros componentes do sistema justiça, os outros Poderes, mas também com a sociedade em geral e com as suas organizações, grupos de cidadãos, movimentos sociais, minorias sociais e entidades não governamentais dedicados a temas relacionados com sua área de atuação: direitos humanos, defesa da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência, entre outros.

Seguindo na discussão, Freire (2012) afirma categoricamente que na defesa das posições jurídicas consagradas pelo Estado Democrático de Direito e de uma ordem jurídica em que predominem os direitos humanos, a instituição deve agir em socorro aos grupos sociais considerados economicamente e socialmente mais debilitados e, por isso mesmo, merecedores de proteção especial, conforme o princípio democrático que emana desse Estado. Assim, a promoção ministerial desses direitos fundamentais consiste numa das mais frutíferas formas de efetivar o direito de acesso à Justiça.

Nessa linha de raciocínio, Freire (2012) afirma que com base no novo desenho institucional do Ministério Público, pode-se afirmar que essa instituição é um instrumento posto à disposição dos cidadãos para garantir a efetivação dos princípios fundamentais (art. 1º da Constituição da República) e alcance dos objetivos fundamentais (art. 3º da Constituição da República). A partir desses pressupostos e sob uma perspectiva crítica, observa-se que o Ministério Público foi municiado de diversos institutos constitucionais e infraconstitucionais para zelar pelo efetivo respeito pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

O Ministério Público tem sua localização topográfica no texto Constitucional no Capítulo IV, que trata das Funções Essenciais à Justiça, a partir do qual são desenhados os órgãos que compõem o sistema de justiça, conforme dita o art. 127 da CRFB/1988 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Aqui abre-se um leque de possibilidades de atuação do órgão Ministerial que se buscou apreciar nas próximas linhas.

O Ministério Público brasileiro é composto pelos Ministérios Públicos dos Estados - MPEs, que atuam perante a Justiça Estadual e, pelo Ministério Público da União - MPU, que atua perante a Justiça Federal. Cabe aqui um destaque quanto ao Conselho Nacional do Ministério Público, que ao contrário do CNJ que consta no rol dos órgãos do Poder Judiciário, não foi incluído como órgão do Ministério Público no rol do art. 128 da CRFB/1988. Discorreu-se brevemente sobre a estrutura do Ministério Público brasileiro a seguir.

#### 4.2.1 Conselho Nacional do Ministério Público

À semelhança do CNJ, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, também foi criado a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que deu a seguinte redação ao § 2º do artigo 130-A da CRFB/1988, “Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. Composto por 14 (quatorze) membros, oriundos de diversos segmentos da sociedade, o CNMP deve, dentre seus objetivos, ter uma visão nacional do Ministério Público. Na sua atuação, busca orientar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e ainda o Ministério Público dos Estados (MPEs).

Dentro da sua atividade de controle por meio do exercício do poder regulamentar, o CNMP publica resoluções e guias institucionais, inclusive, relacionados às questões étnico-raciais, nesse rol pode-se citar os seguintes exemplos:

- a) [Guia de Atuação Ministerial - O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação](#)

Fruto dos trabalhos da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), por meio do grupo de trabalho sobre ‘enfrentamento ao racismo e respeito à diversidade étnico e cultural’, foi desenvolvido um Guia sobre a atuação do Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação com enfoque na implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alterada pela Lei 10.639/2003, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" (BRASIL, 2015b).

O Guia tem, dentre outras funções, a de servir de mecanismo reparador das distorções históricas que as narrativas hegemônicas fizeram prosperar na educação do País e, conseqüentemente, no imaginário social. O documento foi elaborado também com participação da organização não governamental Ação Educativa. Nele são previstas diretrizes para atuação dos membros do Ministério Público brasileiro no monitoramento da implementação da lei no âmbito local, inclusive trazendo modelos de instrumentos práticos de atuação.

Dentre os principais objetivos do Guia em questão está garantir a efetividade na igualdade de direitos de acesso às diferentes fontes da história e cultura que compõem a nação brasileira, para o reconhecimento e a valorização da cidadania em suas respectivas singularidades. Acredita-se que se bem utilizado pelos órgãos de execução do Ministério

Público, o Guia pode ser um excelente instrumento para acompanhamento da implementação de um modelo educacional antirracista.

Por outro lado, corroborando com o que fora tratado em tópico anterior, o fundamento da atuação ministerial se centra, a partir do instrumento ora em análise, na efetivação do direito à educação mais heterogênea, dando oportunidade a outras leituras da história. Direito este inquestionável para mitigar as desigualdades. Porém, o aspecto da educação escolar quilombola foi mencionado de forma sucinta. Acredita-se e, assim almeja-se, que esta pesquisa possa contribuir para a ampliação do escopo do Guia com a inclusão em futuro próximo de orientações específicas e detalhadas para atuação na garantia do direito à educação escolar quilombola nas comunidades remanescentes de quilombos.

b) [Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016](#)

Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto (BRASIL, 2016a).

c) [Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016](#)

Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas (BRASIL, 2016b).

d) [Resolução nº 170, de 13 junho de 2017](#)

Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal (BRASIL, 2017b).

e) [Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020](#)

Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (BRASIL, 2020a).

f) [Resolução nº 217, de 15 de julho de 2020](#)

Altera a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União (BRASIL, 2020b).

g) [Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021](#)

Mais recentemente o CNMP publicou a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro para os povos e comunidades tradicionais. A referida norma *interna corporis* traz um rol de determinações que deverão ser

seguidas pelos órgãos do Ministério Público. Destaca-se neste contexto o § 2º do artigo 7º que prevê a atuação em prol de políticas públicas, demanda prévio diálogo com o grupo, podendo abranger diversos temas, como saúde, educação, acesso à água, transporte escolar, trabalho, proteção social, energia elétrica, entre outros. Menciona-se também o artigo Art. 9º, que diz

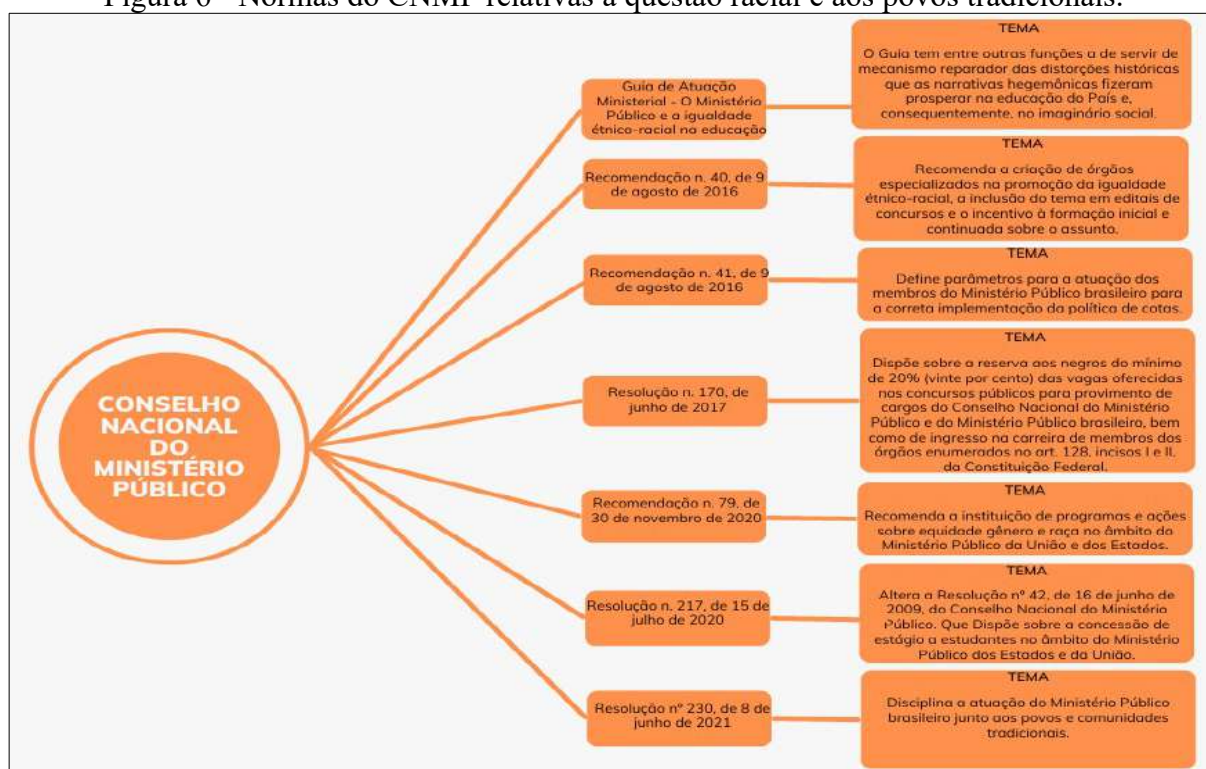
os ramos do Ministério Público deverão, mediante prévia análise das condições estruturais de suas unidades e prévio diálogo intercultural, implementar coordenações, grupos de trabalho e núcleos destinados ao estudo, à atuação coordenada e ao aprimoramento do trabalho dos membros na atuação junto aos povos e comunidades tradicionais (BRASIL, 2021d, p.6)

Depreende-se que a regulamentação no âmbito do CNMP de tema de tão grande relevância, ainda que tardia, traz um reforço à luta dos movimentos sociais e dos coletivos para a implementação de políticas públicas para as comunidades tradicionais, em especial a educação, tema de foco desta pesquisa. Assim, vislumbra-se que o conceito amplo utilizado na norma resguarda aos membros possibilidades de atuação para efetivar direitos previstos constitucionalmente e em políticas públicas que carecem de maior atenção dos demais Poderes.

c) [Resolução CNMP 230 Comentada - Atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.](#)

Publicação que permite o aprofundamento de alguns conceitos postos na resolução e traz subsídios para uma atuação proativa dos membros que atuam nesta esfera (BRASIL, 2022i).

Figura 6 - Normas do CNMP relativas à questão racial e aos povos tradicionais.



Fonte: CNMP, 2022/23. Adaptado pelo autor (2023).

#### 4.2.2 Ministério Público da União

Conforme o inciso I do art. 128 da CRFB/1988, o Ministério Público da União - MPU, compreende os seguintes ramos: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. De acordo com artigo 2º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, dentre as atribuições do MPU, está a função de adotar as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal. Destacam-se dentre essas medidas: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis; zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente; a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação; proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, às minorias étnicas e ao consumidor; defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e proteção de interesses individuais homogêneos.

O ramo do MPU que interessa para esta discussão é o Ministério Público Federal - MPF, que atua em casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais, sempre que a questão envolve interesse público, em causas nas quais a Constituição considera haver interesse federal. O MPF também atua perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Federais, os juízes federais e os juízes eleitorais. Em sua atuação funcional podem os membros do MPF agir preventivamente e extrajudicialmente, utilizando-se de recomendações, audiências públicas e a promoção de acordos por meio de Termos de Ajuste de Conduta (TAC). O MPF é chefiado pelo(a) Procurador(a)-Geral de República, que é nomeado(a) pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal.

No que se refere à atuação judicial do MPF na defesa dos direitos fundamentais das comunidades quilombolas, observou-se uma ampla prevalência de ações em defesa do direito de regularização das terras ocupadas por estas comunidades.

AC 0015812-06.2009.4.01.4300

1) EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE DE REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSTITUTO NACIONAL DE



COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO nº 4.887/2003. DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO, DESINTRUSÃO, TITULAÇÃO E REGISTRO DA TERRA QUILOMBOLA. IMPERATIVO DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Por expressa disposição legal (artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.887/2003), compete à União, por meio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e do Ministério da Cultura, acompanhar o Incra nas ações de regularização fundiária de demarcação e delimitação de áreas dos remanescentes de comunidade de quilombolas. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e de falta de interesse de agir, que se rejeita. A legitimidade do MPF para a propositura de ação civil público decorre do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, o que é o caso do art. 68 do ADCT, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que a questão em discussão nos autos se insere nas previsões do art. 1º, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/1985. 4. Por outro lado, iniciado o processo administrativo nº 54400.001297/2006-41, de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente de quilombolas "Distrito do Morro de São João" localizada no Município de Santa Rosa do Tocantins (TO), no ano de 2006, sem que se tenha notícia de que tenha chegado ao seu fim até os dias atuais, há, sim, demora excessiva, em afronta ao exercício pleno desse direito e ao princípio da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), o que legitima o MPF a propor esta ação civil pública. Quanto à violação do princípio da separação de poderes, conforme já decidiu este Tribunal, no precedente citado no voto, a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas (AC 0034943-45.2014.4.01.3700, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 18.03.2022). 12. Sentença de procedência do pedido formulado pelo MPF, que se confirma. 13. Remessa necessária e apelações da União e do Incra não providas. (AC 0015812-06.2009.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/08/2022 PAG.) (BRASIL, 2022j, grifo nosso).

AC 0015809-51.2009.4.01.4300

2) EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE DE REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO DECRETO nº 4.887/2003. DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO, DESINTRUSÃO, TITULAÇÃO E REGISTRO DA TERRA QUILOMBOLA. IMPERATIVO DO ART. 68 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE

VIOLAÇÃO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DO COMANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Por expressa disposição legal (artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.887/2003, compete à União, por meio da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República e do Ministério da Cultura, acompanhar o Incra nas ações de regularização fundiária de demarcação e delimitação de áreas dos remanescentes de comunidade de quilombolas. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e de falta de interesse de agir, que se rejeita. 9. Por outro lado, iniciado o processo administrativo nº 54400.001302/2006-15 de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelo povo remanescente da comunidade Quilombo Laginha, localizada no município de Porto Alegre do Tocantins, Estado do Tocantins, no ano de 2006, sem que se tenha notícia de que tenha chegado ao seu fim até os dias atuais, há, sim, demora excessiva, em afronta ao exercício pleno desse direito e ao princípio da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), que legitima o MPF a propor esta ação civil pública. Quanto à violação do princípio da separação de poderes, conforme já decidiu este Tribunal, no precedente já citado neste voto, a orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupadas por comunidades de quilombolas (AC 0034943-45.2014.4.01.3700, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, PJe 18.03.2022). 12. Sentença de procedência do pedido formulado pelo MPF, que se confirma. 13. Remessa necessária e apelações da União e do Incra não providas. (AC 0015809-51.2009.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/08/2022 PAG.) (BRASIL, 2022k, grifo nosso).

AC 0015808-66.2009.4.01.4300

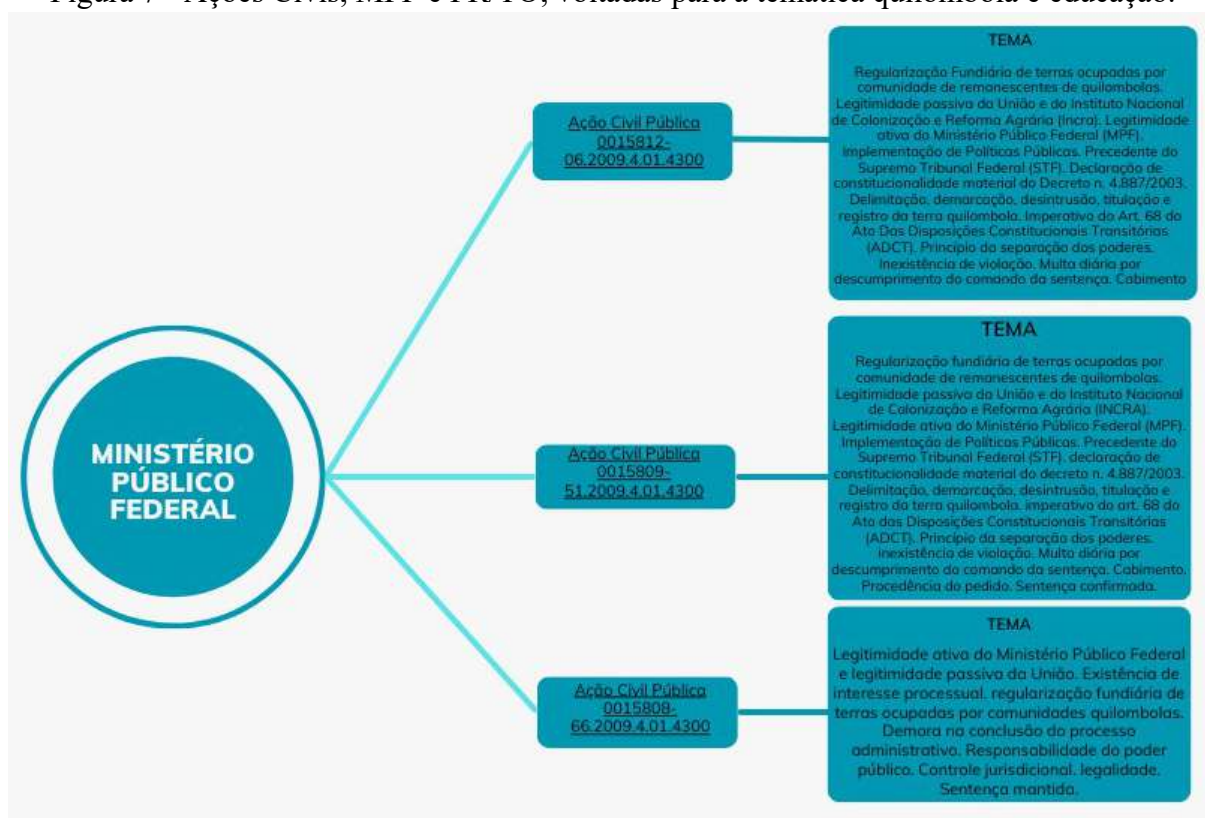
3) EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação civil pública proposta em desfavor da União e do INCRA objetivando a conclusão do processo administrativo que visa a regularização fundiária de terras onde está assentada a comunidade quilombola "Povoado do Prata", localizada no município de São Félix do Tocantins/TO. 2. O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, uma vez que possui legitimidade para propor ação civil pública que tem por escopo a proteção de direitos e interesses coletivos de minorias étnicas, como a comunidade quilombola que busca a regularização de terras tradicionalmente ocupadas no interior do país (Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso VII, letra "c"). 3. Em caso de omissão do Poder Público na implementação desse direito, é legal a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso represente violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de ingerência da atividade jurisdicional sobre as atribuições da Administração Pública, mas, sim, no sentido de garantir que o Poder Público cumpra com o seu dever previsto constitucionalmente. 10. Não se trata, portanto, de imiscuir-se nas decisões de mérito da Administração mas apenas determinar que tome as providências que são de sua exclusiva competência. Tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração do processo administrativo no ano de 2005, não se pode admitir que meras dificuldades de ordem operacional possam servir de óbice ao exercício pleno do direito assegurado pela Constituição Federal à referida comunidade, caracterizando, pois, evidente violação à garantia fundamental da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Apelações e

remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0015808-66.2009.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/07/2015 PAG 1086.). (BRASIL, 2015c).

Os resultados foram obtidos através da pesquisa de jurisprudência no sítio <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>, com os verbetes “quilombolas” e “tocantins” e “/TO”. Quando realizada a pesquisa mais refinada, conforme mencionado no item 4.1.4, utilizando como parâmetros as palavras “quilombola” e “educação”, os resultados se restringiram ao acesso ao ensino superior; direitos ambientais e a respeito de questão de imunidade tributária de entidade beneficente, conforme já descrito no item em questão. A partir destas informações, pode-se inferir que o tema da efetivação das diretrizes para a educação escolar quilombola não tem reverberado na atuação do Ministério Público Federal de forma judicial.

Figura 7 - Ações Cíveis, MPF e PR/TO, voltadas para a temática quilombola e educação.



Fonte: TRF1ª Região, 2022/23. Adaptado pelo autor (2023).

Em relação à atuação extrajudicial do MPF, procedeu-se à consulta no Setor de Atendimento ao Cidadão da PR/TO, sendo que obtendo-se resposta por meio da Certidão 770/2022 (Anexo II), a qual trouxe relação dos seguintes procedimentos:

Quadro 1 - Procedimentos extrajudiciais da Procuradoria da República/TO

<b>Parâmetro da pesquisa</b>	<b>Etiqueta / Resumo</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Localização</b>
01. QUILOMBOLA	1.36.002.000027/2020-26: Acompanhar a adoção de medidas que assegurem as condições mínimas de trafegabilidade das vias rurais que ligam a comunidade quilombola Kalunga do Mimoso ao município de Arraias, especialmente para assegurar a oferta de ensino regular a crianças e adolescentes daquela comunidade.	PRM-TO- GUR- OFÍCIO ÚNICO	PRM- GURUPI/G ABPRM1
	1.36.000.000124/2017-3: Apurar possível irregularidades no Edital nº 001/2016 UFT/DTE/COPESE para ingresso em curso EAD de Graduação, com previsão de cotas para etnia indígena ou quilombola.	PR-TO- Encerrada em 30/06/2017 - PR-TO - 2º OFÍCIO	PR- TO/COJUD/ PRTO
	1.36.000.000204/2012-84: Buscar melhorias para a educação oferecida à comunidade quilombola Grotão, município de Filadélfia/TO.	Encerrada em 16/08/2013 - PR-TO - 5º OFÍCIO	PR- TO/COJUD/ PRTO
	1.36.002.000115/2015-61: COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 20.302.906/0001-78, representada pelo seu coordenador executivo, Carlos Eduardo Neres Victório, por meio de seu advogado, Silviano Lima Rezende apresenta denúncia em face do município de Arraias do Tocantins, representada por seu gestor Cacildo Vasconcelos referente possíveis irregularidades na construção da escola da Comunidade Quilombola Kalunga.	PRM-TO- GUR- OFÍCIO ÚNICO	

Parâmetro da pesquisa	Etiqueta / Resumo	Distribuição	Localização
	1.36.000.000547/2015-91: Buscar garantir o direito à educação aos membros da comunidade Quilombola de Mumbuca, município de Mateiros/TO.		

Fonte: MPF, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

Das informações apresentadas pelo setor de atendimento ao cidadão se observa a existência de 5 (cinco) procedimentos extrajudiciais, até a data da consulta, que tinham como objeto, em sentido amplo, o direito à educação nas comunidades quilombolas, os procedimentos têm a seguinte distribuição: 01 (um) a respeito das condições de trafegabilidade das estradas que ligam a comunidade quilombola à sede do Município de Arraias - TO, visando assegurar a oferta de ensino às crianças e adolescentes da Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso; 01 (um) visava apurar irregularidade em edital de ingresso em curso superior da Universidade Federal do Tocantins; 01 (um) tinha como objetivo buscar a melhoria para a educação na Comunidade Quilombola Grotão, localizada no Município de Filadélfia - TO; 01 (um) objetivava apurar denúncia de entidade denominada Comunidades Quilombolas do Tocantins, a respeito de irregularidades em construção de escola na Comunidade Quilombola Kalunga, no Município de Arraias - TO e, por fim, 01 (um) tinha como finalidade garantir o direito à educação dos membros da Comunidade Quilombola de Mumbuca, no Município de Mateiros - TO. Depreende-se dos extratos dos procedimentos extrajudiciais instaurados pela PR/TO que, durante o período de 2012 a 2022, o Órgão Ministerial atuou diretamente para resguardar o direito à educação em 02 (dois) procedimentos e, mesmo nestes procedimentos, o direito à educação foi tratado em sentido amplo, ou seja, a priori, não se vislumbra um recorte em relação a implementação das Diretrizes Nacionais para Educação Escolar Quilombola - EEQ.

#### 4.2.3 Ministério Público do Estado do Tocantins

O Ministério Público brasileiro tem sua estrutura de funcionamento distribuída em dois grandes ramos, o Ministério Público da União, sobre o qual se discorreu no subitem anterior, e o Ministério Público dos Estados, composto pelos Ministérios Públicos das 26 unidades da Federação. O Órgão Ministerial do Estado do Tocantins - MPTO é o mais novo das unidades federativas, sendo criado com a Constituição do Estado do Tocantins em 5 de

outubro de 1989 - CE/TO. Replicando a previsão da CRFB/1988, o artigo 49 da CE/TO aduz “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. A Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, trazendo toda a estrutura e regramento da instituição do sistema de justiça estadual. Ainda conforme sua Lei Orgânica, destacam-se entre as funções institucionais do Ministério Público: exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual; promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis. O Ministério Público no âmbito Estadual é chefiado pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça, que é nomeado(a) pelo Governador do Estado, após indicação em lista tríplice advinda de eleição interna entre os membros da instituição (TOCANTINS, 2008).

Das 05 (cinco) jurisprudências que foram analisadas no subitem [3.1.5](#), quando se tratou da Justiça Estadual, constata-se que todas foram fruto de Ações Cíveis Públicas, sendo que 04 (quatro) delas foram propostas pelo MPTO. Destes procedimentos, 03 (três) tratam da regularização do transporte escolar e 01 (um) sobre a estruturação das escolas rurais. Ressalta-se que a pesquisa utilizou parâmetros amplos para obter os resultados em análise. Assim, percebe-se que a temática da educação escolar quilombola em sentido estrito ainda não germinou na atuação do órgão do sistema de justiça em apreciação.

Pode-se inferir, a partir destes resultados relacionados à atuação do MPTO, que este tem enfatizado o direito ao acesso à educação em sentido amplo, prestigiando o transporte escolar como instrumento fundamental para o acesso à educação. Uma questão que exsurge destas descobertas é o fato de haver uma aparente intersecção de responsabilidades entre o MPTO e a PR/TO, no que se refere a assegurar o acesso ao direito à educação escolar. Essa sobreposição se dá a partir do direito fundamental social a ser resguardado, pois, o direito à educação, como direito coletivo, é alvo da atuação dos dois ramos do Ministério Público brasileiro, ocorrendo uma tendência de especialização muito tênue quando se identifica os destinatários a serem beneficiados pela ação ministerial.

Em outras palavras, no caso dos procedimentos manejados pelo MPTO, os beneficiários são alunos das escolas rurais e/ou alunos da zona rural que devem ser transportados para as escolas urbanas. No caso da atuação da PR/TO, os destinatários são os

residentes das comunidades quilombolas, que, em regra, quase todas são localizadas nas zonas rurais. Outro fato que não se pode deixar de apontar é em relação aos recursos utilizados, que quando são de origem Federal tem sua competência na Justiça Federal e quando são de origem Estadual ou Municipal estão sob os cuidados da Justiça Estadual.

A partir de consultas no sítio do [MPTO](#) no link Portal do Cidadão, realizou-se a busca de procedimentos da atuação extrajudicial do órgão, apresenta-se no quadro 2 a síntese dos procedimentos encontrados.

Quadro 2 - Procedimentos extrajudiciais MPTO

Item	Procedimento	Promotoria	Assunto	Interessado
1	Administrativo 2021.0004422	07ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional	Vacinas. Suposta Fraude. Povoado Quilombola. Providências.	Associação dos Pequenos Agricultores da Comunidade Remanescente Quilombola Curralinho do Pontal, Ouvidoria Anônimo
2	Notícia de Fato 2021.0002248	01ª Promotoria de Justiça de Arraias	Não informado	Associação da Comunidade Remanescente de Quilombola Kalunga do Mimoso do Tocantins
3	Inquérito Civil Público 2019.0004978	04ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional	Transporte Escolar	A Coletividade de Silvanópolis, Anônimo, Anônimo, Presidente da Associação Quilombola Raízes do Quilombo- Silvanópolis
4	Notícia de Fato 2018.0010217	01ª Promotoria de Justiça de Miranorte	Não informado	Comunidade Quilombola de Dois Irmãos Do Tocantins

Fonte: TOCANTINS, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Como parâmetro da busca foram utilizadas as palavras “quilombola” e “educação” e foi utilizado o filtro (Notícia de Fato). Pondera-se que no campo de pesquisa não é possível utilizar mais de uma palavra, então, cada busca foi feita individualmente. Outra constatação foi quanto à classificação do assunto dos procedimentos, dos quatro procedimentos encontrados, 2 (dois) estavam com o campo assunto não informado. Também procedeu-se a solicitação de informações ao portal da ouvidoria, porém, não foi obtida resposta do órgão ministerial estadual, até conclusão da presente pesquisa.

### 4.3 Defensoria Pública

Conforme previsão Constitucional no artigo 134, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como incumbência, a instrumentalidade do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, em especial os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. A Defensoria Pública se consolida no contexto do sistema de justiça brasileiro a partir da Constituição de 1988. Como um dos frutos das ondas da evolução do acesso à justiça, delineadas por Cappelletti e Garth (1988), que parametrizam o desenvolvimento do acesso à justiça em três ondas, são elas: a primeira, voltada para assistência jurídica aos pobres, também designada como *legal aid* (assistência judiciária) (1945); a segunda, da representação legal para os interesses difusos (década de 1960); e a terceira, do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça ou *access to justice approach* (abordagem de acesso à justiça). Neste panorama desenhado pelos autores há um processo de desenvolvimento acumulativo em que cada onda inclui conceitos e substratos das anteriores e vai além, implementando conceitos e maneiras inovadoras de acesso.

De acordo com o Diagnóstico da Defensoria Pública (Brasil, 2015), as Defensorias Públicas possuem um papel de extrema relevância na ampliação do acesso à Justiça, oferecendo assistência e orientação jurídica integral e gratuita aos cidadãos mais necessitados, por necessitados entende-se aqueles que não têm condições de obter acesso à justiça por meios privados, carecendo da prestação jurisdicional do Estado. Percebe-se, nas últimas décadas, uma grande mudança no órgão e afirmações significativas em sua institucionalidade, em especial após as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 45 de 2004, nº 69 de 2012 e nº 74 de 2013, esta última garantiu a autonomia administrativa e financeira para sua atuação, inclusive, e, mais recentemente a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, que trouxe reformulação do art. 134 da Constituição, dando a relevância adequada à Defensoria dentro do Capítulo das Funções Essenciais à Justiça. Por certo, de todos os avanços, obtidos nestes poucos anos, constata-se que ainda há muito a se avançar nos resultados obtidos pelo sistema de justiça diante de séculos de desigualdades distribuídas ao longo do tempo, havendo todo um longo percurso a ser trilhado para o bem da democracia e, especialmente, da proteção dos direitos dos mais necessitados.

O processo de consolidação da cidadania, seja no aspecto individual ou coletivo, passa pelo acesso à justiça efetiva, caminho pelo qual se perseguem os demais direitos e que representa o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito, o sistema de justiça e as instituições que o compõem, dentre elas a Defensoria Pública é a forma constitucionalmente para garantia e instrumentalização deste anseio da sociedade (PILAR PRADO, 2022).



Na perspectiva crítica do direito observa-se que a viabilização dos meios necessários para o efetivo exercício dos direitos garantidos é condição básica para que de fato o Estado se estabeleça como um ambiente democrático. Esse acesso efetivo depende da adoção de políticas públicas que viabilizem o conhecimento e a possibilidade de acionar o Estado para obter sua manifestação e seu auxílio, quando seus direitos são/estão constrictos, e, essa prestação estatal não pode/deve ser privilégio de uma minoria dominadora, mas sim deve estar disponível a todos os cidadãos, em igualdade de condições, independentemente de raça, classe social, origem e orientação sexual, este sim é o espírito da garantia constitucional que se almeja alcançar (PILAR PRADO, 2022).

A dialética do sistema de justiça brasileiro demonstra as contradições existentes na constituição do Estado, pois a partir da viabilização do exercício da cidadania e do acesso à justiça nos ditames da Constituição Federal, na medida em que proporciona ao cidadão instituições para a defesa e efetivação do seu direito. Por outro lado, o próprio Estado não efetiva direitos sociais fundamentais e nem implementa políticas públicas para sua consecução, o que por consequência tem direcionando o cidadão ao Judiciário para buscar o direito constitucionalmente garantido e violentamente negado, como é o caso da saúde e da educação, como resultado disso, necessário se faz o fortalecimento das instituições que viabilizem o acesso aos direitos sociais, como é o caso da Defensoria Pública (PILAR PRADO, 2022).

Nesse sentido, já teve a oportunidade de se posicionar o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADI nº 4.163/SP

“É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para a contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República.” (STF – Pleno – ADI nº 4.163/SP – Relator Min. Cezar Peluso, decisão: 29-02-2012 p.31) (BRASIL, 2012d).

Sob a perspectiva crítica de Santos (2011), o processo de revolução democrática da justiça exige a criação de um modelo culturalmente adaptado da justiça que atenda a ambas as partes, nesse sentido as defensorias públicas têm um papel muito relevante. Pois, no Brasil, as defensorias públicas estão constituídas como instituições essenciais à administração da justiça, tendo como principal objetivo a orientação jurídica e a defesa da população mais carente, a hipossuficiência, para se enquadrar no perfil do atendido da defensoria leva em consideração, a princípio, o caráter econômico, ou seja, o critério renda auferida pelo assistido. A assistência prestada é judicial e extrajudicial, integral e gratuita. Para o mesmo autor, a proposta de construção da defensoria pública, nos moldes como está prevista sua

atuação no Brasil, acumula diversas vantagens: universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos.

Para Santos (2011), a Defensoria, dentre as instituições do sistema de justiça, é o órgão com melhores condições de contribuir para o acesso à justiça do que ele chama de demanda suprimida. Numa concepção da sociologia das ausências, podem seus membros, reconhecendo e afirmando os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes, obter vantagens reais, bem como garantir a ampliação da cobertura de direitos e uma verdadeira luta política e de confronto com outros órgãos do Estado e instituições do sistema de justiça.

Por outro lado, nos antagonismos e contradições nas relações institucionais, o processo de afirmação institucional da Defensoria tem se desenrolado num ambiente de disputa com as outras profissões jurídicas, quer com a ordem dos advogados, no que toca à competição pela prestação de serviços jurídicos, em face da proletarização da advocacia, quer com o Ministério Público, no âmbito da defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. Entretanto, iniciativas inovadoras, como as que se apresentam abaixo, no sentido de aprimorar a assistência prestada pela Defensoria, como a criação de Núcleos Especializados, oferecendo atendimento especificamente dirigido a determinadas temáticas, tendem a contribuir para uma resposta mais qualificada institucional (SANTOS, 2011).

A Defensoria Pública abrange: (i) a Defensoria Pública da União (DPU); (ii) a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF); (iii) as Defensorias Públicas dos Estados (DPEs). Discorreu-se sobre a DPU e a DPE/TO.

#### **4.3.1 Defensoria Pública da União**

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Conforme o artigo 3ºA, da Lei Complementar, estão entre os objetivos da Defensoria Pública: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor; promover a mais ampla

defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (BRASIL, 1994).

A DPU oficia perante os Juízes Federais, os Tribunais Regionais Federais, Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal, também atua na Justiça Especializada. Diferentemente do MPU, a Defensoria da União não possui ramos especializados de forma separada. Dentro de sua estrutura organizacional por meio da Resolução nº 202, de 08 de julho de 2022, que dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União, no artigo 85 que trata da Secretaria de Ações Estratégicas – SAE, a DPU institui como sua competência: propor ações e temas sobre educação em direitos, no âmbito nacional e regional de ensino, nos níveis fundamental, médio e superior, tendo como enfoque principal a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, sem distinção étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, rendendo especial atenção aos povos indígenas e tradicionais, pessoas idosas, pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, populações lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, pessoas em situação de rua, entre outros. A referida Resolução é a última versão de uma série de regulamentos internos que propõem a atuação da instituição em defesa das minorias, dentre elas os povos tradicionais e os grupos raciais e étnicos. A DPU tem desenvolvido diversas atividades extrajudiciais para viabilizar o acesso aos direitos às comunidades quilombolas, dentre os quais pode-se citar: audiências públicas; atendimentos itinerantes; diálogos; seminários; entre outros (BRASIL, 2022l).

Dentre as ações realizadas pela DPU está a produção de materiais orientativos para as comunidades e para a atuação dos defensores públicos da União. Em 2015 foi lançado o Manual de orientação denominado “[Sou quilombola, tenho direitos](#)”. Trata-se de documento que tem uma interlocução direta com a população quilombola, trazendo bases legais sobre direitos destes cidadãos. Nota-se, entretanto, que o direito à EEQ não foi tratado no referido manual (Brasil, 2015d). Outra publicação, essa bastante extensa, é a Cartilha “[Contexto Histórico e Principais Atos Normativos](#)” (Brasil, 2022m), conforme consta na introdução a cartilha busca colocar à disposição dos coletivos, defensores federais e demais atores do sistema de justiça, um conteúdo que compila as principais normativas envolvendo a temática quilombola, facilitando a atuação dos defensores e defensoras no dia a dia de sua atividade. A cartilha traz além dos normativos aplicados aos direitos das comunidades quilombolas, alguns conceitos aplicáveis aos povos tradicionais. O documento mais recente publicado pela DPU é a “[Agenda Quilombola: coletânea de normas e modelos para atuação](#)”. Fruto de uma parceria

entre a DPU e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a publicação visa fortalecer a atuação na promoção dos direitos humanos e na garantia de acesso à justiça aos grupos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido a DPU opera como um instrumento para o alcance dos [Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável \(ODS\)](#)<sup>7</sup>, a agenda tem vinculação, em especial, com o ODS 10, que visa a “Redução das desigualdades” (BRASIL, 2022n).

Através do link abaixo pode-se acompanhar a atuação da DPU na questão quilombola:

<https://www.dpu.def.br/component/search/?searchword=quilombo&searchphrase=all&Itemid=564>

### 4.3.2 Defensoria Pública do Estado do Tocantins

A Defensoria Pública do Estado foi instituída na Constituição Estadual - CE/TO no artigo 53<sup>8</sup>, que diz “À Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, em todos os graus de jurisdição, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.” A lei citada pelo constituinte estadual foi a Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, que organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar<sup>9</sup> estão entre as funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas [hipossuficientes](#); exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (TOCANTINS, 2009).

A DPE/TO possui diversos Núcleos de Atuação Especializada, dentre eles há o Núcleo Especializado de Questões Étnicas e Combate ao Racismo - NUCORA, que tem como competência atuar de forma coletiva, na promoção e defesa dos direitos da população negra; dos povos indígenas; dos quilombolas; dos ribeirinhos e pescadores artesanais; dos praticantes de religiões de matrizes africanas; dos povos tradicionais, assim etnicamente considerados. Para a execução de suas competências realiza ações destinadas à promoção da igualdade étnico-racial; atua na prevenção e proteção dos direitos de indivíduos e grupos afetados por todas as facetas do racismo, fomenta a articulação com órgãos, instituições públicas e

<sup>7</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

<sup>8</sup> Caput do art. 53 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 14, de 05/06/2003

<sup>9</sup> Redação determinada pela Lei Complementar nº 63, de 10/02/2010.

sociedade civil, colimando no aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção e promoção dos direitos étnico-raciais; acompanha a formulação e implementação de políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades étnico-raciais no Estado do Tocantins; realiza atendimento especializado atinente a questões étnicas e combate ao racismo estrutural, institucional e interpessoal; estimula ações que visem ao planejamento e monitoramento das políticas públicas antirracistas de acesso à justiça; propõe ação civil pública ou qualquer medida coletiva relativa às matérias de sua atribuição; presta orientação jurídica à população, mediante atendimento ao público e a realização de audiências públicas, quando se mostrarem necessárias, no âmbito de suas atribuições, e promove a visibilidade e representação institucional por meio de participação em eventos, solenidades e demais demandas da sociedade civil alusivas a questões étnicas e combate ao racismo.

Na sua atuação extrajudicial a DPE/TO publicou diversos materiais voltados às comunidades quilombolas no Estado do Tocantins. Citam-se os seguintes: um livro chamado “Quilombolas do Tocantins: palavras e olhares” que pode ser acessado no link <https://www.defensoria.to.def.br/pagina/52597>. Também foi publicado um vídeo que pode ser acessado no link <https://youtu.be/wXIXCI-tagY>. Outra publicação é a exposição virtual Vida Quilombola: laços e povos tocaninenses, disponível no endereço eletrônico <https://quilombolas.defensoria.to.def.br/>.

Em relação à atuação jurídica da DPE/TO, procedeu-se a consulta ao sítio de Jurisprudência do Tribunal Justiça do Estado do Tocantins, os primeiros parâmetros usados foram: “quilombola” e “defensoria”, nesta consulta não se obteve resultado. Então, ampliou-se o escopo da pesquisa, incluindo os seguintes parâmetros “educação” e “defensoria” e “rural” e “transporte”, à semelhança da forma que se procedeu nas análises do Ministério Público Estadual. Como resultado, obteve-se apenas uma ocorrência que é a mesma jurisprudência que consta no subitem 4.1.5, no item de nº 5. Neste sentido, depreende-se que, em que pese constarem as evidências de atuação extrajudicial, na questão judicial, pelo menos na sede de jurisprudência, houve pouca atuação da defensoria na promoção do direito à educação, mesmo em sentido amplo. Quanto à atuação específica para efetivar EEQ, não se obteve resultado nesse sentido.

### 4.3.3 Consolidação dos dados da atuação do sistema de justiça em relação aos direitos das Comunidades Quilombolas

Quadro 3 - Dados obtidos da atuação do sistema de justiça

Item	Instituição/Órgão do Sistema de Justiça	Tipo de Ação	Descrição	Autor da Ação	Resultado
01	Supremo Tribunal Federal	ADI 3239 / DF Ação Direta de Inconstitucionalidade	A ação questionou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 - que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	Partido da Frente Liberal, antigo PFL	Improcedência da Ação
02		ADPF 186 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Questionou os atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior.	Democratas, antigo DEM	Improcedência da Ação
03		ADPF 742 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	Essa ação que teve, dentre outros, como principal requerente a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (ConaqQ), tratou da elaboração de plano para enfrentamento da Covid-19 nas populações quilombolas.	Conaq x União	Julgada Procedente
04		ADI 7008 / SP	Ação proposta pela Procuradoria-Geral da República - PGR, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, que autorizou a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais.	PGR x SP	Pedido julgado parcialmente procedente
05		ARE 1217611 AgR / CE	Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Quilombolas. Identificação e demarcação de território.	Lara Azevedo Pontes x MPF	Agravo regimental não provido
06		ARE 966986 AgR / CE	Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Ação Civil Pública. Comunidade Remanescente de Quilombo. Condição de Quilombola. Processo de Autoidentificação. Demarcação de Terras.	Lara Azevedo Pontes x MPF	Agravo interno desprovido
07		ADI 4269 / DF	A Procuradoria-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, questionando a conformidade ao texto constitucional dos arts. 4º, § 2º; 13 e 15, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal.	PGR x União	Julgada parcialmente procedente
08		ARE 1377067 AgR	Trata-se de agravo interno interposto pelo INCRA contra decisão da Ministra Rosa Weber, que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo em ação proposta pelo MPF visando a conclusão de procedimento administrativo de identificação e delimitação de território. Obrigação de Fazer. Conclusão de Procedimento Administrativo de Identificação, Reconhecimento, Delimitação, Demarcação e Titulação de Terras Ocupadas Por Remanescentes da Comunidade Quilombola do "Lajeado", Situada no Município de Dianópolis - TO.	INCRA x MPF	Agravo Interno Desprovido
09		ARE 1416071 AgR / DF	Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência da Suprema Corte na qual foi negado seguimento a recurso interposto pela parte agravante. A matéria debatida, em síntese, discute a alegação de nulidade da demarcação de território quilombola.	Marcia Luzia Gonçalves x INCRA	Agravo interno conhecido e não provido

10		Inq 4694 / DF	Inquérito autuado a partir de representação pela Procuradora-Geral da República, por meio da peça nº 542/2018, que apresentou denúncia em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, então deputado federal, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 20, caput (praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional), da Lei nº 7.716/1989, por duas vezes, na forma do 70 do Código Penal.	PGR x Jair Messias Bolsonaro	A referida denúncia foi rejeitada pela primeira turma do STF
11		Rcl 34209 AgR	Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento à reclamação, com fundamento na perda superveniente do objeto. O reclamante, na ação originária, questionou a decisão que permitiu ao CODEMA/Serro se reunir para apreciar pedido de declaração de conformidade da Mineração CONEMP, independentemente de averbação na ANM da cessão de direitos minerários, bem como sem prévia realização de consulta livre e informada dos órgãos representativos da comunidade quilombola de Queimadas.	: Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais x CODEMA	Negado provimento ao agravo regimental
12		Resolução nº 440	Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.	-	-
13	Conselho Nacional de Justiça	Resolução nº 457	Altera as Resoluções CNJ números 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente.	-	-
14		Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial AgInt no AREsp 2033076 / RS	Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Santa Catarina, objetivando a adoção de providências para inclusão de comunidades em políticas públicas. Na sentença o pedido foi julgado extinto, sem resolução do mérito. No Tribunal <i>a quo</i> , a sentença foi reformada.	MPF x Estado de Santa Catarina	Agravo interno improvido
15		Agravo em Recurso Especial nº 2201610 - MG (2022/0277114-8)	Ação Civil Pública - Política Pública -Direito à Educação - Comunidade Quilombola - Realocação de Alunos - Localidade Diversa - Transporte Assegurado - Violação a Direito Fundamental - Inocorrência.	DPE-MG	Provimento negado
16	Superior Tribunal de Justiça	Recurso Especial nº 1825985 - RS (2019/0201435-0)	Trata-se de recurso interposto pela UFPEL a fim de que prevaleçam normas de edital de seleção para graduação, nas quais consta impedimento a candidato quilombola ou indígena que já havia ingressado por meio do sistema de cotas em qualquer outro curso de graduação oferecido pela Universidade.	UFPEL	Recurso não conhecido
17		Conflito de Competência nº 184739 - RS (2021/0384491-0)	Trata-se de Conflito de Competência suscitado pela Defensoria Pública da União nos autos de cumprimento de sentença de Ação Possessória, ajuizada pela Sociedade Humanitária Padre Cacique contra alegada Comunidade Remanescente de Quilombolas Família Lemos.	DPU	Conflito de competência não conhecido
18		Recurso Especial nº 1.231.460 - SC (2011/0009002-8)	Trata-se de recurso especial interposto por Iguazu Celulose Papel S/A e outro, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.	Iguazu Celulose Papel S/A	Recurso não conhecido
19	Justiça Federal da 1ª Região	Apelação Cível 0015806-96.2009.4.01.4300	Regularização Fundiária de terras ocupadas por Comunidades de Remanescentes de Quilombos. Implementação de Políticas Públicas. Omissão do Poder Público. Ocorrência. Controle Jurisdicional. Agravo Retido. Não Conhecimento. Precedente do	MPF	Recurso provido

			STF. Declaração de Constitucionalidade Material do Decreto No. 4.887/2003		
20		Apelação 1000131- 63.2019.4.01.39 00 1000131632019 4013900	Constitucional e Administrativo. Ensino Superior. Processo Seletivo Especial Destinado à Seleção Diferenciada de Candidatos Indígenas e Quilombolas. Inscrição. Exigência de CPF em Documento. Excesso de Formalismo. Veracidade Demonstrada por outros meios. Inscrição. Possibilidade.	UFPA	Apelação desprovida
21		Remessa Ex Ofício em Mandado de Segurança 0015235- 63.2014.4.01.31 00 0015235632014 4013100	Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino Superior. Curso de Licenciatura em Educação do Campo. Ciências Agrárias e da Natureza na Universidade Federal do Amapá. Unifap. Eliminação por não apresentar o Certificado de Conclusão de Curso na fase de Entrevista. Exigência Indevida. Apresentação do Certificado na data da Matrícula. Direito reconhecido pela IES. Sentença Mantida.	Candidato à vaga na Universidade Federal do Amapá	Provimento negado
22		Agravo de Instrumento, 0009641- 67.2022.8.27.27 00	Ação Civil Pública. Concessão da Tutela Antecipada. Fornecimento Imediato do Transporte Escolar para alunos da Rede Pública. Zona Rural. Região da Comunidade Taboca no Município de Babaçulândia. Sem Prejuízo aos Autos de Reintegração de Posse da Área Rural e Interdito Proibitório. Recurso Conhecido e Provido.	MPTO x Ente Municipal	Recurso conhecido e provido
23		Apelação/ Remessa Necessária, 0021705- 66.2019.8.27.00 00	Ação Civil Pública. Estruturação de Escolas Municipais Rurais. Sentença de Parcial Procedência. Insurgência Recursal pelo Município Réu. Preliminar. Julgamento Extra Petita. Configuração. Cassação Parcial Da Sentença.	MPTO x Ente Municipal	Apelação cível conhecida e parcialmente provida
24	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	Apelação Cível, 0001740- 35.2016.8.27.27 40	Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Regularização do Transporte Escolar. Alunos da Zona Rural. Disponibilização de Veículos em bom estado de conservação, funcionamento e segurança. Condenação do Ente Municipal. Garantia Constitucional do Direito à Educação. Preliminar de Denúnciação da Lide Para Incluir o Estado do Tocantins no Polo Passivo. Impossibilidade. Preclusão. Demora no envio de Equipes do Detran para Realização de Inspeção não serve como justificativa à má prestação do Serviço Público. Sentença Mantida. Recurso Não Provido.	MPTO x Ente Municipal	Apelação Cível conhecida e não provida
25		Apelação Cível, 0005209- 77.2019.8.27.27 10	Ação Civil Pública. Recurso Interposto pelo Município de Praia Norte e Prefeito. Transporte Escolar. Notícia de Fato. Apuração de Irregularidades. Determinação de Regularização. Péssimas Condições dos Veículos. Garantia Constitucional à Educação. Obrigação do Ente Municipal. Controle Jurisdicional. Possibilidade. Teoria da Reserva do Possível. Apelo Conhecido e Improvido.	MPTO x Ente Municipal	Apelo conhecido e improvido
26		Apelação Cível, 0013385- 27.2019.8.27.00 00	Ação Civil Pública. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência de prazo para contestar. Não ocorrência. Rede pública de ensino. Alunos da zona rural. Transporte escolar. Responsabilidade constitucional dos entes públicos. Princípio da separação dos poderes. Controle judicial sobre as políticas públicas. Teoria da reserva do possível. Astreintes. Valoração não excessiva. Solidariedade dos entes e gestores públicos. Impessoalidade. Recursos conhecidos, sendo o interposto pelo município de Ponte Alta do Bom Jesus parcialmente provido; já o do Estado do Tocantins não provido.	DPE x Ente Estatal e Municipal	Recursos conhecidos, sendo o interposto pelo Município de Ponte Alta do Bom Jesus parcialmente provido; já o do Estado do Tocantins não provido
27	Conselho do Ministério Público	Guia de Atuação Ministerial - O Ministério Público e a igualdade	O Guia tem, entre outras funções, a de servir de mecanismo reparador das distorções históricas que as narrativas hegemônicas fizeram prosperar na educação do País e, conseqüentemente, no imaginário social.	—	—

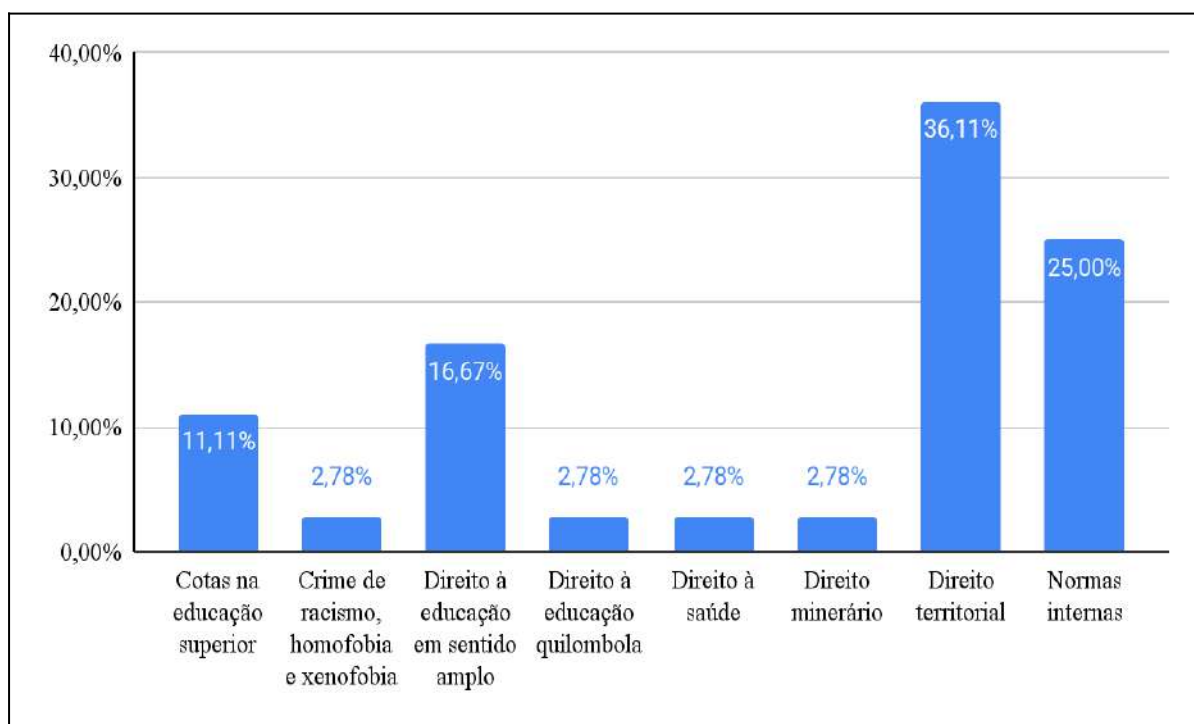


		étnico-racial na educação /15			
28		Recomendação nº 40/16	Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.	—	—
29		Recomendação nº 41/16	Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas.	—	—
30		Resolução nº 170/17	Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.	—	—
31		Recomendação nº 79/20	Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.	—	—
32		Resolução nº 217/20	Altera a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público. Que Dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União.	—	—
33		Resolução nº 230/21	Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.	—	—
34	Ministério Público Federal	Ação Civil Pública 0015812-06.2009.4.01.43 00	Regularização Fundiária de terras ocupadas por comunidade de remanescentes de quilombolas. Legitimidade passiva da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Legitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF). Implementação de Políticas Públicas. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). Declaração de constitucionalidade material do Decreto nº 4.887/2003. Delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da terra quilombola. Imperativo do Art. 68 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Princípio da separação dos poderes. Inexistência de violação. Multa diária por descumprimento do comando da sentença. Cabimento.	MPF x União e Incra	Apelações da União e do Incra não providas
35		Ação Civil Pública 0015809-51.2009.4.01.43 00	Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidade de remanescentes de quilombolas. Legitimidade passiva da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Legitimidade ativa do Ministério Público Federal (MPF). Implementação de Políticas Públicas. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). Declaração de constitucionalidade material do decreto nº 4.887/2003. Delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro da terra quilombola. Imperativo do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Princípio da separação dos poderes. inexistência de violação. Multa diária por descumprimento do comando da sentença. Cabimento. Procedência do pedido. Sentença confirmada.	MPF x União e Incra	Apelações da União e do Incra não providas
36		Ação Civil Pública 0015808-66.2009.4.01.43 00	Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e legitimidade passiva da União. Existência de interesse processual. Regularização fundiária de terras ocupadas por comunidades quilombolas. Demora na conclusão do processo administrativo. Responsabilidade do poder público. Controle jurisdicional. Legalidade. Sentença mantida.	MPF/PR-TO x União e Incra	Apelações e remessa oficial a que se nega provimento

Fonte: Adaptado pelo autor (2023).

Dos dados obtidos, depreende-se que o direito territorial, as normas internas e o direito à educação em sentido amplo, destacam-se entre os temas das ações no sistema de justiça, respectivamente. Por conseguinte, não se pode olvidar que o direito à educação está entre temas discutidos pelo sistema de justiça, seja quanto ao acesso à educação superior ou no acesso à educação em sentido amplo, como se observou nesta pesquisa.

Gráfico 1 - Porcentagem de ações e/ou regulações do sistema de justiça por tipo



Fonte: Adaptado pelo autor (2023).

Denota-se, a partir destes dados que o tema em discussão nesta pesquisa ainda carece de uma atuação mais intensa por parte dos órgãos do sistema de justiça. Ainda nessa perspectiva se observa que o direito ainda atua sob um aspecto eminentemente patrimonialista.

#### 4.4 Cotejo da estrutura do sistema de justiça estadual com as comunidades quilombolas no Estado do Tocantins

A partir das estruturas do sistema de justiça em nível estadual, que é segmentado através das Comarcas do Judiciário, procedeu-se a algumas análises e observações sobre a distribuição do acesso à justiça a partir da localização da comunidade e da comarca em que a mesma se encontra.

Apresenta-se abaixo um quadro comparativo entre as Comunidades Quilombolas e as Comarcas do Judiciário Tocantinense, conforme a entrância, município sede da comarca e se a comunidade está localizada na sede da comarca:

Quadro 4 - Relação de comunidades quilombolas por comarcas e municípios do Tocantins

Item	Comunidade Quilombola	Comarca	Entrância	Município	Sede de Comarca
1	Pé do Morro	Araguaína	3ª	Aragominas	Não
2	Projeto da Baviera	Araguaína	3ª	Aragominas	Não
3	Cocalinho	Araguaína	3ª	Santa Fé do Araguaia	Não
4	Dona Juscelina	Araguaína	3ª	Muricilândia	Não
5	Dona Domicília	Araguaína	3ª	Muricilândia <sup>10</sup>	Não
6	Ilha São Vicente	Araguatins	3ª	Araguatins	Sim
7	Mimoso	Arraias	3ª	Paraná	Sim
8	Fazenda Lagoa dos Patos	Arraias	3ª	Arraias	Sim
9	Fazendas Káagados	Arraias	3ª	Arraias	Sim
10	Lagoa da Pedra	Arraias	3ª	Arraias	Sim
11	Carrapiché	Augustinópolis	3ª	Esperantina	Não
12	Ciríaco	Augustinópolis	3ª	Esperantina	Não
13	Praia Chata	Augustinópolis	3ª	Esperantina	Não
14	Poço Dantas	Dianópolis	3ª	Almas	Não
15	São Joaquim	Dianópolis	3ª	Porto Alegre do Tocantins	Não
16	Laginha	Dianópolis	3ª	Porto Alegre do Tocantins	Não
17	Lajeado	Dianópolis	3ª	Dianópolis	Sim
18	Baião	Dianópolis	3ª	Almas	Não
19	Água Branca	Dianópolis	3ª	Conceição do Tocantins	Não
20	Matões	Dianópolis	3ª	Conceição do Tocantins	Não
21	Raízes de Quilombo	Porto Nacional	3ª	Porto Nacional	Sim
22	Córrego Fundo	Porto Nacional	3ª	Brejinho de Nazaré	Não
23	Malhadinha	Porto Nacional	3ª	Brejinho de Nazaré	Não
24	Mata Grande	Porto Nacional	3ª	Monte do Carmo	Não
25	Currálinho Do Pontal	Porto Nacional	3ª	Brejinho de Nazaré	Não
26	Manoel João	Porto Nacional	3ª	Brejinho de Nazaré	Não
27	Grotão	Filadélfia	2ª	Filadélfia	Sim
28	Santa Maria Das Mangueiras	Miranorte	2ª	Dois Irmãos	Não
29	Brejão Santa Maria	Natividade	2ª	Natividade	Sim
30	Morro De São João	Natividade	2ª	Santa Rosa do Tocantins	Não
31	São José	Natividade	2ª	Chapada de Natividade	Não
32	Chapada Da	Natividade	2ª	Chapada de	Não

10 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

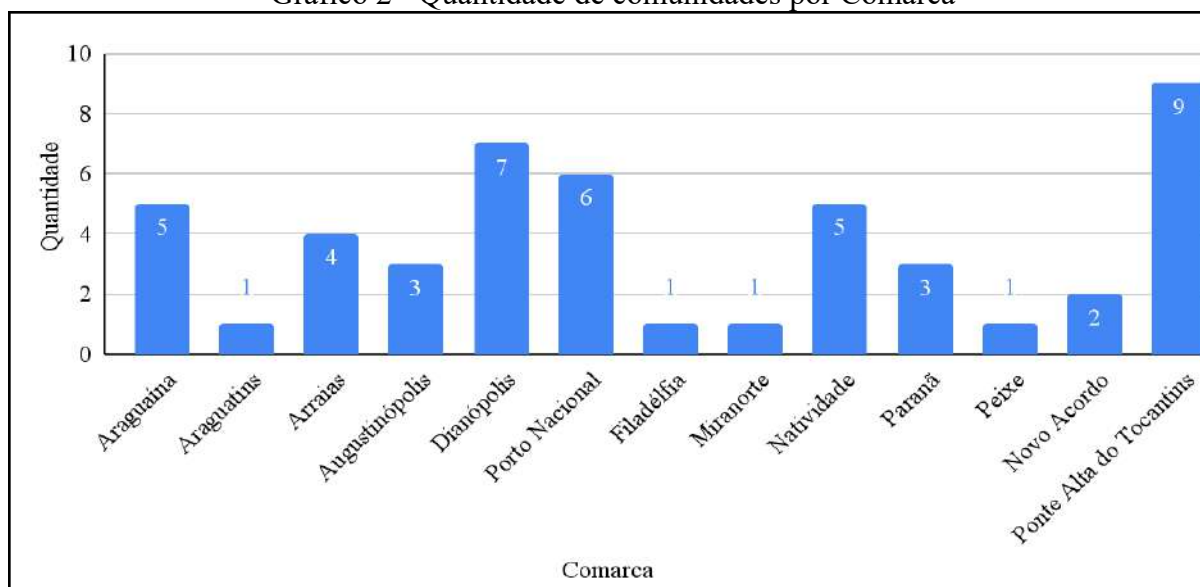
Item	Comunidade Quilombola	Comarca	Entrância	Município	Sede de Comarca
	Natividade			Natividade	
33	Redenção	Natividade	2 <sup>a</sup>	Natividade	Sim
34	Claro	Paraná	2 <sup>a</sup>	Paraná	Sim
35	Prata	Paraná	2 <sup>a</sup>	Paraná	Sim
36	Ouro Fino	Paraná	2 <sup>a</sup>	Paraná	Sim
37	Rio Das Almas	Peixe	2 <sup>a</sup>	Jaú do Tocantins	Não
38	Povoado Do Prata	Novo Acordo	1 <sup>a</sup>	São Félix do Tocantins	Não
39	Barra da Aroeira	Novo Acordo	1 <sup>a</sup>	Santa Tereza do Tocantins	Não
40	Lagoa Azul	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Ponte Alta do Tocantins	Sim
41	Margens Do Rio Novo	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
42	Riachão	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
43	Rio Preto	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
44	Mumbuca	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
45	Ambrósio	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
46	Carrapato	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
47	Formiga	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não
48	Boa Esperança	Ponte Alta do Tocantins	1 <sup>a</sup>	Mateiros	Não

Fontes: TJTO, MPTO e Fundação Palmares. Adaptado pelo autor (2023).

A lista das comunidades certificadas foi extraída do sítio da Fundação Cultural Palmares, convém assinalar que, durante o desenvolvimento da presente pesquisa, a comunidade Dona Domicília, no município de Muricilândia - TO, se encontrava em fase de certificação (BRASIL, 2023c).

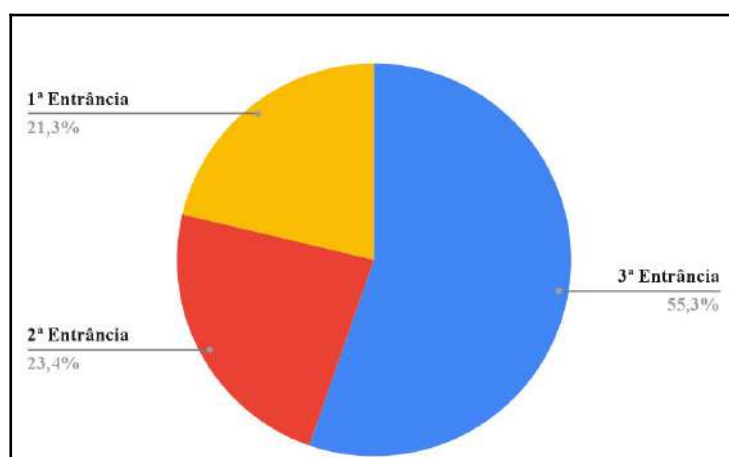
Abaixo apresentam-se os gráficos (2 e 3) para melhor compreensão da relação comunidades x comarcas.

Gráfico 2 - Quantidade de comunidades por Comarca



Fontes: Fundação Palmares / TJTO, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 3 - Distribuição das comunidades conforme a entrância das Comarcas

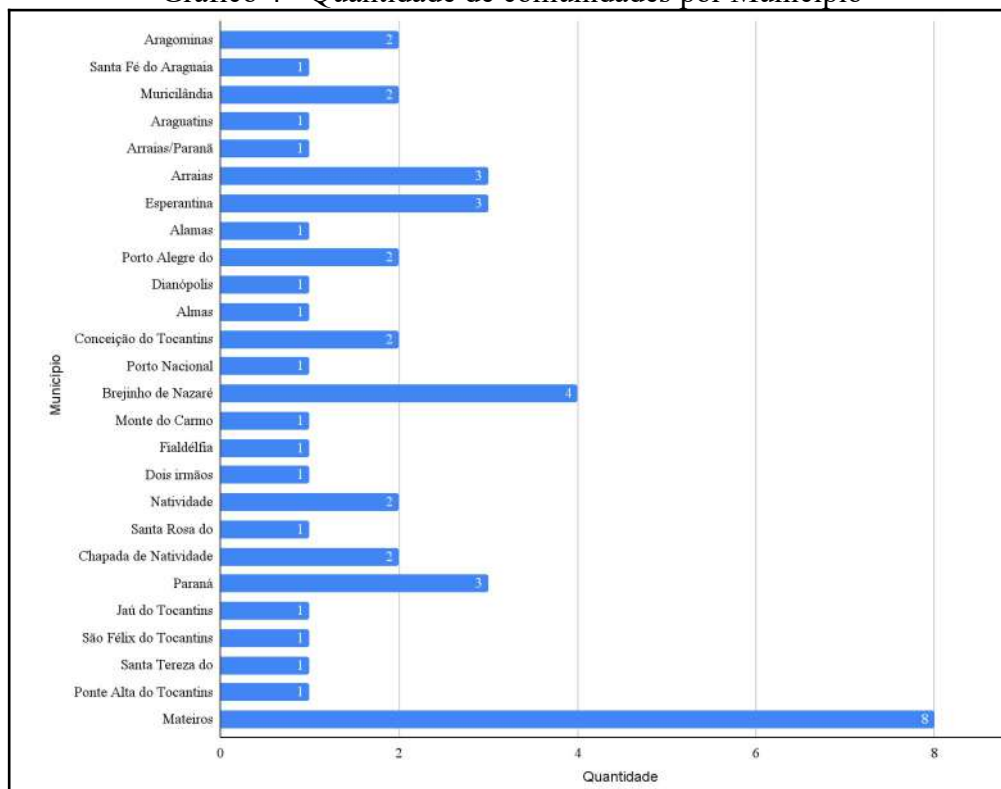


Fontes: Fundação Palmares / TJTO, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

No gráfico 2 evidencia-se o quantitativo de comunidades por comarca. No Tocantins, existem 36 (trinta e seis) comarcas. Constata-se inicialmente que 13 (treze) comarcas concentram a totalidade das comunidades quilombolas. Sendo que a comarca de Ponte Alta do Tocantins, que é de 1ª entrância, registra o maior número, 09 (nove) comunidades, mais de 18% (dezoito por cento) das comunidades quilombolas estão nesta comarca. Essa informação possibilita ao sistema de justiça melhor visualização dos pontos focais de possíveis ações e esforços concentrados, visando resguardar os direitos destas comunidades, em especial, o direito à educação, tema do presente trabalho. Nos últimos anos houve uma redução considerável no número de comarcas, atualmente são 36 (trinta e seis), mas já foram 42 (quarenta e duas) até o ano de 2018. Neste sentido, as 13 (treze) comarcas que abrangem as comunidades quilombolas perfazem 36% (trinta e seis por cento) do total, pouco mais de um

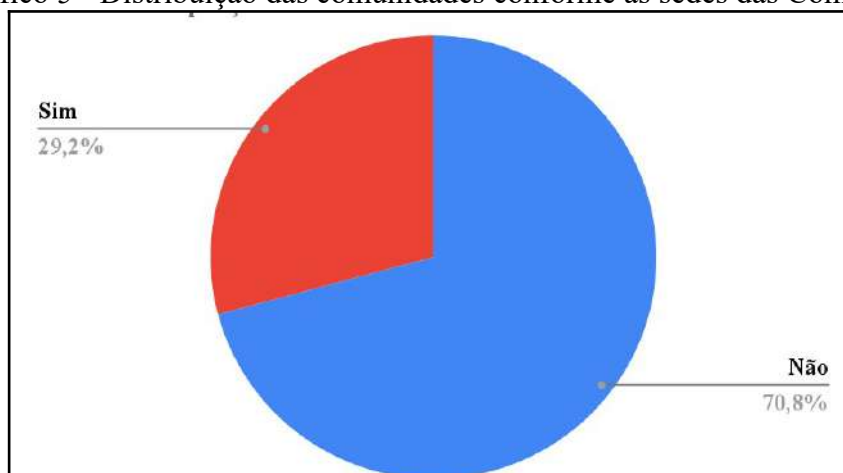
terço. Outra constatação é quanto à distribuição das comunidades em nível de entrância. Existem comunidades em todas as entrâncias, porém, a maioria está entre as comarcas de 2ª e 3ª entrâncias. O que se pode inferir desta informação é que as comarcas que abrangem a maioria das comunidades são comarcas maiores e, em tese, com melhor infraestrutura do sistema de justiça.

Gráfico 4 - Quantidade de comunidades por Município



Fontes: Fundação Palmares, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Gráfico 5 - Distribuição das comunidades conforme as sedes das Comarcas



Fontes: Fundação Palmares / TJTO, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Duas informações que podem ser obtidas do quadro, as quais são evidenciadas nos gráficos 4 e 5: uma é quanto à capilaridade da localização das comunidades nos municípios

tocantinenses, são 26 (vinte e seis) municípios onde se encontram comunidades quilombolas no Tocantins, os quais estão em todas as regiões do Estado (Sul, Centro e Norte). A outra, porém, é de que mais de 70% destes municípios não são sede de comarca, o que se subentende gerar um distanciamento do sistema de justiça, pois, para obter a prestação jurisdicional, os cidadãos destas comunidades têm que se deslocar para outras cidades que são sede da comarca de referência. Destaca-se nesta lista o município de Mateiros - TO, que tem o maior número de comunidades quilombolas certificadas, entretanto, a sede da comarca, que se localiza em Ponte Alta do Tocantins, fica a 160km de distância, como a maior parte da estrada é sem asfalto, são mais de 3h de viagem, entre a sede da Comarca e o município.

Faz-se a seguir um questionamento sobre o acesso à justiça nessas comunidades, a partir do fato de que a grande maioria das comunidades está em municípios que não são sedes de comarca. O acesso à justiça de modo presencial é feito de forma mediata, ou seja, em regra com o deslocamento do cidadão à sede da comarca. Por outro lado, pode se alegar que atualmente o sistema de justiça do Tocantins é altamente informatizado. Não se adentrou ao mérito dessa discussão, por fugir ao escopo da pesquisa, todavia, se questiona se os cidadãos quilombolas, em regra moradores da zona rural de municípios que não são sedes da comarca, têm seu acesso à justiça facilitado por meios tecnológicos?

## **5 PANORAMA DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA**

De acordo com o Ministério da Educação (2023d) e baseado nos dados do Censo da Educação 2022, no Brasil existem 2.419 escolas classificadas como comunidades quilombolas. Essas escolas atendem aproximadamente 275 mil alunos. Abaixo apresentam-se informações legais e normativas a respeito da educação escolar quilombola conforme as competências de cada ente da federação.

### **5.1 A educação escolar quilombola na Constituição e nas normas infralegais**

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, conforme prevê o § 1º do art. 208 da Constituição Federal. Nesse sentido, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino, de acordo com o art. 211 da CRFB/1988. O texto constitucional prescreve o que se pode chamar de sistema tripartite de responsabilidades, conforme o nível da educação a ser oferecido. À União, cabe organizar o sistema federal de ensino, financiar, exercendo uma função redistributiva e supletiva, oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Aos Estados e ao Distrito Federal cabe prioritariamente a atuação no ensino

fundamental e médio. Os Municípios devem atuar de forma prioritária no ensino fundamental e na educação infantil (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido de distribuição de competências, no nível federal se atribui privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e, de forma comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. De forma concorrente, ou seja, concomitante, nos campos da educação, da cultura, do ensino, do desporto, da ciência, da tecnologia, da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação, atuam todos (BRASIL, 1988).

Em relação à educação escolar quilombola infere-se menção indireta a partir da leitura do art. 216 da CRFB/1988, que afirma “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, mais especificamente no §5º, que diz “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Cabe, neste sentido, uma reflexão a respeito da invisibilidade constitucional da temática, sendo que a Constituição traz questões bastante pormenorizadas em vários outros aspectos da sociedade brasileira e de políticas programáticas, o que certamente traria subsídios para ações afirmativas mais consistentes e com desdobramentos legislativos formalizados, se assim também tivesse tratado da matéria ora em estudo.

No exercício das suas competências privativas, a União estabeleceu as diretrizes e bases para a educação nacional por meio da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida e reconhecida como LDB, bastante ampla e pormenorizada, traz as finalidades de cada etapa do processo educacional e os princípios orientadores da educação nacional. Efetivando as normas constitucionais, a LDB prevê incumbências a todas as esferas de entes estatais conforme as suas competências e atribuições nas etapas do ensino público obrigatório. Quanto à educação escolar quilombola, a LDB, depois de alteração feita pela Lei nº 12.960/2014, incluiu a exigência de manifestação da comunidade escolar envolvida em caso de fechamento de escolas, que deverá ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e análise do diagnóstico do impacto da ação. Como já mencionado neste trabalho, ainda que a Lei nº 10.639/2003 tenha alterado a LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, visando a inclusão nos currículos oficiais da obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira; e o inciso XII do art. 3º da Lei nº 9.394/1996 da LDB, traga como



princípio a “consideração com a diversidade étnico-racial”, não há na norma supramencionada outros dispositivos aplicáveis à EEQ.

A [Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012](#), que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, torna-se atualmente o principal instrumento de regulamentação dessa modalidade de educação, no tópico [3.2](#) dissertou-se sobre alguns aspectos das diretrizes. Assim, abordou-se nos parágrafos a seguir a referida resolução de forma mais ampla, conforme a distribuição dos temas nela tratados.

Neste sentido, observa-se que, nos artigos 1º ao 5º da resolução citada no parágrafo anterior, são apresentadas diversas conceituações do que é educação quilombola, seus fundamentos e sua aplicação nas diversas etapas do processo educativo. Destaca-se nesse importante preâmbulo as conceituações apresentadas nos arts. 3º, 4º e 5º, que sintetizam o que se entende por quilombos, por quilombolas e por seus territórios. No título I, no art. 6º, são apresentados os objetivos da educação escolar quilombola, em seus sete incisos busca-se orientar, assegurar, fortalecer, subsidiar e zelar pela implementação dessa modalidade de educação em todas as etapas, nos diversos sistemas e com a colaboração e participação de todos os entes estatais. Constam do título II, no art. 7º, os princípios aplicados à educação escolar quilombola, fundamentados em diversos direitos que devem ser garantidos por meio de ações e políticas públicas estatais que viabilizem a efetivação do acesso à educação.

Ainda sob uma perspectiva de conceituação, a resolução em análise traz, no título III, no art. 9º, a definição de educação escolar quilombola, aqui, depreende-se que se tratou de um aspecto de espaço, que caracteriza as unidades escolares basicamente subdivididas em dois vieses: 1) escolas quilombolas, assim entendidas aquelas que se localizam nos territórios das comunidades e 2) escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas. Essa diferenciação será fundamental para as análises que foram realizadas neste tópico.

Ao tratar do desenho organizacional da EEQ, o título IV, no art. 10º, esclarece que essa modalidade poderá assumir variadas formas, havendo flexibilidade, especialmente quanto à construção do calendário, podendo adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e socioculturais, a critério do respectivo sistema de ensino e do projeto político-pedagógico da escola, sem que isso implique em reduzir o número de horas letivas previsto na LDB. Cabe mencionar as importantes garantias previstas nos arts. 12, 13 e 14, que apresentam diretrizes específicas que devem ser observadas na dinâmica educacional, em especial, em relação à preservação de costumes alimentares.

O título V, que traz a descrição das Etapas e Modalidades de Educação Escolar Quilombola, é de fundamental importância para a presente pesquisa, neste título, a partir do

art. 15, são pormenorizadas as etapas do processo educacional com suas especificidades quanto à modalidade EEQ. Assim, são traçadas diretrizes que vão da Educação Infantil na Educação Escolar Quilombola; Ensino Fundamental como direito público subjetivo e obrigação do Estado; o Ensino Médio como direito social e dever do Estado; Educação Especial; Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola.

A parametrização quanto à nucleação de unidades escolares e o transporte escolar é definida no título VI, dos arts. 26 a 30. No título VII, que trata do Projeto Político-Pedagógico das Escolas Quilombolas, é definido que os referidos projetos devem ser construídos em observância aos princípios da Educação Escolar Quilombola que constam na Resolução nº 08/2012.

A partir do Capítulo I, que organiza a construção dos Currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, aduz o art. 34, que a

organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades (Brasil, 2012a, p. 13).

Já no Capítulo II, é tratada a questão da Gestão da Educação Escolar Quilombola, no art. 39 é esclarecido que essa modalidade deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas. Esse diálogo pode e deve ser também com organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional. No Capítulo III, no momento em que se cuida das práticas avaliativas na EEQ, o art. 44 prescreve que deverão ser desenvolvidas práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão, essas práticas devem levar em consideração aspectos internos e externos que atendam às especificidades das comunidades quilombolas.

Outras questões de grande relevância para a pesquisa são as diretrizes trazidas no Capítulo IV, sobre os aspectos da Formação Inicial, Continuada e Profissionalização dos Professores para a Atuação na Educação Escolar Quilombola, dentre as quais destacam-se: 1) art. 47, que diz que a “admissão de profissionais do magistério para atuação na Educação Escolar Quilombola nas redes públicas deve dar-se mediante concurso público, nos termos da Constituição Federal”, fator esse que, combinado com a previsão do art. 48, pode trazer grandes vantagens para EEQ, pois geraria vínculos mais perenes do corpo docente com as

escolas quilombolas. Propõe ainda o art. 50 que a formação de licenciados, graduados, normalistas, deve incluir o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico; as formas de superação do racismo; da discriminação e do preconceito raciais. Ainda neste tema destaca-se a previsão de qualificação e aperfeiçoamento contínuo do corpo docente das escolas quilombolas por meio da realização cursos; atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa; em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino.

As competências dos sistemas de ensino no regime de colaboração, que estão esculpidas no Título VIII da Ação Colaborativa para a Garantia da Educação Escolar Quilombola, estipulam competências da União, inciso I do art. 58; dos Estados, inciso II do art. 58; dos Municípios, inciso III do art. 58; dos Conselhos Estaduais de Educação, inciso IV do art. 58; dos Conselhos Municipais de Educação, inciso V do art. 58. A colaboração entre os entes é autorizada e incentivada pela norma objetivando a efetivação da implementação da EEQ.

No Título IX, referente às Disposições Gerais, alguns temas merecem apontamento; o primeiro deles é o art. 59, que prescreve que “É responsabilidade do Estado cumprir a Educação Escolar Quilombola tal como previsto no art. 208 da Constituição Federal”. Assim, como direito social e fundamental subjetivo, o acesso à educação escolar quilombola deve ser incluído nas políticas públicas, seja da União, dos Estados ou dos Municípios, com a devida relevância e estruturação prevista no ato regulamentar. O segundo é a necessidade premente de dar cumprimento ao previsto no art. 62, que afirma o seguinte

O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (BRASIL, 2012, p. 21, grifo nosso).

A construção do Plano Nacional traria subsídios para incluir ações e programas de efetivação do acesso à educação escolar quilombola em políticas públicas de Estado, superando a temporalidade de eventuais gestões governamentais e, como discutido no subtópico 3.2, seria um complemento da ação afirmativa constituída pela Lei nº 10.639/2003 e pelo Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Isso sob uma perspectiva dialógica complementar. Certamente esse tema merecerá uma discussão mais aprofundada, pois exige dos entes estatais não somente a inclusão da temática

em seus planos de educação e as unidades escolares nos projetos políticos pedagógicos e nas matrizes curriculares, mas, em alguns casos, se não na maioria, uma mudança estruturante no modelo educacional atual que atende às comunidades quilombolas e/ou aos alunos quilombolas.

Ainda de acordo com sua atuação constitucional, a União editou a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE. O Plano Nacional de Educação instituído tem vigência para o decênio 2014/2024, é estruturado em 10 (dez) diretrizes que devem orientar a educação brasileira, estas estão subdivididas em 20 (vinte) metas que devem ser cumpridas no período de vigência do plano. A partir da vigência do PNE é reiterado o princípio de cooperação federativa da política educacional, constitucionalmente previsto, sob uma perspectiva de desdobramento das diretrizes e metas para os Estados e Municípios. Sobre a educação quilombola o PNE determina que

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

(...)

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (BRASIL, 2014)

Para uma melhor compreensão, elencou-se no quadro abaixo as metas e estratégias do PNE que citam a educação quilombola, comunidades quilombolas e quilombolas em geral

Quadro 5 - Metas e estratégias do PNE/2014-2024 que citam quilombolas

<a href="#">LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014</a> Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE ANEXO <b>METAS E ESTRATÉGIAS</b>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
1	Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	1.10) Fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;
2	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem	2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as

<p><u>LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014</u>  Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE  ANEXO  <b>METAS E ESTRATÉGIAS</b></p>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
	essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	<p>especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>;</p> <p>2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e <u>quilombolas</u>, nas próprias comunidades;</p>
3	Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> e das pessoas com deficiência;
4	Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de <u>comunidades quilombolas</u> ;
5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade <u>cultural das comunidades quilombolas</u> ;
6	Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;
7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB:	7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014  
 Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE  
 ANEXO  
**METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
		<p>oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;</p> <p>7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;</p>
10	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , inclusive na modalidade de educação a distância;
11	Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para as comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , de acordo com os seus interesses e necessidades;
12	Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;
13	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.	14.5) implementar <u>ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais</u> e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> a programas de mestrado e doutorado;
15	Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos	15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> e para a educação especial;

<a href="#">LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014</a> Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE <b>ANEXO</b> <b>METAS E ESTRATÉGIAS</b>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
	profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.	
18	Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

Fonte: Brasil, 2014. Adaptado pelo autor (2023).

Extrai-se do quadro 5 que 13 (treze) metas têm, pelo menos, uma estratégia que cita “quilombolas”, o que resulta em 65% (sessenta e cinco por cento) do total de 20 (vinte) metas do PNE, importa ressaltar que a vigência deste plano é de 2014 a 2024, ou seja, em breve deverá ser elaborado um novo plano<sup>11</sup>. Devido aos objetivos do presente trabalho, não será realizada nesta pesquisa uma análise detalhada da execução das metas e implementação das estratégias delineadas. Entretanto, acredita-se que seria de grande relevância, não somente para a educação escolar quilombola, mas para todas as modalidades e etapas da educação pública, que se realize uma análise mais aprofundada da efetividade do PNE 2014-2024. Neste sentido, os relatórios de monitoramento e avaliação dos ciclos estipulados podem ser acessados no sítio <https://pne.mec.gov.br/publicacoes/itemlist/category/4-monitoramento-e-avaliacao>.

## 5.2 Normas e estruturas no plano estadual

No âmbito estadual, a [Constituição Tocantinense](#) parametrizou o direito à educação nos arts. 123 a 136. Cabem dois destaques quanto ao regramento constitucional estadual. O primeiro quanto à reafirmação do acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, podendo ser judicialmente reclamado, inclusive. O segundo refere-se a duas previsões de especificidades na oferta do ensino público que são citadas na Carta estadual, são

<sup>11</sup> No ano de 2023 as discussões para o Plano Nacional de Educação - PNE 2024-2034 já estavam ocorrendo no Congresso Nacional.

elas: o direito dos povos indígenas de ter aulas ministradas também na sua língua materna e a instituição de programa especial de ensino para a zona rural, observadas as peculiaridades da modalidade, inclusive com previsão de isonomia salarial entre os docentes da zona rural com a zona urbana, conforme a formação. Replicando a lacuna da Constituição Federal, a Norma Estadual Maior também não faz referência direta à qualquer questão quanto à educação escolar quilombola, tratando, assim se compreende, o assunto de forma bem geral, quando menciona a obrigatoriedade do Estado de realizar o estímulo às atividades de caráter cultural, incluídas as de cunho tradicional, como consta no art. 139, que determina “fica obrigada a rede estadual de ensino a incluir no seu currículo o estudo dos vultos históricos do Estado” (TOCANTINS, 1989).

Como legislação infraconstitucional, na esfera estadual, foi sancionada a Lei nº 2.977/2015, que aprovou o [Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO \(2015-2025\)](#), o PEE/TO, tem 12 (doze) diretrizes subdivididas em 24 (vinte e quatro) metas, as quais foram desdobradas em estratégias de ação. No texto do PEE/TO a única menção à educação escolar quilombola ocorre no art. 7º, que diz

Art. 7º Cumpre aos Municípios elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE e neste PEE/TO, ao evento desta Lei e ao termo deste decênio.

§1º Cabe aos Municípios estabelecerem, nos respectivos planos de educação, estratégias que:

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (TOCANTINS, 2015).

Porém, no anexo único do PEE/TO, no qual constam as diretrizes específicas, metas e estratégias do referido plano, vislumbra-se a inclusão das comunidades quilombolas e das escolas quilombolas em diversas estratégias, as quais foram condensadas no quadro 6, a seguir.

Quadro 6 - Metas e estratégias do PEE/TO que citam quilombolas

<a href="#">ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</a>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
1	Universalizar, até 2016, em regime de colaboração com a União e os Municípios, conforme os padrões de qualidade, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos de idade até o final da vigência deste PEE/TO.	1.5.Fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos e alunas, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, assegurando educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial, inclusive nas <u>comunidades</u>



<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>indígenas, <u>quilombolas</u>, itinerantes e populações do campo;</p> <p>1.8. assessorar os Municípios, em regime de colaboração com a União, na realização e publicação do levantamento da demanda manifesta por educação infantil, em creches e pré-escolas, a cada ano, como forma de planejar e verificar o atendimento para as populações urbana e do campo, e das <u>comunidades</u> indígenas, <u>quilombolas</u> e itinerantes;</p>
2	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental, em regime de colaboração com a União e os Municípios.	2.4. garantir e fomentar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e indígenas, com a produção de material didático específico e desenvolver instrumentos de acompanhamento pedagógico, que considerem o uso da identidade cultural e da língua materna das comunidades indígenas e identidade cultural das <u>comunidades quilombolas</u> ;
3	Garantir a oferta com qualidade social, do ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e que, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos(as) alunos(as) concluam esta etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PEE/TO.	<p>3.1. reformular, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o referencial curricular do ensino fundamental, em regime de colaboração com os Municípios, com base nas diretrizes curriculares nacionais e na implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da base nacional comum curricular do ensino fundamental e as especificidades sócio-histórico e geopolíticas tocantinenses, contemplando a identidade cultural e a realidade das populações do campo, dos povos indígenas e <u>comunidades quilombolas</u>, assegurada a perspectiva inclusiva, garantindo a revisão/adequação a cada 3 (três) anos;</p> <p>3.5. garantir, em regime de colaboração com os Municípios, a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as <u>populações</u> do campo, <u>comunidades</u> indígenas e <u>quilombolas</u>, nas próprias comunidades;</p> <p>3.8. desenvolver tecnologias e estratégias pedagógicas, para adequação dos calendários letivos que respeitem as atividades sócio-histórico/sociocultural e produtivas das populações do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>;</p> <p>I – universalização do acesso e permanência da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos de idade, com qualidade socialmente referenciada e a garantia de cidadania plena, tendo como sustentação a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>pensamento crítico, com base na superação das desigualdades;</p> <p>II – formação integral como direito, numa perspectiva humanística, científica e tecnológica, levando em consideração a diversidade, a sustentabilidade socioambiental e a preparação para o mundo do trabalho;</p> <p>III – reformulação dos processos de ensino e aprendizagem, que considere a formação ética, a autonomia intelectual e o pensamento crítico que forme sujeitos de direitos e de deveres, ressignificando o cotidiano escolar, capaz de promover uma base unitária, de pensamento e compreensão das determinações da vida social e produtiva, fortalecendo o protagonismo investigativo, que articule o trabalho e a cultura na perspectiva da emancipação humana;</p>
4	<p>Universalizar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final da vigência deste PEE/TO, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).</p>	<p>4.2. revisar a proposta curricular e implantar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o referencial curricular do ensino médio, com a participação de professores(as) regentes e gestores(as) da SeducC/TO, em parceria com as instituições de ensino superior, Agência Tocantinense de Ciência Tecnologia e Inovação e Secretaria de Cultura, tendo como base as DCNEM, contemplando a identidade cultural e as especificidades da educação escolar para as populações do campo, povos indígenas e comunidades quilombolas, assegurada a perspectiva inclusiva e a educação integral humanizada;</p> <p>4.7. articular, junto às instituições de fomento, bolsa permanência (moradia, transporte e alimentação), visando a permanência dos(as) alunos(as) do campo, indígena, <u>quilombola</u>, com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação e alunos(as) em situação de vulnerabilidade social, nos cursos de ensino médio integrado, quando ofertado fora do domicílio;</p>
5	<p>Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.</p>	<p>5.1. ampliar a oferta, em parceria com os Municípios, de forma progressiva, de matrículas na educação em tempo integral, inclusive para as populações do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, com base em consulta prévia e informada, considerando as peculiaridades locais, com estrutura curricular própria, sendo:</p> <p>a) ampliar a oferta, em média, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano;</p> <p>b) ampliar, em média 3,18% (três inteiros e dezoito centésimos) ao ano, o número de escolas</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		estaduais em tempo integral, assegurando estrutura física adequada; c) fomentar parcerias com os Municípios para atender o percentual restante da meta, respeitando a capacidade da rede municipal;
6	Universalizar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, o acesso das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação à educação básica e ao atendimento educacional especializado, prioritariamente, na rede regular de ensino e nas instituições especializadas, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, assegurando também a oferta para a população acima desta faixa etária.	6.1. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, a implantação e a expansão, com qualidade, de salas de recursos multifuncionais, nas escolas urbanas, do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , sistema prisional e socioeducativo, bem como escolarização substitutiva e oficinas pedagógicas nas escolas especiais;  6.21. aplicar os indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, disponibilizados pela União, garantindo a qualidade da educação bilíngue para alunos(as) surdos(as) e instituir indicadores estaduais. I – Implementação das políticas estaduais da educação do campo que adotem metodologias apropriadas, com currículo que contemple a diversidade regional e as especificidades dos(as) alunos(as) do campo, com a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagens, respeitados o tempo e as condições climáticas; II – garantia de oferta de educação do campo e <u>quilombola</u> com qualidade e equidade para o atendimento das demandas, valorizando a participação, mediante a articulação interfederativa e com os movimentos sociais, em defesa dos segmentos populacionais do campo, assegurando a oferta no próprio campo e, quando necessário, a nucleação e o regime da alternância, com transporte intracampo; III – promoção de política pública de formação inicial e continuada, para habilitação e capacitação dos profissionais da educação do e no campo e nas comunidades remanescentes de <u>quilombos</u> , assegurada as especificidades da demanda e valorização dos processos metodológicos para o desenvolvimento da pedagogia da alternância;
7	Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudos no último ano de vigência deste PEE/TO, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no Estado e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média, entre negros(as) e não negros(as) declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	7.2. implementar e garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União, os Municípios e em articulação com as unidades escolares, programa para as populações do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, assegurando estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização, na modalidade de educação de jovens e adultos;

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		7.5. assegurar, em regime de colaboração com os Municípios, a realização de audiências públicas regionais com as comunidades dos territórios da cidadania, para ampliar a oferta da educação do campo, por meio da pedagogia da alternância, criando, pelo menos, uma escola com esta metodologia, em cada um dos territórios, mediante o interesse das populações do campo e das comunidades <u>quilombolas</u> ;
9	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas da educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	<p>9.2. fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos, considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, inclusive na modalidade de educação a distância;</p> <p>9.5. implantar, até o final do terceiro ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com as instituições públicas de ensino superior e com a participação dos segmentos educacionais, o referencial curricular da educação de jovens e adultos, contemplando, também, as populações do campo, as comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, articulado ao mundo do trabalho e estabelecendo inter-relação entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia, da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e os espaços pedagógicos adequados às características destes(as) alunos(as), com revisão periódica;</p>
11	Garantir a abordagem da educação ambiental como dimensão sistêmica, inter, multi e transdisciplinar, de forma contínua e permanente em todos os níveis e modalidades da educação, enfatizando a natureza como fonte de vida e a relação da humanidade com o meio ambiente.	<p>11.5. reconhecer e garantir formas de produção e sustentabilidade socioambiental dos povos indígenas, das comunidades <u>quilombolas</u>, contemplando a diversidade étnico-racial;</p> <p>11.8. fomentar e incentivar, em regime de colaboração com os Municípios, a produção orgânica e agroecológica, para alimentação escolar e familiar nas comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, nas escolas urbana e do campo, sob a responsabilidade tripartite entre, Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins e Seduc/TO;</p>
13	Universalizar, até o terceiro ano deste PEE/TO, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a oferta de educação escolar indígena diferenciada, bilíngue, intercultural e comunitária, em todas as etapas e modalidades da educação básica, em conformidade com as	13.13. garantir, em todas as etapas e modalidades da educação escolar indígena, o respeito aos princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e do respeito às questões linguísticas, da língua indígena materna, da interculturalidade, e garantia de

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
	características e especificidades de cada povo indígena.	<p>professores(as) e gestores(as) das escolas indígenas, preferencialmente, oriundos(as) das respectivas comunidades.</p> <p>I – universalização da inclusão da educação das relações étnico-raciais para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana, em cumprimento à legislação nacional vigente, em todo o currículo da educação básica dos sistemas de ensino;</p> <p>II – promoção da educação e cultura afro-brasileira e educação escolar quilombola, a partir dos princípios constituídos nas diretrizes curriculares nacionais com o compromisso político-estruturante com a educação ministrada nas instituições educacionais em todas as etapas e modalidades da educação básica;</p> <p>III – estabelecimento de currículo, projeto político pedagógico, espaço físico, social e coletivo, com calendários diferenciados e específicos, <u>contemplando a demanda específica de cada comunidade quilombola;</u></p> <p>IV – garantia de reflexão crítica e propositiva no currículo escolar, fortalecendo a <u>memória coletiva, línguas remanescentes, marcos civilizatórios, territorialidade, e práticas culturais que compõem o patrimônio cultural das comunidades quilombolas do Estado;</u></p>
14	Universalizar a implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana; e <u>diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola</u> , alcançando 30% (trinta por cento) das escolas até o terceiro ano de vigência do PEE/TO; 70% (setenta por cento) até o sétimo ano e 100% (cem por cento) até o final deste PEE/TO.	<p>14.1. reestruturar, até o terceiro ano de vigência deste PEE/TO, o currículo da educação básica, de forma que seja integralizada a <u>educação quilombola</u> com a educação escolarizada, assegurando os aspectos sócio-histórico/sociocultural e econômicos, com base na gestão democrática;</p> <p>14.2. criar e fortalecer na estrutura da Seduc/TO e das diretorias regionais de educação, <u>um setor de educação e cultura afro-brasileira e quilombola</u>, com orçamento e recursos humanos necessários à implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana e <u>educação escolar quilombola;</u></p> <p>14.3. assegurar na composição do CEE/TO a <u>representação da educação afrobrasileira e quilombola;</u></p> <p>14.4. assegurar, em regime de colaboração com os Municípios, a construção e implantação de escolas, a partir da <u>realização de audiências públicas regionais com as comunidades para identificação da demanda de oferta da educação</u></p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p><u>escolar quilombola</u>, adotando como metodologia a pedagogia da alternância;</p>
		<p>14.6. desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação que tenham como referência os saberes culturais, <u>socioambientais</u> e <u>socioeconômicos das populações quilombolas</u>;</p>
		<p>14.7. criar, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, uma equipe conteudista no âmbito da SEDUC/TO, <u>em parceria com diretorias regionais de educação, instituições de ensino superior e unidades escolares para produção de material didático específico à educação escolar quilombola</u>, com finalidade de fortalecer as práticas sócio-histórico culturais;</p>
		<p>14.8. garantir a realização de diagnóstico situacional e sócio-histórico/sociocultural <u>nas comunidades quilombolas</u>, certificadas pela Fundação Cultural Palmares, para o desenvolvimento de políticas públicas educacionais;</p> <p>I – expansão do atendimento da educação profissional, com a reestruturação curricular, garantindo a melhoria das condições materiais e pedagógicas nos estabelecimentos de ensino, fiscalização e a ampliação da capacidade de investimento financeiro, efetivando a modalidade de ensino, conforme as demandas locais e regionais;</p> <p>II – universalização do atendimento escolar, com vistas à superação das desigualdades educacionais, fortalecimento da cidadania e a erradicação de todas as formas de discriminação, assegurando aos alunos e alunas a intervenção como sujeitos de direitos e deveres, como principal prerrogativa para o mundo do trabalho;</p> <p>III – garantia da implementação da educação profissional, como princípio para a formação da cidadania, mediante valores morais e éticos, assegurados a partir da construção de um currículo integrado, com ênfase na formação humanística e no desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, pesquisa e extensão, com propensão de reexaminar conceitos e novos conhecimentos científicos, culturais e tecnológicos;</p> <p>IV – garantia de educação profissional que incentive a inovação e o empreendedorismo, incorporando novas tecnologias na prática pedagógica, atendendo às exigências que sinalizam os novos perfis profissionais;</p> <p>V – garantia de currículo eficaz que atenda às necessidades e especificidades da educação</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		profissional e tecnológica, a partir dos itinerários formativos diversificados e contextualizados; VI – democratização do acesso e permanência à educação profissional pública gratuita, assegurando sistema educacional inclusivo, o enfrentamento das desigualdades sociais e o desenvolvimento socioeconômico, considerando os arranjos produtivos, sociais, culturais, locais e regionais, com garantia da interiorização da educação profissional e tecnológica com qualidade;
15	Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	15.2. garantir, a partir do segundo ano de vigência deste PEE/TO, cursos de educação profissional técnica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada, de acordo com a demanda local, na forma presencial, semipresencial e a distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso e permanência à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade, abrangendo as populações do campo, e comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> ;  15.7. garantir a oferta com qualidade, a partir do quarto ano de vigência deste PEE/TO, do ensino médio integrado à educação profissional gratuita, para comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , população do campo e pessoas privadas de liberdade, que considere as peculiaridades e potencialidades específicas, contemplando nos planos de curso a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável;
18	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 70 (setenta) mestres e 40 (quarenta) doutores(as).	18.4. implementar ações para favorecer o acesso das populações do campo, das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> aos programas de mestrado e doutorado, visando a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais;
19	Garantir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a formação de todos os professores da educação básica em nível superior público, obtida em curso de licenciatura na área de atuação, sendo no mínimo 80 % (oitenta por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos e 100% (cem por cento) até o final da vigência deste PEE/TO.	19.10. articular, junto às instituições públicas, a oferta de formação inicial específica para formação de profissionais da educação para atuar nas escolas do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> , <u>priorizando os profissionais remanescentes dessas comunidades</u> , com ampla divulgação, em regime de colaboração com a União e os Municípios;
20	Instituir, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, programa de formação continuada para profissionais da educação básica, sob o gerenciamento do Estado, extensivo aos municípios, com a finalidade de sistematizar cursos demandados e ofertados, seja de iniciativa	20.7. instituir, ao longo da vigência deste PEE/TO, parcerias com instituições de ensino superior, para oferta de cursos de formação continuada stricto sensu (mestrado e doutorado interinstitucional) gratuitos, aos professores da educação básica estadual, em todas as áreas de

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
	própria ou adesões a programas do MEC, estabelecendo monitoramento sistemático.	<p>forma progressiva, com ampla divulgação das vagas, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, sendo 120 (cento e vinte) vagas de mestrado, e 40 (quarenta) vagas de doutorado, conforme edital, reservando quota de 20% <u>para os professores de comprovada origem quilombola</u>, afrodescendentes e indígenas;</p> <p>20.10. promover e executar, em regime de colaboração com a União e os Municípios, políticas e programas de formação continuada de professores(as) e demais profissionais da educação que atuam nas escolas <u>quilombolas</u>, indígenas, do campo e para aqueles que atuam em escolas regulares e recebem alunos(as) oriundos destas comunidades e alunos(as) com Deficiências Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, respeitando a legislação vigente;</p> <p>20.17. promover e assegurar, a partir do primeiro ano de vigência deste PEE/TO, a participação de todos(as) os(as) profissionais da educação básica, preferencialmente, por área de conhecimento, em programas de formação continuada presencial e/ou a distância, de aperfeiçoamento de novas técnicas e metodologias, contidas nas políticas nacionais e/ou estaduais, as especificidades da educação escolar para as populações do campo, povos indígenas e comunidades <u>quilombolas</u>;</p> <p>20.21. desenvolver, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, parcerias com instituições de ensino superior, para a oferta de pós-graduação lato sensu e stricto sensu aos profissionais da educação que atuam nas escolas indígenas, <u>quilombolas</u>, do campo e educação especial;</p> <p>I – promoção de condições de trabalho que assegurem ambiente adequado, valorização profissional, carreira, remuneração, jornada de trabalho e promoção da saúde para o exercício das funções docente e não docente;</p> <p>II – garantia de salário compatível com a habilitação em patamares de igualdade com a maior remuneração da administração pública;</p> <p>III – progressão funcional baseada na titulação, habilitação, tempo de serviço e avaliação de desempenho do(a) servidor(a), com o aproveitamento de cursos de qualificação e aperfeiçoamento;</p> <p>IV – garantia de jornada de trabalho que contemplem a livre docência e o planejamento na escola, numa perspectiva de valorização do tempo e do estudo contínuo individual e de</p>



<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>autogestão do conhecimento, assegurada a legalidade;</p> <p>V – garantia de políticas públicas que contemplem programas e projetos eficientes de profissionalização dos profissionais da educação, com remuneração satisfatória, e formação em serviço, em consonância com o currículo escolar e a valorização profissional;</p>
21	<p>Implementar política pública de valorização e condições de trabalho dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública estadual, assegurando o prazo de, um 1 (um) ano para reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, Lei no 2.859/2014, Art. 206, da CF e Art. 67 da LDB, de forma a equiparar seu rendimento médio aos demais profissionais, com escolaridade equivalente, até o sexto ano de vigência deste PEE/TO.</p>	<p>21.1. elevar, com base no último edital o quantitativo de concessão de licenças remuneradas para afastamento de profissional, a partir do primeiro ano da vigência do PEE/TO, em 5% (cinco por cento) do número de vagas anuais para mestrado e 3% (três por cento) o número de vagas anuais para doutorado, em relação ao número de profissionais da educação aprovado em processo seletivo em curso reconhecido de pós-graduação stricto sensu, acadêmico ou profissional, em qualquer unidade da federação, garantindo formação compatível com sua área de graduação, atuação e progressão na carreira, destinando 20% (vinte por cento) <u>exclusivamente aos profissionais comprovadamente de origem quilombola</u>, afrodescendentes e indígenas, assegurando 70% (setenta por cento) destas vagas aos professores e professoras regentes e 30% (trinta por cento) aos demais profissionais da educação;</p> <p>21.6. implantar, no primeiro ano de vigência do PEE/TO, política estadual para definição de cargos exclusivos em atendimento às demandas da educação profissional, em tempo integral, especial, campo, indígena, <u>quilombola</u>, em prisões e Unidades Socioeducativas, com a finalidade de garantir no quadro de servidores, profissionais para atuar nestas especificidades;</p> <p>21.19. garantir auxílio financeiro de 15% (quinze por cento), para os docentes lotados em escolas do campo de difícil acesso e localidades urbanas acima de 20 (vinte) quilômetros de sua residência.</p> <p>I – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, com a garantia e efetivação da participação popular nos processos decisórios, assegurando a consolidação de colegiados com condições de trabalho, para o acompanhamento e controle social dos processos pedagógicos e financeiros;</p> <p>II – universalização e efetivação da autonomia pedagógica, administrativa e financeira das unidades escolares públicas estaduais, assegurando o fortalecimento das políticas</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>educacionais, locais, regionais e estadual, a partir da otimização dos processos, com valorização da economia local e extinção de práticas autoritárias de gestão;</p> <p>III – implementação do planejamento político pedagógico, considerando o sistema educacional inclusivo, a sustentabilidade socioambiental, a cultura da paz e da não-violência, visando a participação da comunidade escolar e local, inclusive nos processos de avaliação institucional;</p> <p>IV – promoção de políticas e programas de formação e valorização dos profissionais da educação e dos colegiados e conselhos escolares, considerando as dimensões da gestão democrática;</p>
22	<p>Assegurar, em regime de colaboração com a União, recursos e apoio técnico, para, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PEE/TO, efetivar a gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos e a consulta pública a comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas estaduais.</p>	<p>22.1. regulamentar legislação específica, no âmbito do Estado, para a nomeação de gestor(a) de unidade escolar, que considere critérios técnicos de formação, experiência docente, desempenho e a participação da comunidade escolar, em todas as escolas públicas estaduais, considerando o princípio da gestão democrática, as especificidades locais e regionais das populações do campo, das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, assegurando, formação, acompanhamento e avaliação de desempenho dos(as) gestores(as);</p>
23	<p>Garantir a qualidade da educação básica em todas as etapas, níveis e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias estaduais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.</p>	<p>23.10. desenvolver, até o segundo ano de vigência deste PEE/TO, em parceria com as instituições públicas de ensino superior, pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para as populações do campo, comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;</p> <p>23.19. consolidar a educação escolar no e do campo, de comunidades indígenas e <u>quilombolas</u> e pessoas com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo:</p> <p>a) o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural;</p> <p>b) a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo;</p> <p>c) a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa;</p> <p>d) a reestruturação, aquisição de equipamentos e implantação de laboratórios, bibliotecas e área de lazer e desporto;</p> <p>e) a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação;</p> <p>f) e o atendimento em educação especial, em regime de colaboração com os Municípios;</p>
		<p>23.20. desenvolver, com a participação dos segmentos sociais, currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar do campo, indígena e <u>quilombola</u>, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas populações, considerando o fortalecimento das práticas sócio-histórico/sociocultural da língua materna de cada povo indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos e de tecnologias assistivas, inclusive para os(as) alunos(as) com deficiências;</p>
		<p>23.28. elaborar, no primeiro ano de vigência deste PEE/TO, e manter programa que promova a utilização pedagógica das tecnologias da informação e comunicação, manutenção e criação de bibliotecas, com espaços de leitura, acervos bibliográficos, voltados para a melhoria dos processos de ensino e aprendizagem nas escolas indígenas, do campo e <u>quilombolas</u>, com materiais adaptados para alunos(as) com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/Superdotação;</p>
		<p>23.29. garantir a oferta de alimentação escolar com teste de aceitabilidade, inserção de itens como frutas, verduras, alimentação alternativa e aquisição da produção da agricultura familiar e reestruturar as cozinhas em todas as escolas urbanas, do campo, <u>quilombolas</u> e indígenas da rede estadual, adequando aos padrões de qualidade exigidos;</p>
		<p>23.38. fomentar, em regime de colaboração com a União, o desenvolvimento de tecnologias aplicadas à educação, de maneira articulada à organização do tempo e das atividades didáticas entre escola e ambiente comunitário, de toda a educação básica, inclusive considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>;</p>

<u>ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.977, DE 8 DE JULHO DE 2015. Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025)</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
		<p>23.45. desenvolver metodologias e instrumentos de avaliação que tenham como referência os saberes culturais, socioambientais e socioeconômicos dos povos indígenas, populações do campo e comunidades <u>quilombolas</u>;</p>
		<p>24.20. manter, ampliar e cumprir, em regime de colaboração com a União e os Municípios, a política de construção, reforma e ampliação de unidades escolares, em lugares estratégicos, atendendo as especificidades de cada uma, e ainda garantindo o acesso irrestrito e a permanência universal a todos(as) os(as) alunos(as), considerando:</p> <p>a) normas de acessibilidade;</p> <p>b) demandas das populações do campo, das comunidades indígenas e <u>quilombolas</u>, certificadas pela Fundação Cultural Palmares, e unidades escolares nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos;</p> <p>c) espaços e estruturas físicas/arquitetônicas, respeitando e interagindo com o meio físico/geográfico/social em que se inserem;</p> <p>d) estrutura física equilibrada com o meio ambiente que minimize os seus impactos, de modo a garantir a utilização de tecnologias construtivas adequadas (como uso de energia solar e captação de água), respeitando as realidades locais e regionais;</p> <p>e) espaços físicos articulados e integrados, que possibilitem a implementação da educação em todas as etapas e modalidades, com atendimento ao sistema educacional inclusivo;</p> <p>f) ambientes arquitetônicos humanizados, que propiciem a permanência satisfatória e qualitativa dos(as) alunos(as) e equipe escolar;</p> <p>g) implementação de sistemas de eficiência energética, hidráulica e sanitária, e elaboração de projetos arquitetônicos que levem em consideração a melhoria da segurança, do conforto térmico e lumínico dos usuários, como climatização e iluminação adequada;</p>
		<p>24.23. assegurar, em regime de colaboração com a União, a equiparação per capita do PNAE, do valor destinado aos(as) alunos(as) do campo, com o valor per capita dos(as) alunos(as) indígenas e <u>quilombolas</u>, garantindo o repasse em tempo hábil;</p>

Fonte: Tocantins, 2015. Adaptado pelo autor (2023).

Em relação ao PEE/TO, 18 (dezoito) metas citam pelo menos uma vez o substantivo “quilombolas”, o que perfaz 75% (setenta e cinco por cento) do total de 24 (vinte e quatro)

metas estipuladas. O monitoramento e a avaliação do plano estadual de educação podem ser acompanhados pelo sítio:

<https://www.to.gov.br/seduc/plano-estadual-de-educacao-pee/2lu5hdwcyi99>.

Para coordenar as políticas da educação escolar quilombola, a Secretaria Estadual da Educação – SEDUC-TO atua por meio da Gerência de Educação do Campo e Quilombola. Entretanto, ressalte-se que, conforme informações enviadas pela própria SEDUC-TO, em consulta por pedido de informações, a referida gerência ainda se encontra em regulamentação. Neste sentido, além das diretrizes nacionais e a designação de pessoal, não há ainda normas formalizadas que constituam a estrutura organizacional e competências e atribuições. Esse fator pode implicar na deficiência de efetividade da EEQ.

Por outro lado, ao consultar o sítio da SEDUC-TO, constata-se que existe um menu com um *link* específico para as informações sobre a Educação do Campo e Quilombola. Nesta página estão disponibilizados os seguintes documentos: 1) [Caderno de Atividades Pedagógicas para Escolas do Campo e Quilombolas](#); 2) [Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012](#), que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica; 3) [Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010](#), que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA; 4) [Resolução CNE/CEB 1, de 3 de Abril de 2002](#), que institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo e 5) [Relação das Escolas do Campo da Rede Estadual com endereço - 2022](#) (TOCANTINS, 2023).

Discorreu-se sobre alguns desses documentos disponibilizados pela SEDUC-TO, antes de se passar aos dados e outras análises.

a) Publicado em 2021, o [Caderno de Atividades Pedagógicas para Escolas do Campo e Quilombolas](#), trata-se de um caderno disponibilizado pela SEDUC-TO que traz conteúdos e exercícios relacionados ao Componente Curricular das Disciplinas Saberes e Fazeres do Campo e Cultura Quilombola do Ensino Fundamental e Médio.

Concebido como resultado das atividades da Gerência da Educação do Campo e Quilombola, esse caderno tem como objetivo fornecer diretrizes aos profissionais envolvidos com a Educação do Campo e Quilombola, com intuito de facilitar, o que foi chamado de fazer pedagógico e didático em sala de aula. O material foi subdividido em duas áreas: 1) auxílio no fazer pedagógico do corpo docente e 2) apoio ao processo de aprendizagem do corpo discente das escolas das referidas modalidades (TOCANTINS, 2021).

Em relação à primeira área, o caderno pedagógico apresenta várias sugestões e orientações para auxiliar nos planejamentos das aulas. Na segunda área há uma extensa base

de pesquisa que subsidia aos discentes a aquisição de conhecimentos específicos do meio rural e quilombola.

Cabe nesta oportunidade o esclarecimento sobre a educação do/no campo, que, conforme o caderno de atividades da SEDUC-TO, trata-se de

uma modalidade de ensino que acontece em espaços denominados rurais. Diz respeito a todo processo educativo que se dá em ambientes das florestas, agropecuária, das minas, da agricultura; nos espaços pesqueiros, à população ribeirinha, caiçaras e extrativistas; comunidades quilombolas em assentamentos e indígenas. Essa modalidade de ensino vem adquirindo, cada vez mais, o reconhecimento como espaço para construção de possibilidades de desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, criando o sentimento de pertença ao grupo social ao qual a educação do/no campo está inserida (TOCANTINS, 2021, p. 4, grifo nosso).

Depreende-se do conceito que, no caso do Estado do Tocantins, há uma estreita relação entre a Educação do Campo e a Educação Quilombola, pois, nesta Unidade da Federação, praticamente todas as comunidades estão localizadas nos espaços denominados rurais.

Constata-se, neste sentido, que a iniciativa de publicação do caderno também tentou oferecer às modalidades nela contempladas práticas educativas de reconhecimento e valorização da diversidade dos sujeitos que compõem as comunidades campesinas e quilombolas. Buscou-se respeitar as identidades dos indivíduos, suas culturas e valores, partes constituintes contribuintes do desenvolvimento da sociedade; que promovam o acolhimento das diferenças, de reconhecimento das diversidades e da existência dos outros e que reconheçam que, apesar de diferentes, são iguais em seus direitos, sob uma perspectiva da diversidade e do avanço tecnológico.

Os conteúdos voltados para a cultura quilombola são bastante desenvolvidos e têm um processo de aprofundamento contínuo, conforme vão avançando os anos escolares, a partir do estudo da história da África e dos afro-brasileiros, bem como dos negros na história do Brasil e do desenvolvimento das comunidades quilombolas, o caderno de atividades pedagógicas presta um grande serviço à educação escolar quilombola.

b) [Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012](#), que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica; tratada nos tópicos [3.2](#) e [5.1](#).

c) [Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010](#), que dispõe sobre a política de educação do campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA.

d) [Resolução CNE/CEB 1, de 3 de Abril de 2002](#), que institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo. Não se entrou no mérito das disposições constantes do decreto e da resolução (itens 3 e 4 supra), por não se tratarem diretamente do

objetivo desta pesquisa. Entretanto, como já mencionado alhures, no caso do Estado do Tocantins praticamente todas as unidades escolares [quilombolas estão na zona rural](#), com exceção das escolas estaduais que são a minoria das unidades quilombolas e se localizam na zona urbana.

e) [Relação das Escolas do Campo da Rede Estadual com endereço - 2022](#), quanto a este documento disponibilizado no sítio da Secretaria Estadual de Educação, com data do ano de 2022, observa-se que é apresentada uma relação de 46 (quarenta e seis) unidades escolares, destas apenas 2 (duas) são identificadas como quilombolas: a) Escola Estadual Silvério Ribeiro Matos, no município de Mateiros - TO, na Comunidade Quilombola Mumbuca e b) Colégio Estadual Fulgêncio Nunes, localizado na zona urbana do município de Chapada da Natividade - TO. Entretanto, as informações que foram prestadas pela mesma SEDUC-TO a respeito do Censo Escolar da EEQ, trazem outras unidades escolares classificadas como quilombolas. Importa esclarecer que, conforme definição na Resolução nº 8/2012, a EEQ compreende as escolas localizadas nos territórios quilombolas e as escolas que recebem alunos oriundos desses territórios. A partir do tópico [5.3](#) tratou-se dessas unidades escolares.

### **5.3 Das unidades escolares quilombolas e das informações detalhadas no Tocantins**

Com o intuito de obter informações mais detalhadas e específicas das unidades escolares classificadas como quilombolas, realizou-se, por meio do serviço de acesso à informação da [Secretaria Estadual da Educação](#)<sup>12</sup>, a solicitação dos dados estatísticos do Censo Escolar destas unidades entre os anos de 2012 a 2022.

Os dados foram disponibilizados em planilhas eletrônicas, conforme quadro 7, na próxima página, que se refere ao ano de 2022.

---

12 <https://falabr.cgu.gov.br/publico/TO/Manifestacao/RegistrarManifestacao>

Quadro 7 - Relação de escolas quilombolas Censo Escolar 2022<sup>13</sup>

ESCOLAS E MATRÍCULAS - TOCANTINS 2022					Total de matrículas:			2.253	
ITEM	ANO	REGIONAL	MUNICÍPIO	NOME DA ENTIDADE	DEP. ADM.	ZONA	ENDEREÇO	ESCOLAS LOCALIZADAS EM COMUNIDADES	TOTAL DE MATRÍCULAS
1	2022	Palmas	Mateiros	Escola Estadual Silvério Ribeiro de Matos	Estadual	Rural	Povoado Mumbuca, S/N Rural. 77593-000 Mateiros - TO.	Sim	73
2	2022	Palmas	Mateiros	Escola Municipal Boa Esperança	Municipal	Rural	Fazenda Boa Esperança, S/N 77593-000 Mateiros - TO.	Sim	16
3	2022	Palmas	Mateiros	Escola Municipal Rio Novo	Municipal	Rural	Fazenda Rio Novo, S/N 77593-000 Mateiros - TO.	Sim	4
4	2022	Palmas	Santa Tereza do Tocantins	Escola Municipal Horácio José Rodrigues	Municipal	Rural	Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, S/N Zona Rural. 77615-000 Santa Tereza Do Tocantins - TO.	Sim	116
5	2022	Palmas	São Félix do Tocantins	Escola Municipal Miguel Rodrigues De Sousa	Municipal	Rural	Povoado Prata, 77605-000 São Félix do Tocantins - TO.	Sim	35
6	2022	Araguaína	Filadélfia	Esc. Mun. Criança Alegre	Municipal	Rural	Comunidade Grotão, Zona Rural. 77795-000 Filadélfia - TO.	Sim	28
7	2022	Araguaína	Muricilândia	Centro Municipal de Educação Infantil Creche Pinguinho de Gente	Municipal	Urbana	Avenida Perimetral, S/N Setor Nova Muricilândia. 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	140
8	2022	Araguaína	Muricilândia	Esc. Est. Mal. Costa e Silva	Estadual	Urbana	Rua Costa e Silva, S/N Centro. 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	277
9	2022	Araguaína	Muricilândia	Esc. Mun. Airton Sena I	Municipal	Rural	Assentamento Mata Azul, S/N 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	22
10	2022	Araguaína	Muricilândia	Esc. Mun. Clemente Marzola	Municipal	Rural	Fazenda Primavera, 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	7
11	2022	Araguaína	Muricilândia	Esc. Mun. D Pedro I	Municipal	Rural	Povoado Cocalinho Sn 77850-000 Muricilândia - TO.	Sim	36
12	2022	Araguaína	Muricilândia	Esc. Mun. Nova Muricilândia	Municipal	Urbana	Avenida Perimetral, S/N Setor Nova Muricilândia. 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	89



Quadro 7 - Relação de escolas quilombolas Censo Escolar 2022

ESCOLAS E MATRÍCULAS - TOCANTINS 2022					Total de matrículas:			2.253	
13	2022	Araguaína	Muricilândia	Escola Estadual de Muricilândia	Estadual	Urbana	Avenida Goiás Lote 01 Setor Central, S/N Centro. 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	116
14	2022	Araguaína	Muricilândia	Escola Municipal Nova Canaã	Municipal	Urbana	Avenida Araguaia, S/N Setor Nova Canaã. 77850-000 Muricilândia - TO.	Não	177
15	2022	Araguaína	Santa Fé do Araguaia	Creche Municipal Tia Suely	Municipal	Rural	Rua Maria Neuza, S/N Prédio da Esc. Emanuel. Comunidade Quilombola de Cocalinho. 77848-000 Santa Fé do Araguaia - TO.	Sim	19
16	2022	Araguaína	Santa Fé do Araguaia	Escola Municipal Emanuel	Municipal	Rural	Rua Maria Neuza, S/N Comunidade Quilombola De Cocalinho. 77848-000 Santa Fé do Araguaia - TO.	Sim	108
17	2022	Arraias	Arraias	Escola Municipal Eveny de Paula e Souza	Municipal	Rural	Fazenda Aparecida, 77330-000 Arraias - TO.	Não	28
18	2022	Arraias	Arraias	Escola Municipal Joaquim Aires França	Municipal	Rural	Comunidade Quilombola Lagoa da Pedra, 77330-000 Arraias - TO.	Sim	14
19	2022	Arraias	Arraias	Escola Municipal Matas	Municipal	Rural	Fazenda Matas, 77330-000 Arraias - TO.	Não	15
20	2022	Arraias	Arraias	Escola Municipal Nossa Senhora da Conceição	Municipal	Rural	Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, 77330-000 Arraias - TO.	Sim	23
21	2022	Arraias	Paraná	Esc. Mun. Albino	Municipal	Rural	Comunidade Quilombola Albino, S/N Zona Rural. Zona Rural. 77360-000 Paraná - TO.	Sim	17
22	2022	Dianópolis	Conceição do Tocantins	Escola Mun. São Brás	Municipal	Rural	Fazenda Água Branca, Casa. Zona Rural. 77305-000 Conceição do Tocantins - TO.	Sim	9
23	2022	Dianópolis	Dianópolis	Escola Municipal Descoberto	Municipal	Rural	Fazenda Descoberto, S/N C. Quilombola Lajeado. Rural. 77300-000 Dianópolis - TO.	Sim	47
24	2022	Dianópolis	Porto Alegre	Escola Municipal Laginha	Municipal	Rural	Fazenda Laginha, Fazenda	Sim	15

Quadro 7 - Relação de escolas quilombolas Censo Escolar 2022

ESCOLAS E MATRÍCULAS - TOCANTINS 2022					Total de matrículas:			2.253	
			do Tocantins				Laginha. 77395-000 Porto Alegre do Tocantins - TO.		
25	2022	Miracema do Tocantins	Dois Irmãos do Tocantins	Esc. Mun. Sino de Ouro	Municipal	Rural	Comunidade Remanescente de Quilombolas Santa Maria das Mangueiras, S/N Rural. Rural. 77685-000 Dois Irmãos do Tocantins - TO.	Sim	7
26	2022	Porto Nacional	Brejinho de Nazaré	Escola Municipal Malhadinha	Municipal	Rural	Comunidade Quilombola Malhadinha, SN Comunidade Quilombola Malhadinha. 77560-000 Brejinho de Nazaré - TO.	Sim	32
27	2022	Porto Nacional	Chapada da Natividade	Colégio Estadual Fulgêncio Nunes	Estadual	Urbana	Avenida Girassol, nº 15 Centro. 77378-000 Chapada da Natividade - TO	Não	369
28	2022	Porto Nacional	Chapada da Natividade	Creche Municipal Tia Martha	Municipal	Urbana	Av. Ayrton Senna, S/N Setor Bela Vista. 77378-000 Chapada da Natividade - TO.	Não	120
29	2022	Porto Nacional	Chapada da Natividade	Escola Municipal Marcolina Pinto Rabelo	Municipal	Urbana	Rua dos Cruzeiros, S/Nº Centro. 77378-000 Chapada da Natividade - TO.	Não	285
30	2022	Porto Nacional	Santa Rosa do Tocantins	Escola Municipal Vereador José Aires da Silva	Municipal	Rural	Distrito de Morro São João, S/N Zona Rural. 77375-000 Santa Rosa do Tocantins - TO.	Sim	9

Fonte: TOCANTINS, Censo Escolar 2022. Adaptado pelo autor (2023).

A partir das planilhas disponibilizadas pela SEDUC-TO, procedeu-se a consulta no sítio <https://qedu.org.br/> da localização e dados a respeito das estruturas das unidades escolares, essas informações foram cruzadas com os nomes das comunidades quilombolas do Tocantins conforme relação da FCP. A classificação quanto à localização das unidades escolares teve como critério os seguintes parâmetros: a) escolas com endereços nas comunidades; b) escolas localizadas em assentamentos com nomes iguais aos das comunidades e c) escolas localizadas em fazendas com os mesmos nomes das comunidades. E, por exclusão, se considerou não localizadas nas comunidades as seguintes escolas: a) localizadas nas cidades (zona urbana) e localizadas em fazendas que não tinham nomes de comunidades relacionadas pela FCP.

Cabem aqui dois esclarecimentos quanto a essa relação: o primeiro é de que foram consideradas como parâmetro apenas as comunidades relacionadas pela FCP, neste sentido, é possível que existam escolas em comunidades não relacionadas pela fundação. Em segundo, que os municípios de Muricilândia e Arraias apresentaram um número de escolas maior do que a maioria das outras cidades e do que a quantidade de comunidades nestes territórios. Neste sentido, é possível inferir as seguintes possibilidades: essas escolas apenas recebem alunos quilombolas, mas de fato não se localizam em comunidades ou essas escolas estão em comunidades não relacionadas pela FCP.

Apresenta-se abaixo as análises dos dados levantados com base no Censo Escolar de 2012 a 2022.

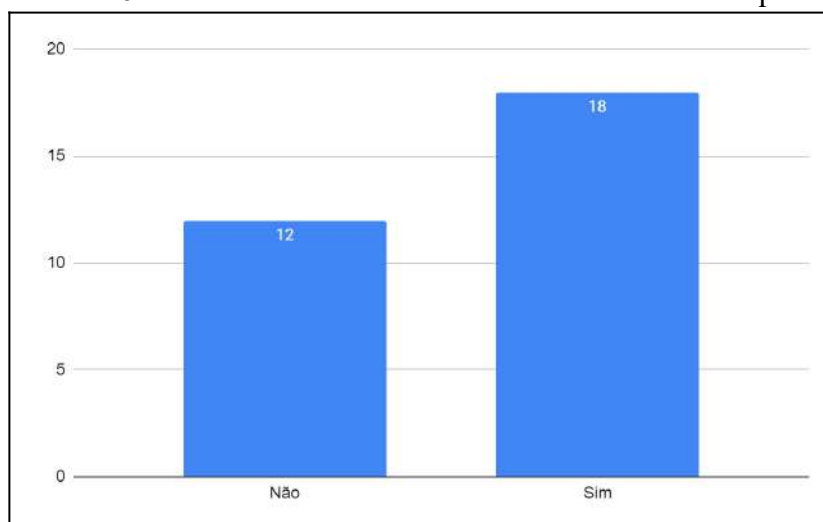
### **5.3.1 Número de escolas com localização nas comunidades**

A partir do Censo Escolar - 2022, considerando os endereços das unidades escolares indicadas, consultado no sítio <https://qedu.org.br/>, procedeu-se à evidenciação das unidades que se localizavam nos territórios das comunidades.

Neste sentido, constatou-se que das 30 (trinta) unidades escolares apontadas como quilombolas no Censo Escolar - 2022, 60% (sessenta por cento) se localizam nos territórios quilombolas e 40% (quarenta por cento) estão fora destes territórios. Deve-se considerar as observações feitas na análise do quadro 7 para melhor compreensão dos critérios de classificação da localização.

Veja o gráfico 6 na próxima página.

Gráfico 6 - Número de escolas localizadas nos territórios quilombolas



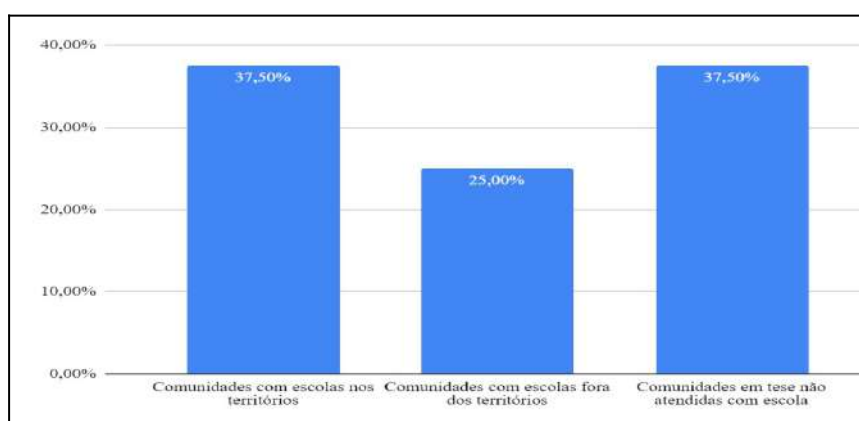
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Isso em números absolutos demonstra que 18 (dezoito) escolas se encontram nos territórios das comunidades quilombolas e 12 (doze) unidades escolares atendem alunos oriundos das comunidades quilombolas, mas estão fora destes territórios. Ressalte-se que, das escolas localizadas nos territórios quilombolas, apenas 01 (uma) é estadual, o que redundaria no deslocamento dos alunos quando alcançam o ensino médio, oferecido em regra pela rede estadual, na maioria das comunidades.

Ainda quanto à questão da localização das escolas nas comunidades quilombolas, importa detalhar que constam, no Censo Escolar - 2022, 30 (trinta) escolas classificadas como quilombolas, entretanto, no Estado do Tocantins são 48 (quarenta e oito) comunidades relacionadas pela FCP, isso gerou uma diferença de 18 (dezoito) comunidades, (48-30), que constam, a princípio, sem informações quanto à existência de escolas nos territórios e/ou escolas que atendam a seus moradores. Como em relação às escolas localizadas fora dos territórios não se obteve informações detalhadas sobre a origem dos alunos, não foi possível qualificar quais comunidades especificamente são atendidas por estas escolas que, em regra, são urbanas. A título de exemplo desta dificuldade, é possível citar o Colégio Estadual Professor Manoel Silvério Dourado, localizado no município de Santa Tereza do Tocantins - TO, esta unidade escolar estadual de ensino médio recebe alunos da Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, localizada no mesmo município, entretanto, não constou em nenhum dos Censos Escolares dos anos de 2012 a 2022, disponibilizados pela SEDUC-TO. Tendo em vista que o conceito de escolas quilombolas inclui aquelas unidades que recebem alunos dos territórios quilombolas, certamente essa unidade escolar deveria constar no rol.

Neste sentido, para fins quantitativos em relação às comunidades quilombolas, estas foram subdivididas da seguinte forma: a) comunidades com escolas em seus territórios; b) comunidades atendidas por escolas fora dos seus territórios e c) comunidades em tese não atendidas. No gráfico 7 apresenta-se a percentagem das comunidades com escola.

Gráfico 7 - Percentagem de comunidades com escola



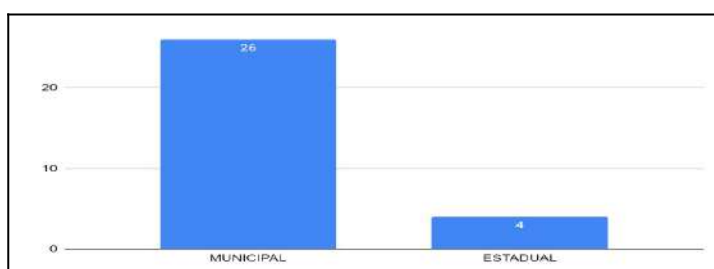
Fontes: Censo Escolar, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

Sob esta perspectiva constata-se que 37,5 (trinta e sete vírgula cinco por cento) das comunidades quilombolas certificadas possuem escolas em seus territórios e 25% (vinte e cinco por cento) são atendidas indiretamente por escolas localizadas fora dos seus territórios. Isso totaliza 62,5 (sessenta e dois vírgula cinco por cento) das comunidades atendidas de forma direta e/ou indireta. Por outro lado, depreende-se que outros 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) das comunidades, em tese, não são atendidas por escolas, pelo menos, não por unidades consideradas quilombolas no Censo Escolar – 2022.

### 5.3.2 Tipo de dependência administrativa

Do total de 30 (trinta) unidades escolares, classificadas no Censo Escolar - 2022 como Quilombolas, 4 (quatro) são Estaduais e 26 (vinte e seis) são Municipais, representando 13,3% (treze vírgula três por cento) e 86,7% (oitenta e seis vírgula sete por cento), respectivamente.

Gráfico 8 – Quantidade de escolas por unidade administrativa



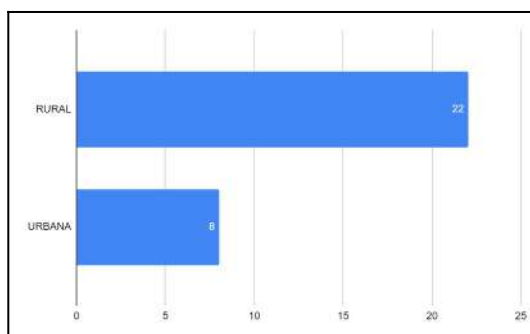
Fontes: Censo Escolar, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

O que se extrai do gráfico 8 é a baixa oferta de unidades escolares estaduais aos alunos quilombolas. São 48 (quarenta e oito) comunidades, distribuídas por 26 (vinte e seis) municípios em todas as regiões do estado e, apenas 4 (quatro) unidades estaduais foram classificadas no Censo Escolar - 2022 como quilombolas. Apenas 01 (uma) está localizada em território quilombola.

### 5.3.3 Escolas por zona de localização (urbana ou rural)

Conforme apontado no subtópico 5.2, a maioria das unidades escolares se encontram na zona rural dos municípios, sendo que das 30 (trinta) unidades listadas no Censo Escolar - 2022, 22 (vinte e duas) são na zona rural e 8 (oito) na zona urbana. O gráfico 9 demonstra a porcentagem dessa distribuição.

Gráfico 9 - Número de escolas por zona rural e urbana

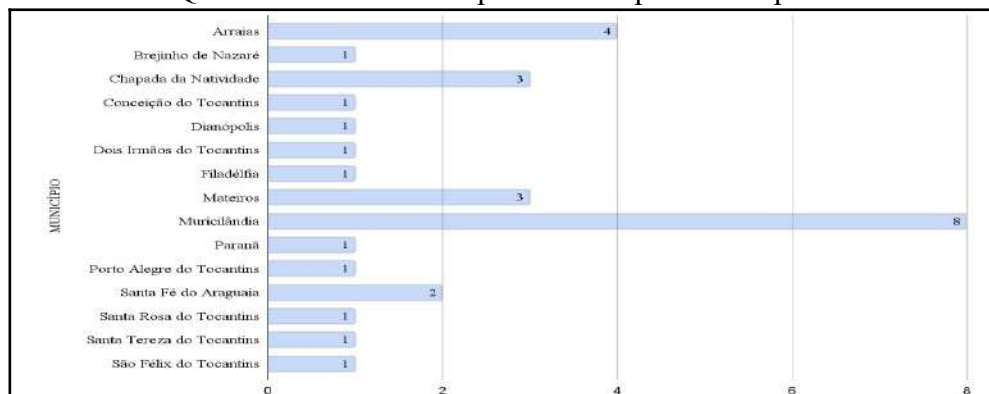


Fontes: Censo Escolar, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.4 Quantitativo de escolas por município de localização

Em que pese as comunidades quilombolas estarem distribuídas por 26 (vinte e seis) municípios, as escolas quilombolas estão concentradas em 15 (quinze) municípios onde se localizam estes territórios. O gráfico 10 apresenta os quantitativos de escolas por município. Destaca-se o município de Muricilândia - TO, com 8 (oito) unidades escolares entre municipais e estaduais.

Gráfico 10 - Quantidade de escolas quilombolas por municípios do Tocantins

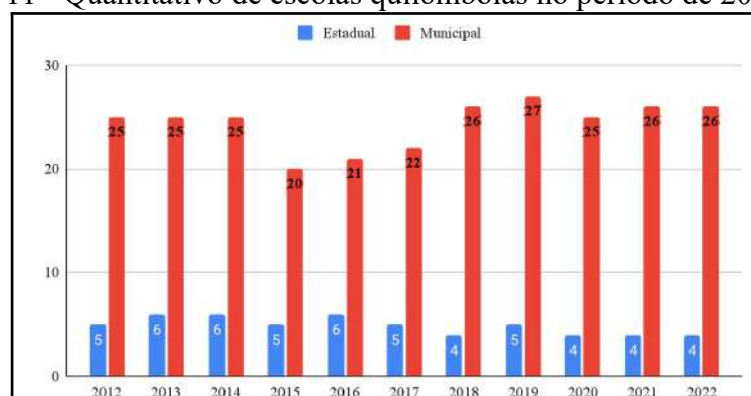


Fontes: Censo Escolar, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.5 Evolução do número de escolas quilombolas no período analisado

A partir dos dados estatísticos disponibilizados pelo Censo Escolar, foram obtidas planilhas eletrônicas do Censo dos anos de 2012 a 2022. Procedeu-se a comparação ano a ano do número de unidades escolares classificadas como quilombolas por unidade administrativa (municipal / estadual) ao longo do período. O gráfico 11 apresenta de forma sintética os dados.

Gráfico 11 - Quantitativo de escolas quilombolas no período de 2012 a 2022

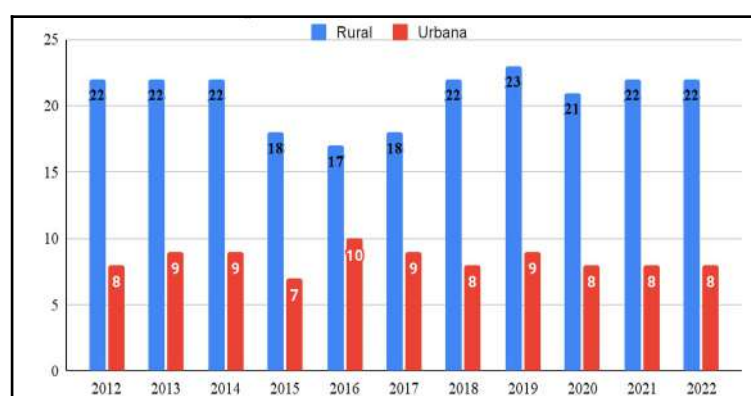


Fontes: Censo Escolar, 2012-2022. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.6 Número de escolas quilombolas no período analisado de acordo com a localização rural ou urbana

Como o quesito localização é um fator importante nesta pesquisa, procedeu-se à segmentação dos dados históricos das unidades escolares cruzando-se as informações de quantidade com a localização (rural / urbana). Assim, o gráfico 12 demonstra essa variação.

Gráfico 12 - Quantitativo de escolas quilombolas por localização (rural / urbana)



Fontes: Censo Escolar, 2012-2022. Adaptado pelo autor (2023).

Nesse sentido, depreende-se que, em geral, o número de unidades se manteve sem oscilações consideráveis ao longo do período analisado, com exceção dos anos de 2015 a 2017, em que houve uma redução nas escolas rurais, as quais, em regra, também são municipais. Não obteve-se uma explicação para essa oscilação pontual nestes anos. Outro

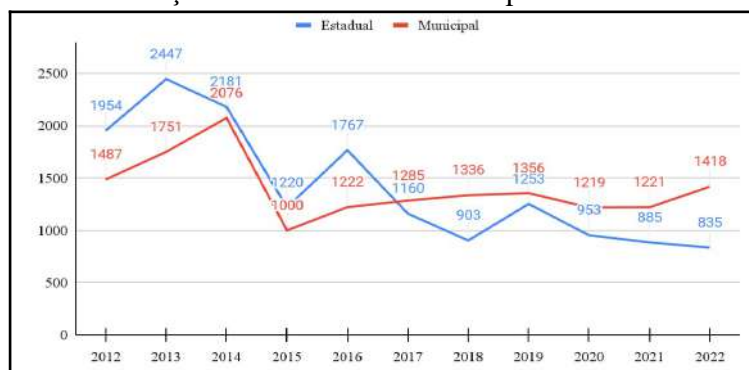
dado a ser pontuado é que, mesmo no período da pandemia da COVID-19, não houve oscilações significativas.

### 5.3.7 Número de alunos das unidades escolares quilombolas

A variação do número de alunos nas unidades escolares identificadas como quilombolas pela SEDUC-TO demonstra um decréscimo no quantitativo de alunos ao longo dos anos. Observa-se que as escolas estaduais apresentaram diminuição superior às escolas municipais, vide gráfico 13. Esse decréscimo é observado desde o ano de 2017, nas unidades municipais e estaduais, estas últimas com maior diminuição. Não se pode, a princípio, fazer uma correlação direta entre essa redução nas matrículas e o período mais duro da pandemia da COVID-19, (2020-2022), entretanto, não se deve desconsiderar essa variável como elemento de peso nessa questão.

Neste sentido, cabe rememorar que as unidades estaduais ofertam, em regra, os anos do ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), séries especiais e ensino técnico. Pelos levantamentos realizados para esta pesquisa, as escolas estaduais normalmente se localizam na zona urbana dos municípios, sendo que, no ano de 2022, apenas 01 (uma) unidade constava como localizada no território de comunidade quilombola.

Gráfico 13 - Variação do número de alunos quilombolas - 2012 a 2022



Fontes: Censo Escolar, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8 Situação da infraestrutura das escolas quilombolas

A partir da relação das unidades escolares quilombolas, oriunda do Censo Escolar - 2022, disponibilizada pela SEDUC-TO, foi realizada uma pesquisa individualizada no sítio <https://qedu.org.br/>, verificando a infraestrutura de cada unidade escolar conforme as seguintes categorias: acessibilidade; alimentação; dependências gerais; acesso à água; acesso à energia elétrica; acesso a esgoto; acesso à coleta de lixo; serviços de tecnologia; equipamentos de tecnologia. Os dados coletados foram tabulados de acordo com cada



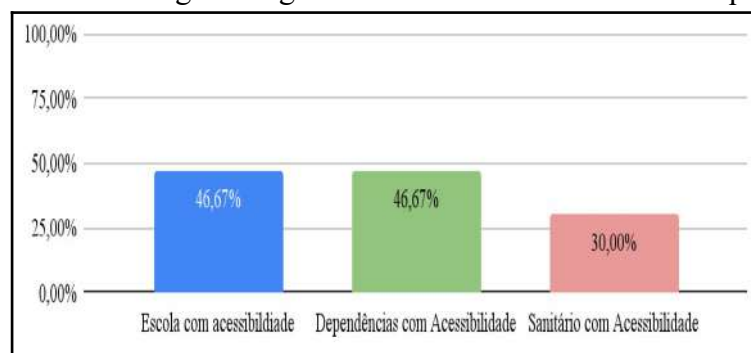
categoria e escola. Assim, com a finalidade de apresentar os dados da melhor forma possível, os mesmos foram consolidados em gráficos, conforme abaixo.

### 5.3.8.1 Acessibilidade

Essa categoria envolve uma série de elementos de adaptação da infraestrutura escolar que devem proporcionar acessibilidade na unidade, dentre os campos que são questionados no Censo Escolar, estão os seguintes: banheiro acessível, adequado ao uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; sala de recursos multifuncionais; salas de aula com acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; corrimão e guarda-corpos; elevador; pisos táteis; portas com vão-livre de no mínimo 80cm; rampas; sinalização sonora; sinalização tátil e sinalização visual (piso/paredes) (BRASIL, 2022).

Importante esclarecer que estes elementos são exigíveis em todas as modalidades de educação, assim, no caso das escolas quilombolas, que são, em sua grande maioria, situadas na zona rural, o que pode ensejar maiores dificuldades estruturais, também devem contar com acessibilidade. Com o cruzamento dos dados obtidos no Censo Escolar - 2022 com as informações do sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br), verificou-se que os três itens avaliados estão abaixo de 50% (cinquenta por cento), gráfico 14. Entretanto, destaca-se que a acessibilidade dos sanitários está em apenas 30% (trinta por cento).

Gráfico 14 - Porcentagem do grau de acessibilidade das escolas quilombolas



Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

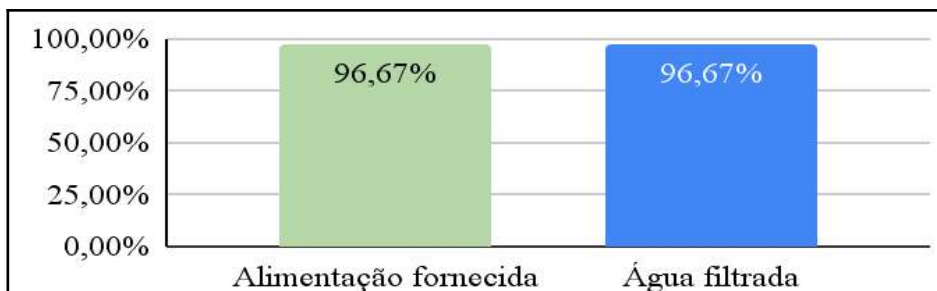
### 5.3.8.2 Alimentação escolar

A categoria alimentação escolar<sup>14</sup> está subdividida em duas espécies, fornecimento de alimentação e acesso à água filtrada, de acordo com os dados obtidos no Censo Escolar - 2022, consolidados no sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br), apresenta-se o considerável índice de atendimento, conforme o gráfico 15, de 96,67% (noventa e seis vírgula sessenta e sete por cento), atingindo um alto grau de cobertura. Ressalte-se que apenas uma unidade escolar, a Escola Municipal

<sup>14</sup> A alimentação é um direito humano garantido no artigo 6º da Constituição Brasileira. A alimentação escolar tem uma política pública garantida há mais de 50 anos – o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar e agora o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos que dialoga com o PNAE.

Laginha, localizada no Município de Porto Alegre do Tocantins, não informou se fornece ou não alimentação escolar. Esclarece-se que, apesar de constar no rol de Escolas Quilombolas nas planilhas fornecidas pela SEDUC-TO, essa escola não possui dados consolidados no sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br). Aparentemente as atividades da unidade escolar estão paralisadas.

Gráfico 15 - Porcentagem de acesso à alimentação

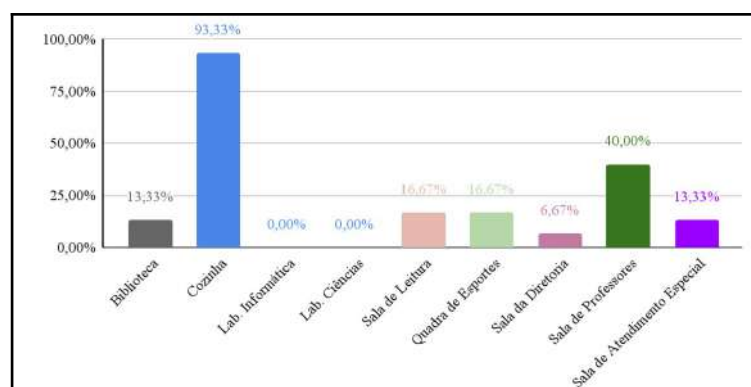


Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.3 Dependências gerais

Denomina-se como dependências gerais a categoria que engloba ambientes de uso dos alunos, dos professores e da administração escolar. Cabe neste tópico, de acordo com os dados do gráfico 16, um destaque específico quanto aos índices de disponibilização de bibliotecas, laboratórios de informática e laboratório de ciências, que são extremamente baixos, no caso dos laboratórios, simplesmente não existem nas escolas quilombolas do Estado do Tocantins, quer sejam elas estaduais, municipais, rurais ou urbanas.

Gráfico 16 - Porcentagem de oferta de infraestrutura de dependências gerais



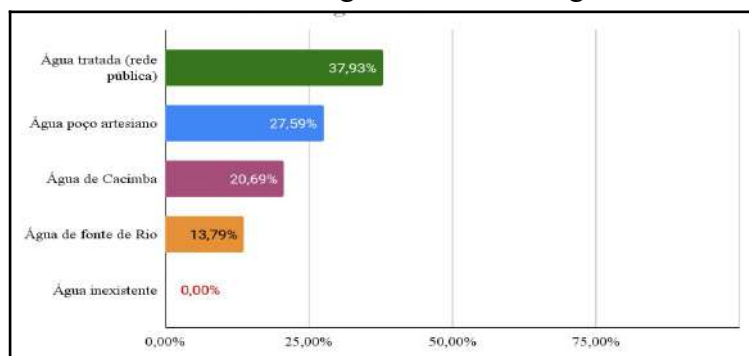
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.4 Acesso à água tratada

Esta categoria se refere às instalações necessárias para o abastecimento contínuo de água para consumo na escola. De acordo com os dados compilados no gráfico 17, depreende-se que praticamente 2/3 (dois terços) das unidades utilizam água de poços artesianos, cacimbas ou diretamente de rios. Ou seja, de fontes não tratadas. Porém, cabe uma ressalva do acesso à água tratada como uma questão de saúde pública. Não se entrará no mérito da

questão, que poderá ser objeto de pesquisas específicas. Porém, esta evidência deve ser levada em consideração na fiscalização e indução de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito ao acesso à educação escolar quilombola.

Gráfico 17 - Porcentagem de acesso à água tratada



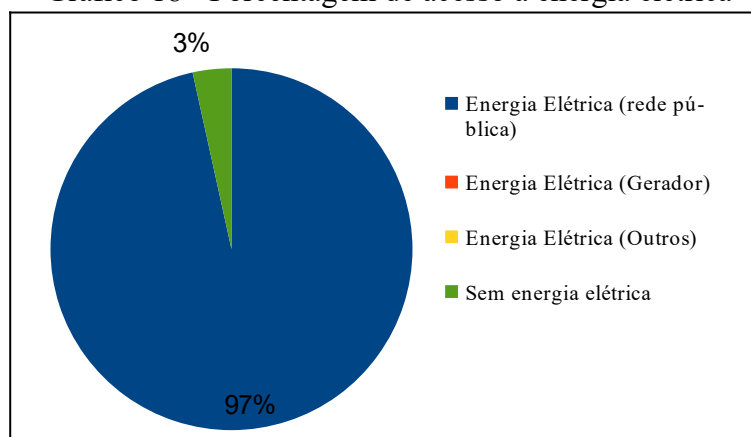
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.5 Acesso à energia elétrica

Quanto à categoria acesso à energia elétrica, denota-se do gráfico 18 que praticamente todas as escolas têm acesso à energia elétrica fornecida pela rede de distribuição.

Aqui pondera-se que a energia elétrica também é de fundamental importância para o funcionamento da escola, preservação de alimentos e realização das atividades administrativas.

Gráfico 18 - Porcentagem de acesso à energia elétrica



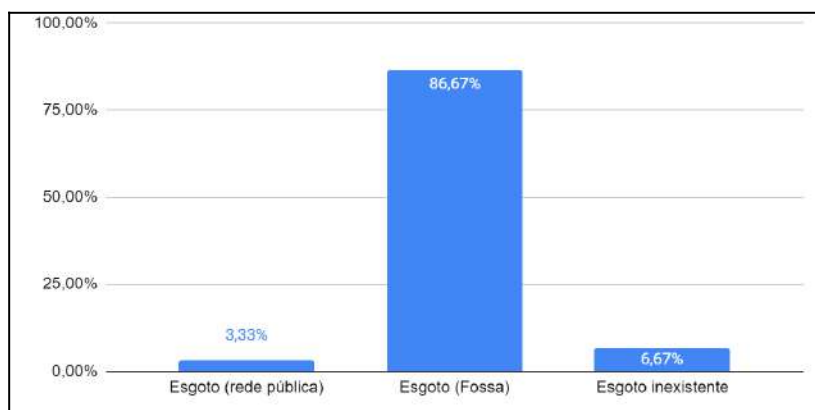
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.6 Acesso ao tratamento de esgoto

Esta categoria se refere à infraestrutura e a instalações operacionais para coleta, transporte, atividades de tratamento e disposição final do esgoto produzido pela escola. Por certo, assim como o acesso à água tratada, é dificultado pela localização das escolas. O acesso ao esgoto com tratamento é praticamente inexistente. Sendo que mais de 89% (oitenta e nove

por cento) das escolas utilizam fossa, vide gráfico 19. Não há no Censo Escolar, informações detalhadas de como é realizada a manutenção destas fossas.

Gráfico 19 - Porcentagem de acesso ao tratamento de esgoto

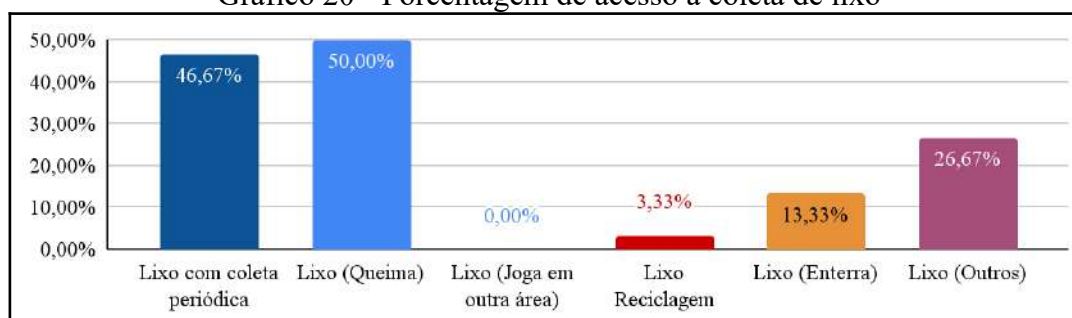


Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).]

### 5.3.8.7 Acesso à coleta de lixo

A categoria coleta de lixo envolve toda a destinação dos restos de atividades humanas, considerados inúteis, indesejáveis ou descartáveis. Ressalta-se aqui uma porcentagem considerável de unidades que informaram possuir serviço de coleta periódica. Por outro lado, mais de 50% (cinquenta por cento) das escolas apenas queima, enterra ou dá outra destinação aos seus resíduos, gráfico 20.

Gráfico 20 - Porcentagem de acesso à coleta de lixo



Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

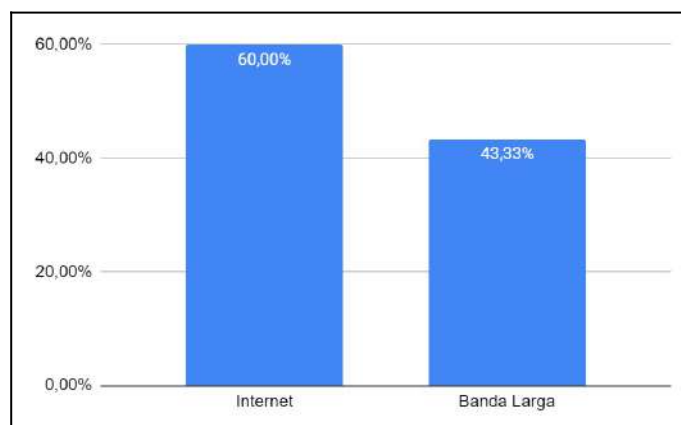
### 5.3.8.8 Acesso a serviços de tecnologia

A categoria de serviços de tecnologia, na consolidação que se obteve no sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br), referente ao Censo Escolar - 2022, avaliou o acesso à internet sob duas perspectivas: simplesmente existe acesso à internet ou acesso à internet banda larga. Neste contexto, mais de 58% (cinquenta e oito por cento) das escolas “somente têm acesso à internet”. Ou seja, não dispõem de um acesso em banda larga.

Em se tratando de uma maioria de escolas rurais, a princípio, seria um dado padrão. Entretanto, com o advento da pandemia do COVID-19 e a necessidade de se realizar aulas e

atividades *online*, esse fator evidencia que grande parte dos professores e dos alunos não gozaram de serviços de tecnologia adequados às necessidades, esse problema foi evidenciado no questionário respondido pelo corpo pedagógico.

Gráfico 21 - Porcentagem de acesso a serviços de tecnologia

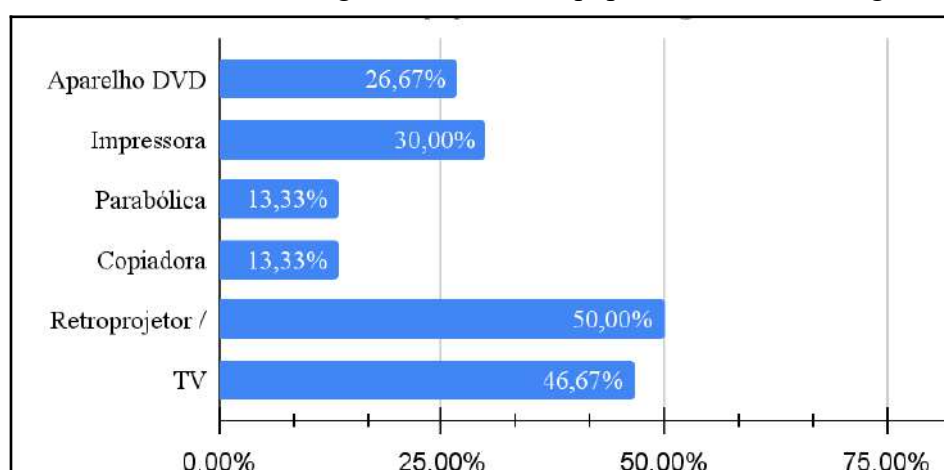


Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.9 Acesso a equipamentos de tecnologia

Na categoria de acesso a equipamentos de tecnologia é verificada a disponibilidade de equipamentos na escola para utilização no processo de ensino e aprendizagem. Observa-se que mais da metade das escolas não possuem equipamentos atualizados de tecnologia. Sendo utilizados ainda equipamentos que em regra já estão obsoletos, vide gráfico 22. Essa ausência de equipamentos mais modernos e de serviços de tecnologia (internet banda larga), pode redundar em defasagem no processo de ensino e aprendizagem.

Gráfico 22 - Porcentagem de acesso a equipamentos de tecnologia



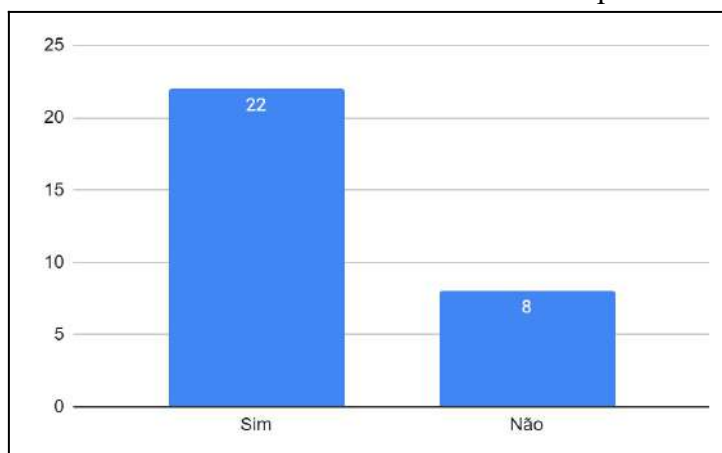
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.10 Acesso ao transporte escolar

Transporte escolar é uma categoria de serviço oferecido pelo poder público para os alunos, com o objetivo de realizar o deslocamento da casa do aluno até a escola e/ou da escola até a casa do aluno. Esclarece-se que, nos dados a que se obteve acesso, as informações mais recentes sobre o transporte escolar foram relativas ao ano de 2018. Nessa categoria, duas pontuações são necessárias. A primeira que o serviço de transporte escolar em regra é prestado pelos municípios. A segunda que essa categoria está entre as mais demandadas pelo sistema de justiça (acesso à educação em sentido amplo) Gráfico 1.

Naquele ano, os seguintes municípios não informaram a disponibilização de serviço de transporte escolar: Mateiros; Muricilândia; Santa Fé do Araguaia; Arraias; Paranã; Porto Alegre do Tocantins e Dois Irmãos do Tocantins. Questão importantíssima a se destacar é que alguns destes municípios têm mais de uma unidade escolar e não informaram no Censo a existência do transporte escolar, vide gráfico 23.

Gráfico 23 - Número de escolas com transporte escolar



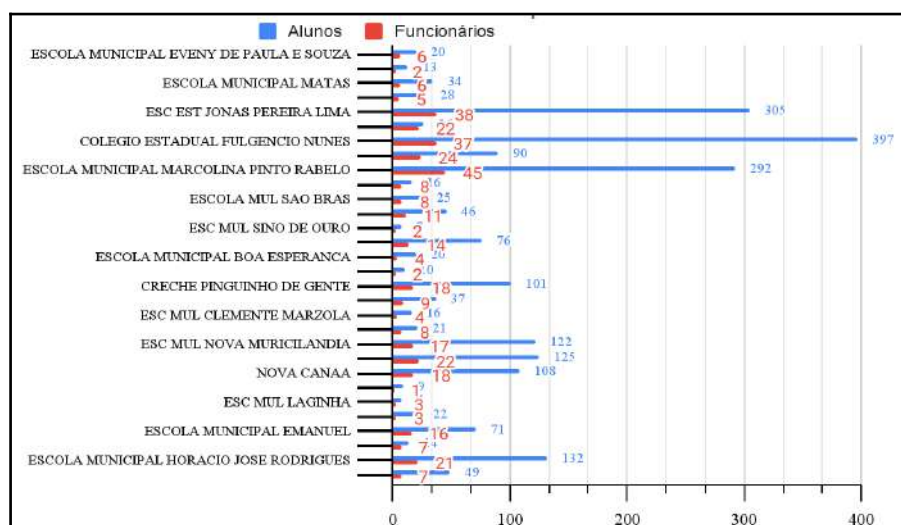
Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

### 5.3.8.11 Comparativo entre o número de alunos e de funcionários

Ainda neste contexto de infraestrutura, mediante os dados obtidos relativos ao ano de 2018, realizou-se uma comparação, por unidade escolar, entre o quantitativo de alunos e de funcionários. Como as informações do Censo ainda não especificam os cargos, aqui estão todos os servidores que foram informados, envolvendo corpo pedagógico e administrativo, vide gráfico 24.

Por meio deste comparativo é possível se avaliar quais unidades estão com uma relação desproporcional quanto ao número de funcionários e alunos. Podendo-se subsidiar eventuais intervenções para adequação dos quadros de pessoal.

Gráfico 24 - Comparativos alunos x funcionários



Fontes: Censo Escolar, 2022. Qedu, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

## 6 A COMUNIDADE QUILOMBOLA BARRA DA AROEIRA

Para subsidiar a pesquisa, o projeto foi submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da Universidade Federal do Tocantins, sendo aprovado pelo Parecer CEP nº 5.817.786, visando a aplicação de questionários junto à Comunidade Quilombola Barra da Aroeira, localizada em Santa Tereza do Tocantins - TO. A abordagem proposta buscou obter dados sob duas perspectivas: uma a partir da visão dos moradores da comunidade e outra segundo os servidores da unidade escolar localizada na comunidade.

### 6.1 Contexto histórico da comunidade

Grande parte do resgate histórico formal das comunidades quilombolas se dá no momento da busca pela regularização dos territórios, por meio do Relatório Antropológico de Reconhecimento e Delimitação de Território - RTID, documento elaborado por técnicos especializados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Esse relatório é fundamentado legalmente no art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que diz “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL, 1988).

O relatório tem como objetivo consolidar os procedimentos realizados para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas Marques (2008). Trata-se de um instrumento formal do Estado brasileiro, que, desde 1988, tem a obrigação de realizar tais procedimentos. Porém, apesar de muito valioso para concretização da efetivação da titulação

dos territórios, não esgota todo o contexto histórico, das reminiscências, tradições e culturas de cada comunidade. Pois conforme posto por Amaral (2017), a história da comunidade é carregada dentro de cada descendente, que traz em si o orgulho do contexto de formação da Comunidade Barra da Aroeira.

Consta do relatório que a Comunidade Quilombola Barra da Aroeira está localizada no território que atualmente pertence ao município de Santa Tereza do Tocantins - TO, formada por remanescentes de uma família quilombola de ex-escravizados, de modo que se trata de comunidade tradicional, negra e rural, que tem seu início por volta do ano de 1850, com o casamento do senhor Félix José Rodrigues com a senhora Venância Rodrigues. Estes eram oriundos do sul do Piauí, migraram por volta de 1871 para o norte de Goiás, atual Estado do Tocantins. Félix faleceu em 1915 e dona Venância em data desconhecida. Eles tiveram 6 (seis) filhos (MARQUES, 2008).

O grande destaque que traz um diferencial histórico para a formação da Comunidade Quilombola Barra da Aroeira é a sua origem. De acordo com Marques (2008) e Amaral (2017), é unânime na memória popular e na tradição oral da comunidade a doação das terras que compõem o território pelo Imperador Dom Pedro II diretamente ao patriarca Félix Rodrigues. Relatam que Félix teria se alistado no corpo de “Voluntários da Pátria” para participar da Guerra do Paraguai 1864-1870, no lugar de seu filho Semeão Rodrigues, que foi sorteado para lutar, o qual, segundo relatam, era jovem e sofria um tipo de demência. Os relatos dos anciãos da comunidade afirmam que Félix já partiu para a guerra com intuito de conquistar uma terra para abrigar sua família. Descrevem uma participação heroica e decisiva de Félix no combate, sendo que, ao retornar, em 1871, o Imperador lhe premiou com a escolha de um local para fixar sua família.

Os descendentes de Félix Rodrigues começaram a perder o controle sobre o seu território no início do século XX, a partir de concessões feitas a migrantes pobres, vindos de outros Estados, principalmente do Estado do Maranhão, estes, tiveram dos líderes da comunidade autorização verbal para se arrancharem temporariamente e fazerem pequenos roçados em áreas do território, porém, não havia transferência da propriedade da terra. Entretanto, muitos destes migrantes usaram de má-fé e decidiram vender para terceiros a terra que ocupavam transitoriamente. Outro fato que agravou a manutenção do território foi o início da especulação imobiliária e a grilagem de terras dentro do vasto território dos quilombolas de Barra da Aroeira (MARQUES, 2008).

Nos anos de 1980 a comunidade consegue desenvolver uma organização comunitária mais consistente, as lideranças conseguem se envolver com movimentos sociais e a militar em



busca da regularização do seu território. No ano de 1995, em alusão aos 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, a comunidade recebeu um ato organizado pelo Governo do Estado do Tocantins, esse evento ajudou a despertar ainda mais a consciência social e de luta por direitos e cidadania. Em 2004, a comunidade formaliza a criação da Associação Comunitária dos Quilombolas da Barra da Aroeira, passo importantíssimo para o reconhecimento oficial da comunidade pela Fundação Cultural Palmares. Após fazer o requerimento e apresentar a documentação necessária, a comunidade tem emitido o seu Certificado de Reconhecimento no ano de 2006. A partir de então a comunidade ganha notoriedade e aprofunda sua luta pela regularização do seu território, inclusive com a realização do Relatório - RTID em 2008, passo fundamental nessa luta (MARQUES, 2008).

Atualmente a comunidade conta com cerca de 569 (quinhentas e sessenta e nove) pessoas autodeclaradas quilombolas. Pela primeira vez o Censo demográfico realizou a contagem da população com a opção de declaração como quilombola (BRASIL, 2022a).

## **6.2 Experiências, lutas para o acesso à educação na comunidade**

O processo de luta para o acesso à educação na comunidade Barra da Aroeira encontra seus primeiros registros na necessidade das famílias de educarem seus filhos, conforme relatado no Projeto Político Pedagógico - PPP, da Escola Municipal Horácio José Rodrigues, membros da comunidade contrataram um senhor chamado Justino para atuar como professor, o mesmo morava em Santa Tereza e se deslocava à comunidade se hospedando nas residências dos pais dos alunos, não foram apresentadas datas específicas deste período inicial (SANTA TEREZA, 2022).

A partir dos anos de 1970, com o crescimento das necessidades da comunidade, a Prefeitura de Novo Acordo – TO, município ao qual pertencia o distrito de Santa Tereza, em conjunto com a população, construiu a Escola Municipal São Sebastião, nome este escolhido pela própria comunidade. Segundo o relato do projeto pedagógico, a escola era composta por uma única sala de aula, construída em mutirão com estrutura de forquilhas, paredes de adobe e cobertura de palha, extremamente precária. Desde o início da implantação da sala de aula é relatado o envolvimento da comunidade nas atividades desenvolvidas, em especial dos eventos comemorativos (SANTA TEREZA, 2022).

Neste mesmo contexto histórico, um dos moradores da comunidade, conhecido como mestre Horácio José Rodrigues, que era descendente dos fundadores, assume a função de educador, a partir de então outros membros da comunidade se envolvem no magistério, colaborando com comunidade, dentre eles, são citadas no Projeto Pedagógico, “as

professoras: Isabel Rodrigues, Fidélia Rodrigues, Rosa Ramos Barretos dos Santos, Maria de Jesus Rodrigues da Silva”. O processo educacional e as estruturas iniciais eram rudimentares, sendo o material didático em regra preparado pelos próprios professores, utilizando-se de cadernos e materiais simples, os próprios docentes desenvolviam o currículo que se restringia às seguintes disciplinas: Português, Matemática, Ciências, Estudos Sociais e Religião (SANTA TEREZA, 2022).

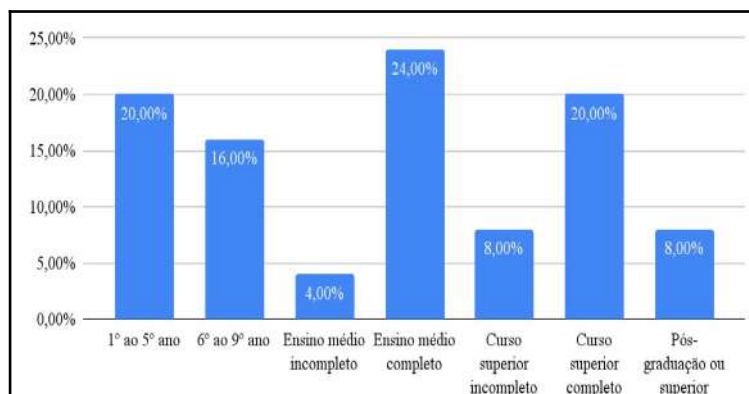
A regulamentação da unidade escolar ocorreu no ano de 1990, com a Lei Municipal nº 0026/1990, de 14 de agosto, que institui a Escola Municipal Educandário São Sebastião (Santa Tereza, 1990). Em 2006, através de pedido da comunidade, a denominação da escola foi alterada pela Lei de Alteração nº 197/2006, de 12 de dezembro, que modificou o nome da unidade para Escola Municipal Horácio José Rodrigues, em homenagem a um dos pioneiros na educação formal da comunidade (SANTA TEREZA, 2006).

### **6.2.1 Perfil educacional dos moradores da comunidade**

Com o intuito de compreender melhor o contexto histórico do acesso à educação na comunidade, o perfil educacional dos moradores atualmente, conhecimentos sobre as diretrizes para a educação escolar quilombola, conhecimento sobre o sistema de justiça e participação no processo educacional das crianças, foi aplicado um questionário, (Apêndice III), aos moradores da comunidade. Para proporcionar maior efetividade nos retornos e até mesmo melhor aproximação com as pessoas e conhecimento da realidade local, os questionários foram aplicados pessoalmente pelo pesquisador na ocasião da realização de uma assembleia ordinária da associação da comunidade. As assembleias ordinárias são realizadas mensalmente no terceiro domingo do mês. Após contactar o presidente e a vice-presidente da associação, foi autorizada a participação do pesquisador na reunião. Neste sentido, após realizadas as discussões que constavam em pauta, foi franqueada a palavra para explicar do que se tratava a pesquisa e quais eram as finalidades do questionário.

Destarte, passa-se à apresentação dos dados obtidos com a aplicação do questionário. O gráfico 25 apresenta o perfil do nível educacional dos respondentes, averigua-se que a maioria, cerca de 72% (setenta e dois por cento), não têm curso superior.

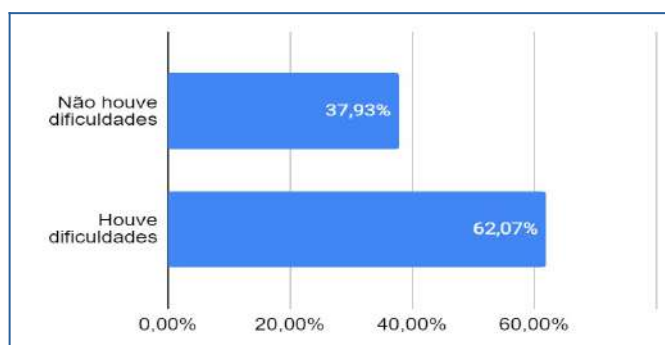
Gráfico 25 - Perfil educacional dos moradores da comunidade



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

A maioria dos participantes alegaram ter tido alguma dificuldade no acesso à educação, veja gráfico 26. Dentre as dificuldades mais apontadas foram: falta de recursos; necessidade de trabalhar e nascimento de filhos.

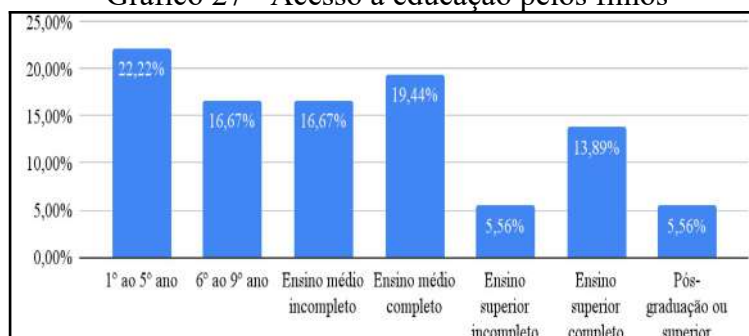
Gráfico 26 - Porcentagem de moradores que tiveram dificuldade no acesso à educação



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

No quesito educação dos filhos, conforme se depreende do gráfico 27, parece se repetir o perfil educacional dos pais. Sinaliza para uma espécie de ciclo de acesso limitado à educação. Cabe destacar que o gráfico consolidou informações concomitantes. Ou seja, como muitos dos respondentes têm mais de um filho, foi possível realizar a escolha de mais de uma opção. Aplicando-se o nível de escolaridade para cada filho.

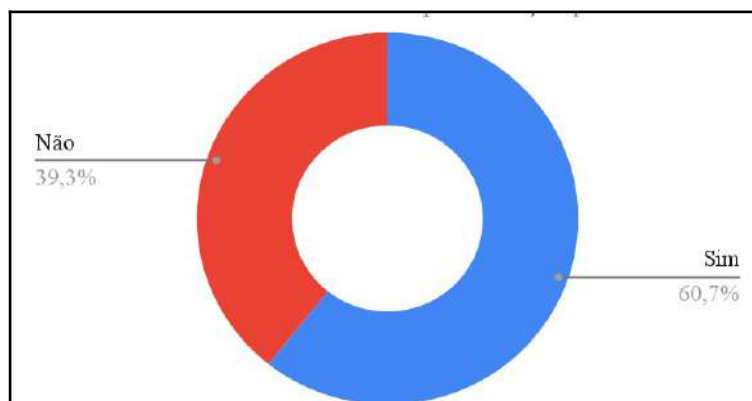
Gráfico 27 - Acesso à educação pelos filhos



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Perguntados sobre o conhecimento a respeito das diretrizes para a educação escolar quilombola, mais de 60% (sessenta por cento) respondeu que tem algum conhecimento. Apesar de não terem conhecimento detalhado sobre a norma, seus princípios e objetivos, os moradores têm ciência da existência de uma educação aplicada aos quilombolas.

Gráfico 28 – Grau de conhecimento sobre a educação quilombola

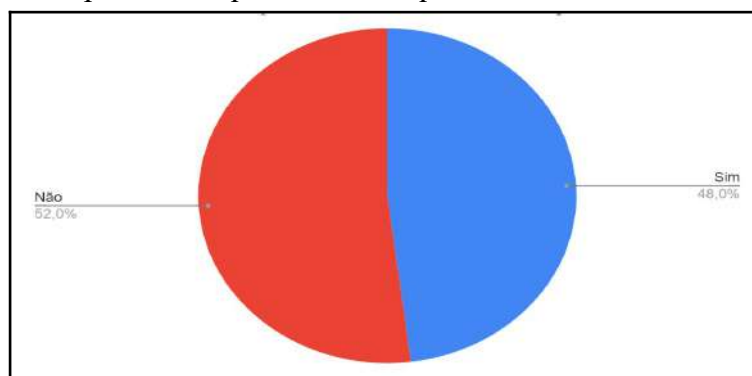


Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Quanto à aplicação das diretrizes para a educação escolar quilombola, os respondentes se dividiram em 48% (quarenta e oito por cento), que creem que as diretrizes estão sendo aplicadas e 52% (cinquenta e dois por cento), que não acreditam nesta aplicação, vide gráfico 29.

A percepção que se teve é que, pelo fato da comunidade ter uma escola em seu território, há no senso comum a ideia de que a unidade esteja aplicando as diretrizes para a EEQ.

Gráfico 29 - Respondentes que acreditam que as diretrizes estão sendo aplicadas

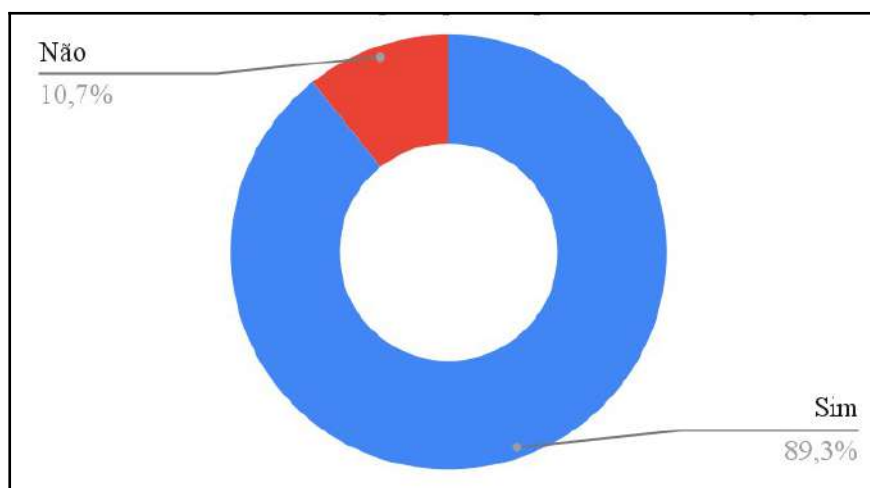


Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Neste sentido, um percentual considerável dos respondentes acreditam que as diretrizes estão sendo aplicadas na unidade escolar da comunidade. Porém, não existem parâmetros para mensurar essa aplicação.

Por outro lado em relação ao conhecimento dos órgãos que compõem o sistema de justiça, inicialmente os respondentes ficaram um pouco em dúvida quanto a quais órgãos fazem parte deste sistema. Foi esclarecido que, de forma ampla, os órgãos que formam o sistema de justiça são (Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública (Estadual e Federal), OAB e Polícia Judiciária). Após os esclarecimentos, mais de 89% (oitenta e nove por cento) afirmou já ter ouvido falar sobre os órgãos.

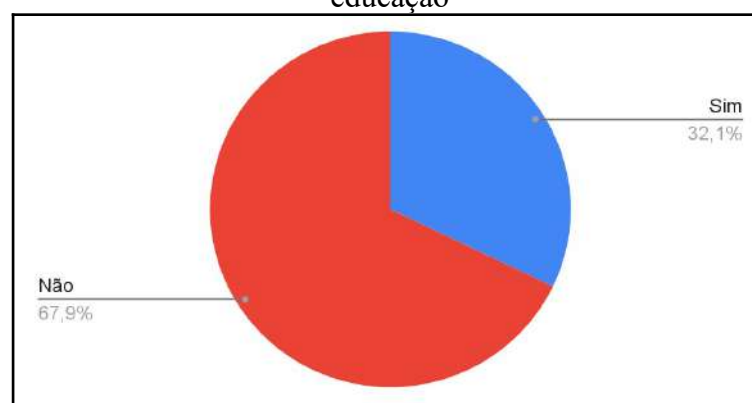
Gráfico 30 - Conhecimento a respeito do sistema de justiça



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Por outro lado, questionados se já haviam se utilizado de algum órgão do sistema de justiça para pleitear direitos ligados ao acesso à educação, praticamente 70% (setenta por cento) respondeu que não, veja gráfico 31.

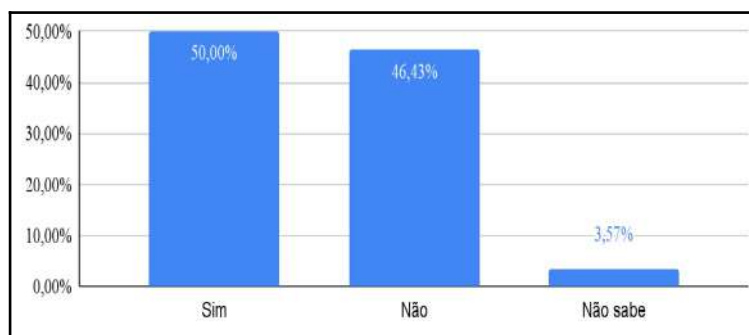
Gráfico 31 - Percentual de moradores que já buscaram o sistema de justiça para ter acesso à educação



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Por outro lado, sob uma perspectiva ativa do sistema de justiça, a metade dos respondentes informou que já observou ou tem conhecimento da atuação de algum órgão do referido sistema para garantir direitos ligados à educação, conforme gráfico 32.

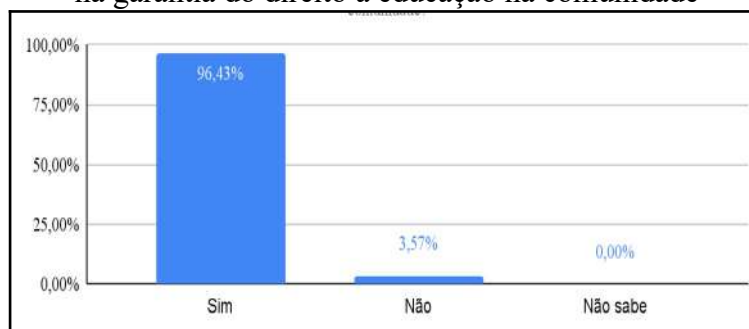
Gráfico 32 - Conhecimento quanto à atuação do sistema de justiça



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

A partir desta percepção, questionou-se se os moradores estavam satisfeitos com a atuação do sistema de justiça na defesa dos direitos vinculados à educação, em especial, para a efetivação das diretrizes para a EEQ. Mais de 96% (noventa e seis por cento) disseram que acreditam que os órgãos do sistema de justiça deveriam atuar em algum sentido para garantir o direito à educação na comunidade. O gráfico 33 demonstra esta informação.

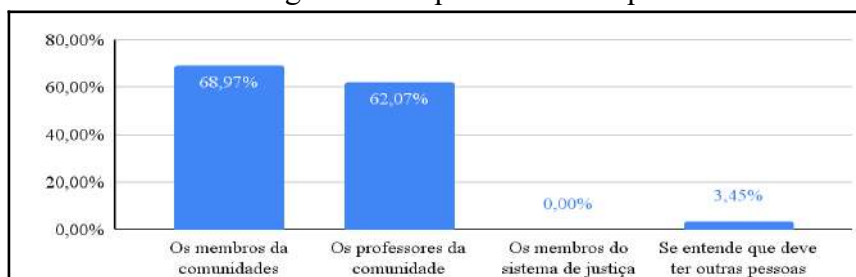
Gráfico 33 - Porcentagem de moradores que acreditam que o sistema de justiça deveria atuar na garantia do direito à educação na comunidade



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Por fim, os moradores foram perguntados sobre qualificação nas diretrizes para a educação escolar quilombola. Buscou-se, com essa questão, compreender qual a vontade e/ou interesse destes no aprofundamento no conhecimento na EEQ. Pelos dados obtidos, gráfico 34, a grande maioria dos moradores pensa que a qualificação neste sentido deve ser ofertada aos próprios membros da comunidade e aos professores da escola da comunidade.

Gráfico 34 - Porcentagem sobre quem deve ser qualificado na EEQ



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

Pelo que se constatou nas visitas feitas ao território da comunidade, os moradores e as lideranças têm uma participação efetiva nas atividades escolares. Assim, ao se apresentar uma possibilidade de aprofundamento em um conhecimento voltado para a efetivação de uma política pública de grande relevância nesse aspecto, percebe-se a vontade de obter o conhecimento sobre o direito.

### **6.3 O contexto atual da educação no município de Santa Tereza do Tocantins e na comunidade Barra da Aroeira**

No exercício de suas competências e atribuições o município de Santa Tereza do Tocantins elaborou seu Plano Municipal de Educação - PME, para o ciclo 2015-2025, para tanto foi sancionada a [Lei nº 289/2015](#) que aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins e dá outras providências (SANTA TEREZA, 2015).

O artigo 5º da lei municipal determina o seguinte

Art. 5º O respectivo PME deverá assegurar:

II – políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo e da comunidade quilombola, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (SANTA TEREZA, 2015).

O PME previu 10 (dez) diretrizes que foram subdivididas em 20 (vinte) metas e suas respectivas estratégias de atuação. Observa-se no ato normativo municipal a inclusão dentre suas diretrizes de questões relativas à erradicação de discriminações e à promoção de princípios de respeito aos direitos humanos

Art. 3º São Diretrizes do PME:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de formas de discriminação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (SANTA TEREZA, 2015).

O ideal construído no PME deveria consolidar um contexto de compreensão de que a educação cumpre papel estratégico nas transformações da sociedade, a partir de uma lógica libertária, democrática, de amplo acesso e de respeito à pluralidade de ideias e às diferenças, ou seja, garantindo o direito à educação pública, gratuita, democrática, laica e de qualidade socialmente referenciada, promovendo valores como a igualdade e a diversidade (SANTA TEREZA, 2015).

A partir de informações obtidas nos Censos Demográfico e Escolar do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e do INEP-MEC, na oportunidade de elaboração do PME foi realizado um diagnóstico da educação no município de Santa Tereza do Tocantins. Os dados revelaram situações preocupantes em relação à universalização do acesso

à educação para as crianças de 4 a 5 anos, (até 2016, pois em 2015 o município estava cumprindo somente 51,1% nessa faixa). Em relação à faixa etária de 6 a 10 anos, havia uma taxa de frequência escolar bruta de mais de 98% (noventa e oito por cento). Quanto à faixa etária de 11 a 14 anos, a taxa era acima de 95% (noventa e cinco por cento) e, por fim, na faixa etária de 15 a 17 anos a frequência era acima de 86% (oitenta e seis por cento). No geral, dos 4 a 17 anos, o atendimento escolar estava na média de 88% (oitenta e oito por cento). Foi constatada a necessidade de ações imediatas para atender ao PNE e ao PME, principalmente em três faixas etárias: de 4 e 5 anos, 15 aos 17 anos e, em especial, de zero a três anos, para a qual não havia atendimento (SANTA TEREZA, 2015).

Foi relatado ainda que houve redução nas taxas de frequência no ensino médio, sobretudo em razão da alta distorção idade-série e do abandono escolar pelos jovens por razões de trabalho, especialmente. Outra questão tida como crucial para o aperfeiçoamento da educação escolar em Santa Tereza do Tocantins era a falta de conclusão do prédio da creche para as crianças de 0 a 3 anos serem atendidas (SANTA TEREZA, 2015).

No mesmo sentido que se apresentou em relação aos planos nacional e estadual, apresenta-se abaixo o quadro 8, que sintetiza as metas e estratégias que envolvem a questão quilombola.

Quadro 8 - Metas e estratégias do PME/2015-2025 que citam quilombolas

<a href="#">Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</a>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
2	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.	2.12) Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e <u>quilombolas</u> ;
3	Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15(quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	3.3) Articular em regime de colaboração o atendimento dos alunos do campo e <u>quilombolas</u> no ensino médio com metodologias e estratégias adequadas à realidade do campo; 3.6) Fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades quilombolas e das



<a href="#">Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</a>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
		<p>pessoas com deficiência;</p> <p>3.9) Fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana, do campo e <u>quilombolas</u> de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;</p>
5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	5.5) Apoiar a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna e a <u>identidade cultural das comunidades quilombolas</u> ;
6	Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	6.7) Atender às escolas do campo e <u>quilombolas</u> na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais e em parceria com a União;
7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias Municipais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.	<p>7.8) Garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo e/ou <u>quilombolas</u> na faixa etária da educação escolar obrigatória, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União e do Estado proporcional às necessidades do município, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local;</p> <p>7.9) Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo e <u>quilombolas</u> que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais;</p>

<a href="#">Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</a>		
Meta	Descrição da Meta	Descrição da Estratégia
8	Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.	8.7) Oferecer currículo diferenciado para educação do campo e <u>quilombola</u> levando em consideração suas especificidades locais;
9	Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o junho de 2024, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	9.1) Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos e idosos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
10	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	10.3) Fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo e das comunidades <u>quilombolas</u> , inclusive na modalidade de educação a distância;
11	Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.	11.6) Incentivar o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo e para a <u>comunidade quilombola</u> , de acordo com os seus interesses e necessidades;
12	Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40%	12.9) Expandir com apoio da União e do Estado, atendimento específico a populações do campo e <u>comunidade quilombola</u> , em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

<u>Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</u>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
	(quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	
14	Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, dos professores da rede municipal de ensino.	14.5) Articularem regime de colaboração com Estado e União ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e <u>das comunidades quilombolas</u> a programas de mestrado e doutorado;
15	Garantir, em regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, a formação de todos os professores da educação básica em nível superior.	15.6) Incentivar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo, <u>comunidade quilombola</u> e para a educação especial;
16	Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.	16.5) Fortalecer em regime de colaboração com União e o Estado, no prazo de 5 anos de vigência deste PME, política municipal de formação dos profissionais da educação, assegurado que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; e a formar em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu 50% destes profissionais até ao final deste PME;
17	Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.	17.3) Monitorar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais da educação, em particular o piso salarial nacional profissional; de forma dinâmica no decorrer deste PME as correções no plano de cargo, carreira e remuneração (PCCR) do município;
18	Reestruturar a cada 2 anos o plano de Carreira para os (as) profissionais da educação pública municipal, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal. A Rede Pública de Santa Tereza do	18.5) Considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e da <u>comunidade quilombola</u> no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

<a href="#">Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</a>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
	<p>Tocantins mantém deficit de professores/as que, anualmente, é suprido por meio de contratações temporárias, as quais, por sua vez, não garantem plenos direitos aos contratados – precarizando a relação de trabalho –, tampouco asseguram a qualidade da educação aos estudantes, dada a rotatividade desses trabalhadores nas escolas. A orientação do PNE, que deve ser seguida pelo PME, caminha no sentido de limitar a contratação temporária a 10% do quadro de magistério e 50% do de funcionários, até o terceiro ano de vigência do Plano.</p>	
19	<p>Assegurar condições, em regime de colaboração entre o Município, o Estado e a União, no prazo de 1 (um) ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico do Município e a União.</p>	<p>19.1) Aderir aos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;</p> <p>19.6) Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;</p> <p>19.8) Apoiar tecnicamente e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola (PDDE), garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;</p>

<a href="#">Lei nº 289/2015 Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins</a>		
<b>Meta</b>	<b>Descrição da Meta</b>	<b>Descrição da Estratégia</b>
20	Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.	<p>20.2) Aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e aplicação social do salário-educação;</p> <p>20.4) Acompanhar através dos instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, a Secretaria de Educação do Município e o Tribunal de Contas da União, do Estado;</p> <p>20.5) Acompanhar, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica pública, em todas as suas etapas e modalidades;</p> <p>20.10) Ampliar o percentual dos 25% (vinte e cinco por cento) garantidos a educação, conforme o art. 212 da Constituição Federal, em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a cada ano, perfazendo o total de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao final da vigência deste PME.</p>

Fonte: Santa Tereza, 2015. Adaptado pelo autor (2023).

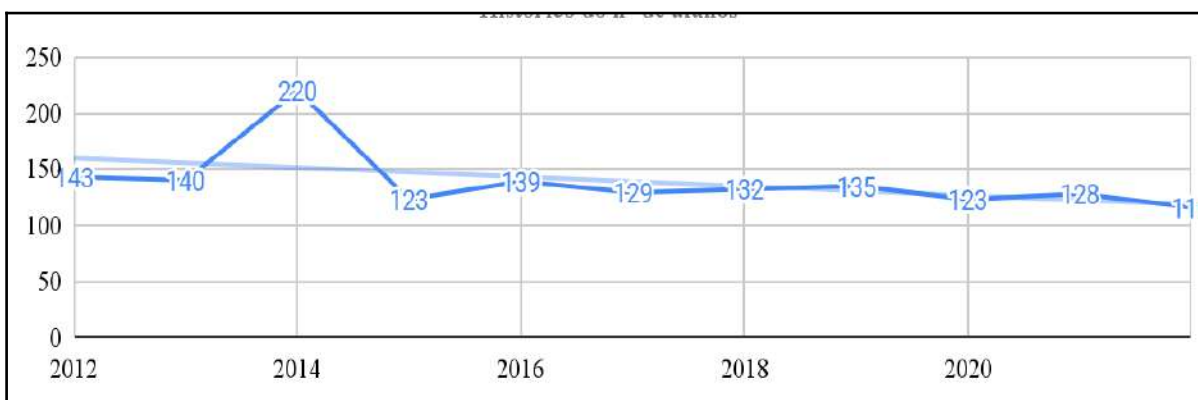
Das 20 (vinte) metas estipuladas no PME, 17 (dezessete) incluem as comunidades quilombolas como parte do objetivo, isso representa 85% (oitenta e cinco por cento) das metas. Assim, é importante observar que o PME prevê o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento e avaliação que possibilitem ao sistema municipal de educação, composto pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Fórum Municipal de Educação e Conselho

Municipal de Educação, o cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no período de vigência deste plano. À Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão da política pública de educação, compete cumprir, monitorar e avaliar a efetividade das metas e estratégias do PME, assim como garantir o suporte técnico e administrativo para as ações do Fórum Municipal de Educação, fortalecendo o regime de colaboração. Ao Conselho Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins cabe, enquanto órgão normativo do sistema, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação. Ao Fórum cabe acompanhar e avaliar a implementação do PME (SANTA TEREZA, 2015).

Interessante ressaltar, como medida de comparabilidade, que há uma lógica crescente de objetivos que envolvem a educação escolar quilombola, à medida que os planos de educação foram se desdobrando. Neste sentido, o total de 65% (sessenta e cinco por cento) dos objetivos do PNE continham alguma menção a essa modalidade educacional; no PEE/TO, essa porcentagem foi elevada para 75% (setenta e cinco por cento) dos objetivos. Já no PME do município de Santa Tereza do Tocantins - TO, o percentual chegou a 85% (oitenta e cinco por cento), uma quantidade bastante expressiva. A contradição nesta lógica é que a implementação dos objetivos não tem, a princípio, se materializado na realidade. E, que a maior carga de responsabilidade está sobre o ente estatal de menor capacidade financeiro-orçamentária e de infraestrutura.

A partir deste momento discorre-se sobre alguns dados, informações e estruturas da Escola Municipal Horácio José Rodrigues:

Gráfico 35 - Histórico do número de alunos na Esc. Mun. Horácio no período de 2012-2022



Fonte: Questionário moradores, 2023. Adaptado pelo autor (2023).

A partir dos dados obtidos do Censo Escolar, observa-se que a Escola Mun. Horácio José Rodrigues tem tido uma certa constância no número de alunos, entretanto, existe uma tendência de diminuição ao longo do período analisado. Inclusive, no ano de 2022 a escola teve o menor número de matrículas em 10 (dez) anos.

### 6.3.1 Estrutura física da escola

Quadro 9 - Estrutura da Escola Horácio José Rodrigues

<b>Escola Municipal Horácio José Rodrigues</b>		
Localizada na Zona Rural na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira - Santa Tereza do TO		
<b>Categoria de infraestrutura</b>	<b>Descrição</b>	<b>Disponível Sim / Não</b>
Acessibilidade	Escola com acessibilidade	Sim
	Dependências com acessibilidade	Sim
	Sanitário com acessibilidade	Não
Alimentação	Alimentação fornecida	Sim
	Água filtrada	Sim
Dependência Gerais	Banheiro dentro da escola	Sim
	Biblioteca	Não
	Cozinha	Sim
	Lab. de informática	Não
	Lab. de ciências	Não
	Sala de leitura	Sim
	Quadra de esportes	Sim
	Sala da Diretoria	Sim
	Sala dos professores	Sim
	Sala de atendimento especial	Não
Acesso à água	Poço artesiano	Sim
Acesso à energia elétrica	Energia Elétrica (rede pública)	Sim
Acesso a esgoto	Fossa	Sim
Acesso à coleta de lixo	Lixo com coleta periódica	Sim
Serviços de tecnologia	Internet	Sim
	Banda larga	Sim
Equipamentos de tecnologia	Computadores	Sim
	Impressora	Sim
	Projeter	Sim
	TV	Sim

<b>Escola Municipal Horácio José Rodrigues</b>		
Localizada na Zona Rural na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira - Santa Tereza do TO		
Categoria de infraestrutura	Descrição	Disponível Sim / Não
	Xerocopiadora	Sim
	Caixa amplificadora	Sim
	Microfone	Sim
	Equipamento de som	Sim
	Aparelho DVD	Sim
	Aparelho videocassete	Sim
	Câmera digital	Sim
	Projektor datashow	Sim
Transporte escolar	Ônibus escolar	Sim

Fonte: Santa Tereza, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

### 6.3.2 Corpo pedagógico e administrativo

Quadro 10 - Equipe pedagógica e administrativa – 2022

<b>Equipe pedagógica e administrativa</b>				
Ordem	Função	Escolaridade	Formação	Ano de conclusão
01	Diretor	3º grau	Pedagogia e Ed. Física	2007/2022
02	Vice-Diretora	2º grau	Magistério	2014
03	Coordenador	3º grau	Letras	2011
04	Professora	3º grau	Pedagogia	2017
05	Professor	3º grau	Pedagogia	2007
06	Professor	2º grau	Magistério	1994
07	Professora	3º grau	Normal Superior	2004
08	Professor	3º grau	Pedagogia	2007
09	Professora	3º grau	Normal Superior	2004
10	Professora	3º grau	Pedagogia	2007
11	Merendeira	1º grau	Ens. fundamental	1998
12	Merendeira	2º grau	Ensino médio	2004
13	ASG	não informado	não informado	não informado
14	ASG	2º grau	Ensino médio	2004
15	ASG	2º grau	Ensino médio	2008
16	ASG	2º grau	Ensino médio	2004
17	ASG	2º grau	Ensino médio	não informado
18	Vigia	2º grau	Ensino médio	2004
19	Vigia	3º grau	Pedagogia	2007
20	Vigia	1º grau	Ens. fundamental	não informado

Fonte: Santa Tereza, 2022. Adaptado pelo autor (2023).

A Escola Municipal Horácio José Rodrigues, conforme consta no seu PPP, tem por finalidade ministrar aulas da Educação Infantil até o nono ano do Ensino Fundamental, para



alunos com faixa etária entre quatro (04) a quinze (15) anos de idade. Entretanto, devido a dificuldades de acesso no período adequado, existem alunos com idade superior às faixas etárias regulares. O objetivo principal da unidade é promover o desenvolvimento integral do educando, suas capacidades relativas aos aspectos cognitivo, afetivo, físico, ético, estético, de atuação e de inserção social, de forma a expressar a formação básica necessária para o exercício da cidadania em busca de uma educação de qualidade (SANTA TEREZA, 2022).

Destacam-se entre os objetivos da instituição a busca por propiciar uma escola de qualidade com a participação coletiva, aberta ao diálogo em que todos possam contribuir com suas ideias, sugestões e ações que visem melhorar as condições de aprendizagem e vida escolar de cada aluno, “dando ênfase a identidade da escola de Comunidade Quilombola” (SANTA TEREZA, 2022, grifo nosso).

A escola tem como visão

Transformar o espaço escolar em um ambiente de educação de qualidade integrando família, escola e comunidade, onde o aprendizado ocorra de forma dinâmica e natural levando em consideração os aspectos relevantes a formação para a cidadania. Que as crianças de hoje, sejam cidadãos críticos, conscientes e ativos num futuro próximo, almejando o sucesso a médio e longo prazo, durante toda a vida e que possam se reconhecer como parte integrante da sociedade (SANTA TEREZA, 2022, p. 20) (*sic*).

Infere-se que, da visão definida, a unidade escolar almeja o alcance de realidades futuras bastante alinhadas com as proposições constitucionais, normativas e mercadológicas, como a preparação para o mercado de trabalho. Por outro lado, ainda não está incorporada nos propósitos institucionais a efetividade das diretrizes para a educação escolar quilombola. Volta-se a esta questão quando da análise dos dados dos questionários aplicados ao corpo pedagógico e administrativo.

O PPP traz também diversas metas como

Ofertar um ensino de qualidade, proporcionando a aquisição da aprendizagem baseando-se nas áreas da linguagem, exatas e humanas. Dando-lhes subsídios para integração as séries iniciais e finais do Ensino Fundamental;  
Oportunizar acesso democrático das famílias no contexto escolar, tornando-os parceiros no processo educativo;  
Firmar parcerias entre escola e comunidade, bem como com instituições circunvizinhas;  
Oportunizar formações continuadas aos servidores desta instituição escolar;  
Sistematizar um planejamento coerente com a realidade local;  
Fortalecer a política de expansão dos trabalhos desenvolvidos na escola, dentre eles culminância de projetos desenvolvidos na escola;  
Encontros bimestrais entre a equipe escolar, pais e comunidade para manter as informações atualizadas e discussão quanto a construção do cotidiano escolar;  
Reuniões com os membros da ACPM (Associação de Pais e Mestres) para informações e prestações de contas e ações a serem desenvolvidas na unidade escolar (SANTA TEREZA, 2022, p. 21).

Novamente não se vislumbra correspondência entre as proposições postas no projeto e as diretrizes da EEQ, bem como até mesmo com o PME. Percebe-se que ao nível de efetivação da EEQ o referido PPP necessita incluir objetivos e metas voltadas para atendimento das diretrizes nacionais. A título de exemplo transcreve-se abaixo o parágrafo único do art. 41 do regimento interno da unidade escolar, quando diz

O ensino da história deve levar em conta:

I – as contribuições das diferentes culturas, raças e etnias;

II – a valorização da história da cultura afro-brasileira;

III – a importância da diversidade cultural na formação do povo tocantinense

(SANTA TEREZA, 2022, p. 24, grifo nosso)

Isso demonstra uma certa timidez na estipulação do dever do ensino da disciplina de história, pois não há menção à história do município e nem aos elementos construtivos da história, tradições, culturas, crenças específicas da comunidade quilombola Barra da Aroeira ou quiçá das demais comunidades quilombolas do Tocantins.

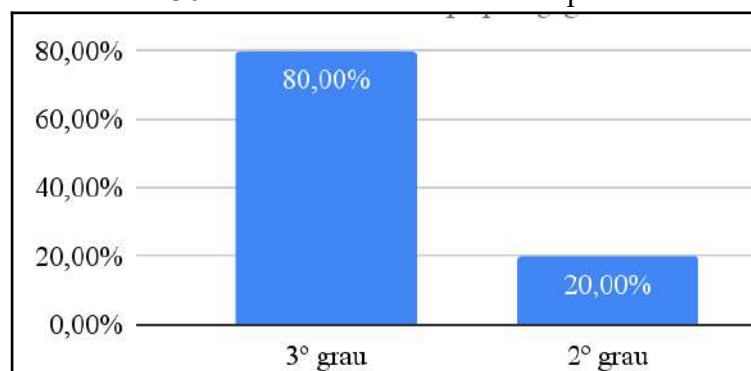
Observa-se bastante zelo por parte do corpo pedagógico da escola em estruturar um documento alinhado com as diretrizes nacionais, estaduais e municipais, em especial pela base legal citada Santa Tereza (2022). Entretanto, curial se faz mencionar que a Resolução CNE/CEB nº 08, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, ainda não faz parte do arcabouço legal que fundamentou o PPP da unidade escolar. Por outro lado, em que pese a alta taxa de menção aos quilombolas no PME, também não há referência direta às diretrizes, mesmo tendo sido o PME elaborado em 2015 e a norma federal publicada em 2012.

#### **6.4 Dos dados e informações da equipe pedagógica e administrativa**

De acordo com a metodologia determinada, foi aplicado um questionário (Apêndice IV) aos servidores da unidade escolar, alguns servidores não se encontravam na unidade escolar e outros preferiram não responder ao questionário. Participaram efetivamente do levantamento dos dados 8 (oito) servidores, dos quais 4 (quatro) são professores, 1 (um) diretor e professor, 1 (uma) secretária, 1 (uma) merendeira e 1 (uma) servente/porteira. Neste sentido, destaque-se que os questionários foram aplicados presencialmente na unidade escolar.

A partir das respostas, os dados foram tabulados em gráficos para uma melhor visualização das informações. Assim, apresenta-se abaixo as informações com as respectivas análises com fundamentos no arcabouço teórico já consignado neste relatório.

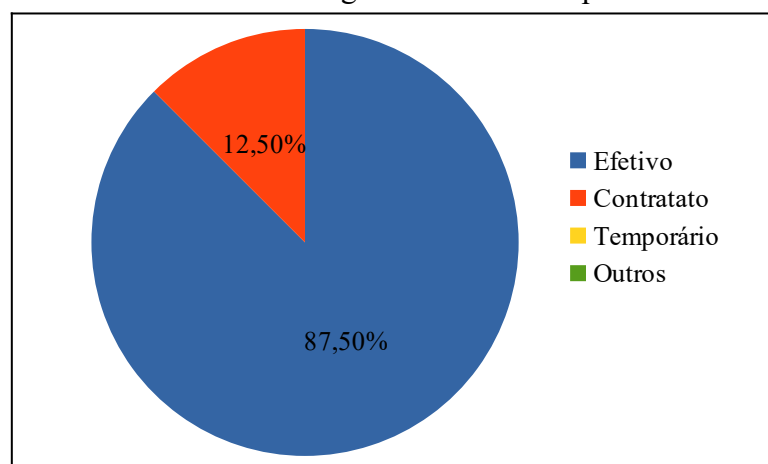
Gráfico 36 - Nível de escolaridade dos professores



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Com fundamento nas respostas a respeito do nível de instrução, conforme gráfico 36, observa-se que 80% (oitenta por cento) dos respondentes têm curso superior. Isso denota a busca pela qualificação por parte dos servidores, especialmente os professores, cabe mencionar que grande parte deles tem mais de dez anos de formados e estão vinculados à unidade escolar pelo mesmo período ou mais tempo. Conforme se denota no gráfico abaixo, 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) dos servidores fazem parte do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação. O que, conforme se depreende, resulta nesse nível de qualificação e de permanência na unidade escolar.

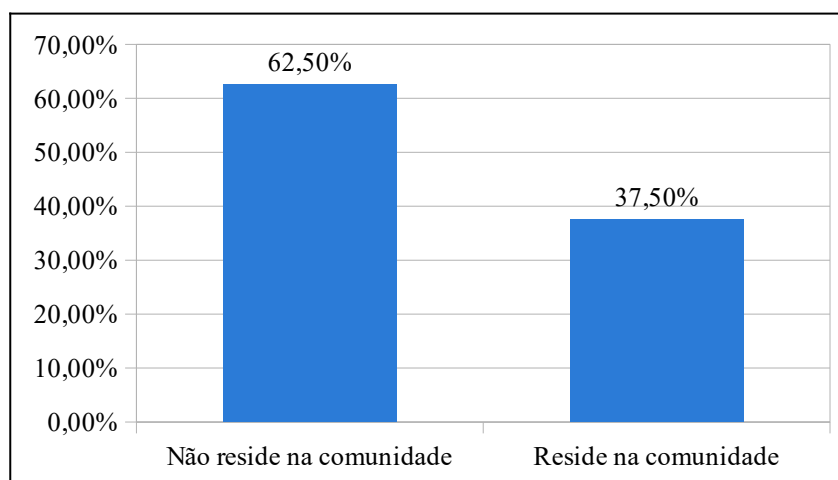
Gráfico 37 - Porcentagem de servidores por vínculo



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Por outro lado, de acordo com o gráfico 38, cerca de 37% (trinta e sete por cento) dos servidores moram na comunidade, sendo em sua maioria servidores do quadro de apoio operacional, como merendeiras e serventes. Destaque para o atual diretor é descendente de quilombola e morador da comunidade desde a sua infância.

Gráfico 38 - Porcentagem de residentes na comunidade

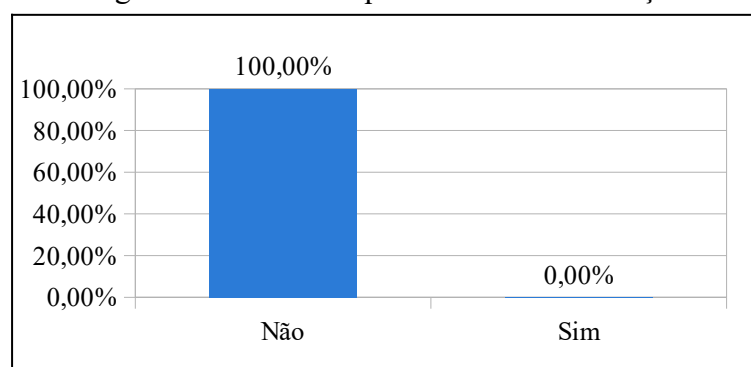


Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

A mesma proporção se repetiu quanto ao quantitativo de descendentes de quilombolas que responderam ao questionário. A minoria faz parte efetivamente da comunidade, sendo que em sua maioria exercem cargos de apoio operacional.

Outra questão levantada foi sobre a qualificação em educação escolar quilombola, ocasião em que a totalidade dos respondentes informaram não ter nenhuma qualificação neste sentido, vide gráfico 39. Apurou-se também que alguns servidores nunca tinham ouvido falar sobre as diretrizes para EEQ.

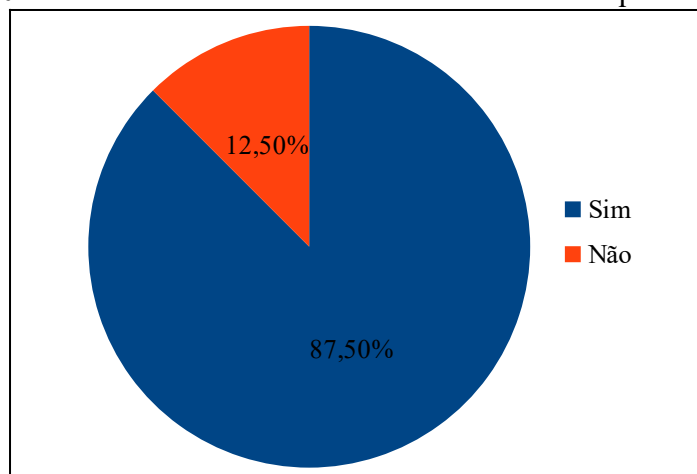
Gráfico 39 - Porcentagem de servidores qualificados em educação escolar quilombola



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Nessa mesma linha de qualificação foi questionado sobre o interesse em participar de alguma qualificação em educação escolar quilombola. Tendo o total de 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento) dos servidores respondido que tem interesse em se qualificar neste sentido.

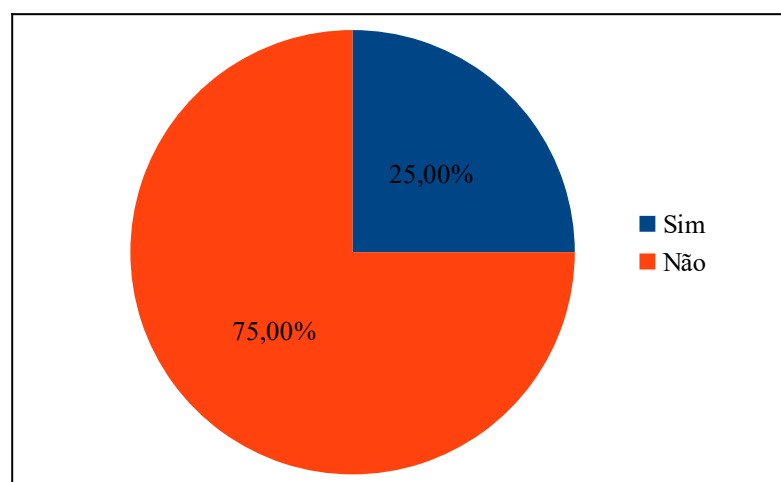
Gráfico 40 - Percentual de servidores interessados em se qualificar na EEQ



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Considerando que a Lei nº 10.639/2003, que alterou a LDB, em seu art. 1º prevê que nos conteúdos programáticos devem ser incluídos o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil, também foi questionado aos servidores sobre sua qualificação nestas temáticas. O resultado foi que 75% (setenta e cinco por cento) deles não participou de nenhum tipo de qualificação a respeito dos conteúdos previstos na lei mencionada.

Gráfico 41 - Porcentagem de servidores qualificados em história e cultura da África e dos Afro-brasileiros

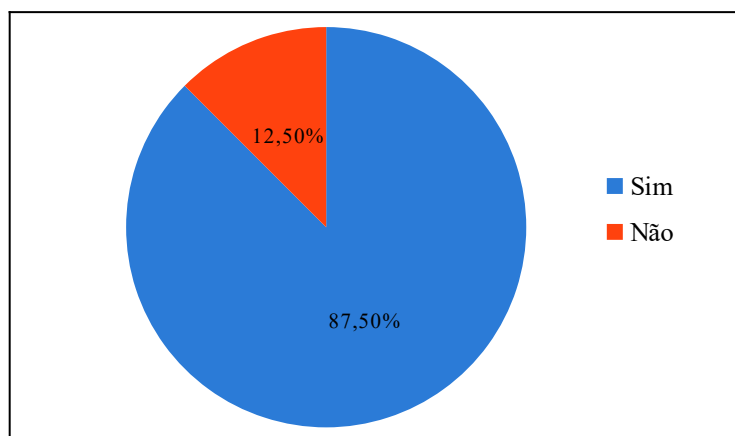


Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Na mesma linha de raciocínio foi questionado a respeito do interesse dos servidores em participar de cursos específicos relativos à história e cultura da África e dos Afro-brasileiros. A grande maioria, no total de 87,5% (oitenta e sete vírgula cinco por cento),

respondeu positivamente, demonstrando grande abertura para eventuais qualificações que possam ser ofertadas.

Gráfico 42 - Percentual de servidores interessados em se qualificar em história e cultura da África e dos Afro-brasileiros



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Está previsto no PPP da unidade escolar ministrar conteúdos e atividades que promovam os direitos humanos. Cabe ressaltar que, desde o ano de 2003, ou seja, há 20 anos, foi lançado o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos em uma parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério dos Direitos Humanos. A partir desta lógica e, considerando que o presente trabalho se contextualiza no âmbito dos Direitos Humanos em sentido amplo, se entendeu por bem perguntar aos servidores sobre sua qualificação nesse plano. Apesar de vários servidores trabalharem na educação e na unidade escolar há mais de 10 anos, nenhum servidor já passou por alguma qualificação neste sentido.

Gráfico 43 - Percentual de pessoal qualificado em DH

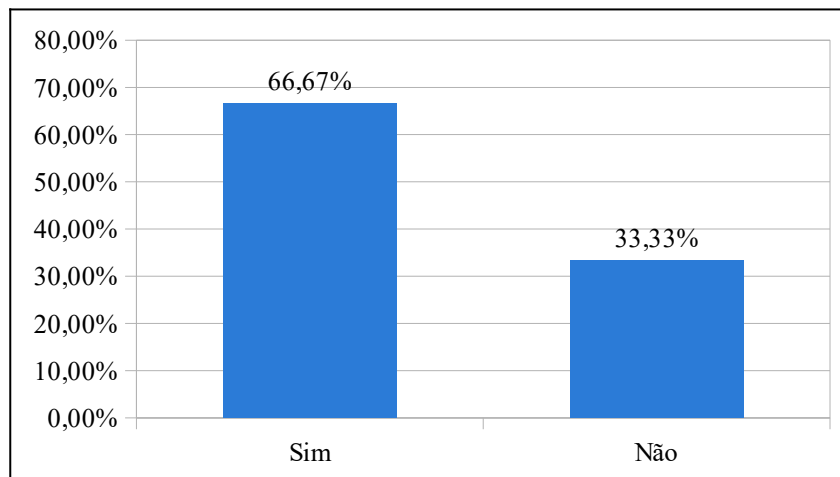


Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Com o intuito de obter informações sobre o interesse dos servidores no assunto DH, foi-lhes perguntado sobre o interesse em participar de algum curso em Direitos Humanos.

Nesse sentido, 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) dos respondentes responderam ter interesse em fazer um curso de qualificação em DH.

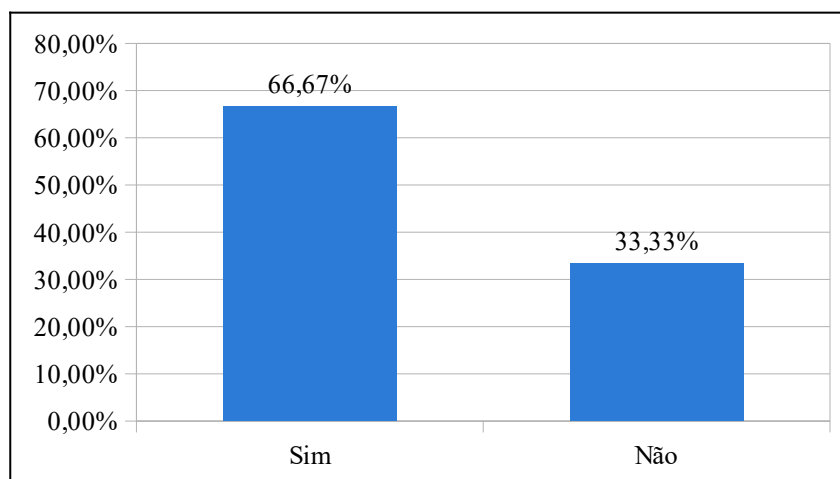
Gráfico 44 - Porcentagem de interessados em curso de direitos humanos



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

Por último, no que se refere ao questionário aplicado aos servidores, foi perguntado quanto à percepção destes sobre a atuação do sistema de justiça para efetivação da EEQ. Dos servidores que responderam 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento) afirmou que acredita que os órgãos do sistema de justiça estão atuando adequadamente para efetivação da EEQ.

Gráfico 45 - Percentual dos servidores que acreditam na atuação dos órgãos do sistema de justiça para efetivação da EEQ



Fonte: Questionário corpo pedagógico, 2023. Elaborado pelo autor (2023).

## **7 PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA E DAS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA**

O percurso trilhado ao longo da pesquisa evidenciou como sistematicamente o direito à educação e, mais especificamente à educação escolar quilombola, foi obstaculizado à população negra e principalmente aos remanescentes de quilombolas. Assim, são frutos deste trabalho e do arcabouço teórico e empírico construído os produtos listados apresentados.

### **7.1 Submissão, aprovação e publicação de artigo científico**

No contexto teórico reflexivo foi publicado o artigo intitulado “[ELEMENTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA](#)” na revista Humanidades & Inovação, ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.9, nº12, pg. 258-272. Recebido em 30 de abril de 2022. Aceito em 22 de junho de 2022. O referido artigo segue como anexo ao presente relatório.

### **7.2 Da proposta de aperfeiçoamento do Guia de Atuação Ministerial - O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação**

Dentre os instrumentos já existentes para a efetivação da educação escolar antirracista e decolonizadora, destaca-se o Guia de Atuação Ministerial – O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação, analisado na alínea [a\) do item 4.2.1](#). Sob a perspectiva crítica que a presente pesquisa foi realizada, depreende-se que a educação escolar quilombola - EEQ foi incluída no referido guia como um subtópico especial. Propõe-se, com a devida vênia pelo primoroso trabalho realizado pelo CNMP por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), que as Diretrizes Nacionais para Educação Escolar Quilombola sejam tratadas em tópico específico com maior detalhamento e evidência, conforme o [Apêndice I - Proposta de Aperfeiçoamento do Guia da Atuação Ministerial - Contribuições para efetivação da educação escolar quilombola.](#)

### **7.3 Da proposta de cartilha de atuação na efetivação da Educação Escolar Quilombola**

O sistema de justiça se encontra demasiadamente demandado pela sociedade em geral, e temáticas como a EEQ não têm sido discutidas como políticas públicas que devem ser efetivadas e/ou induzidas por meio da atuação deste sistema. Neste sentido, o que se percebe é que certos tipos de demandas têm tomado o espaço nos tribunais e na jurisprudência, quer seja pela sua repercussão social, pela sua urgência ou mesmo pelo interesse envolvido, muitas vezes patrimonial. Assim, um mecanismo que possa subsidiar a atuação dos órgãos do sistema



de justiça e/ou das secretarias municipais e estadual da educação e das unidades escolares quilombolas, fornecendo-lhes roteiros, bases legais e checklist, poderá proporcionar maior atuação destes órgãos na efetivação de direitos sociais que têm previsão normativa e não foram implementados pelos poderes responsáveis. É nesta direção que se propõe a [Cartilha de Atuação na Efetivação da Educação Escolar Quilombola - Apêndice II – Orientações para efetivação da Educação Escolar Quilombola](#).

#### **7.4 Do encaminhamento da Cartilha e do relatório às Escolas Quilombolas e às Secretarias Estadual e Municipais de Educação do Tocantins**

Os dados levantados nos questionários aplicados na pesquisa de campo evidenciaram a vontade e grande necessidade de aperfeiçoamento dos conhecimentos das comunidades e das unidades escolares, voltados para a efetivação da EEQ. Assim, sob o alicerce dos referenciais teóricos e dos dados obtidos na pesquisa, serão encaminhadas cópias do presente relatório e da Cartilha Orientações para Efetivação da Educação Escolar Quilombola às 30 (trinta) unidades escolares listadas no Censo Escolar 2022 e às respectivas Secretarias de Educação, inclusive à SEDUC-TO, às coordenações dos cursos de pedagogia da Universidade Federal do Tocantins, Universidade Federal do Norte do Tocantins e Fundação Universidade do Estado do Tocantins.

### **8 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa teve como objetivos analisar a atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação nas comunidades quilombolas do Estado do Tocantins e compreender quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola. No percurso, se buscou a identificação dos elementos jurídico-históricos do acesso à educação nas comunidades quilombolas, a identificação e descrição dos papéis dos órgãos integrantes do sistema de justiça, com ênfase na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação em comunidades quilombolas. Foi realizada a contextualização do panorama atual do acesso à educação quilombola, com recorte na comunidade quilombola Barra da Aroeira, localizada no município de Santa Tereza do Tocantins - TO, nessa comunidade foram aplicados dois questionários, um aos moradores, em uma ocasião de reunião destes em assembleia da Associação de Moradores da Comunidade Quilombola Barra da Aroeira e outro ao corpo técnico pedagógico da Escola Municipal Horácio José Rodrigues.

O problema que direcionou a pesquisa foi compreender como o sistema de justiça atuou localmente para efetivação das políticas públicas de acesso à educação quilombola no Estado do Tocantins, no lapso temporal de 2012 a 2022.

A partir da pesquisa bibliográfica e sob a ótica crítica do materialismo histórico-dialético, pôde-se observar que os elementos jurídico-históricos do acesso à educação nas comunidades quilombolas foram fundamentados na relação contraditória e complexa do binômio negação-afirmação. Por um lado, o retrato da realidade social histórica do modelo colonialista e escravocrata, que impôs por mais de trezentos anos sua ideologia de aculturação e negação de direitos; de outro lado, por meio de ações do movimento negro e, mais recentemente, dos coletivos sociais que buscaram assim lutar e reivindicar acesso à educação escolar como uma das alternativas de mitigação da exclusão histórica.

A par de tais observações, concluiu-se que, historicamente, o Estado e as normas por este elaboradas têm sido instrumentos de manutenção de *status quo* das classes dominantes e muitas vezes com vieses racistas, classistas, sexistas e segregadores. Foi evidenciado que, na periferia do acesso aos direitos, o movimento negro e os coletivos sociais se organizaram para, em contraposição ao poder dominante, se inserir nas discussões do acesso e do reconhecimento dos direitos coletivos que têm sido ignorados ou não têm a devida centralidade nas políticas públicas.

A identificação e descrição dos papéis dos órgãos do sistema de justiça foram feitas com base na sociologia crítica do direito em Boaventura de Sousa Santos, que visualiza o direito a partir de uma ótica mais democrática, que ultrapassa as fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas hegemônicas, permitindo o potencial emancipatório das promessas da modernidade. Nessa perspectiva, o judiciário não teve protagonismo na agenda política do Estado, ao longo do século XX, voltado para o fortalecimento de sua estrutura burocrática. Com a mudança do perfil do acesso à justiça e promulgação de constituições mais garantistas, o judiciário foi compelido a abandonar o papel discreto institucionalmente, e buscar maior protagonismo como poder político, colocando-se em confronto com os outros poderes do Estado, em especial com o Executivo. Este novo posicionamento redundou em uma atuação sobretudo em três campos: a) no garantismo de direitos, b) no controle da legalidade e dos abusos do poder e c) na judicialização da política. No Brasil, a princípio, esse movimento é recente, sendo que, pelas dimensões geográficas e das estruturas institucionais, ainda se vislumbra muito da atuação hermética do sistema de justiça.

Com fundamento na crítica feita pelo professor Boaventura, depreendeu-se que a constitucionalização de direitos (que levaram séculos para serem conquistados nos países

centrais), e a subsequente inclusão destes no arcabouço dos países periféricos, dentre eles o Brasil, se deu de uma forma abrupta e muitas vezes sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas. Observou-se assim que o sistema de justiça não estava preparado e/ou acostumado a lidar com esta nova realidade social de intervenção, pelo contrário, a maior parte dos cidadãos, mais detidamente as classes populares, eram vistas pelo sistema como objeto da via repressiva e no polo passivo das ações judiciais.

Após a descrição do sistema de justiça, que perpassou por todos os órgãos da chamada justiça comum e de controle administrativo, realizou-se levantamento documental-jurisprudencial nos sítios das instituições com os parâmetros de busca “quilombola”, “direito” e “educação”. Dos resultados observou-se que a temática quilombola tem chegado ao judiciário e a questão étnico-racial tem sido abordada pelos órgãos de controle administrativo. Entretanto, dos dados auferidos, vislumbra-se que a atuação do sistema de justiça, quer seja nacional ou localmente, não tem abordado a educação escolar quilombola como direito fundamental social a ser efetivado e garantido mediante sua atuação. O que se apreende é que o direito territorial é o tema de maior prevalência na atuação judicial, assim como a defesa e efetivação das ações afirmativas relativas às cotas na educação superior.

Assim, sob o viés que se analisou nesta pesquisa, qual seja, da efetivação da educação escolar quilombola, como uma ação afirmativa normatizada pela Resolução CNE/CEB nº 8/2012, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, constatou-se que não há uma atuação quer seja reativa ou positiva dos órgãos do sistema de justiça, neste sentido. Não se pode deixar de apontar que, especialmente no âmbito estadual, por meio da atuação do MPTO, observou-se que o acesso à educação em sentido amplo tem sido objeto de diversas ações civis públicas com os seguintes objetos: transporte escolar, estrutura escolar e alimentação escolar. Temas esses com intersecção na educação escolar quilombola, porém, não aplicáveis ao cerne das diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola.

Procedeu-se também à análise do acesso à justiça pelas comunidades quilombolas a partir do cotejo entre a distribuição das comarcas do judiciário tocantinense e a localização das comunidades quilombolas. Averiguou-se que atualmente o judiciário está distribuído em 36 (trinta e seis) comarcas, entre 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, das quais 13 (treze) concentram as 48 (quarenta e oito) comunidades quilombolas. Só a comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO abrange 9 (nove) comunidades. 70% (setenta por cento) das comunidades não estão em municípios que são sedes de comarcas.

A partir da constatação da ausência de ações judiciais, jurisprudências ou procedimentos extrajudiciais especificamente voltados para efetivação da educação escolar

quilombola foi realizada a contextualização do panorama atual do acesso à educação quilombola, com recorte na comunidade quilombola Barra da Aroeira, localizada no município de Santa Tereza do Tocantins - TO. Levantou-se que a educação escolar quilombola tem previsão incidental na Constituição, como direito social e subjetivo. Está incluída na LDB, no PNE, no âmbito Estadual tem previsão no PEE/TO e em regulamentos infralegais, porém, não há efetivamente uma estrutura atuante na busca da efetivação da EEQ. No caso do Município de Santa Tereza, está prevista no PME. Porém, não se encontra no projeto político pedagógico da unidade escolar.

Com base nas informações do Censo Escolar 2012 - 2022 foi obtida uma relação com 30 (trinta) unidades escolares apontadas como quilombolas pela SEDUC-TO, esses dados foram cruzados com a relação de comunidades quilombolas do Tocantins e com as informações disponíveis no sítio [qedu.org.br](http://qedu.org.br). O cruzamento de informações possibilitou a geração de diversas informações relativas às unidades escolares, como: número de escolas com localização nas comunidades; tipo de dependência administrativa; localização na zona urbana ou rural; evolução do número de escolas quilombolas no período analisado; número de alunos das unidades escolares quilombolas; situação da infraestrutura das escolas quilombolas.

No recorte feito na comunidade quilombola Barra da Aroeira foi realizada uma pesquisa do histórico da comunidade e das experiências, lutas para o acesso à educação na comunidade. Aplicou-se um questionário com o intuito de compreender melhor o contexto histórico do acesso à educação na comunidade, o perfil educacional dos moradores, conhecimentos sobre as diretrizes para a educação escolar quilombola, conhecimento sobre o sistema de justiça e participação no processo educacional das crianças. Posteriormente foram realizados o levantamento e análise das normas educacionais do município e, por fim, foi aplicado um questionário aos servidores da unidade escolar, o qual possibilitou a identificação do perfil do corpo pedagógico e administrativo da unidade escolar, com a realização de visitas à comunidade e à unidade escolar localizada no território.

Diante de todos os aspectos obtidos e analisados durante a pesquisa teórica e empírica, em uma dimensão propositiva, a pesquisa apresentou como resultados os seguintes produtos:

- a) no contexto teórico reflexivo foi publicado o artigo intitulado “ELEMENTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS DO ACESSO À EDUCAÇÃO NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA” na revista Humanidades & Inovação, ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.9, nº12, pg. 258-272;

- b) foi desenvolvida a Proposta de aperfeiçoamento do Guia da Atuação Ministerial - Contribuições para efetivação da educação escolar quilombola;
- c) foi elaborada uma Cartilha de atuação na efetivação da Educação Escolar Quilombola;
- d) definido o encaminhamento da Cartilha e do presente relatório às Escolas Quilombolas e às Secretarias Estadual e Municipais de Educação do Tocantins e demais instituições de educação superior.

A interdisciplinaridade e amplitude do assunto aqui pesquisado são abundantes e abrem possibilidades para aprofundamento das discussões e/ou abertura de novas lacunas de pesquisa. Assim, apresenta-se o presente trabalho como uma parte do contributo nessa discussão secular sobre os direitos dos quilombolas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; SANCHEZ, Livia. **Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil**. Revista Eletrônica de Educação, v. 10, nº 2, p. 234-246, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo-SP, Brasil, 2016. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ree/v10n2/1982-7199-ree-10-02-234.pdf>. Acesso em 15 jun. 2022.
- AMARAL, Gláucia Bastos do. **As territorialidades da juventude na comunidade quilombola Barra de Aroeira, em Santa Tereza do Tocantins – TO**. Dissertação. Porto Nacional -TO, 2017. 137p. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/870/1/Gl%C3%A1ucia%20Bastos%20do%20Amaral%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 18 ago. 2021.
- ARROYO, Miguel González. **O Direito à Educação e a Nova Segregação Social e Racial - Tempos Insatisfatórios?** Educação em Revista. Belo Horizonte. v.31. nº03 p. 15- 47 -Julho-Setembro, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/TvhHNQd9rys6nwV9ghM9t9M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 ago. 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na constituição de 1988**. R. Dir. Adm. Rio de Janeiro: UERJ, jul/set 2000. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47588/45167>. Acesso em 25 ago. 2022.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.— 7a reimpressão.
- BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827**, Página 71 Vol. 1 pt. I (Publicação Original). Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html#:~:text=Manda%20crear%20escolas%20de%20primeiras,logares%20mais%20populosos%20do%20Imperio](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html#:~:text=Manda%20crear%20escolas%20de%20primeiras,logares%20mais%20populosos%20do%20Imperio). Acesso em 26 jan. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 440, de 7 de janeiro de 2022c**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12234520220216620cecd1e5635.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 457, de 27 de abril de 2022d**. Altera as Resoluções CNJ n o 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12234520220216620cecd1e5635.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 67 de 3 de março de 2009**. Brasília, DF: CNJ, 2009. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_67\\_03032009\\_22032019151610.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_67_03032009_22032019151610.pdf). Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural. SILVA, Allyne Andrade; CARREIRA, Denise. **AÇÃO EDUCATIVA. O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público e Ação Educativa. 2015b, 1ª edição. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO\\_Guia\\_Ministerial\\_Igualdade\\_racial\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_Guia_Ministerial_Igualdade_racial_WEB.pdf). Acesso em 10 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 40, de 9 de agosto de 2016a**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO\\_40\\_assinado.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDAO_40_assinado.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016b**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-041.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020a**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-79.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução CNMP 230 Comentada - Atuação do Ministério Público na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, 2022i**. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/resolucao\\_230\\_comentada.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2022/resolucao_230_comentada.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017b**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDDF/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 215, de 15 de julho de 2020b**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/julho/resolucao217.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021d**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-230-2021.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de Março 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854.** Aprova o Regulamento para a reforma do ensino primário e secundário do Município da Côrte. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1854, página 45. Vol. 1. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878.** Crêa cursos nocturnos para adultos nas escolas publicas de instrucção primaria do 1º gráo do sexo masculino do municipio da Côrte. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1878, página 711. Vol. 1. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7031-a-6-setembro-1878-548011-publicacaooriginal-62957-pe.html>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil - 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X (Publicação Original). Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Art.,%2C%20ou%20applicar%2Dlhes%20penas>. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Agenda quilombola:** coletânea de normas e modelos de atuação. [recurso eletrônico] / Defensoria Pública da União; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – 2. ed. - Brasília: DPU; PNUD, 2022n. Disponível em:

[https://www.dpu.def.br/images/2023/agenda2030/prodoc\\_dpu\\_pnud\\_ods10\\_ag\\_quilomb\\_cole\\_t\\_de\\_normas\\_e\\_modelos\\_de\\_atuacao\\_final.pdf](https://www.dpu.def.br/images/2023/agenda2030/prodoc_dpu_pnud_ods10_ag_quilomb_cole_t_de_normas_e_modelos_de_atuacao_final.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União. GT Comunidades Tradicionais. **Contexto Histórico e Principais Atos Normativos** / Defensoria Pública da União. Brasília: DPU, 2022m.

Disponível em:

[https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2023/Anexo\\_5828340\\_cartilha\\_comunidades\\_tradicionais\\_contexto\\_historico.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2023/Anexo_5828340_cartilha_comunidades_tradicionais_contexto_historico.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Resolução nº 202, de 8 de julho de 2022.** Dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública-Geral da União. Brasil, 2022l. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/resolucoes/69662-resolucao-n-202-de-08-de-julho-de-2022-dispoe-sobre-o-regimento-interno-da-defensoria-publica-geral-da-uniao>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Sou quilombola, tenho direitos:** manual de orientação / Defensoria Pública da União. Secretaria-Geral de Articulação Institucional. – Brasília: DPU, 2015d. Disponível em:

[https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/manual\\_quilombolas2\\_compressed.pdf](https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_quilombolas2_compressed.pdf). Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. Brasília: 2023c. Disponível em:

<https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola> Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, **Censo 2022 - Panorama.**

Rio de Janeiro - 2022a. <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=1719004>. Acesso em 10 ago. 2023.



BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, **MANUAL DO RECENSEADOR PCT Povos e Comunidades Tradicionais, Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro - 2022. Disponível em <https://censo2022.ibge.gov.br/sobre/povos-e-comunidades-tradicionais.html>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Glossário da educação especial: Censo Escolar 2022**. Brasília, DF: Inep, 2022. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/pesquisas\\_estatisticas\\_indicadores\\_educacionais/censo\\_escolar/orientacoes/matrícula\\_inicial/glossario\\_da\\_educacao\\_especial\\_censo\\_escolar\\_2022.pdf](https://download.inep.gov.br/pesquisas_estatisticas_indicadores_educacionais/censo_escolar/orientacoes/matrícula_inicial/glossario_da_educacao_especial_censo_escolar_2022.pdf). Acesso em 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasil, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/11390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11390.htm). Acesso em 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.639/2003, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm#:~:text=LEI%20No%2010.639%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202003.&text=Altera%20a%20Lei%20no,%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasil, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: MEC, 2006a. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas\\_interdisciplinares/diretrizes\\_curriculares\\_nacionais\\_para\\_a\\_educacao\\_das\\_relacoes\\_etnico\\_raciais\\_e\\_para\\_o\\_ensino\\_de\\_historia\\_e\\_cultura\\_afro\\_brasileira\\_e\\_africana.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/diversas/temas_interdisciplinares/diretrizes_curriculares_nacionais_para_a_educacao_das_relacoes_etnico_raciais_e_para_o_ensino_de_historia_e_cultura_afro_brasileira_e_africana.pdf). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação étnico-racial e quilombola ganham foco no MEC**. MEC, 2023d. Disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/educacao-etnico-racial-e->

[quilombola-ganham-foco-no-mec#:~:text=J%C3%A1%20os%20estudantes%20quilombolas%20n%C3%A3o,crit%C3%A9rio%20de%20autodeclara%C3%A7%C3%A3o%20racial.](#)

Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 13.005/2014** - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. MEC, 2014. Disponível em <https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>. Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 08 de 20 de novembro de 2012**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Brasília: MEC, 2012a.

Disponível em:

[https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE\\_RES\\_CNECEBN82012.pdf?query=ensino%20m%C3%A9dio](https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECEBN82012.pdf?query=ensino%20m%C3%A9dio). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Conselho Nacional da Educação.

**Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica** – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC/SECADI), Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) e Conselho Nacional de Educação(CNE). **Parecer nº CNE/CP 003/2004, de 17 de junho de 2004**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf). Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (MEC/SECADI), Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB). **Parecer CNE/CEB Nº 16/2012, de 20 de novembro de 2012b**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília. Disponível em:

[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category\\_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em 13 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. **Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Ed. IV / Organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: 2015. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>. Acesso em 15 jul. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 002 de 17 de janeiro de 2006**, REGISTRAR no Livro de Cadastro Geral nº 001 e CERTIFICAR que conforme Declarações de Auto-reconhecimento e os processos em tramitação nesta Fundação Cultural Palmares, as Comunidades, a seguir, SÃO REMANESCENTE DOS QUILOMBOS: Comunidade Barra da Aroeira registrada no Livro 005, registro 472, folha 80, publicada no D.O.U de 20 de janeiro de 2006b. Disponível em:

[https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-2-2006\\_193845.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-2-2006_193845.html). Acesso em 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2033076 / RS. Relator: Min. Francisco Falcão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17/11/2022e. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103886930&dt\\_publicacao=17/11/2022](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103886930&dt_publicacao=17/11/2022). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2201610 - MG. Relator: Min. Sérgio Kukina. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 19/12/2022f. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=173321215&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202202771148&data=20221219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=173321215&tipo_documento=documento&num_registro=202202771148&data=20221219&formato=PDF). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 184739 - RS. Relator: Min. Herman BenjaMin.. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 10/12/2021c. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=141740064&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202103844910&data=20211210&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=141740064&tipo_documento=documento&num_registro=202103844910&data=20211210&formato=PDF). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.231.460 - SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 11/10/2017a. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76915009&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201100090028&data=20171011&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=76915009&tipo_documento=documento&num_registro=201100090028&data=20171011&formato=PDF). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1825985 - RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 09/08/2022g. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=160673734&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201902014350&data=20220809&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=160673734&tipo_documento=documento&num_registro=201902014350&data=20220809&formato=PDF). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3239/DF. Relator: Min. Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 1º fev. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4269/DF. Relator: Min. Edson Fachin **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01/02/2019c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749032559>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7008/SP. Relator: Min. Roberto Barroso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 05/06/2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358603867&ext=.pdf>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.163/SP – Relator: Min. Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.163/SP – Relator: Min. Cezar Peluso. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 29/02/2012d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 26/04/2012c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 742 MC. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24/02/2021a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753902034&prcID=6001379#>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1217611 AgR / CE. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 09/10/2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751097492>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1377067 AgR. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25/10/2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763977036>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1416071 AgR / DF. Relatora: Min. Rosa Weber. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25/04/2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769382015>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 966986 AgR / CE. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12/04/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14638741>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inq 4694 / DF. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 01/08/2019d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750302384>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 34209 AgR. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18/03/2021b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755357099>. Acesso em 29 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. AC 0015806-96.2009.4.01.4300. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15/07/2019e. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. AC 0015808-66.2009.4.01.4300. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30/07/2015c. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. AC 0015809-51.2009.4.01.4300. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08/08/2022k. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. AC 0015812-06.2009.4.01.4300. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 08/08/2022j. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. REO 1000131-63.2019.4.01.3900. Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 15/02/2022h. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. REOMS 0015235-63.2014.4.01.3100. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 17/02/2015a. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em 31 ago. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARRIL, Lourdes de Fátima Bezerra. **Os desafios da educação quilombola no Brasil: o território como contexto e texto**. Revista Brasileira de Educação, v. 22, nº 69, abr-jun 2017. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/L9vwgCcgBY6sF4KwMpdYcfK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 abr. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. O longo Caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CRUZ, Mariléia dos Santos. Uma abordagem sobre a história da educação dos negros. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). **História da educação dos negros e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, 2005. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia\\_educacao\\_negro.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf). Acesso em 15 mai. 2022.

DIAS, Lucimar Rosa. **Quantos passos já foram dados?** A questão de raça nas leis educacionais – da LDB de 1961 à Lei nº 10.639 de 2003. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). **História da educação dos negros e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia\\_educacao\\_negro.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf). Acesso em 15 mai. 2022.

DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio. **Histórias dos quilombos e memórias dos quilombolas no Brasil:** revisitando um diálogo ausente na Lei 10.639/2003. 2013. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/187/183>. Acesso em 16 abr. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro:** alguns apontamentos históricos. Tempo, Niterói, v. 12, nº 23, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 mai. 2022.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana:** a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra.** Ed. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, 1968.

FONSECA, Marcus Vinícius. As primeiras práticas educacionais com características modernas em relação aos negros no Brasil. *In:* CAMPOS, Maria Machado Malta et al. (Org.). **Negro e educação:** presença do negro no sistema educacional brasileiro. São Paulo: Ação Educativa/ANPED, 2001, p. 11-36. <https://acaoeducativa.org.br/relacoesraciais/wp-content/uploads/2013/12/Negro-Educa%C3%A7%C3%A3o-1-INEP.pdf>. Acesso em 15 mai. 2022.

FREIRE, Cláudio João Medeiros Miyagawa. **O Papel Democrático do Ministério Público no Processo Coletivo:** o Ministério Público como Garantia Institucional do Cidadão na Democratização do Acesso à Justiça. R. Minist. Públ. Dist. Fed. Territ., Brasília, v.1, nº 6, p. 129-256, 2012. Disponível em: [https://mpdft.mp.br/jspui/bitstream/123456789/646/1/p.20129-256\\_O%20papel%20democr%C3%A1tico%20do%20MP%20no%20processo%20coletivo\\_Cl%C3%A1udio%20Jo%C3%A3o%20Medeiros%20Miyagawa%20Freire.pdf](https://mpdft.mp.br/jspui/bitstream/123456789/646/1/p.20129-256_O%20papel%20democr%C3%A1tico%20do%20MP%20no%20processo%20coletivo_Cl%C3%A1udio%20Jo%C3%A3o%20Medeiros%20Miyagawa%20Freire.pdf). Acesso em 19 ago. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Resistência democrática:** a questão racial e a Constituição Federal de 1988. Educação & Sociedade, v. 39, p. 928-945, 2018.

GOMES, Nilma Lino. **Movimento Negro e Educação:** Ressignificando e Politizando a Raça. Educ. Soc., Campinas, v. 33, nº 120, p. 727-744, jul.-set. 2012. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 19 ago. 2023.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro Educador.** Saberes construídos na luta por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

KONDER, Leandro. **O que é dialética** — São Paulo: Brasiliense, 2008. — (Coleção Primeiros Passos: 23)

KOPNIN, Pavel Vasilyevich. **A Dialética como Lógica e Teoria do Conhecimento.** Rio: Civilização Brasileira, 1978.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo.** Revista de Informação Legislativa. Brasília. 45 nº 177 jan./mar. 2008. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril\\_v45\\_n177\\_p19.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p19.pdf). Acesso em 23 jun. 2023.

MARQUES, José da Guia. **Relatório antropológico de reconhecimento e delimitação do território da Comunidade Quilombola Barra do Aroeira - Santa Tereza do Tocantins - TO**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra ), Coordenação Geral de regularização de Territórios Quilombolas (RTQ), Superintendência Regional do Tocantins - SR-26/TO, Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária - SR-26 F. Palmas/TO: 2008.

MASCARENHAS, Ângela Cristina Belém. A contribuição do materialismo histórico-dialético para a análise das políticas educacionais. **O Método dialético na pesquisa em educação** (livro eletrônico) / organização Célio da Cunha, José Vieira de Sousa, Maria Abádia da Silva - Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2023 - (Coleção políticas públicas em educação) ePub.

MASSON, Gisele. A importância dos fundamentos ontológicos nas pesquisas sobre políticas educacionais - contribuições do materialismo histórico-dialético. **O Método dialético na pesquisa em educação** (livro eletrônico) / organização Célio da Cunha, José Vieira de Sousa, Maria Abádia da Silva - Campinas, SP: Editora Autores Associados, 2023 - (Coleção políticas públicas em educação) ePub.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Conferência Mundial Sobre Educação para Todos**, Dakar, Senegal - 26 a 28 de abril de 2000. Disponível em: [http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/declaracoes/6\\_Declaracao\\_Dakar.pdf](http://cape.edunet.sp.gov.br/textos/declaracoes/6_Declaracao_Dakar.pdf). Acesso em 19 ago. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos de 1990**, aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em 19 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em 24 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 19 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal do Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 24 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Durban Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. 2001. Disponível em: [http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_internacional\\_eliminacao.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_internacional_eliminacao.pdf). Acesso em 04 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em 19 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 07 dez. 2022.

PEREIRA, Maria Leda Melo Lustosa; PINHEIRO, Ailk de Sousa; MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo na Contemporaneidade e sua Relação com as Minorias**. HUMANIDADES & INOVAÇÃO, v. 6, p. 105, 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/959>. Acesso em 13 mai. 2022.

PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA 2022, Brasília: DPU, 2022. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2022/>. Acesso em 15 jul. 2023.

PILAR PRADO, Larissa. **A defensoria pública como instrumento de efetivação de direitos humanos: comentários ao agravo regimental no recurso extraordinário 599.620 Maranhão de 27/10/2009**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 6, p. 07–18, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/464>. Acesso em 15 dez. 2022.

SANTA TEREZA. **Lei de Alteração nº 197/2006**, de 12 de dezembro, que modificou o nome da unidade para Escola Municipal Horácio José Rodrigues. Santa Tereza do Tocantins. 2006.

SANTA TEREZA. **Lei Municipal nº 0026/1990**, de 14 de agosto de 1990. Que institui a Escola Municipal Educandário São Sebastião. Santa Tereza do Tocantins. 1990.

SANTA TEREZA. **Lei nº 289/2015**, Aprova o Plano Municipal de Educação de Santa Tereza do Tocantins e dá outras providências. Santa Tereza do Tocantins. 2015.

SANTA TEREZA. **Projeto Político Pedagógico**: Escola Municipal Horácio José Rodrigues, 2022. Santa Tereza do Tocantins. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

SANTOS, Sales Augusto dos. A Lei nº 10.639/03 como fruto da luta antir-racista do movimento negro. *In*: **Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03**/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. – Brasília : Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/345975/mod\\_forum/intro/sales\\_santos\\_mov\\_negro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/345975/mod_forum/intro/sales_santos_mov_negro.pdf). Acesso em 19 jun. 2023.

SILVA, Geraldo da; ARAÚJO, Marcia. **Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas**. In: ROMÃO, Jeruse (Org.). **História da educação dos negros e outras histórias**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade,



2005. p. 65-78. Disponível em:

[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia\\_educacao\\_negro.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/historia_educacao_negro.pdf). Acesso em 15 mai. 2022.

SILVA, Simone Rezende da. **Quilombos no Brasil: a memória como forma de reinvenção da identidade e territorialidade negra**. XII Colóquio Internacional de Geocrítica. Bogotá – Colômbia, 2012. Disponível em: <https://www.ub.edu/geocrit/coloquio2012/actas/08-S-Rezende.pdf>. Acesso em 23 de abr. 2022.

SODRÉ, Muniz. **Por um conceito de minoria**. Comunicação e cultura das minorias. São Paulo: Paulus, v. 2005. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/59696720/SODRE-Muniz-Portum-Conceito-de-Minoria>. Acesso em 15 jul. 2023.

TOCANTINS, **Constituição do Estado do Tocantins**. Tocantins, 05 de outubro de 1989. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento\\_66004.PDF#dados](https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_66004.PDF#dados). Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS, **Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008**. Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências. Disponível em: <https://mpto.mp.br/caop-da-cidadania/2017/04/04/lei-complementar-no512008>. Acesso em 10 ago. 2023.

TOCANTINS, **Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009**. Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/269701/>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS, **Lei nº 2.977, de 08 de julho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação do Tocantins – PEE/TO (2015-2025), e adota outras providências. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/209815>. Acesso em 10 ago. 2023.

TOCANTINS, Secretaria Estadual da Educação. **Caderno de Atividades Pedagógicas para Escolas do Campo Quilombolas**. 2021. Disponível em: <https://central.to.gov.br/download/314279>. Acesso em 03 jun. 2023.

TOCANTINS, Secretaria Estadual da Educação. **Educação do Campo e Quilombola**, 2022. Disponível em: <https://www.to.gov.br/seduc/educacao-do-campo-e-quilombola/5owvgod4kj83>. Acesso em 03 jun. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Cível 0013385-27.2019.8.27.0000, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Palmas-TO, 24/10/2022a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=7772af80ee13163ac0e4fdb86d8642ea&options=%23page%3D1>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Cível, 0001740-35.2016.8.27.2740, Rel. Des. José Ribamar Mendes Júnior. **Diário de Justiça Eletrônico**, Palmas-TO, 31/08/2020b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=d02d8d7c7ea7380e7ceeb4a1b15e38f7&options=%23page%3D1>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Cível, 0005209-77.2019.8.27.2710, Rel. Des. Jocy Gomes de Almeida. **Diário de Justiça Eletrônico**, Palmas-TO, 19/07/2022b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=3967f99818aac5557729dc11915bd6ec&options=%23page%3D1>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação Cível, 0013385-27.2019.8.27.0000, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho. **Diário de Justiça Eletrônico**, Palmas-TO, 10/12/2020c. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=d30fd4eaf3f896c5d53bcddd6d77ab4a&options=%23page%3D1>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Apelação/Remessa Necessária, 0021705-66.2019.8.27.0000, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe. **Diário de Justiça Eletrônico**, Palmas-TO, 28/09/2020a. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=26a46c78aed76d4786388d769fa78e3d&options=%23page%3D1>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Resolução nº 104, de 21 de junho de 2018**, Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Palmas-TO, 21/06/2018. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1663#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regimento%20Interno,Justi%C3%A7a%20do%20Estado%20do%20Tocantins.&text=DISPOSI%C3%87%C3%83O%20PRELIMINAR-,Art.,Tocantins%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 31 ago. 2023.

TOCANTINS. Procuradoria-Geral de Justiça - Ministério Público do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>. Acesso em 31 ago. 2023.

WACHOWICZ, Lílian Anna. **A dialética na pesquisa em educação**. Revista Diálogo Educacional - v. 2 - nº3 - p. 171-181 – jan./jun. 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189118142012.pdf>. Acesso em 20 jul. 2022.

## APÊNDICE I

### O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO Contribuições para efetivação da Educação Escolar Quilombola Proposta Aperfeiçoamento do Guia de Atuação Ministerial

#### Sumário

<b>1 Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2 Marco legal e normativo da Educação Escolar Quilombola no Plano Nacional</b>	<b>2</b>
<b>3 Aspectos da atuação ministerial na efetivação e monitoramento da educação escolar quilombola</b>	<b>5</b>
<b>3.1 Fortalecimento do Marco Legal na perspectiva de política pública</b>	<b>5</b>
<b>3.2 Política de formação inicial e continuada</b>	<b>6</b>
<b>3.3 Política de materiais didáticos e paradidáticos</b>	<b>7</b>
<b>3.4 Gestão democrática e participação</b>	<b>8</b>
<b>3.5 Política de avaliação e monitoramento</b>	<b>9</b>
<b>3.6 Condições institucionais</b>	<b>10</b>
<b>Referências</b>	<b>13</b>
<b>Modelos de documentos para subsidiar o monitoramento da efetivação da educação escolar quilombola</b>	<b>14</b>

#### **1 Introdução**

Os direitos sociais historicamente foram negados à população negra brasileira, especialmente aos remanescentes de quilombo, devido aos preconceitos consolidados ao longo do tempo e estereótipos formados numa visão construída a partir dos colonizadores, os quais descreveram os negros de forma reduzida, como fugitivos e rebeldes (BRASIL, 2013).

As comunidades quilombolas são muito mais que isso. São grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica, que lutam historicamente pelo direito à terra e ao território – o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições. São comunidades que possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória (BRASIL, 2012).

A presente proposta é apresentar um complemento ao Guia de Atuação Ministerial - O Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação, sob o viés das Diretrizes

Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, buscando a sua implementação por meio da atuação do sistema de justiça como indutor de políticas públicas. Sob a perspectiva da professora Nilma Gomes (2017), a emancipação do povo negro, o reconhecimento de sua cidadania no sentido mais amplo dessa definição, deverão passar pelo caminho da educação. Assim, a busca por um ideal de igualdade étnico-racial na educação passa pela efetivação da Educação Escolar Quilombola, como um outro lado do pilar igualdade, proporcionando aos remanescentes de quilombos não só acesso aos conhecimentos científicos, mas também aos aspectos específicos da sua ancestralidade, tradições, saberes e modos de ser.

## **2 Marco legal e normativo da Educação Escolar Quilombola no Plano Nacional**

A recente normatização do tema da educação escolar quilombola se inicia com a própria Constituição Federal, ao prever que

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: “§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”;

(...)

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.

Art. 242, §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (BRASIL, 1988)

As Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, aprovadas por meio da Lei nº 9.394/1996, após receber as alterações da Lei nº 10.639/2003, visando a inclusão nos currículos oficiais da obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira, depois de alterada pela Lei nº 12.960/2014, incluiu também a exigência de manifestação da comunidade escolar envolvida em caso de fechamento de escolas, que deverá ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e análise do diagnóstico do impacto da ação. Tais medidas se prestam a atender à demanda do movimento negro sob uma perspectiva do ensino antirracista.

Por meio do Parecer CNE/CP nº 3/2004, o MEC determinou que todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais” (BRASIL, 2004).

Cabe destacar que foi após a emissão do Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 16/2012, que deu origem à Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica), que a EEQ se consolidou como modalidade específica de educação, abrindo um novo caminho das ações afirmativas voltadas para o ensino fundamental e médio.

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, traz em seu art. 8º o seguinte

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

(...)

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (BRASIL, 2014).

O PNE tem 13 (treze) metas com, pelo menos, uma estratégia que cita “quilombolas”, o que resulta em 65% (sessenta e cinco por cento) do total de 20 (vinte) metas do PNE, ou seja, a temática está incluída e consolidada no Plano Nacional.

Em 2020 foi emitido o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8 (Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas), esse documento não chegou a ser homologado, porém, traz uma avaliação pelo próprio CNE da implementação da educação escolar quilombola, com apontamentos fundamentais.

Apresenta-se abaixo um quadro consolidador das legislações e normas aplicáveis à Educação Escolar Quilombola:

Quadro 1 - Legislações e normas aplicáveis à educação escolar quilombola

<b>DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA</b>		
<b>Item</b>	<b>Lei / Norma</b>	<b>Descrição</b>
1	Constituição Federal	Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: “§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, (...)

		<p>§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.</p> <p>Art. 242, §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p>
2	Lei nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 12.960/2014	<p>Obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira;</p> <p>Exigência de manifestação da comunidade escolar envolvida em caso de fechamento de escolas, que deverá ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e análise do diagnóstico do impacto da ação. Tais medidas se prestam a atender à demanda do movimento negro sob uma perspectiva do ensino antirracista. Consideração com a diversidade étnico-racial”.</p>
3	Parecer CNE/CP nº 3/2004	Determinou que todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais”.
4	Parecer CNE/CEB nº 16/2012	Deu origem à Resolução da EEQ do Conselho Nacional de Educação.
5	Resolução CNE/CEB nº 8/2012	Aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
6	Lei nº 13.005/2014 - PNE	<p>Aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, traz em seu art. 8º o seguinte:</p> <p>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:</p> <p>(...)</p> <p>II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (BRASIL, 2014)</p> <p>O PNE tem 13 (treze) metas com, pelo menos, uma estratégia que cita “quilombolas”, o que resulta em 65% (sessenta e cinco por cento) do total de 20 (vinte) metas do PNE, ou seja, a temática está incluída e consolidada no plano nacional.</p>
7	Parecer CNE/CEB nº 8/2020	Traz as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas), porém esse documento não chegou a ser homologado, entretanto, traz uma avaliação pelo próprio CNE da implementação da educação escolar quilombola, com apontamentos fundamentais.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

### 3 Aspectos da atuação ministerial na efetivação e monitoramento da educação escolar quilombola

### **3.1 Fortalecimento do marco legal na perspectiva de política pública**

Dentre os objetivos da EEQ de interesse para o sistema de justiça, é importante destacar o de “zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais”. A realização deste objetivo visa, dentre outros, cumprir o princípio de “superação do racismo – institucional, ambiental, alimentar, entre outros – e a eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial”.

Conforme mencionado no tópico anterior, 65% (sessenta e cinco por cento) das metas do Plano Nacional de Educação preveem alguma ação envolvendo a temática quilombola. Nesse diapasão, a atuação do sistema de justiça deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

3.1.1 acompanhamento da estruturação, pelas Secretarias de Educação Estaduais, Municipais e Distrital, de instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola, com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;

3.1.2 monitoramento da criação e regularização de escolas quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino, com a devida identificação se estão localizadas nas comunidades ou se recebem alunos oriundos destas;

3.1.3 supervisionamento da elaboração e execução dos planos estaduais, municipais e distrital de educação, quanto à implementação das metas voltadas para a educação escolar quilombola, conforme previsto na Resolução 08/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola;

3.1.4 monitoramento da observação das Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas localizadas em territórios quilombolas e escolas que atendem população quilombola;

3.1.5 fiscalização da elaboração de planos nacionais, estaduais e municipais de implementação das diretrizes de educação quilombola, com metas decenais de ampliação do atendimento e garantia de padrão de qualidade;

3.1.6 acompanhamento do cumprimento da LDB alterada pela Lei 12.960/2014, que tornou obrigatória a manifestação dos Conselhos de Educação para o fechamento de escolas do

campo, quilombolas e indígenas. A legislação passou a exigir que os Conselhos de Educação considerem, em seus pareceres, as justificativas apresentadas pelas Secretarias de Educação, as análises dos diagnósticos dos impactos das ações e as manifestações das comunidades escolares afetadas pelos possíveis fechamentos das escolas;

3.1.7 fiscalização da existência de materiais didáticos e paradidáticos e fomento à produção desses recursos adequados à realidade das comunidades quilombolas locais, em articulação com as próprias comunidades quilombolas, educadores locais, universidades e, se possível, outros atores da sociedade civil.

### **3.2 Política de formação inicial e continuada**

As políticas de formação inicial e continuada dos profissionais de educação, já previstas na LDB – Lei nº 9.394/1996, alterada pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, e das orientações presentes nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, deverão estimular a criação e implementar programas de formação inicial de professores em licenciatura, para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

O processo de formação e aperfeiçoamento deverá ser assegurado pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendido como componente primordial da profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores. Poderá ser realizado por meio de cursos presenciais ou à distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado.

Esses programas deverão contemplar em seus currículos, no mínimo, os seguintes temas: a) as lutas quilombolas ao longo da história; b) o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira; c) as ações afirmativas; d) o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico; e) as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CEB nº 8/2012.

Requisitos:



3.2.1 Acompanhamento da criação pelo MEC e pelas secretarias de educação estaduais, municipais e distrital de programas de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais de educação presenciais e semipresenciais;

3.2.2 monitoramento dos planos de educação estaduais, municipais e distrital, quanto à formação, qualificação e profissionalização na educação escolar quilombola, para que todos os profissionais de educação das redes de ensino do País;

3.2.3 fiscalização da incorporação da EEQ nos Projetos Pedagógicos Institucionais (PPI), nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI), nos Planos Pedagógicos de Cursos (PPC) e nas matrizes curriculares em todos os cursos de ensino superior de pedagogia e licenciaturas, ofertados por instituições públicas ou privadas;

3.2.4 acompanhar a criação de disciplinas obrigatórias sobre a temática da EEQ nos cursos de especialização e pós-graduação;

3.2.5 propor a inclusão, pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, como critério para cálculo de avaliação, autorização, reconhecimento e renovação dos cursos de pedagogia e licenciaturas, destinados à formação de profissionais de educação a existência de módulo ou inserção nos currículos da EEQ;

3.2.6 fornecimento de instruções, qualificações e treinamentos aos gestores das unidades escolares quilombolas por meio de parcerias, cooperações técnicas ou instrumentos congêneres, visando estabelecer um posicionamento de indução da efetivação da EEQ por meio da cooperação interinstitucional.

### **3.3 Política de materiais didáticos e paradidáticos**

A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógicos específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino. Esses materiais devem garantir a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento do aluno. Os aspectos culturais também deverão ser privilegiados, como artes, música, dança, teatro de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

Nesse sentido, o Plano Nacional para Implementação da diretriz compromete as políticas nacionais de produção e distribuição de materiais didáticos e paradidáticos com essa mudança, orientando as comissões de programas como PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) e o PNBE (Programa Nacional de Bibliotecas Escolares) a se atentarem para a

aprovação de materiais que atendam às orientações das Diretrizes. Também destaca a importância do fomento à produção local de material didático e paradidático de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

Requisitos:

3.3.1 monitoramento da criação de programa nacional de material pedagógico para a educação quilombola, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de educação, considerando a realidade das crianças quilombolas;

3.3.2 fiscalização da existência e uso de materiais didáticos e paradidáticos nas escolas que abordam a educação quilombola;

3.3.3 acompanhamento do uso por estudantes, profissionais de educação e demais integrantes da comunidade escolar em disciplinas e projetos escolares, dos materiais pedagógicos específicos. Muitas vezes esses materiais (quando existentes) ficam retidos em estantes ou gavetas, não sendo utilizados por nenhum projeto, disciplina ou ação pedagógica que proponha seu uso orientado e, às vezes, nem mesmo para leitura individual;

3.3.4 monitoramento da manutenção, renovação e ampliação de acervo de recursos didáticos e paradidáticos, este indicador visa identificar a existência de política de manutenção e ampliação de acervo de recursos didáticos e paradidáticos voltados para a educação quilombola;

3.3.5 estímulo à produção de materiais didáticos e paradidáticos locais e regionais por parte das secretarias de educação estaduais, municipais e distrital, em parceria com escolas, universidades e organizações do movimento negro e outras que atuam no campo da educação quilombola e relações raciais.

#### **3.4 Gestão democrática e participação**

A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas. Assim, é imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

O processo de gestão desenvolvido na Educação Escolar Quilombola deverá se articular à matriz curricular e ao projeto político-pedagógico, considerando: I - os aspectos

normativos nacionais, estaduais e municipais; II - a jornada e o trabalho dos profissionais da educação; III - a organização do tempo e do espaço escolar; IV - a articulação com o universo sociocultural quilombola.

Requisitos:

3.4.1 fiscalização da gestão das escolas quilombolas que deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas;

3.4.2 acompanhamento da criação, funcionamento e/ou fortalecimento de fóruns municipais, estaduais e distrital de educação, com a participação de gestores/as, profissionais de educação, ativistas de movimentos sociais e organizações negras, representantes das comunidades quilombolas, ativistas de outros movimentos sociais comprometidos com a educação quilombola e relações raciais, pesquisadores/as, entre outros setores da sociedade;

3.4.3 fiscalização da divulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola pelas Secretarias de Educação nas respectivas redes de ensino, com o desenvolvimento de materiais instrutivos como cartilhas, manuais e outros, inclusive;

3.4.4 acompanhamento da atuação dos Conselhos de Educação no monitoramento da implementação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

3.4.5 fiscalizar a existência de ações de fortalecimento da relação da escola com o conjunto das famílias das comunidades quilombolas e, em especial, com aquelas em situação de vulnerabilidade social, de reuniões com familiares em locais e horários adequados à maioria das famílias, visitas domiciliares, diagnósticos comunitários, dentre outras estratégias. As Secretarias de Educação devem garantir condições objetivas para que seus profissionais de educação intensifiquem a relação com as famílias;

3.4.6 orientação de ações de fortalecimento do lugar da instituição escolar na rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente e nas demais articulações interinstitucionais locais destinadas à garantia de direitos.

### **3.5 Política de avaliação e monitoramento**

A Educação Escolar Quilombola deverá desenvolver práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão. Desta forma, a inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

Os Conselhos de Educação devem participar da definição dos parâmetros de avaliação interna e externa que atendam às especificidades das comunidades quilombolas, garantindo-lhes: I - a consideração de suas estruturas sociais, suas práticas socioculturais e suas atividades econômicas; II - as suas formas de produção de conhecimento e processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem.

A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deve considerar: I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional; II - o direito de aprender dos estudantes quilombolas; III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas; IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

Requisitos:

3.5.1 monitoramento do preenchimento do quesito raça/cor do Censo Escolar e levantamentos estaduais ou municipais pelas redes de ensino públicas de ensino por meio da compatibilização das categorias com as utilizadas pelo IBGE (branca, preta, parda, indígena e amarela); e campanhas de comunicação sobre a importância do quesito raça/cor na superação do racismo, entre outras ações;

3.5.2 realização de estímulos a processos de avaliação institucional por parte das redes de ensino com base na autoavaliação participativa das comunidades escolares, incentivando práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão;

3.5.3 incentivo ao tratamento, compartilhamento e disseminação dos resultados das avaliações de larga escala e demais informações educacionais com recorte socioeconômico, racial e de gênero nos municípios e estados, visando à sua apropriação por instâncias de participação e controle social e pela população em geral;

3.5.4 fiscalização do estabelecimento de linha de base sobre o atual estágio de implementação da EEQ no município ou estado por meio da autoavaliação, consultas e diagnósticos participativos em escolas, avaliações externas e de outros instrumentos de pesquisa.

### **3.6 Condições institucionais**

A destinação de recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola é condição *sine qua non* para a efetivação dessa modalidade educacional no âmbito dos estados, municípios e do distrito federal. A criação e provimento

das escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica, torna-se fundamental para a formação de uma rede consolidada no sistema de ensino público.

Os entes estatais, na medida das suas responsabilidades, deverão propiciar as condições orçamentárias e financeiras para a criação de condições estruturais e institucionais para a implementação da EEQ.

Requisitos:

3.6.1 fiscalizar a definição de recursos financeiros no PPA (Plano Plurianual), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais, estaduais, distrital e nacional para políticas e programas públicos de promoção da educação escolar quilombola;

8.2 monitorar a criação e/ou fortalecimento de instância de fiscalização da implementação da EEQ nos municípios, estados e Distrito Federal, com a implantação de mecanismos de recebimento de denúncias;

3.6.3 acompanhar a formação de rede de técnicos das Secretarias de Educação visando à promoção ao intercâmbio e ao fortalecimento de experiências de educação quilombola como parte dos projetos político-pedagógicos das escolas;

3.6.4 incentivar a articulação interinstitucional e entre instâncias estaduais, municipais e distrital para realizar o levantamento de acúmulos e compartilhamento de aprendizagens e experiências positivas de implementação EEQ, com a criação de premiações, inclusive.

<b>Checklist de Monitoramento da Educação Escolar Quilombola</b>	
<b>Fortalecimento do Marco Legal na perspectiva de política pública</b>	<input type="checkbox"/> implantação de estrutura para gestão da educação escolar quilombola; <input type="checkbox"/> formalização das unidades escolares quilombolas; <input type="checkbox"/> inclusão no Plano de Educação da modalidade quilombola; <input type="checkbox"/> consulta às comunidades em caso de fechamento ou mudança das unidades escolares.
<b>Política de formação inicial e continuada</b>	<input type="checkbox"/> existência de programa de formação; <input type="checkbox"/> inclusão da formação nos planos de educação; <input type="checkbox"/> inclusão da EEQ nos cursos superiores de educação; <input type="checkbox"/> criação de disciplinas da EEQ nos cursos superiores; <input type="checkbox"/> formalização de parcerias para oferta de qualificações.
<b>Política de materiais didáticos e paradidáticos</b>	<input type="checkbox"/> criação de programa para aquisição de materiais didáticos; <input type="checkbox"/> fiscalização da existência de materiais didáticos das escolas; <input type="checkbox"/> manutenção e renovação de materiais didáticos; <input type="checkbox"/> produção de materiais didáticos regionais.
<b>Gestão democrática e participação</b>	<input type="checkbox"/> participação de quilombolas na gestão escolar; <input type="checkbox"/> participação de quilombolas nos fóruns de educação; <input type="checkbox"/> divulgação da EEQ pelas Secretarias de Educação; <input type="checkbox"/> ações de relação da escola com as famílias; <input type="checkbox"/> participação da escola na proteção dos direitos das crianças.
<b>Política de avaliação e monitoramento</b>	<input type="checkbox"/> informação no Censo Escolar do quesito raça/cor; <input type="checkbox"/> existência de processo de avaliação escolar; <input type="checkbox"/> acompanhamento da implementação da EEQ.
<b>Condições institucionais</b>	<input type="checkbox"/> existência de recursos para a EEQ; <input type="checkbox"/> formação técnica da rede das escolas da EEQ; <input type="checkbox"/> compartilhamento de experiências da EEQ.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, LDB. Lei nº 9.394/1996. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Parecer CNE/CP 003/2004** - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília: MEC, 2004. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº 16/2012** - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Brasília: MEC, 2012. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category\\_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 08 de 20 de novembro de 2012**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Brasília: MEC, 2012. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes\\_curric\\_educ\\_quilombola.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes_curric_educ_quilombola.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Conselho Nacional da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica** – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº 8/2020** - Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas. Brasília: MEC, 2020. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=168161-pceb008-20&category\\_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=168161-pceb008-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192).

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural. SILVA, Allyne Andrade; CARREIRA, Denise. AÇÃO EDUCATIVA. **O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público e Ação Educativa. 2015, 1ª edição. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO\\_Guia\\_Ministerial\\_Igualdade\\_racial\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_Guia_Ministerial_Igualdade_racial_WEB.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.

GOMES, Nilma Lino. **O Movimento Negro Educador**. Saberes construídos na luta por emancipação. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.



## **Modelos de Documentos para subsidiar o monitoramento da efetivação da educação escolar quilombola**

### **Modelo de Portaria de instauração de inquérito civil**

#### **PORTARIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127, da Constituição da República, e artigo \_\_\_\_, da Constituição do Estado de \_\_\_\_\_;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina, em seu artigo 6º, os direitos sociais, entre os quais se inclui a educação, nos termos do artigo 205, como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ao disciplinar, em seu caput, que, “a população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira” combinado com o art. 18, que prevê “É assegurado aos remanescentes das comunidades dos quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos, sob a proteção do Estado.”

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do artigo 3º, da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a consideração com a diversidade étnico-racial como princípio da educação;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 08 do Conselho Nacional de Educação, de 20 de novembro de 2012, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

CONSIDERANDO o previsto no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

CONSIDERANDO que o racismo institucional provoca a inércia das instituições e organizações diante das evidências das desigualdades raciais;

CONSIDERANDO que a não implementação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola caracteriza racismo institucional, nos moldes do conceito acima articulado;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a implementação da Educação Escolar Quilombola pela Prefeitura do Município de \_\_\_\_\_,

**RESOLVE-SE:**

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar se os estabelecimentos de ensino, públicos, existentes no município de \_\_\_\_\_ estão contemplando a implementação da educação escolar quilombola, nos termos da Leis e da Resolução acima mencionadas, determinando de logo o que se segue:

1. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, \_\_\_\_\_;
2. requisitar da Secretaria Estadual/Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

Relatório detalhado das ações implementadas no município de \_\_\_\_\_, nos últimos 2 (dois) anos, destinadas ao cumprimento da Resolução CNE/CEB nº 08/2012, especialmente no que se refere à capacitação continuada de professores, com ênfase na implantação da referida norma; indicação dos atuais livros de referência utilizados pelo sistema de ensino;

3. Requisitar à Gerência Estadual de Educação competente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

a) conteúdos programáticos dos Ensinos Médio e Fundamental ministrados pelo sistema de ensino existente no município nos anos de \_\_\_\_\_;

b) conteúdos programáticos dos Ensinos Fundamental e Médio previstos para o ano letivo de \_\_\_\_\_;

c) indicação dos atuais livros de referência utilizados pelo sistema de ensino na educação escolar quilombola;

3. remeter cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e publicação;

4. autuar e registrar em livro próprio.

Cumpra-se.

Registre-se e cumpra-se.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Promotor de Justiça

**Modelo de Ofício – Requisição para a Secretaria de Educação Estadual / Municipal**

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

IC nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Senhor(a) Secretário(a),

Nos autos do Inquérito Civil nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, cópia da Portaria de instauração em anexo, servimo-nos do presente ofício para REQUISITAR a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

1.5. Relatório detalhado das ações implementadas no município de \_\_\_\_\_, nos últimos 2 (dois) anos, destinadas ao cumprimento da Educação Escolar Quilombola prevista na Resolução CNE/CEB nº 08, de 20 de novembro de 2012 (Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola), especialmente no que se refere à capacitação continuada de professores, com ênfase na implantação das referidas diretrizes;

1.6. planejamento das ações destinadas ao cumprimento da referida norma para o ano letivo de \_\_\_\_\_;

1.7. conteúdos programáticos do Ensino Fundamental e Médio ministrados pelas escolas do município no ano de \_\_\_\_\_;

1.8. indicação dos atuais livros de referência utilizados pela rede municipal de ensino na Educação Escolar Quilombola;

Desde já, agradecemos, atenciosamente,

Promotor de Justiça

**Modelo de Formulário de monitoramento da Educação Escolar Quilombola destinado à  
Secretaria da Educação**

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

.....

Secretário(a) de Educação do Município de \_\_\_\_\_

Em 20 de novembro de 2012, foi aprovada a Resolução CNE/CEB nº 8/2012, que criou as Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola:

Diante desse quadro normativo, solicitamos que esta Secretaria responda às questões abaixo:

1. A Secretaria tem alguma ação ou programa de gestão da educação escolar quilombola?

2. Quem realiza ? Quais são os atores e as instituições envolvidas/os?

3. Essa iniciativa dialoga com as comunidades quilombolas? Caso positivo, quais?

4. Onde estão centralizadas a discussão e a elaboração de ações sobre essa temática na educação (coordenadoria/assessoria da secretaria de educação, outras secretarias e/ou coordenadorias etc.)?

5. Qual o nome da pessoa responsável pelas ações vinculadas ao cumprimento da Resolução?

6. A temática “educação quilombola” aparece em alguma orientação curricular nesta rede de educação?

7. Há algum material específico para trabalhar essa temática nesta rede de educação?

8. Há alguma iniciativa de pesquisa e/ou produção de materiais sobre a temática pela secretaria de educação?

9. Em que níveis de ensino são realizadas ações sobre a educação escolar quilombola:

( ) Educação Infantil ( ) Ensino Fundamental I

( ) Educação Fundamental II ( ) Ensino Médio

( ) Educação de Jovens e Adultos ( ) Ensino Técnico

10. Há programas de formação continuada de profissionais da educação sobre a temática?

Se sim, qual é a regularidade do oferecimento dos cursos? Qual é a carga horária do curso? E qual o percentual de profissionais da educação que já realizaram o curso? (Pode-se elencar parcerias com universidades, programas do governo federal, etc.)

11. Qual a execução orçamentária de ações que abordam a educação quilombola na política da Secretaria Municipal/Estadual de Educação?

Atenciosamente,

### Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ IC nº  
\_\_\_\_/\_\_\_\_

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que firmam o município de \_\_\_\_\_ do estado de \_\_\_\_\_ perante o Ministério Público de \_\_\_\_\_ - Promotoria da Comarca de \_\_\_\_\_. Pelo presente instrumento, o município de \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, por seu representante legal, o Prefeito, \_\_\_\_\_, nacionalidade, estado civil, portador da cédula de identidade sob o nº \_\_\_\_\_ e CPF sob o nº \_\_\_\_\_, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, representado pelo Promotor de Justiça, \_\_\_\_\_, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adoção de medidas por parte do município de \_\_\_\_\_-UF, doravante denominado Compromissário, para o cumprimento e implantação, nas escolas (públicas) do Sistema Municipal de Ensino, a partir do ano letivo de \_\_\_\_\_, do conteúdo programático previsto na Resolução CNE nº 08/2012 (Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola), nos termos definidos pelo Parecer Normativo nº 16/2012, ambos do Conselho Nacional de Educação, consistentes na efetivação da educação escolar quilombola, especificado no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS** – O COMPROMISSÁRIO se obriga a:

1. Adotar, em seu âmbito interno, para o início do ano letivo de \_\_\_\_\_, todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das exigências constantes na resolução mencionada (Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola), especialmente a disponibilização de livros de referência que serão adotados pelo sistema municipal de educação, a fim de se adequarem ao conteúdo da referida norma.
2. Realizar a capacitação continuada de seu Corpo Docente quanto ao conteúdo programático relativo à educação escolar quilombola, que as organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida, mediante modificação do seu conteúdo programático.
3. Remeter em até trinta dias antes do início do ano letivo de \_\_\_\_\_ o novo conteúdo programático com as modificações determinadas pelas legislações a que se refere o item 2,

devidamente aprovado pela Gerência Regional de Educação, conforme o programa de capacitação continuada do mesmo item e a relação dos novos livros de referência que serão adotados. Remeter relatórios anuais, sempre trinta dias antes do início dos anos letivos, acerca do programa de capacitação continuada dos professores do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO pelo Ministério Público de \_\_\_\_\_, por meio da respectiva Promotoria de Justiça, compromete-se a acompanhar o real cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta:

1. Requisitando anualmente, da Gerência Regional de Educação competente, informações a respeito da efetividade da educação escolar quilombola;
2. requisitando anualmente da Prefeitura Municipal o relatório anual, sempre trinta dias antes do início dos anos letivos, acerca do programa de capacitação continuada dos professores do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_, a que se refere o item 2 da cláusula anterior.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

OS COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais inerentes à matéria, notadamente as relativas à Improbidade Administrativa, à obrigação de efetuar o pagamento de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O Ministério Público de \_\_\_\_\_ fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de \_\_\_\_\_ o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica estabelecido o foro da Comarca de \_\_\_\_\_, ou da comarca que lhe suceder, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado nesta Cidade \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, vai devidamente firmado pelas partes e testemunhas.

Promotor de Justiça de \_\_\_\_\_

Prefeito de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.

Testemunhas \_\_\_\_\_.

## APÊNDICE II

### Cartilha: orientações para efetivação da educação quilombola





**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

L437c : Leandro Ferreira da, SILVA.

Cidadania, Educação e Direitos Humanos: orientações para efetivação da educação escolar quilombola. / SILVA Leandro Ferreira da. – Palmas, TO, 2023.  
28 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.

Orientador: Oneide Perius

Coorientador: Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira  
Oliveira

1. Educação quilombola. 2. direitos humanos. 3. cidadania. 4. efetividade. I. Título

**CDD 342**

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

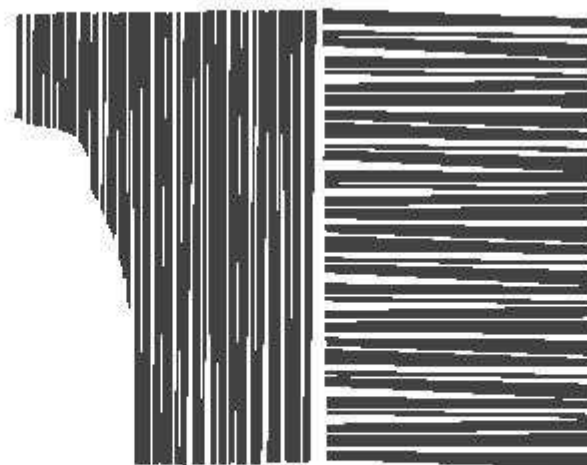
**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**Apêndice II**  
**Cartilha**

**CIDADANIA, EDUCAÇÃO**  
**E DIREITOS HUMANOS:**

ORIENTAÇÕES PARA  
EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO  
ESCOLAR QUILOMBOLA

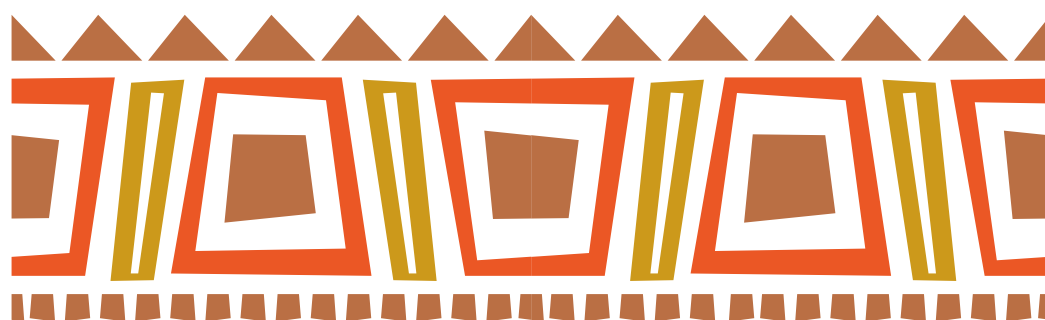


**Autor: Mestrando Leandro Ferreira da Silva**  
**Orientador: Prof. Dr. Oneide Perlus**



## SUMÁRIO

1 Apresentação .....	6
2 Breve relato da educação escolar quilombola .....	8
3 As comunidades quilombolas do Tocantins .....	9
4 Marco legal e normativo da Educação Escolar Quilombola no Plano Nacional .....	11
5 Passo a passo para efetivação da Educação Escolar Quilombola .....	16
5.1 Elaboração do marco legal e normativo .....	16
5.2 Implementação de política de formação inicial e continuada do corpo docente e técnico-pedagógico .....	17
5.3 Instituir política de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos .....	19
5.4 Implantar gestão democrática e participação .....	20
5.5 Instituir política de avaliação e monitoramento .....	21
5.6 Viabilizar condições institucionais .....	22
6. Contatos e links importantes .....	24
Referências .....	25



## 1. APRESENTAÇÃO

Essa cartilha tem como objetivo apresentar orientações para a efetivação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. A efetivação da EEQ é direito das comunidades quilombolas de terem acesso à emancipação, ao reconhecimento como cidadãos no sentido mais amplo dessa definição e à consolidação de um dos direitos humanos mais básicos, a educação.

Os direitos sociais foram historicamente negados à população negra brasileira, especialmente aos remanescentes de quilombo, que devido aos preconceitos consolidados ao longo do tempo e estereótipos formados numa visão construída a partir dos colonizadores, sempre foram invisibilizados pela sociedade (BRASIL, 2013).

As comunidades quilombolas são grupos étnico-raciais definidos por autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica, que lutam historicamente pelo direito à terra e ao território, o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem



parte de seus usos, costumes e tradições. São comunidades que possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória (BRASIL, 2012).

Uma educação para a igualdade étnico-racial e antirracista passa pela formação cultural e científica dos cidadãos quilombolas.

Esse documento é um dos resultados do trabalho de pesquisa realizado pelo autor no Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins - UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT.



## 2. BREVE RELATO DA EDUGAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

A educação sempre esteve entre as demandas prioritárias do movimento negro ao longo da história, pois se constitui em direito instrumental que dá acesso a outros direitos e a possibilidades de melhoria da qualidade de vida e ascensão social (GOMES, 2012).

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola - DCNEEQ fazem parte das orientações das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, que assim a define

A Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira. Na estruturação e no funcionamento das escolas quilombolas, deve ser reconhecida e valorizada sua diversidade cultural (BRASIL, 2013, p. 42).

A construção das DCNEEQ se deu no ano de 2012, com grande participação do movimento negro, de profissionais especialistas e a realização de audiências públicas regionalizadas para ouvir as comunidades.



### 3. AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO TOCANTINS

De acordo com dados obtidos na Fundação Cultural Palmares, no ano de 2023, existem identificadas no Tocantins 48 (quarenta e oito) comunidades quilombolas, sendo 40 (quarenta) certificadas; 1 (uma) em processo de certificação e 7 (sete) não certificadas (BRASIL, 2023c).

Apresenta-se abaixo um quadro com a relação das comunidades e os respectivos municípios de localização.

Quadro 1 - Relação de comunidades quilombolas por municípios do Tocantins

<b>Item</b>	<b>Comunidade</b>	<b>Município</b>
<b>1</b>	Pé do Morro	Aragominas
<b>2</b>	Projeto da Baviera	Aragominas
<b>3</b>	Cocalinho	Santa Fé do Araguaia
<b>4</b>	Dona Juscelina	Muricilândia
<b>5</b>	Dona Domicília <sup>1</sup>	Muricilândia
<b>6</b>	Ilha São Vicente	Araguatins
<b>7</b>	Mimoso	Paraná
<b>8</b>	Fazenda Lagoa dos Patos	Arraias
<b>9</b>	Fazendas Káagados	Arraias
<b>10</b>	Lagoa da Pedra	Arraias
<b>11</b>	Carrapiché	Esperantina
<b>12</b>	Ciríaco	Esperantina
<b>13</b>	Praia Chata	Esperantina
<b>14</b>	Poço Dantas	Almas
<b>15</b>	São Joaquim	Porto Alegre do Tocantins
<b>16</b>	Laginha	Porto Alegre do Tocantins
<b>17</b>	Lajeado	Dianópolis
<b>18</b>	Baião	Almas
<b>19</b>	Água Branca	Conceição do Tocantins
<b>20</b>	Matões	Conceição do Tocantins
<b>21</b>	Raízes de Quilombo	Porto Nacional
<b>22</b>	Córrego Fundo	Brejinho de Nazaré
<b>23</b>	Malhadinha	Brejinho de Nazaré





<b>Item</b>	<b>Comunidade</b>	<b>Município</b>
<b>24</b>	Mata Grande	Monte do Carmo
<b>25</b>	Currálinho do Pontal	Brejinho de Nazaré
<b>26</b>	Manoel João	Filadélfia
<b>27</b>	Grotão	Dois Irmãos
<b>28</b>	Santa Maria das Mangueiras	Natividade
<b>29</b>	Brejão Santa Maria	Santa Rosa do Tocantins
<b>30</b>	Morro de São João	Chapada da Natividade
<b>31</b>	São José	Chapada da Natividade
<b>32</b>	Chapada da Natividade	Natividade
<b>33</b>	Redenção	Paraná
<b>34</b>	Claro	Paraná
<b>35</b>	Prata	Paraná
<b>36</b>	Ouro Fino	Jaú do Tocantins
<b>37</b>	Rio das Almas	São Félix do Tocantins
<b>38</b>	Povoado do Prata	Santa Tereza do Tocantins
<b>39</b>	Barra da Aroeira	Ponte Alta do Tocantins
<b>40</b>	Lagoa Azul	Mateiros
<b>41</b>	Margens do Rio Novo	Mateiros
<b>42</b>	Riachão	Mateiros
<b>43</b>	Rio Preto	Mateiros
<b>44</b>	Mumbuca	Mateiros
<b>45</b>	Ambrósio	Mateiros
<b>46</b>	Carrapato	Mateiros
<b>47</b>	Formiga	Mateiros
<b>48</b>	Boa Esperança	

Fonte: FCP, 2023. Adaptado pelo autor (2023)



#### 4. MARGO LEGAL E NORMATIVO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NO PLANO NACIONAL

A recente normatização do tema da educação escolar quilombola se inicia com a própria Constituição Federal, ao prever que

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: "§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira",  
(...)

§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".

Art. 242, §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (BRASIL, 1988).

As Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, aprovadas por meio da Lei nº 9.394/1996, após receber as alterações da Lei nº 10.639/2003, visando a inclusão nos currículos oficiais da obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira e, depois de alterada pela Lei nº 12.960/2014, incluiu a exigência de manifestação da comunidade escolar envolvida em caso de fechamento de esco-



las, que deverá ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e análise do diagnóstico do impacto da ação. Adequou-se à demanda do movimento negro sob uma perspectiva do ensino antirracista.

Por meio do Parecer CNE/CP nº 3/2004, o MEC determinou que todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais”.

Mas foi após a emissão do Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 16/2012, que deu origem à Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8/2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica), que a EEQ se consolidou como modalidade específica de educação, abrindo um novo caminho das ações afirmativas voltadas para os ensinos fundamental e médio.

Em nível de normativa a Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, é o documento fundamental. Os parâmetros e iniciativas apontadas nessa cartilha são baseadas na resolução citada.

A Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, traz em seu art. 8º o seguinte



Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

(...)

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (BRASIL, 2014)

O PNE tem 13 (treze) metas com, pelo menos, uma estratégia que cita “quilombolas”, o que resulta em 65% (sessenta e cinco por cento) do total de 20 (vinte) metas do PNE, ou seja, a temática está incluída e consolidada no Plano Nacional.

Em 2020 foi emitido o Parecer do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica nº 8 (Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas), porém esse documento não chegou a ser homologado, porém, traz uma avaliação pelo próprio CNE da implementação da educação escolar quilombola, com apontamentos fundamentais.

Apresenta-se abaixo um quadro consolidador das legislações e normas aplicáveis à Educação Escolar Quilombola:



**DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA**

Item	Lei/Norma	Descrição
1	<b>Constituição Federal</b>	<p>Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p> <p>Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira,</p> <p>(...)</p> <p>§5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”.</p> <p>Art. 242, §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.</p>
2	<b>Lei nº 9.394/1996 - Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, alterada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 12.960/2014</b>	<p>Obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira; exigência de manifestação da comunidade escolar envolvida em caso de fechamento de escolas, que deverá ser precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, com justificativa apresentada pela Secretaria de Educação e análise do diagnóstico do impacto da ação. Adequou-se à demanda do movimento negro sob uma perspectiva do ensino antirracista.</p> <p>Consideração com a diversidade étnico-racial.</p>



### DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Item	Lei/Norma	Descrição
<b>3</b>	<b>Parecer CNE/CP nº 3/2004</b>	Determinou que todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais”.
<b>4</b>	<b>Parecer CNE/CEB nº 16/2012</b>	Deu origem à Resolução da EEQ do Conselho Nacional de Educação.
<b>5</b>	<b>Resolução CNE/CEB nº 8/2012</b>	Definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.
<b>6</b>	<b>Lei nº 13.005/2014 - PNE</b>	<p>Aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, traz em seu art. 8º o seguinte:</p> <p>Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:</p> <p>(...)</p> <p>II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural; (BRASIL, 2014).</p> <p>O PNE tem 13 (treze) metas com, pelo menos, uma estratégia que cita “quilombolas”, o que resulta em 65% (sessenta e cinco por cento) do total de 20 (vinte) metas do PNE, ou seja, a temática está incluída e consolidada no Plano Nacional.</p>



DIREITO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA		
Item	Lei/Norma	Descrição
7	Parecer CNE/CEB nº 8/2020	Traz as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, porém esse documento não chegou a ser homologado, entretanto, traz uma avaliação pelo próprio CNE da implementação da educação escolar quilombola, com apontamentos fundamentais.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

## 5. PASSO A PASSO PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Passa-se agora ao detalhamento dos passos a serem seguidos para efetivação da educação escolar quilombola:

### 5.1 Elaboração do marco legal e normativo

A primeira providência a ser tomada é a adequação das normas estaduais, municipais ou distritais às DCNEEQ, de forma que essa modalidade possa constar nos documentos oficiais das secretarias de educação e das respectivas unidades escolares.

Iniciativas:

- a) Estruturação pelas Secretarias de Educação Estaduais, Municipais e Distrital de instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;
- b) identificação e regularização de escolas quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino, com a devida identificação se estão localizadas nas comunidades ou se recebem alunos



oriundos destas;

c) inclusão nos planos estaduais, municipais e distrital de educação, de metas voltadas para a educação escolar quilombola, conforme previsto na Resolução 08/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola;

d) inclusão das Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas localizadas em territórios quilombolas e escolas que atendem população quilombola;

e) elaboração de planos nacionais, estaduais e municipais de implementação das diretrizes de educação quilombola com metas decenais de ampliação do atendimento e garantia de padrão de qualidade;

f) implementação da LDB alterada pela Lei 12.960/2014, que tornou obrigatória a manifestação dos Conselhos de Educação para o fechamento de escolas do campo, quilombolas e indígenas. A legislação passou a exigir que os Conselhos de Educação considerem, em seu parecer, a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar afetada pelo possível fechamento da escola;

g) adquirir e disponibilizar materiais didáticos e paradidáticos e fomento à produção desses recursos adequados à realidade das comunidades quilombolas locais, em articulação com as próprias comunidades quilombolas, educadores locais, universidades e, se possível, outros atores da sociedade civil;

## **5.2 Implementação de política de formação inicial e continuada do corpo docente e técnico-pedagógico**





Buscar a criação e implementação de programas de formação inicial de professores em licenciatura para atuação em escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas ou ainda em cursos de magistério de nível médio na modalidade normal, de acordo com a necessidade das comunidades quilombolas.

Esses programas deverão contemplar em seus currículos, no mínimo, os seguintes temas:

- a) Considerar os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;
- b) garantir o direito de aprender dos estudantes quilombolas;
- c) considerar as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades quilombolas;
- d) buscar os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, emocional, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.
- e) as lutas quilombolas ao longo da história;
- f) o papel dos quilombos nos processos de libertação dos escravizados e no contexto atual da sociedade brasileira;
- g) as ações afirmativas;
- h) o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;
- i) as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 10.639/2003, e da Resolução CNE/CP



nº 1/2004;

j) inclusão nos planos de educação estaduais, municipais e distrital, quanto à formação, qualificação e profissionalização na educação escolar quilombola, para que todos os profissionais de educação das redes de ensino público, que atuem nas diferentes etapas e modalidades e conforme as metas previstas nos planos, sejam contemplados;

k) fornecimento de instruções, qualificações e treinamentos aos gestores das unidades escolares quilombolas por meio de parcerias, cooperações técnicas ou instrumentos congêneres, visando estabelecer um posicionamento de indução da efetivação da EEQ por meio da cooperação interinstitucional.

### **5.3 Instituir política de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos**

A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela disponibilização de materiais didáticos e de apoio pedagógicos específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino. Esses materiais devem garantir a incorporação de aspectos socioculturais considerados mais significativos para a comunidade de pertencimento do aluno. Deverão ser privilegiados também os aspectos culturais, como artes, música, dança, teatro, movimentos de acordo com a realidade sociocultural das comunidades quilombolas.

Iniciativas:

a) Adequar o processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de educação, considerando a realidade das crianças quilombolas;

b) garantir a existência e uso de materiais didáticos e paradidáticos nas escolas que abordam a educação quilombola;



- c) fomentar o uso por estudantes, profissionais de educação e demais integrantes da comunidade escolar em disciplinas e projetos escolares, dos materiais pedagógicos específicos;
- d) proporcionar a renovação e ampliação de acervo de recursos didáticos e paradidáticos;
- e) estimular a produção de materiais didáticos e paradidáticos locais e regionais por parte das secretarias de educação estaduais, municipais e distrital, em parceria com escolas, universidades e organizações do movimento negro e outras que atuam no campo da educação quilombola e relações raciais.

#### **5.4 Implantar gestão democrática e participação**

A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas por ela atendidas.

Iniciativas:

- a) Priorizar que a gestão das escolas quilombolas seja realizada, preferencialmente, por quilombolas;
- b) organizar e fomentar a criação, funcionamento e/ou fortalecimento de fóruns municipais, estaduais e distrital de educação, com a participação de gestores/as, profissionais de educação, ativistas de movimentos sociais e organizações negras, representantes das comunidades quilombolas, ativistas de outros movimentos sociais comprometidos com a educação quilombola e relações raciais, pesquisadores/as, dentre outros setores da sociedade;
- c) garantir a divulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola pelas Secretarias de



Educação nas respectivas redes de ensino, inclusive com o desenvolvimento de materiais instrutivos como cartilhas, manuais e outros;

d) acompanhar a atuação dos Conselhos de Educação no monitoramento da implementação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

e) realizar ações de fortalecimento da relação da escola com o conjunto das famílias das comunidades quilombolas e, em especial, com aquelas em situação de vulnerabilidade social, reuniões com familiares em locais e horários adequados à maioria das famílias, visitas domiciliares, diagnósticos comunitários, entre outras estratégias. As Secretarias de Educação devem garantir condições objetivas para que seus profissionais de educação intensifiquem a relação com as famílias;

f) proporcionar ações de fortalecimento do lugar da instituição escolar na rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, e das demais articulações interinstitucionais locais destinadas à garantia de direitos.

### **5.5 Instituir política de avaliação e monitoramento**

A Educação Escolar Quilombola deverá desenvolver práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão. Desta forma, a inserção da Educação Escolar Quilombola nos processos de avaliação institucional das redes da Educação Básica deve estar condicionada às especificidades das comunidades quilombolas.

Iniciativas:

a) Exigir o preenchimento do quesito raça/cor do Censo



Escolar e campanhas de comunicação sobre a importância do quesito raça/cor na superação do racismo, entre outras ações;

b) estimular processos de avaliação institucional por parte das redes de ensino com base na autoavaliação participativa das comunidades escolares, incentivando práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão;

c) incentivar o tratamento, compartilhamento e disseminação dos resultados das avaliações de larga escala e demais informações educacionais com recorte socioeconômico, racial e de gênero nos municípios e estados, visando à sua apropriação por instâncias de participação e controle social e pela população em geral;

d) atuar no estabelecimento de linha de base sobre o atual estágio de implementação da EEQ no município ou estado, por meio da autoavaliação, consultas e diagnósticos participativos em escolas, avaliações externas e de outros instrumentos de pesquisa.

### **5.6 Viabilizar condições institucionais**

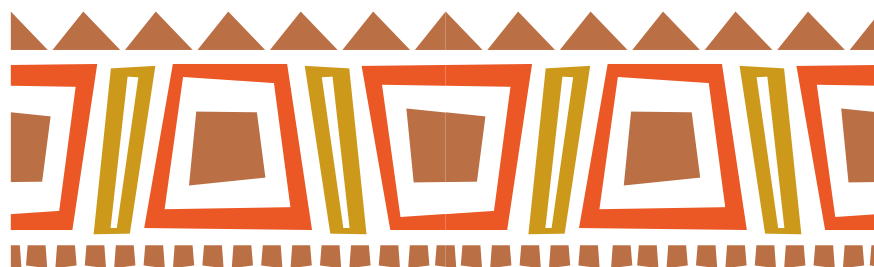
A destinação de recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola é condição sine qua non para a efetivação dessa modalidade educacional no âmbito dos estados, municípios e do Distrito Federal.

Iniciativas:

a) Garantir a definição de recursos financeiros no PPA (Plano Plurianual), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais, estaduais, distrital e nacional para políticas e programas públicos de promoção



- da educação escolar quilombola;
- b) normatizar a criação e/ou fortalecimento de instância de fiscalização da implementação da EEQ, nos municípios, estados e Distrito Federal, com a implantação de mecanismos de recebimento de denúncias;
  - c) acompanhar a formação de rede de técnico-pedagógica das Secretarias de Educação às escolas, visando à promoção, ao intercâmbio e ao fortalecimento de experiências de educação quilombola como parte dos projetos político-pedagógicos das escolas;
  - d) buscar a articulação interinstitucional e entre instâncias estaduais, municipais e distrital para realizar o compartilhamento de aprendizagens e experiências positivas de implementação da EEQ, com a criação de premiações, inclusive.



## 6. GONTATOS E LINKS IMPORTANTES

### **MEC - Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola**

Fone: (61) 2022-9217 / 7672 / 7199

E-mail: secadigab@mec.gov.br

### **MEC - Educação Quilombola - Materiais Publicados**

<http://portal.mec.gov.br/educacao-quilombola-/materiais-publicados>

### **SEDUC - TO - Gerência de Educação no Campo e Quilombola**

(63) 3218-6153/6134

E-mail: educacaodocampo@educ.to.gov.br

### **SEDUC - TO - Materiais e normas**

<https://www.to.gov.br/seduc/educacao-do-campo-e-quilombola/5owvgod4kj83>

### **CONAQ - Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos - Educação**

(61) 99175-8299

<http://conaq.org.br/coletivo/educacao/>



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB**. Lei nº 9.394/1996. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Parecer CNE/CP 003/2004** - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. Brasília: MEC, 2004. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp\\_003.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/cnecp_003.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.





BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº 16/2012** - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Brasília: MEC, 2012. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category\\_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=11091-pceb016-12&category_slug=junho-2012-pdf&Itemid=30192). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 08 de 20 de novembro de 2012**. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola. Brasília: MEC, 2012. Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes\\_curric\\_educ\\_quilombola.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/diretrizes_curric_educ_quilombola.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Conselho Nacional da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica** – Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13448-diretrizes-curriculares-nacionais-2013-pdf&Itemid=30192). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em 31 ago. 2023.



BRASIL. **Parecer CNE/CEB Nº 8/2020** - Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas. Brasília: MEC, 2020. BRASIL. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=168161-pceb008-20&category\\_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=168161-pceb008-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192). Acesso em 5 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural. SILVA, Allyne Andrade; CARREIRA, Denise. **AÇÃO EDUCATIVA. O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público e Ação Educativa. 2015, 1. ed. Disponível em: [https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO\\_Guia\\_Ministerial\\_Igualdade\\_racial\\_WEB.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/LIVRO_Guia_Ministerial_Igualdade_racial_WEB.pdf). Acesso em 31 ago. 2023.

BRASIL. **Fundação Cultural Palmares**. Brasília: 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/certificacao-quilombola>. Acesso em 29 ago. 2023.

GOMES, Nilma Lino. **Movimento Negro e Educação: Ressignificando e Politizando a Raça**. Educ. Soc., Campinas, v. 33, nº 120, p. 727-744, jul.-set. 2012. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em 31 ago. 2023.



### Checklist para Efetivação da Educação Escolar Quilombola

<p><b>Elaboração do marco legal e normativo</b></p>	<p>( ) Implantação de estrutura para gestão da educação escolar quilombola;  ( ) Formalização das unidades escolares quilombolas;  ( ) Inclusão no Plano de Educação da modalidade quilombola;  ( ) Consulta às comunidades em caso de fechamento ou mudança das unidades escolares;  ( ) Inclusão nos Projetos Políticos Pedagógicos.</p>
<p><b>Implementação de política de formação inicial e continuada do corpo docente e técnico-pedagógico</b></p>	<p>( ) Existência de programa de formação;  ( ) inclusão da formação nos planos de educação;  ( ) formalização de parcerias para oferta de qualificações.</p>
<p><b>Instituir política de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos</b></p>	<p>( ) Criação de programa para aquisição de materiais didáticos;  ( ) disponibilização de materiais didáticos às escolas;  ( ) manutenção e renovação de materiais didáticos;  ( ) produção de materiais didáticos regionais.</p>
<p><b>Implantar gestão democrática e participação</b></p>	<p>( ) Participação de quilombolas na gestão escolar;  ( ) participação de quilombolas nos fóruns de educação;  ( ) divulgação da EEQ pelas Secretarias de Educação;  ( ) ações de relação da escola com as famílias;  ( ) participação da escola na proteção dos direitos das crianças.</p>
<p><b>Avaliação e monitoramento</b></p>	<p>( ) Informação no Censo Escolar do quesito raça/cor;  ( ) existência de processo de avaliação escolar;  ( ) acompanhamento da implementação da EEQ.</p>
<p><b>Viabilizar condições institucionais</b></p>	<p>( ) Existência de recursos para a EEQ;  ( ) formação técnica da rede das escolas da EEQ;  ( ) compartilhamento de experiências da EEQ.</p>



### APÊNDICE III

#### Roteiro de Questionário – Moradores da Comunidade

**Pesquisa:** Educação, Cidadania e Direitos Humanos na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira - TO: uma análise crítica a partir da atuação do sistema de justiça nos anos de 2012 a 2020.

**Pesquisador:** Leandro Ferreira da Silva

**Orientador:** Prof. Dr. Oneide Perius

Local, data e horário: \_\_\_\_\_

#### 1 - Primeiro momento: Conhecer a/o entrevistada/o

Objetivo: conhecer os/as sujeitos entrevistados no contexto do histórico da comunidade.

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Idade:** 20 - 30 ( ) 31 - 40 ( ) 41 - 50 ( ) 51 - 60 ( ) Acima de 60 ( )

**Escolaridade:** Até 5º ano ( ) Até 9º ano ( ) Ensino médio incompleto ( )

Ensino médio completo ( ) Ensino superior incompleto ( ) Ensino superior completo ( )

Pós-graduação ( )

#### 2 - Segundo momento: Experiência educacional familiar

**2.1** Como foi o acesso que o entrevistado teve à educação?

Não houve dificuldades ( )

Houve dificuldades ( )

**2.3** Se houve dificuldades no acesso à educação, quais foram?

\_\_\_\_\_

#### 2.4 Qual foi a educação dos pais?

Não tiveram acesso à educação ( )

Tiveram acesso à educação fundamental ( )

Tiveram acesso ao ensino médio ( )

Tiveram acesso à educação superior ( )

#### 2.5 Quantidade de filhos:

1 ( ); 2 ( ); 3 ( ); 4 ( ); mais de 4 ( )

#### 2.5 Qual a educação dos filhos? (Pode marcar mais de uma opção)

**Escolaridade:** Até 5º ano ( ) Até 9º ano ( ) Ensino médio incompleto ( )

Ensino médio completo ( ) Ensino superior incompleto ( ) Ensino superior completo ( )

Pós-graduação ( )

\_\_\_\_\_

**2.6** Teve acesso à história da educação na comunidade?

Sabe como o ensino escolar iniciou na comunidade?

Sim ( )

Não ( )

**2.7** Se a resposta ao item 2.6 foi sim, como teve acesso à história da educação na comunidade?

Na escola ( )

Por familiares ( )

Por outros membros da comunidade ( )

Outras: \_\_\_\_\_

#### 3 - Terceiro momento: Conhecimento sobre a Educação Escolar Quilombola - EEQ

Objetivo: Averiguar os conhecimentos do entrevistado a respeito da EEQ

**3.1** Tem conhecimento das Diretrizes para a Educação Escolar Quilombola?

Sim ( )

Não ( )

**3.2** Se a resposta ao item **3.1** foi sim, acredita que estão sendo aplicadas corretamente na comunidade?

Sim ( )

Não ( )

#### **4 - Quarto momento: Efeitos da Covid-19 na educação**

**4.1** Sentiu dificuldades na educação dos filhos ou netos na pandemia?

Sim ( )

Não ( )

**4.2** Se a resposta ao item 4.1 foi sim, quais foram as dificuldades? (Pode marcar mais de uma opção)

Falta de internet ( )                      Falta de computador ( )                      Aulas online ( )

Falta de tempo para acompanhar os filhos ( )                      Dificuldades em acompanhar os filhos ( )

Falta de material impresso ( )                      Dificuldades da criança ( )

Outros: \_\_\_\_\_

**4.3** Acredita que houve alguma perda/defasagem na educação dos filhos na pandemia?

Sim ( )

Não ( )

#### **5 - Quinto momento: Atuação do sistema de justiça**

Por órgãos do sistema de justiça entende-se para esta pesquisa: Tribunal de Justiça; Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Ministério Público Federal e Justiça Federal.

**5.1** Já havia ouvido falar dos órgãos que compõem o sistema de justiça?

Sim ( )

Não ( )

**5.2** Já precisou ou buscou algum órgão do sistema de justiça para buscar direitos ligados à educação?

Sim ( )

Não ( )

**5.3** Já observou ou tem conhecimento da atuação de algum órgão do sistema de justiça para garantir direitos ligados à educação?

Sim ( )

Não ( )

**5.4** Acha que os órgãos do sistema de justiça deveriam atuar em algum sentido para garantir o direito à educação?

Sim ( )

Não ( )

#### **6 - Sexto momento: Qualificação/treinamento sobre a educação escolar quilombola**

**6.1** Sobre a qualificação na educação escolar quilombola, pensa que quem deve ser qualificado/treinado/ensinado nesse assunto? (Neste caso indique apenas uma opção)

Os membros da comunidade ( )                      Os membros do sistema de justiça ( )

Os professores da comunidade ( )

Se entende que deve ter outras pessoas, quais seriam? \_\_\_\_\_

## APÊNDICE IV

### Roteiro de Questionário – Equipe Pedagógica da Unidade Escolar

Pesquisa: Educação, Cidadania e Direitos Humanos na Comunidade Quilombola Barra da Aroeira - TO: uma análise crítica a partir da atuação do sistema de justiça nos anos de 2012 a 2020.

Pesquisador: Leandro Ferreira da Silva

Orientador: Prof. Dr. Oneide Perius

Instrumento: Questionário

Local e data: \_\_\_\_\_

#### 1 - Dados de identificação e perfil do voluntário

1.1 Nome: \_\_\_\_\_

1.2 Idade: \_\_\_\_\_

1.3 Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino ( ) \_\_\_\_\_

1.4 Estado Civil: ( ) Casado ( ) Solteiro ( ) Divorciado ( ) Outros

1.5 Escolaridade: ( ) Fundamental ( ) Médio ( ) Superior ( ) Pós-graduado

1.6 Se tiver curso superior, em qual área: \_\_\_\_\_

1.7 Naturalidade: \_\_\_\_\_

1.8 Reside na comunidade: ( ) Sim ( ) Não

1.9 É remanescente de quilombola: ( ) Sim ( ) Não

1.10 Cargo/Função \_\_\_\_\_

1.10.1 Se professor, qual/quais matérias leciona: \_\_\_\_\_

1.10.2 Vínculo com o Município: ( ) Efetivo ( ) Contratado ( ) Temporário ( ) \_\_\_\_\_

#### 2 - Atuação profissional

2.1 Você gosta de trabalhar na escola? ( ) Sim ( ) Não

2.2 Você entende que sua qualificação é suficiente para atender uma escola quilombola:

( ) Sim ( ) Não

2.3 Se não, o que acha que está faltando? \_\_\_\_\_

2.4 Já participou de algum curso de qualificação em educação escolar quilombola?

( ) Sim ( ) Não

2.5 Gostaria de fazer algum curso para essa modalidade (2.4) de educação?

( ) Sim ( ) Não

2.6 Já participou de algum curso de qualificação relativo à história e cultura da África e dos negros? (

) Sim ( ) Não

2.7 Gostaria de realizar cursos específicos relativos à história e cultura da África e dos negros? ( )

Sim ( ) Não

2.8 Você já participou de algum curso em direitos humanos? ( ) Sim ( ) Não

2.9 Gostaria de fazer algum curso em direitos humanos? ( ) Sim ( ) Não

#### 3 - Questões pedagógicas

3.1 Você conhece o projeto pedagógico da escola? ( ) Sim ( ) Não

3.2 Você entende que o projeto pedagógico atende a uma escola quilombola:

( ) Sim ( ) Não

3.3 Se não, o que poderia ser incluído? \_\_\_\_\_

3.4 A grade de disciplinas tem disciplinas voltadas para história e cultura da África e dos negros? ( )

Sim ( ) Não

3.5 Sua disciplina / atividade tem algum conteúdo da história e cultura da África e dos negros? ( ) Sim  
( ) Não

3.6 Sua disciplina / atividade tem algum conteúdo voltado para os direitos humanos? ( ) Sim ( ) Não

**4 - Questões estruturais**

4.1 A escola oferece estrutura para suas atividades? ( ) Sim ( ) Não

4.2 Se não, no que poderia melhorar? \_\_\_\_\_

**5 - Questões comunitárias**

5.1 Você acredita que a comunidade participa do processo educacional? ( ) Sim ( ) Não

5.2 Se não, no que poderia melhorar? \_\_\_\_\_

**6 - Questões de direito**

6.1 Você acredita que os órgãos de justiça estão atuando adequadamente para efetivação da educação quilombola? ( ) Sim ( ) Não

6.2 Se não, no que poderia melhorar? \_\_\_\_\_

**7 - Questões relativas à pandemia**

7.1 Teve dificuldades em atuar no período da pandemia? ( ) Sim ( ) Não

7.2 Se **sim**, no que poderia melhorar? \_\_\_\_\_

7.3 Acredita que os alunos conseguiram se adaptar ? ( ) Sim ( ) Não

7.4 Se não, o que poderia ser feito para recuperar os prejuízos ocorridos neste período?  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**8 - Teria outras observações ou comentários:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## APÊNDICE V

### Registro fotográfico das visitas feitas à comunidade Barra da Aroeira

#### 1) Aplicação do questionário aos moradores – Assembleia da Ass. Com. Barra da Aroeira



#### 2) Aplicação do questionário aos servidores da unidade escolar – Horácio José Rodrigues



#### 3) Realização de roda de conversa com os alunos da unidade escolar e visita à vice-presidente da Associação





**ANEXO I**  
**Parecer do CEP/UFT**

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS -  
UFT



**PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP**

**DADOS DO PROJETO DE PESQUISA**

**Título da Pesquisa:** EDUCAÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA BARRA DA AROEIRA - TO: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NOS ANOS DE 2012 A 2020

**Pesquisador:** LEANDRO FERREIRA DA SILVA

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 62795722.7.0000.5519

**Instituição Proponente:** Fundação Universidade Federal do Tocantins

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

**DADOS DO PARECER**

**Número do Parecer:** 5.817.786

**Apresentação do Projeto:**

A presente pesquisa se insere na discussão sobre o tema do direito ao acesso à educação escolar às populações negras, com um recorte específico sobre as comunidades remanescentes de quilombolas, tendo em vista o decênio das diretrizes nacionais curriculares para educação escolar quilombola. O desenvolvimento das normas educacionais, em especial nos séculos XIX e XX, evidenciou aspectos ideológicos dos poderes institucionalizados como instrumentos de manutenção de status quo das classes dominantes. Em contraposição a essa imposição, o movimento conhecimento desses direitos. Esse binômio negação-afirmação trouxe uma contradição histórica que se evidenciou na legislação voltada para o direito à educação, construindo um ambiente de tensionamento entre os atores envolvidos em um processo dialético. No momento em que vivemos e diante dos desafios tecnológicos e estruturais que já adentraram os rincões das comunidades tradicionais mais afastadas, é urgente e necessário compreendermos o cenário

**Endereço:** Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio da Reitoria, 2º Pavimento, Sala 16.  
**Bairro:** Plano Diretor Norte **CEP:** 77.001-090  
**UF:** TO **Município:** PALMAS  
**Telefone:** (63)3229-4023 **E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS -  
UFT



Continuação do Parecer: 5.817.786

atual

destas lutas por direitos, em especial, o direito à educação.

**Objetivo da Pesquisa:**

1.4 OBJETIVOS

1.4.1 Objetivo Geral

Analisar a atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação escolar quilombola na comunidade Barra da Aroeira e, compreender junto à comunidade quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais e as tradições, conhecimentos e culturas locais.

1.4.2 Objetivos Específicos

Identificar os elementos jurídicos-históricos do acesso a educação nas comunidades quilombolas como instrumentos de empoderamento da cidadania e dos direitos humanos;  
Caracterizar os papéis dos órgãos integrantes do sistema de justiça na efetivação do acesso ao direito fundamental à educação em comunidades quilombolas;

Analisar as ações propostas e os procedimentos extrajudiciais autuados pelos Ministério Público Federal e Estadual; Defensoria Pública Estadual e da União, na comarca de Novo Acordo— TO, voltadas para a efetividade do direito à educação na comunidade Barra da Aroeira;

Compreender o contexto histórico do acesso à educação na comunidade, o momento atual, as perspectivas para o futuro e os desafios na conjuntura da pandemia da COVID-19.

**Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Considera-se que os riscos envolvidos na presente pesquisa são de ordem moderada e podem ser os seguintes: desconfortos; vergonha; quebra de sigilo; aborrecimento; quebra de anonimato; invasão de privacidade; possibilidade de constrangimento; disponibilidade de tempo para responder ao instrumento; discriminação e estigmatização a partir do conteúdo revelado. Para mitigar os possíveis riscos serão tomadas as seguintes medidas: garantir o sigilo em relação às respostas, as quais serão tidas como confidenciais e utilizadas apenas para fins científicos; garantir o acesso em um ambiente que proporcione privacidade durante a coleta de dados, uma abordagem humanizada, optando-se pela escuta atenta e pelo acolhimento do participante, obtenção de

**Endereço:** Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio da Reitoria, 2º Pavimento, Sala 16.  
**Bairro:** Plano Diretor Norte **CEP:** 77.001-090  
**UF:** TO **Município:** PALMAS  
**Telefone:** (63)3229-4023 **E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS -  
UFT



Continuação do Parecer: 5.817.786

informações, apenas no que diz respeito àquelas necessárias para a pesquisa; esclarecer e informar a respeito do anonimato e da possibilidade de interromper o processo quando desejar, sem danos e prejuízos à pesquisa e a si próprio; garantir uma abordagem cautelosa ao indivíduo considerando e respeitando seus valores, cultura e crenças; promoção de privacidade em ambiente tranquilo e seguro.

Quanto aos benefícios será garantido aos participantes acesso aos resultados da pesquisa, bem como a apresentação de proposta de curso de qualificação aos professores para, diante dos resultados da pesquisa, e, se for necessário, obterem conhecimentos e habilidades para aperfeiçoamento da aplicação das diretrizes nacionais para a educação escolar quilombola e as necessidades, tradições, culturas da comunidade. A pesquisa ainda tem como vantagem oferecer um panorama da atuação do sistema de justiça para efetivação das políticas públicas de acesso à educação escolar quilombola na comunidade Barra da Aroeira e quais ações e intervenções podem ser desenvolvidas para melhoria do processo educacional alinhado com as diretrizes nacionais para educação escolar quilombola

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Programa de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, como requisito parcial para qualificação na Linha de Pesquisa: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos. Subárea: Cidadania, Diversidade e Acesso à Justiça.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

O projeto apresenta todos os itens obrigatórios de acordo com a Norma Operacional 001/2013, item 3.4

**Recomendações:**

Incluir fonte de financiamento no projeto.

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Todas as pendências do parecer anterior foram sanadas.

**Endereço:** Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio da Reitoria, 2º Pavimento, Sala 16.  
**Bairro:** Plano Diretor Norte **CEP:** 77.001-090  
**UF:** TO **Município:** PALMAS  
**Telefone:** (63)3229-4023 **E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS -  
UFT**



Continuação do Parecer: 5.817.786

**Considerações Finais a critério do CEP:**

Reitera-se que, conforme Resolução CNS 466/2012, itens X.1.- 3.b. e XI.2.d, e Resolução CNS 510/2016, Art. 28, inc. V, os pesquisadores responsáveis deverão apresentar relatórios parcial semestral e final do projeto de pesquisa, contados a partir da data de aprovação do protocolo de pesquisa.

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BASICAS_DO_PROJETO_1959989.pdf	23/10/2022 11:46:50		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE_corrigido.pdf	23/10/2022 11:43:12	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto_corrigido.pdf	23/10/2022 11:42:58	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Autorizacao_TJ.pdf	25/08/2022 10:54:33	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Autorizacao_educacao.pdf	25/08/2022 10:54:08	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Autorizacao_MPE.pdf	25/08/2022 10:52:35	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Autorizacao_comunidade.pdf	25/08/2022 10:51:51	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Instrumento_II.pdf	25/08/2022 10:49:07	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Outros	Instrumento_I.pdf	25/08/2022 10:48:48	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	25/08/2022 10:45:31	LEANDRO FERREIRA DA SILVA	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

**Endereço:** Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio da Reitoria, 2º Pavimento, Sala 16.  
**Bairro:** Plano Diretor Norte **CEP:** 77.001-090  
**UF:** TO **Município:** PALMAS  
**Telefone:** (63)3229-4023 **E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO TOCANTINS -  
UFT



Continuação do Parecer: 5.817.786

PALMAS, 15 de Dezembro de 2022

---

**Assinado por:**  
**PEDRO YSMAEL CORNEJO MUJICA**  
**(Coordenador(a))**

**Endereço:** Quadra 109 Norte, Av. Ns 15, ALCNO 14, Prédio da Reitoria, 2º Pavimento, Sala 16.  
**Bairro:** Plano Diretor Norte **CEP:** 77.001-090  
**UF:** TO **Município:** PALMAS  
**Telefone:** (63)3229-4023 **E-mail:** cep\_uft@uft.edu.br

**ANEXO II**  
**Certidão MPF/PR/TO**

PR-TO-00013258/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS**  
**COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/TO**  
**SETOR DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA PR/TO**

CERTIDÃO 770/2022

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, após consulta ao banco de dados do Sistema Único, utilizando os parâmetros abaixo indicados, FOI identificada a existência, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, dos seguintes procedimentos extrajudiciais que aparentemente tratam do mesmo objeto do documento de Etiqueta PR-TO-00010867/2022:

<b>Parâmetro da pesquisa</b>	<b>Etiqueta / Resumo</b>	<b>Distribuição</b>	<b>Localização</b>
01. QUILOMBOLA	1.36.002.000027/2020-26: Acompanhar a adoção de medidas que assegurem as condições mínimas de trafegabilidade das vias rurais que ligam a comunidade quilombola Kalunga do Mimoso ao município de Arraias, especialmente para assegurar a oferta de ensino regular a crianças e adolescentes daquela comunidade.	PRM-TO-GUR-OFÍCIO ÚNICO	PRM-GURUPI/GABPRMI
	1.36.000.000124/2017-3: Apurar possível irregularidades no Edital nº 001/2016 UFT/DTE/COPESE para ingresso em curso EAD de Graduação, com previsão de cotas para etnia indígena ou quilombola.	PR-TO - Encerrada em 30/06/2017 - PR-TO - 2º OFÍCIO	PR-TO/COJUD/PRTO
	1.36.000.000204/2012-84: Buscar melhorias para a educação oferecida à comunidade quilombola Grotão, município de Filadélfia/TO.	Encerrada em 16/08/2013 - PR-TO - 5º OFÍCIO	PR-TO/COJUD/PRTO
	1.36.002.000115/2015-61: COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 20.302.906/0001-78, representada pelo o seu coordenador executivo, Carlos Eduardo Neres Victório,	PRM-TO-	

	<p>por meio de seu advogado, Silviano Lima Rezende apresenta denúncia em face do município de Arraias do Tocantins, representada por seu gestor Cacildo Vasconcelos referente possíveis irregularidades na construção da escola da Comunidade Quilombola Kalunda.</p>	GUR-OFÍCIO ÚNICO	PRM-GURUPI/GABPRM1
	<p>1.36.002.000027/2020-26 - Acompanhar a adoção de medidas que assegurem as condições mínimas de trafegabilidade das vias rurais que ligam a comunidade quilombola Kalunga do Mimoso ao município de Arraias, especialmente para assegurar a oferta de ensino regular a crianças e adolescentes daquela comunidade.</p>	PRM-TO-GUR-OFÍCIO ÚNICO	PRM-GURUPI/GABPRM1
	<p>1.36.000.000547/2015-91: Buscar garantir o direito à educação aos membros da comunidade Quilombola de Mumbuca, município de Mateiros/TO.</p>		

Esta certidão não considera os documentos e autos classificados como **sigilosos** (reservados ou confidenciais).

Palmas/TO, 21 de junho de 2022.

EDNA FELIX RIBEIRO  
TÉCNICO (A) DO MPU /ADMINISTRAÇÃO